

Duarte Nuno de Castro Meneses



**TIMOR: DE COLÓNIA A PAÍS NOS FINS DO SÉCULO XX.
UM SISTEMA EDUCATIVO EM RE-ESTRUTURAÇÃO.
(UM ESTUDO DOCUMENTAL)**

**Universidade Portucalense
Infante D. Henrique**

PORTO – 2008

Duarte Nuno de Castro Meneses



**TIMOR: DE COLÓNIA A PAÍS NOS FINS DO SÉCULO XX.
UM SISTEMA EDUCATIVO EM RE-ESTRUTURAÇÃO.
(UM ESTUDO DOCUMENTAL)**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense – Infante D. Henrique para a obtenção de grau de Mestre em Administração e Planificação da Educação, sob orientação da Professora Doutora Maria Adelaide Gregório Pires.

**Universidade Portucalense
Infante D. Henrique**

PORTO, 2008

Agradecimentos

Agradeço à Professora Doutora Maria Adelaide Gregório Pires, Professora de Nomeação Definitiva da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, pela sua assinalável disponibilidade, compreensão e dedicação demonstradas enquanto orientadora da minha dissertação de Mestrado.

Agradeço a todos quantos contribuíram para a realização desta dissertação de Mestrado. Em especial agradeço ao Orlando Cleto Rodrigues, pela sua amizade, disponibilidade e colaboração concedidas durante o tempo em que realizei este trabalho de investigação.

Resumo

Em princípios da década de setenta do século passado, verificou-se um rápido crescimento do ensino em Timor-Leste.

Com a mudança de regime político em Portugal (1974), Timor-Leste iniciou um processo de descolonização que terminou com a independência em 2002. Em apenas três décadas sucederam-se em Timor-Leste três sistemas educativos distintos: os sistemas educativos português, indonésio e timorense.

Após a independência, Timor-Leste tem construído um sistema educativo próprio mas inspirado nos sistemas educativos ocidentais, em especial o português.

Resumé

Au début des années soixante-dix, du dernier siècle, on a vérifié un rapide accroissement de l'enseignement à Timor-Est.

Avec le changement du régime politique au Portugal (1974), Timor-Est a commencé un procès de décolonisation qui à terminé avec la déclaration de l'indépendance en 2002. En seulement trois décades se sont succédés à Timor-Est trois systèmes d'éducation différents: les systèmes portugais, indonésien et timorais.

Après l'indépendance, Timor-Est a construit un système éducatif propre, mais inspiré dans les systèmes éducatifs occidentaux, en surtout le portugais.

Summary

Last century, in the beginning of the eighties, there was a fast growth of education in East-Timor.

With the change of the political regime in Portugal in 1974, East-Timor began a process of independence that finished in 2002. In only three decades three distinctive educational systems were implemented - the Portuguese, the Indonesian and the Timorese.

Despite its inspiration in the West educational systems, especially the Portuguese one, East Timor has been building its own educational system since its independence.

Palavras-chave

Analfabetismo

Cooperação

Desenvolvimento

Educação

Escolas

Reconstrução

Universidade.

À minha sobrinha.

Todos os homens têm, por natureza, desejo de conhecer.
Aristóteles.

Siglas e Abreviaturas

APODETI – Associação Popular Democrática Timorense.

art.º – artigo.

ASEAN - Association of Southeast Asian Nations.

CAATL – Comissão para o Apoio à Transição de Timor-Leste.

CERET – Comissão Executora de Reestruturação do Ensino em Timor.

CLP-IC – Centro de Língua Portuguesa-Instituto Camões.

CNRT – Conselho Nacional de Resistência Timorense.

Coord – Coordenador.

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

DL – Decreto-Lei.

ed. – edição.

Fretilin – Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente.

FUP – Fundação das Universidades Portuguesas.

GCRET – Grupo Coordenador Para a Reformulação do Ensino em Timor.

IPAD – Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento.

MECJD – Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto de Timor-Leste.

Ob Cit – Obra citada.

p. – página.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PIC – Plano Indicativo de Cooperação.

PIS – Programa de Investimento Sectorial.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

s/d – sem data.

RDTL – República Democrática de Timor-Leste.

UDT – União Democrática de Timor.

UNESCO - United Nations Education, Science and Culture Organization.

UNICEF - United Nations Children’s Found.

UNTAET - United Nations Transitory Administration of East Timor.

UNTL – Universidade Nacional de Timor-Leste.

Vol. – Volume.

Sumário:

I Parte.....	1
Introdução.....	1
II Parte: Enquadramento Teórico.....	9
Capítulo I – A presença portuguesa em Timor.....	9
1.1. Da Descoberta à Descolonização.....	9
1.2. A influência da religião cristã.....	15
1.3. O papel da Igreja na educação.....	18
Capítulo II - O Sistema Educativo colonial português.....	25
2.1. Um sistema educativo oficial incipiente.....	25
2.2. O programa oficial de educação de 1958: o Ensino Primário.....	29
2.3. O Ensino Secundário.....	35
2.4. Crescimento da População Escolar.....	39
2.5. A cultura timorense e as línguas timorenses.....	40
2.6. A aplicação da língua portuguesa no período colonial.....	42
2.7. O Ensino Técnico.....	43
2.8. As instituições de ensino da Igreja.....	45
2.9. O fim da era colonial: dois programas educativos em competição: o programa da Fretilin e o «ensino de transição».....	50
2.9.1. O programa da Fretilin.....	50
2.9.2. O «ensino de transição».....	53
2.9.2.1. A Lei n.º5//75 e a sua influência no ensino de transição.....	53
2.9.2.2. A concretização do «ensino de transição».....	55
2.9.2.3. Os cursos de reciclagem de professores.....	56
2.9.2.4. Alterações no sistema educativo.....	57
2.9.2.5. Organigrama n.º1 – Esquema Educativo Proposto em 1975.....	60
Capítulo III – Sistema Educativo em Timor-Leste no período de 1976-99.....	61
3.1. Edificação de um novo Sistema Educativo.....	61
3.2. O Ensino Primário.....	64
3.3. O Ensino Secundário e o Ensino Superior.....	65
3.4. A continuidade das instituições de ensino da Igreja.....	66
3.5. Evolução do Sistema Educativo.....	68
Capítulo IV – O Período Pós-Independência.....	72
4.1. Reorganização do Sistema Educativo.....	72
4.2. A institucionalização do Português e do Tétum como línguas oficiais de Timor Loro Sae.....	76
4.3. Sistema Educativo de Timor-Leste.....	80
4.4. O Ensino Pré-Primário e o Ensino Primário.....	81
4.5. O Ensino Primário: perspectivas para o futuro.....	84
4.6. O Ensino Secundário.....	87
4.7. Ensino Superior.....	89
4.8. Reorganização do sistema educativo: sugestões.....	92
III Parte: Conclusão.....	95
Capítulo V – Conclusão.....	95
5.1. Algumas conclusões retiradas:.....	96
5.2. Sugestões:.....	99
ANEXOS.....	113

Índice de Tabelas

Tabela n.º 1 – Alguns dados estatísticos	47
Tabela n.º 2 – Legados da Educação Colonial.....	71
Tabela n.º 3 – Formação de professores	88

I Parte

Introdução

1. Preâmbulo – apresentação/razão de ser do trabalho

A evolução do sistema educativo em Timor-Leste nas últimas cinco décadas constitui o ponto principal, o centro desta tese. Pretendendo-se salientar a especificidade do caso de Timor-Leste em matéria de educação, dedicando especial atenção à legislação e documentação do Sistema Educativo.

A escolha do tema ou objecto de estudo está ligada à afinidade histórica e cultural entre Portugal e Timor-Leste. O contacto entre estes dois países tem quase cinco séculos de existência de modo que se encontram em Timor-Leste muitas influências da cultura e da língua portuguesas.

A escolha do tema resultou também do interesse em consultar e recolher dados que, directa ou indirectamente, mencionem a história da educação em Timor-Leste. Foi enriquecedor constatar que existe um número razoável de documentos escritos, de autores portugueses e estrangeiros que abordam a temática da educação em Timor-Leste mas, sem, no entanto aparecerem tais documentos, como objecto de estudo principal.

Nesta tese, as fontes consultadas referem-se, sobretudo, a documentos escritos oficiais e alguns não oficiais portugueses.

Como última justificação do tema salienta-se a recente relevância mundial conferida à questão timorense. O que não aconteceu até inícios dos anos noventa do século passado, tendo ocupado quase o equivalente a uma linha em branco nas agendas internacionais. Contudo, em meados dessa década, a questão timorense voltou a ser reconsiderada. O referendo de 30 de Agosto de 1999 marcou uma viragem na história de Timor-Leste, que alcança a independência a 20 de Maio de 2002. Imediatamente, este novo país é integrado, efectivamente, na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, adoptando a Língua Portuguesa como língua oficial sendo também uma das razões para a escolha deste tema.

A independência de Timor-Leste e a reconstrução do seu sistema educativo constitui um facto que, a ser bem sucedido, poderá servir de exemplo para outras situações análogas em outros quadrantes geográficos.

Em apenas três décadas, Timor-Leste conheceu três sistemas educativos inspirados em modelos de três países: Portugal, Indonésia e o próprio Timor-Leste. O nosso objectivo principal consiste em assinalar as transformações fundamentais do sistema educativo timorense no período de 1958 até 2007.

Considerando que Timor-Leste conheceu vários sistemas educativos, inspirados em modelos e filosofias muito distintos, surgem algumas questões: como é possível construir um sistema educativo sólido e consistente num país que experimentou alguns modelos tão díspares em tão curto espaço de tempo? Como é que esses modelos continuam ainda hoje a exercer a sua influência no sistema educativo timorense? Como é possível conciliar a utilização simultânea de duas línguas oficiais no sistema de ensino sem alterar a sua consistência? A resposta a estas questões permite determinar o seu grau de evolução no período atrás referido. Estas questões conduziram-nos à problematização como ponto de partida.

Teoricamente, defende-se que a sobrevivência de uma formação social depende da sua capacidade de produção material e cultural, investindo no presente como preparação e garantia do futuro. As diversas instituições sociais são formas de produzir e reproduzir uma ordem social, económica e política. Entre elas inclui-se a escola com o seu papel de reprodução cultural e de educação em geral. No caso de Timor-Leste, em dois períodos distintos da sua história, a escola funcionou como instrumento de reprodução e transmissão de valores e de cultura no âmbito de uma ideologia específica

a que politicamente estava subordinada. No período colonial português a escola não difundia apenas a língua e a cultura portuguesas em Timor, mas também a submissão aos princípios doutrinários do Estado Novo, fazendo a apologia do império colonial português, indivisível e inalienável, que ia «do Minho a Timor». Semelhante papel da escola ocorreu com a integração de Timor-Leste na Indonésia.

Após a mudança de regime em Portugal, o império colonial português desmoronou-se. Em Timor-Leste, em poucos meses se projecta um ensino de transição assente em valores democráticos que nunca será concretizado na sua totalidade. Ainda formalmente em fase de transição para a independência, a ex-colónia portuguesa adopta a designação de República Democrática de Timor-Leste e proclama, unilateralmente, a sua independência a 28 de Novembro de 1975. Poucos dias depois, Timor-Leste é ocupado pela Indonésia. Neste período, o ensino de transição ensaiado em 1975 é desmantelado e substituído pelo sistema de ensino indonésio. Agora a escola em Timor-Leste terá a função de reproduzir a cultura e os valores vigentes do regime indonésio, tentando consciencializar que Timor-Leste é parte integrante da República Unitária da Indonésia. Durante este período, a língua oficial da Indonésia (Bahasa) substitui a portuguesa e é consignada como língua do ensino e da administração. Paralelamente, o mosaico linguístico de Timor-Leste é hegemonzado pela língua tétum, língua de comunicação da Resistência e, após a independência (2002), língua oficial do novo Estado em simultâneo com a língua portuguesa.

Após o referendo de 1999, Timor-Leste torna-se um território autónomo sob a administração provisória da Organização das Nações Unidas. Uma vez mais é reconstruído o sistema de ensino, difundida uma nova cultura educativa mas que, ao contrário das anteriores, é mais heterogénea. Inicialmente se continua a utilizar o currículo e a língua indonésias no ensino e, simultaneamente, vão-se introduzindo gradualmente, as línguas tétum e portuguesa e um currículo mais apropriado à realidade timorense.

Actualmente, o sistema de ensino está presente em todo o território, existindo escolas primárias em quase todas as aldeias. Contudo, os principais problemas educativos com que Timor-Leste se debate, são: a carência de professores timorenses com formação pedagógica no ensino secundário bem como de professores universitários timorenses com formação universitária ao nível da pós-graduação.

2. Esquema metodológico

Objectivos

Finalidade

Este trabalho tem como finalidade desenvolver competências de compreensão para que se possa reflectir e melhorar o sistema educativo de Timor dando a conhecer a realidade e poder fazer planos para um futuro próximo.

Meta

- Desenvolver motivação para que Portugal coopere com Timor-Leste ao nível do ensino não só por ser um país lusófono, pertencendo à Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa, mas também pelas suas responsabilidades históricas.

Objectivos Gerais

- Conhecer o sistema de ensino de Timor-Leste e seus problemas específicos e identificados.
- Compreender os esforços feitos para a formação de professores timorenses.
- Saber como responder às dificuldades no ensino em Timor-Leste.

Objectivos específicos

- Identificar algumas tentativas de redução do analfabetismo de adultos, através de programas de alfabetização, criados pelas autoridades timorenses e por várias organizações.
- Descrever os esforços de cooperação de Portugal com Timor-Leste para a formação de quadros superiores em diversos domínios.
- Apresentar a influência das línguas tétum e portuguesa como línguas de ensino.

Problema

Timor-Leste é classificado no grupo dos países em vias de desenvolvimento registando, no ensino, carências insuperáveis decorrentes da aplicação progressiva de dois idiomas no sistema educativo bem como mudanças substanciais do mesmo num curto espaço de tempo, tendo em conta uma filosofia, ideologia e culturas tão díspares influenciando, como é natural, cada um dos sistemas educativos adoptados. A formação de professores a todos os níveis também é parte substancial deste problema.

Hipótese

- Assim, consideramos que se a cooperação portuguesa se verificar a este nível, o problema da adaptação do sistema de ensino timorense à língua portuguesa será solucionado e o desenvolvimento cultural e económico fazer-se-á sentir positivamente.

- Daí ser necessária a cooperação de Portugal na formação dos professores timorenses, devendo ser feita a divulgação da língua portuguesa, através da formação dos professores timorenses, desenvolvendo nestes últimos competências para ensinar em Português.

Metodologia

A elaboração desta tese adoptará a metodologia da Pesquisa Documental, através de fontes escritas, mormente documentos escritos, publicações diversas e legislação.

Síntese dos capítulos

A fim de cumprir o objectivo estabelecido, esta tese encontra-se dividida em cinco capítulos, ordenados cronologicamente quanto ao seu conteúdo.

No primeiro capítulo será descrita a implantação de um sistema de ensino informal em Timor-Leste desde a chegada dos primeiros missionários cristãos até 1958. O segundo capítulo trata, maioritariamente, da edificação de um sistema de ensino público oficial generalizado desde 1958. O terceiro capítulo é totalmente dedicado à exposição do sistema de ensino indonésio que vigorou desde 1976 até ao referendo de 1999. No quarto capítulo far-se-á uma análise do sistema educativo estabelecido após o

referendo até aos nossos dias. Finalmente virá o quinto capítulo no qual deixaremos as nossas conclusões e algumas opiniões e sugestões que nos pareceram pertinentes. Com a bibliografia e os anexos terminaremos este trabalho.

Síntese e justificação dos anexos

Nota: julgamos importante, para uma melhor compreensão do leitor, fazer aqui um breve apontamento dos anexos.

Síntese:

A metodologia da tese baseia-se em documentos escritos, inclusive diversa legislação. Parte da legislação citada e interpretada é apresentada nos anexos. Nos anexos encontra-se a legislação mais pertinente em matéria de educação, que sintetiza as tentativas mais importantes de edificação de um sistema educativo consistente e generalizado em Timor-Leste. A legislação foi ordenada em dois anexos: o anexo 1 que inclui a legislação criada pelos governos provinciais, publicada no Boletim Oficial de Timor; o anexo 2 que abrange a legislação da autoria dos governos da metrópole, publicada no Diário da República.

No anexo 1, sucedem-se, por ordem cronológica, a Portaria n.º 98 (de 1916), a Proposta Legislativa n.º 110 (de 1927), o Diploma Legislativo n.º 41 (de 1935), o Diploma Legislativo n.º 254 (de 1946), o Diploma Legislativo n.º 528 (de 1958) e a Portaria n.º 278 (de 1974).

No anexo 2 está incluída a seguinte legislação: o Decreto 28:431 (de 1938), o Decreto-Lei n.º 31:207 (de 1941), o Decreto-Lei n.º 42994 (de 1960), a Portaria n.º 20380 e o Decreto-Lei n.º 45810 (ambos de 1964). Esta legislação, inicialmente estipulada para o ensino na metrópole, foi em breve tempo, estendida às colónias portuguesas incluindo Timor-Leste.

A legislação contida nos dois anexos reflecte a evolução do sistema educativo de Timor-Leste no período colonial, desde 1916 a 1974.

Justificação

A legislação, como foi referido, foi seleccionada segundo o critério da pertinência em relação ao tema ou objecto de estudo da tese, a evolução do sistema educativo em Timor-Leste nos últimos cinquenta anos.

A legislação do anexo 1 justifica-se pelos seguintes argumentos:

- A Portaria n.º 98 constituiu a primeira tentativa de construção de um sistema de ensino primário coerente, planificado, adaptado às condições e necessidades locais. Esta portaria teve por prioridade as escolas rurais do nível primário, valorizando a instrução geral, obrigatória, de carácter agrícola e profissional (art.º 5º), distinguindo dois graus de ensino, o elementar e o complementar (art.º 1º e art.º 5º).

- A Proposta Legislativa n.º 110 reforçou os conhecimentos práticos do ensino primário, distinguindo entre ensino agrícola e ensino profissional (art.º 36º), criando o Ensino Primário Complementar (art.º 53º) e reconhecendo como Director Oficial das Escolas o Superior das Escolas Católicas de Timor.

- O Diploma Legislativo n.º 41 significou a entrega do ensino primário, agrícola e profissional às Missões Católicas Portuguesas de Timor (art.º 1º). A aplicação destas medidas, antecedidas pelo parecer do Conselho Superior das Colónias e executadas pelo Ministro das Colónias, foi uma consequência da alteração das relações entre o Estado e a Igreja, após a mudança de regime político.

- Diploma Legislativo n.º 254 surge após o fim da guerra. Constituiu uma resposta à necessidade de regulamentar novamente o ensino primário. Teve por inovação fundamental a classificação do ensino primário oficial em: ensino oficial ministrado em escolas oficiais e postos escolares (art.º 12º), ensino oficial das escolas católicas (art.º 30º e art.º 31º) e o ensino particular e doméstico (art.º 77º). Salienta-se também a criação de três tipos de estabelecimentos de ensino para os indígenas: internatos e escolas rurais simples; internatos e escolas rurais com classes do ensino primário elementar ou complementar, ou com os dois níveis; escolas ou postos escolares de ensino primário complementar (art.º 34º). O ensino dos indígenas é confiado às Missões (art.º 33º).

- O Diploma Legislativo n.º 528 surge após a extinção da lei do indigenato, que obrigou a uma re-estruturação do ensino primário obrigatório. Provocou, por um lado, a criação de um sistema de ensino primário público, denominado «ensino municipal» e,

por outro lado, uma intensa formação dos monitores escolares existentes, e a preparação dos futuros candidatos a professores do ensino primário.

- A Portaria n.º 278 consistiu na transposição, para Timor, das inovações da «Lei Veiga Simão». Destacam-se a divisão do ensino básico em primário e preparatório, a composição do ensino secundário em dois ciclos e a divisão do ensino superior em ensino de curta ou longa duração e ainda de pós-graduação (Base IV, n.º4).

Por sua vez, é justificada, da seguinte forma, a legislação do Anexo 2:

- O Decreto n.º 28:431, publicado pelo Ministério da Justiça de Portugal, autorizou o estabelecimento em Timor-Leste do ensino liceal oficializado, destinado a filhos de europeus e assimilados, para impedir a procura deste nível de ensino nas colónias estrangeiras mais próximas.

- O Decreto-Lei n.º 31:207, intitulado Estatuto Missionário, permitia a expansão, em todas as colónias portuguesas, incluindo Timor, do ensino das missões católicas.

- O Decreto-Lei n.º 42994 teve por objectivo principal prolongar o ensino primário para as quatro classes. Este nível de ensino tinha um só ciclo, de quatro classes, sendo obrigatória a aprovação num exame final (art.º 2º), o que exigia a frequência do ensino primário até um limite de idade (art.º 2º). Pela Portaria n.º 17888, de 20 de Agosto de 1960, o Decreto-Lei n.º 42994 foi transposto para as províncias ultramarinas. Contudo, este decreto foi submetido a alterações e aditamentos inscritos na Portaria n.º 20380.

- A Portaria n.º 20380 estipulava a criação de uma classe preparatória que antecedia o ensino primário de quatro classes. O objectivo da classe preparatória era o de garantir a prática do uso corrente da língua portuguesa (art.º1 § único). Esta portaria impôs outras alterações no ensino, destacando-se a obrigação de serem criados, nas províncias ultramarinas, cursos intensivos de actualização dos docentes a nível dos conteúdos dos programas de ensino (art.º 12º). Esta imposição teve por consequência a fundação da Escola de Professores de Posto Escolar de Díli.

- O Decreto-Lei n.º 45810 acrescentou um segundo ciclo de estudos ao Ensino Primário Oficial, designado Ensino Preparatório (art.º 2º). O Ensino Preparatório tinha dois ciclos: o primeiro, de quatro classes; o segundo, com a quinta e sexta classe, obrigatórias (art.º 3º). Este decreto previa a adaptação do ensino das províncias ultramarinas a este regime de seis classes. Em Timor-Leste, isso implicou uma reflexão sobre uma regulamentação mais apropriada do ensino.

II Parte: Enquadramento Teórico

Capítulo I – A presença portuguesa em Timor

1.1. Da Descoberta à Descolonização

A presença portuguesa em Timor remonta a princípios do século XVI. Após a conquista de Malaca, em 1511, Portugal passou a controlar os mares da Insulíndia. Antes da conquista de Malaca, os portugueses tinham conhecimento da existência da ilha de Timor, na medida em que a madeira do sândalo branco desta ilha era um produto comercializado em Goa. Alguns meses após a tomada de Malaca, Afonso de Albuquerque, vice-rei das Índias, recebeu ordens do rei de Portugal D. Manuel I para enviar uma expedição às ilhas Molucas, com o objectivo de garantir a Portugal o controlo do sândalo e das especiarias. Assim, partiu, em Novembro de 1511, de Malaca, uma armada de três navios, comandada por António Abreu, pelo segundo comandante Francisco Serrão e pelo cartógrafo Francisco Rodrigues. Francisco Serrão permaneceu nas Molucas, “enquanto que António Abreu e Fernando Rodrigues rumaram para o Sul,

navegando ao longo das costas dos grupos de ilhas que inclui Wetar, Timor, Alor e Solor (...). Mas, se avistaram Timor ou não permanece mera conjectura”¹.

Em 1512, realizaram-se expedições comerciais portuguesas às imediações de Timor, sendo impossível de provar se os portugueses aportaram a esta ilha. A acreditar nas palavras do boticário Tomé Pires, é provável que 1514 seja o ano em que pela primeira vez os portugueses “estabeleceram um contacto directo com Timor”². Tomé Pires escreveu no livro «Summa Oriental», com data de 1514, que “Deus criou Timor para nos dar madeira de sândalo”³. Cabe a Rui de Brito a autoria do primeiro documento oficial que relata a visita dos portugueses a esta ilha: “Embora o primeiro elemento oficial conhecido seja uma carta de 6 de Janeiro de 1514 de Rui de Brito para o rei D. Manuel I, sabe-se que já desde 1512 os navegadores portugueses tocavam aquela ilha como porto de escala entre Malaca e as Molucas”⁴.

A escassez de documentos sobre a descoberta de Timor pelos portugueses e mesmo da sua presença no território ao longo de todo o século XVI deve-se a dois factos.

Em primeiro lugar, o secretismo de Portugal,

“determinado pela conveniência de manter o quanto possível desconhecidos de Espanha os descobrimentos realizados por navegadores portugueses nessa região, que era tão litigiosa quanto a das Molucas, quando já a controvérsia luso-espanhola motivada pela posse destas ilhas começava a tomar aspectos bem pouco tranquilizadores”⁵.

Em segundo lugar, a destruição pelo fogo dos arquivos de Díli em 1779 que comprometeu a redacção da história de Timor da primeira metade do século XVI. Devido a estes factos, só conjecturando se pode afirmar que os portugueses desembarcaram pela primeira vez em Timor entre 1512/1514. Cabe, sem ambiguidades, aos espanhóis uma estadia na ilha:

“Inquestionavelmente, foi a chegada do *Victoria*, comandado por Sebastian Del Cano e tripulado por 46 espanhóis e 13 nativos embarcados durante a viagem, ao largo da cidade de Amabau (Ambeno) (...), que, a 26 de Janeiro de 1522, no decurso da viagem através das ilhas Filipinas e Molucas, proclamou na Europa a descoberta de Timor”⁶.

¹ GUNN, Geoffrey – **Timor Loro Sae. 500 Anos**. Macau: Livros do Oriente, s/d, p.59.

² *Idem*: p.59.

³ ROCHA, Nuno – **Timor – O Fim do Império**. Lisboa: Editora Obipress, 1999, p.94.

⁴ ABREU, Paradela – **Os Últimos Governadores do Império**. Edições Inapa, S. A., 1994, p.314.

⁵ PERES, Damião – **História dos Descobrimentos Portugueses**. 4ªed. Porto: Vertente, 1992, p.423.

⁶ GUNN, Geoffrey – *Ob Cit.*, p.60.

O relato da chegada de Del Cano a Timor foi feito por António Pigaffeta o qual redigiu com originalidade a ilha, o seu relevo, os seus habitantes, os animais domésticos, o ouro e o sândalo.

Concluindo, a imprecisão na datação da descoberta de Timor talvez se explique pela preocupação dos portugueses em impedir aos outros europeus o acesso à ilha do precioso sândalo branco.

A partir de meados do século XVI, tornaram-se regulares os desembarques de portugueses em Timor para obter sândalo para depois vender à China, principal consumidor desta madeira. Mas dessa época não subsiste nenhum vestígio de uma estadia permanente de portugueses na ilha. A iniciativa do enraizamento da cultura portuguesa em Timor coube à Igreja Católica, a partir de 1561, ano em que os dominicanos chegam a Solor: “Em 1566 os portugueses fundaram o forte de Solor onde se instalaram os frades dominicanos, destinados a evangelizar as novas terras”⁷. Os missionários, na prática, exerceram o governo e a administração da ilha até 1701, ano em que é nomeado o primeiro Governador de Solor e Timor. A partir de 1595, os holandeses entram em Timor, forçando a deslocação dos portugueses de Solor para Larantuca (1637) nas ilhas Flores. Novamente os portugueses deslocaram-se para Cupão (1646) que é conquistada pelos holandeses em 1652. Lifau (situado no território de Oé-Cussi) passou a ser a primeira capital da Capitania de Timor em 1666 e a residência da capitania aí permaneceu até 1769: “Em 1769, o governador António Teles de Menezes transferiu a sede da administração portuguesa para Dili, onde desde o século XVI existia uma feitoria”⁸.

Até 1844, Timor foi uma dependência da Índia Portuguesa. A partir desse mesmo ano e até 1896 foi um distrito subordinado ao Governo de Macau, excepto no período de 1856 a 1863, em que volta novamente Timor a ser integrado na Índia Portuguesa. Em 12 de Dezembro de 1909 Timor é instituído como colónia.

A presença de Portugal em Timor foi marcada pela instabilidade em parte, produzida pelos holandeses que procuravam dominar toda a ilha. Em 20 de Abril de 1859, o governo de Lisboa sancionou um acordo com os holandeses feito em 1851, pelo governador Lopes de Lima. Portugal cedeu as ilhas de Solor e das Flores em troca do enclave de Maubara e de duzentos mil florins, mas, com a exigência de ficar só com a

⁷ ROCHA, Nuno – *Ob Cit.*, p.94.

⁸ FERNANDES, Álvaro – *Testemunhas de um País Novo*. Queluz: Mensagem – Serviço de Recursos Editoriais, 2003, p.24.

parte leste de Timor. Em 1867, os holandeses e os portugueses realizaram a assinatura de um acordo, ratificado em 1917: “Nesse acordo as duas partes comprometiam-se a dar direito de opção à outra no caso de abandono dos territórios”⁹. A ratificação deste acordo foi precedida pela Convenção Luso Holandesa de 1 de Outubro de 1904 e pela sentença arbitral de 25 de Junho de 1914.

Em Janeiro de 1942, desembarcaram tropas australianas em Timor, com o argumento de que a colónia portuguesa era importante para a defesa da Austrália de uma possível ofensiva japonesa. O Japão invadiu Timor no mês seguinte e aí permaneceu até Setembro de 1945.

“Em 1951, uma emenda à constituição de 1933 aboliu a lei colonial de 1930 e incorporou as suas principais disposições na Constituição. A partir de então as colónias denominar-se-iam «províncias ultramarinas»”¹⁰. Esta mudança de denominação também abrangeu Timor não tendo trazido para este território grandes alterações no seu estatuto político-administrativo. O Decreto-Lei (doravante DL) de 5 de Julho de 1955 promulgou a criação de órgãos de governo próprios para Timor: um Governador e o Conselho de Governo. O Conselho era presidido pelo Governador, detinha competências meramente consultivas e só podia ser constituído por cidadãos portugueses¹¹. Por imposição do DL n.º 45378/63, de 22 de Novembro de 1963 é criado um Conselho Legislativo¹². Em 1972, com o DL n.º 547/72, de 22 de Dezembro¹³, o território passou a ter mais dois órgãos de governo próprios: Assembleia Legislativa e a Junta Consultiva Provincial.

A 7 de Dezembro de 1975, tropas indonésias entram em Timor antecipando o processo de descolonização do território, aprovado em Lisboa pela Lei Constitucional n.º 7/ 75. Segundo esta Lei, no mês de Outubro de 1976, seriam realizadas eleições para a Assembleia Geral de Timor, a qual deveria decidir o futuro do território, estabelecendo o mês de Outubro de 1978 como data limite da saída dos militares

⁹ *Idem*: p.95.

¹⁰ ABREU, Paradela de – **Timor: a Verdade histórica**. Lisboa: Editora Luso-Dinastia, 1997, p.109.

¹¹ DL n.º 40228/55, de 5 de Julho: art.º 4º “Os órgãos de governo próprios são o governador e o Conselho de Governo (...)”.

¹² DL n.º 45378/63, de 22 de Novembro: art.º 4º “Os órgãos de governo próprios da província são o governador, o Conselho Legislativo e o Conselho de Governo”.

¹³ DL n.º 547/72, de 22 de Dezembro: art.º 5º “São órgãos de governo próprio da província o Governador e a Assembleia Legislativa, junto dos quais funciona a Junta Consultiva Provincial”. (...) art.º 59º - 1. “Para os fins de administração local, o território da província divide-se em concelhos, que se formam de freguesias. 2. As sedes dos concelhos poderão ser divididas em bairros. 3. (...) poderão os concelhos ser substituídos por circunscrições administrativas, que se formam de postos administrativos, salvo nas localidades onde for possível a criação de freguesias. 4. Os postos administrativos dividem-se em regedorias e estas, quando a sua extensão o justifique, em grupos de povoações”.

portugueses da ex-colónia¹⁴. Estas prerrogativas da Lei portuguesa seriam reafirmadas no Plano de Macau que previa a realização de eleições em 1976 com a concorrência dos três partidos timorenses entretanto formados.

A actuação da Indonésia não encontrou grandes críticas da parte da comunidade internacional. A intervenção indonésia surgiu poucos dias após a declaração unilateral da independência da ex-colónia pela FRETILIN (doravante Frente Revolucionária para um Timor-Leste Independente), a 28 de Novembro de 1975. A Resolução 385¹⁵, de 12 de Dezembro de 1975 (XXX), aprovada pela Organização das Nações Unidas (doravante ONU), reconhecia Portugal como *potência administrante* de Timor-Leste, solicitando as autoridades portuguesas a continuar todos os esforços para a consecução de uma solução pacífica, mediante conversações com todos os partidos representativos do povo timorense. Pouco tempo depois, o Conselho de Segurança da ONU aprovou, por unanimidade, a Resolução 384¹⁶, de 22 de Dezembro de 1975, que reconhecia o direito do povo timorense à autodeterminação e que solicitava Portugal a cumprir na totalidade as suas responsabilidades como potência administrante do território.

A 29 de Dezembro de 1975, o secretário-geral da ONU, Kurth Waldheim nomeou Vittorio Guicciardi representante especial da ONU para Timor-Leste. Guicciardi deslocar-se-ia a Timor-Leste e averiguaria a situação existente com o fim de fazer vigorar a Resolução 385. Portugal assumiu retomar o processo de descolonização agora sob os auspícios da ONU e com o consentimento da Indonésia. O representante da ONU visitou Díli, Manatuto e Baucau mas não o território controlado pela denominada República Democrática de Timor-Leste. A 29 de Dezembro de 1976 Guicciardi apresentou publicamente o seu relatório que foi dado a conhecer ao Conselho de Segurança da ONU pelo secretário-geral. O Conselho analisou o relatório e, a 22 de

¹⁴ Lei Constitucional n.º 7/ 75, de 17 de Julho: art.º 2º: (...), “o Estado Português comete a definição do futuro político de Timor a uma Assembleia Popular representativa do povo do território, a constituir por eleição directa, secreta e universal (...). Art.º 3º A Assembleia Popular prevista no artigo precedente será eleita no terceiro domingo de Outubro de 1976 (...). Art.º 4º Uma vez eleita, caberá à Assembleia Popular definir, por maioria e por voto directo e secreto, o estatuto político e administrativo do território de Timor (...). Art.º 5º 1. A definição do estatuto político e administrativo do território de Timor deverá processar-se por forma que no terceiro domingo de Outubro de 1978 cessem todas e quaisquer prerrogativas de soberania e administração da República Portuguesa sobre aquele território (...).”

¹⁵ «L’Assemblée générale, (...) 2. Demande à la Puissance administrante de continuer de n’être épargner aucun effort pour trouver une solution par des voies pacifiques au moyen d’entretiens entre le Gouvernement portugais et les partis politiques représentant le peuple du Timor portugais».

¹⁶ “O Conselho de Segurança, (...). Reconhecendo o direito inalienável do povo de Timor-Leste à autodeterminação e à independência de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas sobre o acesso à independência dos países e dos povos coloniais, contidos na resolução 1514 (XV) da Assembleia geral datada de 14 de Dezembro de 1960, (...). Pede ao Governo Português, enquanto potência administrante, para cooperar plenamente com a Organização das Nações Unidas, com o objectivo de permitir ao povo de Timor-Leste de exercer livremente o seu direito à autodeterminação”.

Abril de 1976, aprovou a Resolução 389¹⁷ que solicitava a retirada da Indonésia – mas que já não deplorava a sua intervenção – ao mesmo tempo que pedia o prosseguimento da missão do representante especial do secretário-geral. A Resolução 389 ficou inscrita na agenda da ONU mas só voltou a ser efectivamente discutida e considerada em meados da década de noventa.

Com o correr dos anos, a ONU aprovou sucessivamente várias Resoluções sobre Timor-Leste, diminuindo as críticas à Indonésia ao mesmo tempo que cresciam os votos favoráveis à Indonésia na Assembleia-Geral. A Resolução 3440, de 21 de Novembro de 1979, não previa o envio de qualquer missão ou representante a Timor-Leste, excepto pedir aos intervenientes o acesso ao território de agências humanitárias¹⁸: “Quanto aos textos aprovados, em 1979, já não se referiam ao envio de qualquer missão ou representante a Timor-Leste, nem continham críticas à Indonésia, nem exigência da retirada das suas forças armadas”¹⁹. Apenas permaneceu a cláusula de que Timor-Leste, “é um território não autónomo sob responsabilidade de Portugal”²⁰. A Resolução 3730, de 23 de Novembro de 1982²¹, aprovada na Assembleia-Geral da ONU, encarregou o secretário-geral de actuar como mediador. A partir desta data as conversações entre as partes seriam realizadas sob os auspícios do secretário-geral da ONU e não dos debates anuais na Assembleia-Geral. Nos restantes anos da década de oitenta praticamente em todas as organizações internacionais o caso de Timor era um assunto encerrado. Em princípios da década de noventa o caso de Timor voltou a ser divulgado e, em meados dessa década, a comunidade internacional alterou a sua posição face à questão timorense.

O novo Presidente da Indonésia, Yussuf Habibie que sucedeu ao Presidente Suharto, em Maio de 1998, apresentou, em 27 de Janeiro de 1999 a proposta de um *referendum* que citava uma *ampla autonomia* para Timor-Leste. Tal proposta foi aceite pelo representante especial da ONU para Timor-Leste, Jamsheed Marker: “uma nova proclamação de Habibie, em Fevereiro de 1999, afirmando que desejava a retirada de

¹⁷ “O Conselho de Segurança, (...). Pede ao Governo Indonésio para retirar sem tardar, todas as suas forças do Território”.

¹⁸ “A Assembleia geral, (...). Pede a todas as partes interessadas que facilitem o encaminhamento para o Território de socorros internacionais a fim que sejam minorados os sofrimentos do povo de Timor-Leste”.

¹⁹ PIRES, José Lemos – **Descolonizar Timor. Missão Impossível**. 3ªed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994, p.371.

²⁰ *Idem*: p.371.

²¹ “A Assembleia geral, (...). 1. Pede ao Secretário geral para estabelecer consultas com todas as partes directamente interessadas com vista a encontrar meios que permitam alcançar uma solução global do problema, (...).

Timor-Leste em 1 de Janeiro de 2000 elevou as expectativas internacionais a um novo grau²²”.

Em 5 de Maio de 1999, com a aceitação da Indonésia e sob os auspícios da ONU, acordou-se, em Nova York, a realização de um *referendum* sobre a autodeterminação do território. O referendo realizou-se no dia 30 de Agosto de 1999 tendo vencido a opção pela independência. No dia 20 de Maio de 2002 foi proclamada a independência da República Democrática de Timor-Leste. O recente país também é conhecido pelo nome de *Timor Lorosa’e*²³.

1.2. A influência da religião cristã

A cristianização das ilhas de Timor e de Solor começou poucos anos após a sua descoberta pelos portugueses: “Sabemos que a partir de 1522 se desencadeou em Timor e Solor uma intensa e persistente acção evangelizadora. Esta, porém, tinha carácter intermitente. Os padres iam e vinham das Flores, sucedendo-se largos hiatos sem assistência pastoral”²⁴. É a partir de 1556, com as pregações de Frei António Taveira que tem início uma evangelização permanente destas duas ilhas. Cinco anos mais tarde, D. Frei Jorge de Santa Luzia, dominicano, ordenou o envio de quatro dominicanos para a ilha de Solor. Em Solor os dominicanos edificaram um convento e um forte: “O estabelecimento dos Dominicanos em Solor e Timor data de 1561 e foi a origem da intensiva Cristianização da ilha (...)”²⁵. Os dominicanos foram os principais divulgadores do cristianismo em Timor e aí ficaram até 1834, ano em que são extintas as ordens religiosas em Portugal e seus domínios. Esta ordem religiosa exerceu igualmente a administração do território: “Em 1640, havia já, em Timor, vinte e duas igrejas e o prestígio da Ordem de São Domingos chegava a que o Superior interferia, temporalmente, na administração, nomeando alguns Governadores (...)”²⁶. Entraram sucessivamente em Timor os jesuítas (1702), os carmelitas (1702), os hospitaleiros de

²² PIRES, José Lemos – **Descolonizar Timor. Missão Impossível**, p.328.

²³ **Enciclopédia Verbo**. Lisboa: Editorial Verbo, 1994. 17º Vol., p.1548: “O *loro-sae* é uma dança guerreira que celebra uma vitória; antigamente terminava com o corte das cabeças dos prisioneiros inimigos com que, na última quadra da dança, as mulheres jogavam à bola em sinal de suma ignomínia”.

²⁴ FRANÇA, António Pinto da – **A Influência Portuguesa na Indonésia**. Lisboa: Prefácio – Edições de Livros e Revistas, 2003, p.41.

²⁵ OLIVEIRA, Luna de – **Timor na História de Portugal**. Lisboa: Fundação Oriente e Instituto Oriente, 2004. Vol. I, p.89.

²⁶ *Idem*: p.89.

São João de Deus (1702) e os capuchinhos (1708) mas sem obterem grandes sucessos de evangelização. À semelhança do que ocorreu em outras partes, também em Timor a expansão do cristianismo esteve ligada aos interesses do império português em espalhar pelos povos dominados a cultura portuguesa.

Até 1642, os cristãos de Timor dependiam apostolicamente do prior do convento dos dominicanos de Malaca e, por meio deste, do bispo desta cidade. “A partir de 1642 passam a depender do «visitador e comissário do Santo Ofício» de Larantuca, ligado ao vigário-geral dos dominicanos do Oriente, em Goa, pela jurisdição regular, e ao bispo de Malaca como ordinário”²⁷. O bispo de Malaca era na prática o administrador apostólico de Timor e assim foi até 1804, ano em que o bispado de Malaca foi entregue a governadores nomeados pelo arcebispo de Goa. Durante o século XVIII, assistiu-se ao progressivo declínio da Igreja Católica em Timor e Solor:

“Das sete Igrejas fundadas pelos Missionários, naquelas ilhas, existia, em 1789, só uma em Larantuca (...). Na ilha de Timor os Religiosos e Missionários haviam chegado a estabelecer, além de muitas capelas, vinte e cinco Igrejas, de que só restavam onze ou doze conforme as notícias que recebera Frei Nicolau de Sousa”²⁸.

Durante todo o século XVIII e a primeira metade do século XIX, a Igreja timorense viveu um período de apatia e de diminuição numérica do seu clero, em particular dos dominicanos que, em 1811 têm apenas um frade em comparação com dezoito frades que tinham por volta de 1740. Com as leis de 1834 são extintas as ordens religiosas em Timor, passando as missões a ser dirigidas por sacerdotes do clero secular de Goa.

Em 1875 Timor é posto sob domínio da diocese de Macau. Nesse mesmo ano toma posse das missões de Timor o padre António de Medeiros, enviado pelo governador do bispado de Macau a Timor. O padre Medeiros edificou escolas, introduziu o gado vácum e novas plantas agrícolas em Timor. Este missionário teve por missão relançar a religião cristã no território que, desde inícios do século XVIII se encontrava em declínio não só em Timor mas também em Solor.

No ano de 1886 é extinto o bispado de Malaca pela Concordata (note-se que de 1804 a 1886, a Santa Sé não confirmou nenhum bispo de Malaca). Em 1911 o governo português cortou relações com a Santa Sé que serão retomadas com a Concordata de 7

²⁷ **Enciclopédia Verbo**. Lisboa: Editorial Verbo, 1994. 17º Vol., p.1545.

²⁸ OLIVEIRA, Luna de – *Ob. Cit.*, p.242.

de Maio de 1940. A 4 de Setembro de 1940 é erigida a diocese de Díli pela *Bula Sollenibus Conventionibus*, no contexto do acordo missionário desse mesmo ano.

Durante o período colonial os missionários expandiram o cristianismo, procurando ao mesmo tempo preservar as tradições culturais religiosas inclusive as religiosas pré-cristãs, “como o culto dos antepassados que pode ser sublimado na doutrina da Comunicação dos Santos”²⁹.

A religião tradicional timorense, anterior à chegada dos portugueses era animista: “a religião tradicional comporta um monoteísmo vago (...), e Deus, chamado Marômac (o brilhante), não é normalmente objecto de culto”³⁰. Apesar de Timor ser visitado por navegadores da China e da Índia desde o início do século XIV e de, nesse mesmo século, ter pertencido Timor ao império de Majahapit, da ilha de Java, que era muçulmano, não existem vestígios das religiões desses países no animismo de Timor. Antes de 1975, a maior parte da população de Timor era animista, seguindo-se, em termos numéricos, os católicos, os muçulmanos, os membros de religiões tradicionais chinesas e os protestantes. Em 1974 a importância das religiões e da sua grandeza numérica era a seguinte:

“Na sua maioria (cerca de 70%), a população é animista. Há alguns protestantes: 2206, em 1972, formando uma missão, assistida por um pastor. Os católicos, em 1974, eram 187540 numa população total de 633 626 habitantes, assistidos por 50 sacerdotes, 16 religiosos e 48 religiosas; têm 3 paróquias, 16 missões, 9 escolas, 25 postos escolares e 11 obras de assistência; o seminário menor, canonicamente erecto a 13.10.1964 (mas que remonta a 13.10.1936)”³¹.

Durante as décadas de oitenta e de noventa o número de seguidores da religião católica aumentou significativamente, tornando-se esta a maior religião do território: “Assim em 1980 havia oficialmente 446 444 católicos numa população total de 553 350 (80,39%), em 1990, 676 402 em 747 557 (90,48%), proporção que se manteve até ao fim da ocupação indonésia”³². Em finais dos anos noventa, a religião católica era a que contava maior número de seguidores, calculando-se que 85% da população timorense professava esta religião.

²⁹ **Enciclopédia Verbo**. Lisboa: Editorial Verbo, 1994. 17º Vol., p.1546.

³⁰ AZEVEDO, João Gonçalo; ROSA, Melo Dias – **Timor: Breve Resenha Histórico-Cultural**. Lisboa: Pelouro da Cultura da Câmara Municipal de Lisboa, 1992, p.73.

³¹ **Enciclopédia Verbo**. Lisboa: Editorial Verbo, 1994. 17º Vol., p.1538/1539.

³² **Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira de Cultura, Edição Século XXI**. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2003. 28º Vol., p.231.

Nas duas últimas décadas do século XX, o número de muçulmanos também cresceu e por duas razões: primeira, as conversões efectuadas pelos *mubalig*, missionários muçulmanos; segundo, a instalação em Timor de habitantes de outras ilhas da Indonésia que constitui a mais populosa nação muçulmana do mundo.



«Um timorense corre em redor do Cristo-Rei, semelhante ao homónimo do Rio de Janeiro». (Foto de Filipe Morato Gomes).

Fonte: www.almadeviajante.com. (acedido em 14-02-2008)

1.3. O papel da Igreja na educação

Os missionários cristãos iniciaram uma evangelização com carácter permanente em Timor-Leste em meados do século XVI: “mas é com a pregação de Frei Cristóvão Rangel (1633) e Frei António de Jacinto (1639) que a religião católica cria na ilha raízes decisivas”³³. Durante séculos, a Igreja timorense dependeu sucessivamente do arcebispo de Goa, do bispo de Malaca e do bispo de Macau até ser criada a diocese de Díli pelo acordo missionário de 1940.

³³ **Enciclopédia Verbo**, 1994. 17º Vol., p.1545.

O primeiro objectivo dos missionários ao se estabelecerem em Timor foi o de converter os não-cristãos. Nessa tarefa recorreram também à formação de auxiliares e de clérigos timorenses. Para esse efeito foram fundados colégios e seminários: “Desde 1606 existia em Larantuca, nas Flores, um seminário ou colégio «onde aprendem os filhos dos cristãos a ler e a contar» e em 1738 foi instituído outro em Timor, provavelmente em Manatuto, onde ensinaram os Oratorianos de Goa”³⁴. Em Solor construiu-se em finais do século XVI um seminário que chegou a ter cinquenta alunos nessa época. Também em Oécussi foi criado um seminário. Não existem documentos que provem se nos seminários de Oécussi e de Manatuto tenham sido ordenados sacerdotes da população autóctone. Estes exemplos constituem casos concretos da primeira implantação de instituições educativas em Timor orientadas para a aprendizagem da liturgia, do latim e da língua portuguesa. No século XVIII as ordens religiosas fundaram as primeiras escolas no território.

A partir da segunda metade do século XIX, a Igreja Católica começa a desenvolver, a par da missão, obras de cariz educativo, de assistência social e hospitalar. Estas mudanças foram feitas pelo Papa Pio IX (cujo pontificado durou de 1846 a 1878) e continuadas pelos seus sucessores. Inicialmente fundadas na Europa depressa se estenderam aos outros continentes. Destas obras destacam-se o Oratório de São Francisco de Sales fundado por São João Bosco, destinado de início à educação dos órfãos. Esta preocupação pelo ensino estendeu-se também ao clero que missionava em Timor.

O acontecimento a que poderíamos intitular de re-evangelização de Timor foi iniciado pelo padre Medeiros, da Sociedade das Missões Ultramarinas. Após visitar Timor como enviado do governador do bispado de Macau, o padre Medeiros regressa a Macau e volta novamente a Timor em 1877 acompanhado de sete missionários que espalha pelo território. São abertas escolas e chegam as irmãs canossianas que ficam encarregadas de ensinar num colégio interno, em Díli, para meninas filhas dos régulos criado pelo padre Sebastião Aparício da Silva em 1879. Também em 1879, o padre Medeiros, promovido a bispo de Macau, fundou em Díli um colégio para rapazes. Neste período é criado em Lahane um colégio para alunos internos filhos dos régulos locais, também dirigido pela Igreja Católica.

³⁴ THOMAZ, Luís Filipe F. R. – **De Ceuta a Timor**. Linda-a-Velha: Difel, Memória e Sociedade, 1994, p.644.

Anteriormente, em 1868 os jesuítas criaram o colégio de Soibada, destinado à formação do clero indígena, de onde saem as primeiras elites culturais de Timor. Também em Soibada, a missão jesuíta fundou, em 1904, uma escola para rapazes onde estes aprendiam a ler e a escrever em português. No colégio da Soibada formaram-se, a partir de 1924 até 1964, professores catequistas para alfabetizar e difundir a instrução religiosa entre a população rural, através das escolas das Missões. No colégio de Soibada funcionou até 1924 a Escola de Artes e de Ofícios.

Os jesuítas e as madres canossianas foram expulsos de Timor em 1910 mas regressam em 1923. Em 1936 é fundado um seminário em Soibada, transferido em 1954 para Dare e dirigido pelos jesuítas a partir de 1958.

Em Timor existia também o ensino público mas apenas do nível primário. O ensino público nas colónias portuguesas era administrado pelo Ministério dos Negócios da Marinha e do Ultramar (doravante MNMU). Com a lei de 17 de Junho de 1864, o governo de Timor subiu de categoria: “Ao mesmo tempo, é o governador autorizado a criar mais 4 cadeiras de ensino primário naquela província, e é estabelecido um regulamento especial para as escolas de Timor e sua inspecção”³⁵. Contudo, o MNMU superintendia e fiscalizava todo o ensino público e particular existente nas colónias. É neste período que se começa a edificar o sistema público de ensino em Timor mas que evoluiu a um ritmo muito lento. Em 1864 este sistema incluía três escolas primárias, em Díli, em Manatuto e em Batugede que juntas tinham perto de uma centena de alunos. Nesse mesmo ano, em Díli foi criado um Colégio de Educação para os filhos dos chefes locais que constituiu a primeira tentativa de implantação do ensino secundário público na colónia.

Através do decreto de 30 de Novembro de 1869, emitido pelo MNMU, foram criados conselhos inspectores de instrução pública e seus delegados em Timor. Nestes conselhos estava presente o clero, segundo consta o artigo 3º do decreto de 30 de Novembro de 1869: “São vogais natos dos conselhos inspectores os governadores gerais, na qualidade de presidentes, e os prelados das dioceses, ou eclesiásticos que os substituírem”³⁶.

Em finais do século XIX, as autoridades portuguesas delegaram no clero a responsabilidade do ensino no Ultramar, o qual deveria se orientar pelos valores da

³⁵ CARNEIRO, A. Henriques – **Evolução e Controlo do Ensino em Portugal. Da Fundação da Nacionalidade ao 1º Ministério da Instrução Pública**. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.513.

³⁶ *Idem*: p.514.

cultura portuguesa. Quem tomou esta decisão foi o governador Celestino da Silva que propôs que o ensino primário fosse entregue aos missionários e às religiosas. Estas últimas haveriam de ensinar em Liquiçá e Maubara: “Em matéria de educação e instrução (...) entendia Celestino da Silva, que era imprescindível, sobretudo para as mulheres, a acção das religiosas canossianas”³⁷. As canossianas dirigiam um colégio interno para meninas (em Díli), ensinavam em três escolas públicas, na Casa do Colégio, Mothael e Bidau e possuíam uma Casa da Beneficência.

Em 1896, Timor auferiu de maior autonomia³⁸, iniciando-se a construção de novas escolas: “Em 1898 foram inauguradas as escolas «D. Carlos I» e «Celestino da Silva» em Liquiçá e Baucau (...). A Comissão Municipal estreou a escola «Rainha D. Amélia, para o sexo feminino, e a Direcção das Obras Públicas, a escola «Bispo de Medeiros» para o sexo masculino”³⁹. Estas duas últimas escolas foram criadas com fundos dos comandos militares.

Como foi anteriormente referido, certas ordens religiosas foram expulsas de Timor-Leste pouco depois da implantação da República. Durante a primeira República, os sucessivos governos portugueses foram decretando legislação respeitante ao ensino das missões católicas no Ultramar, incluindo as missões de Timor-Leste. De todas essas leis destacamos a Portaria n.º 165 de 27 de Junho de 1914, diploma do governo de Timor⁴⁰. Após o golpe militar de 28 de Maio de 1926 foi publicado o DL n.º 12485 que promulgou um *Estatuto Orgânico das Missões católicas portuguesas em África e Timor*. Este decreto impunha a submissão de todos os missionários (portugueses ou não) existentes nas colónias portuguesas à vigilância dos prelados portugueses⁴¹. Simultaneamente, constava no decreto um *programa de acção das missões* orientado para a defesa do império e da língua portuguesa⁴². De preferência este decreto

³⁷ OLIVEIRA, Luna de – *Ob. Cit.*, p.501.

³⁸ DL n.º 238/1896, de 21 de Outubro, art.º 1º: “O Distrito de Timor é declarado independente da Província de Macau, para todos os efeitos, políticos e administrativos”.

³⁹ OLIVEIRA, Luna de – *Ob. Cit.*, p.513.

⁴⁰ Portaria n.º 165 de 27 de Junho de 1914, art.º 7º: “A cargo das missões ficam o ensino primário segundo os programas oficiais e bem assim o serviço agrícola e profissional”.

⁴¹ DL n.º 12485/1926, de 13 de Outubro, art.º 3º: “São oficialmente consideradas missões católicas portuguesas as que, tendo sido ou vindo a ser estabelecidas de acordo com o Governo em possessões de Portugal, tenham dotações orçamentais e estejam inteiramente sujeitas à jurisdição espiritual e vigilância dos prelados portugueses”.

⁴² *Idem*: art.º 21º: “O programa geral das missões nacionais é sustentar os interesses do império colonial português e desenvolver o seu progresso moral, intelectual e material (...). Faz parte deste programa: a) A educação e instrução do nativo português, homem e mulher, dentro ou fora da colónia (...). O ensino da língua portuguesa, coadjuvado, provisoriamente, pela língua indígena (...), será obrigatório em todas as escolas indígenas (...)”.

aconselhava missionários e auxiliares portugueses⁴³. O Acto Colonial de 1930 voltou a afirmar como agentes da civilização e de soberania, as missões religiosas portuguesas, reconhecendo a estas personalidade jurídica”⁴⁴.

A Concordata de 1940 produziu o reforço de algumas destas determinações, nomeadamente a delegação do ensino nas colónias para a Igreja Católica e suas missões. No caso específico de Timor, “as crianças timorenses, subsequentemente, aprendiam os valores coloniais através de um encontro socializador nas missões católicas”⁴⁵.

Em 1941 é promulgado o Estatuto Missionário, sucedâneo da Concordata que garante à Igreja Católica a expansão das suas actividades de natureza educativa no Ultramar português, incluindo Timor⁴⁶. Neste Estatuto estava regulamentada a formação de professores indígenas, não europeus⁴⁷. Simultaneamente, impunha a obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa nas escolas das missões⁴⁸, em princípio compostas por pessoal missionário de nacionalidade portuguesa⁴⁹. Por fim, o ensino dos indígenas era entregue aos missionários⁵⁰.

Em 1953 é promulgada a Lei Orgânica do Ultramar Português, que remete a educação dos indígenas para as missões segundo certas condições⁵¹.

⁴³ *Idem*: art.º 10º: “As missões católicas portuguesas serão compostas de missionários e de auxiliares de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa (...)”. E art.º 14º: “Enquanto não houver missionários e auxiliares nas condições do artigo 10º, o Governo aceita a colaboração de quaisquer outros missionários e auxiliares que queiram trabalhar inteiramente subordinados aos prelados portugueses. & único. Os missionários que não forem portugueses terão de renunciar por escrito ao foro da sua nacionalidade, nos termos legais”.

⁴⁴ DL n.º 18570/1930, de 8 de Julho, art.º 24º: “As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino”.

⁴⁵ TAYLOR, John G. – **Timor – A História Oculta**. Venda Nova: Bertrand Editora, 1993, p.42.

⁴⁶ DL n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941, I, art.º 3º: “As missões católicas portuguesas podem expandir-se livremente, para exercer as formas de actividade que lhes são próprias, e nomeadamente a de fundar e dirigir escolas para os indígenas e europeus, colégios femininos e masculinos, institutos de ensino elementar, secundário e profissional, seminários, catecumenatos (...), nos termos do presente diploma”.

⁴⁷ *Idem*: I, art.º 70º: “A preparação do pessoal docente indígena (professores, regentes, mestres, monitores e outros agentes) será realizada em colégios missionários ou escolas designados pelos Prelados de acordo com os governadores das colónias”.

⁴⁸ *Idem*: I, art.º 69º: “Nas escolas é obrigatório o ensino e o uso da língua portuguesa. Fora das escolas os missionários e os auxiliares usarão também a língua portuguesa”.

⁴⁹ *Idem*: I, art.º 15º: “Em princípio, o pessoal missionário deverá ser de nacionalidade portuguesa”.

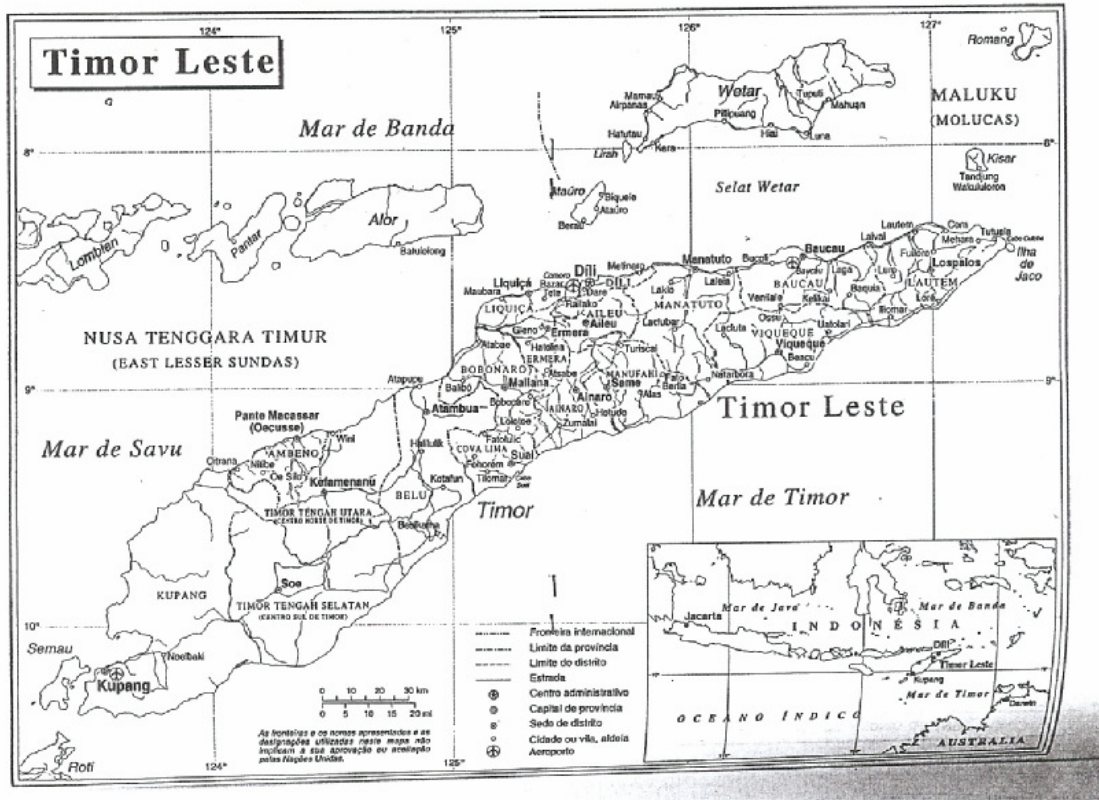
⁵⁰ *Idem*: I, art.º 66º: “O ensino especialmente destinado aos indígenas deverá ser inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares”.

⁵¹ Lei n.º 2066/1953, de 27 de Junho, Capítulo III, Secção IV, Base LXXXII, alínea I: “O ensino especialmente destinado aos indígenas, nas províncias onde ainda vigorar o regime de indigenato, deverá, nos locais em que já estiverem estabelecidas as missões católicas portuguesas, ser inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos seus auxiliares. Nos locais em que estas missões não possam exercer a função do ensino continuará esta a cargo do Estado”.

Efectivamente, no período salazarista, praticamente quase todo o ensino ministrado naquela colónia estava orientado para a promoção dos valores vigentes. Através da Concordata e do Acordo Missionário estabeleceu-se uma aliança entre o Estado Novo e a Igreja Católica que implicou o reconhecimento da autoridade e da legitimidade das duas instituições, quebrada em 1910:

“In a sense the state perceived the central role of the church as giving a moral legitimacy to Portugal’s revamped colonial order and its historic ‘civilising mission’”⁵².

⁵² DUNN, James – **East Timor a rough passage to independence**. New South Walles: Longeville Books, 2003, p.41.



Fonte:⁵³:

⁵³ GOMES, José Júlio Pereira – *O Referendo de 30 de Agosto de 1999 em Timor-Leste. O Preço da Liberdade*. Lisboa: Gradiva, 2001, p.248.

Capítulo II - O Sistema Educativo colonial português

2.1. Um sistema educativo oficial incipiente

A partir de 1910, a República Portuguesa tomou a seu cargo grande parte do ensino. Após a sua tomada de posse, o primeiro governador de Timor nomeado pela República, criou três escolas: duas em Díli (escola de ofícios e escola primária) e uma em Manatuto (escola primária). No entanto, somente a partir de 1916 se inicia o estabelecimento de um sistema educativo planificado e regulamentado através de uma Portaria na qual se dava relevância ao ensino de tipo agrícola e profissional, adaptado às necessidades e condições locais.

A Portaria n.º 98, de 29 de Junho de 1916, tinha por título Regulamento para as escolas de Instrução Primária de Timor. Esta portaria provincial concedia prioridade às escolas rurais do nível primário. As autoridades coloniais previam o estabelecimento de escolas nas localidades mais populosas⁵⁴, o ensino de europeus e timorenses⁵⁵ e a

⁵⁴ Portaria n.º 98, de 29 de Junho de 1916, Capítulo I, art.º 1º: “§ único. Depois de todas as sedes dos Comandos estarem providas de escolas poderão ser estabelecidas outras onde houver povoações muito populosas e onde a fiscalização possa ser convenientemente exercida”.

⁵⁵ *Idem*: Capítulo I, art.º 2º: “O ensino de instrução primária em Timor aproveitará tanto aos europeus como aos indígenas sendo para uns e outros igualmente gratuito e obrigatório”.

divisão da instrução primária em dois graus: o grau elementar e o grau complementar. O ensino seria ministrado na língua portuguesa e na língua tétum⁵⁶, vigorando o regime educativo de separação de sexos.

Os conteúdos didáticos possuíam um carácter literário e um carácter prático. Os conteúdos literários eram idênticos para alunos e alunas, o mesmo não acontecendo com os conteúdos práticos. No grau elementar ensinava-se a leitura, a escrita, as quatro operações da aritmética e noções elementares das coisas. No grau complementar eram aperfeiçoadas novamente estas aquisições literárias, acrescentando-se o estudo da história, dos princípios da geografia e orografia portuguesas, além de alguns conhecimentos sobre as possessões portuguesas e noções de civilidade. Os conteúdos didáticos práticos, introduzidos no segundo grau, versavam sobre diversas áreas⁵⁷, tendo em conta a diferenciação de sexos⁵⁸. Previa-se também o ensino das artes e ofícios. O corpo docente das escolas rurais seria constituído por professores e, nas escolas com mais de quarenta alunos seria criado um lugar de ajudante⁵⁹.

O regime de separação de sexos implicava professores para as escolas masculinas e professoras para as escolas femininas. Os missionários existentes na colónia teriam a seu cargo a regência das escolas. Contudo, a legislação previa o concurso público para provimento das regências que, por insuficiente número de missionários ficavam vagas⁶⁰. O objectivo principal da Portaria n.º 98, o de instituir um sistema de instrução primária, obrigatório e de acesso generalizado, apesar de bem intencionado, não teve sucesso. Com efeito, passados dez anos, o número de alunos inscritos nas escolas rurais era escasso. Múltiplos factores explicam este insucesso nomeadamente a situação financeira de Timor, a colónia mais pobre do império português.

⁵⁶ *Idem*: Capítulo I, art.º 4º: “O primeiro grau compreende o seguinte: saber relativamente bem a língua portuguesa, leitura e escrita regular (...)”. Art.º 5º: “O ensino de instrução primária no 2º grau compreende as seguintes matérias: - aperfeiçoamento da leitura e escrita, gramática, análise lógica e gramatical, resolução de temas de tétum para português e de português para tétum”.

⁵⁷ *Idem*: Capítulo I, art.º 5º: “(...), instrução cívica, princípios de desenho, noções de higiene, exercício de ginástica, noções de agricultura e tudo o mais que fizer parte do programa de ensino adoptado nas escolas da Metrópole”.

⁵⁸ *Idem*: Capítulo I, art.º 5º: “§ único. Os alunos do sexo feminino terão também trabalhos de agulha, labores e economia doméstica em maior desenvolvimento que o exigido para o primeiro grau”.

⁵⁹ *Idem*: Capítulo IV, art.º 25º: “Em harmonia com o que fica estabelecido no artigo 6º deste Regulamento, e atendendo a que em todas as escolas pode haver uma frequência com uma media superior a 40 alunos, é criado em todas as escolas um lugar de ajudante”.

⁶⁰ *Idem*: Capítulo IV, art.º 22º: “Quando os missionários a que se refere a P. P. n.º 165, de 27 de Junho de 1914, não chegarem para preenchimento das escolas estabelecidas, deverão elas ser providas por meio de concurso público (...), devendo os concorrentes juntar aos seus requerimentos os competentes diplomas de habilitação para o magistério primário”.

Em 1927 foi publicada pelo governo provincial a Proposta Legislativa n.º 110, de 8 de Novembro. Esta Proposta Legislativa deve ser compreendida à luz do DL n.º 12485, de 13 de Outubro de 1926. O governo da colónia delegou a direcção de vários sectores da instrução pública à Missão Católica Portuguesa de Timor⁶¹ e ao Superior das Missões Católicas de Timor⁶². Salienta-se também o reforço do papel dos militares na educação através da fiscalização do ensino. A anterior Instrução Primária passou a chamar-se Ensino Primário Elementar. O programa deste nível de ensino era flexível⁶³, possuindo conteúdos didácticos literários e práticos⁶⁴. Era determinado o regime de separação de sexos, que se repercutia nos conteúdos didácticos. O Ensino Primário Elementar concedia dois diplomas após aprovação em exame: um diploma após a conclusão da terceira classe e um outro que, concluída a quarta classe, permitia o acesso ao Ensino Primário Complementar (a ser localizada em Díli ou arredores).

Nesta Proposta Legislativa refere-se também o Ensino Profissional e o Ensino Agrícola. Nestes dois tipos de ensino, existiam conteúdos literários. No Ensino Profissional, os alunos além de aprenderem os ofícios de serralheiro, carpinteiro, alfaiate e sapateiro, aprendiam também a ler e a escrever. As alunas do Ensino Profissional aprendiam a ler, a escrever assim como a costura, labores e outras artes domésticas. Este tipo de ensino era feito em dois internatos, um masculino e outro feminino, com uma educação católica⁶⁵. No Ensino Agrícola, destinado apenas aos rapazes, salientou-se a parte segunda do seu programa de ensino na qual os alunos aprendiam noções teóricas e práticas sobre o cultivo e tratamento de várias culturas (café, borracha, arroz, milho, etc), manejo de utensílios agrícolas e pecuária. Os conteúdos literários visavam assimilar os timorenses à cultura portuguesa⁶⁶. Nas

⁶¹ Proposta Legislativa n.º 110, de 8 de Novembro de 1927: art.º 35º “A Direcção do ensino primário elementar e complementar, e bem assim do ensino Profissional e Agrícola nesta Colónia, é exclusivamente confiado à Missão Católica Portuguesa de Timor, a qual fica encarregada da sua organização nos termos deste Diploma”.

⁶² *Idem*: art.º 37º “O Governo reservando para si o direito de inspecção geral do Ensino, reconhece como Director Oficial das Escolas, o Superior das Missões Católicas de Timor, o qual dirigirá o ensino por si ou por intermédio dos missionários, e com o qual o Governo tratará todos os assuntos referentes a instrução”.

⁶³ *Idem*: art.º 41º “O Ensino Primário Elementar abrange as quatro primeiras classes em harmonia com os programas da Metrópole. Pode porém a Missão, sobretudo nas escolas do interior, modificar este programa de modo a torná-lo mais fácil, prático e aplicável às circunstâncias locais e necessidades dos povos timorenses”.

⁶⁴ *Idem*: art.º 42º “Além do ensino literário, serão ministrados nas escolas do sexo masculino, conhecimentos práticos de agricultura, ou de indústrias segundo as características regionais, e nas do sexo feminino o ensino de labores e costuras”.

⁶⁵ *Idem*: art.º 61º “A educação moral, será baseada no conhecimento e prática dos princípios católicos”.

⁶⁶ *Idem*: art.º 65º “O programa de ensino constará de duas partes: 1ª Leitura, escrita, e rudimentos da história portuguesa, principalmente na parte correlacionada com as descobertas e conquistas, e noções gerais dos deveres dos chefes e povos para com as autoridades”.

décadas de vinte e de trinta foram construídas mais escolas primárias e planeou-se a alfabetização da população autóctone. Tal como ocorreu com a Portaria de 1916, os objectivos do Diploma Legislativo de 1927 não foram alcançados. Durante os anos trinta sucederam-se dificuldades técnicas, financeiras e humanas que impediram a concretização plena deste Diploma. Em 1938, o governo da colónia preconizou a necessidade de uma reorganização do Ensino da Instrução Primária em Timor e, em especial do ensino dos indígenas ministrado nos postos escolares das missões.

Contudo, a realização destes objectivos foi muito lenta: “Em 1940, Dili ainda não tinha energia eléctrica nem água corrente, nem vias pavimentadas, nem telefones públicos, nem cais de carga. Menos de 1000 crianças frequentavam, em toda a colónia, a escola primária”⁶⁷.

A ocupação japonesa interrompeu a continuação da construção das infra-estruturas e dos estabelecimentos escolares. Na ex-colónia portuguesa, “como sucedeu noutras partes do Sueste Asiático sob ocupação japonesa, o sistema colonial de educação foi desmantelado e introduzido o ensino em língua japonesa”⁶⁸.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o Governo português decidiu reatar o sistema de ensino em Timor-Leste com a publicação do Diploma legislativo n. 254/1946. Este diploma regulamentava apenas o ensino primário e estabeleceu a distinção entre ensino oficial e ensino particular e doméstico⁶⁹. Esta distinção encobria uma outra diferenciação respeitante aos destinatários do ensino: “às missões compete a instrução primária (...) dos nativos rurais, rapazes e raparigas. O Estado é responsável pela instrução da população civilizada (...) para o que existem escolas primárias oficiais e estabelecimentos de ensino secundário onde são observados programas semelhantes aos da metrópole”⁷⁰. Contudo, “só em 1958, entrou em vigor um programa oficial de educação, que começou a funcionar verdadeiramente nos anos 70”⁷¹.

⁶⁷ CAREY, Peter – In **Dicionário da História de Portugal**. (coords.) Maria Filomena Mónica; António Barreto. Lisboa: Livraria Figueirinhas, 2000. Vol. IX, p.515.

⁶⁸ GUNN, Geoffrey – **Timor Loro Sae**. 500 Anos. Macau: Livros do Oriente, s/d, p.250.

⁶⁹ Diploma Legislativo n.º 254/46, de 2 de Dezembro, art.º 1º: “O ensino, em Timor, divide-se em: a) Ensino oficial a europeus e assimilados; b) Ensino oficial a indígenas; c) Ensino particular e doméstico”.

⁷⁰ FELGAS, Hélio A. Esteves – **Timor Português**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar: Divisão de Publicações e Bibliotecas, 1956, p. 379-380.

⁷¹ ABREU, Paradela de – **Os Últimos Governadores do Império**, 1994, p.273.

2.2. O programa oficial de educação de 1958: o Ensino Primário

A criação do programa oficial de educação em 1958, constituiu uma consequência da alteração da Lei Orgânica do Ultramar Português de 1955 que, extinguiu a lei do indigenato em Timor. A extinção do indigenato teve por sucedâneo a extensão da obrigatoriedade do ensino a todos os habitantes de Timor com idade escolar que, no futuro, engrossaria o número de alunos nas escolas da província.

O programa oficial de educação foi antecedido pelo Diploma Legislativo n.º 528, cujo preâmbulo previa as consequências resultantes da extinção do indigenato e a necessidade de legislar sobre duas matérias novas: a criação do conselho de instrução pública e o recenseamento da população escolar. O conselho de instrução pública, com sede em Díli, congregaria representantes dos Serviços da Administração Civil, das Missões Católicas, dos Serviços de Saúde, do Conselho de Governo da Província e um vogal escolhido entre as pessoas idóneas residentes em Díli. Este conselho tinha por competência emitir pareceres sobre assuntos relacionados com a educação. Fixada a obrigatoriedade do ensino, tornou-se necessário realizar o recenseamento da população escolar, para efeitos da localização e dispersão geográficas das escolas⁷². O novo regulamento pressupôs uma excepção ao regime educativo de separação dos sexos⁷³. A obrigatoriedade do ensino manteve a duração de três anos – ensino elementar – com a introdução da 4ª classe – ensino complementar.

O programa incidia sobretudo na expansão do ensino primário, com o objectivo de desenvolver as potencialidades do povo timorense: “No plano sócio-económico a prioridade das prioridades foi o desenvolvimento do ensino, não só porque o direito à cultura é basilar para a dignificação do homem como também porque ela é factor essencial para o desenvolvimento económico”⁷⁴. O programa oficial de educação de 1958 ficou marcado pela fundação do ensino municipal público. O ensino primário oficial, reconhecido pelas autoridades era constituído por: escolas oficiais (públicas), postos escolares (das missões religiosas católicas) e o ensino particular e doméstico (escolas da comunidade chinesa e da comunidade muçulmana).

⁷² Diploma Legislativo n.º 528 de 19 de Abril de 1958, Capítulo II, Secção II, art.º 13º: “Em Agosto de cada ano será organizado o recenseamento da população escolar, compreendendo as crianças de ambos os sexos de 7 a 12 anos que residirem normalmente nas áreas em que estiverem a funcionar escolas oficiais”.

⁷³ *Idem*: Capítulo I, art.º 6º: “§ único. A coeducação será permitida nas escolas em que as condições do edifício e o número de professores e de alunos de cada um dos sexos impeçam o regime de separação”.

⁷⁴ ABREU, Paradelas de – **Os Últimos Governadores do Império**, 1994, p.302.

Até aos anos sessenta, o ensino era quase totalmente exercido pela Igreja Católica: “Em 1958/59, para além do Colégio-Liceu e do Seminário Menor, havia quatro escolas primárias oficiais com 230 alunos, duas dezenas de escolas e colégios missionários com cerca de 1400 alunos e uma meia centena de escolas rurais, também a cargo das Missões, com alguns milhares de alunos”⁷⁵. O ensino oficial dispunha ainda de escolas regimentais das unidades militares frequentadas por cerca de um milhar de alunos timorenses, mas soldados.

Neste período, os professores existentes em Timor-Leste com habilitações suficientes para a leccionação do ensino primário eram sobretudo os professores catequistas, formados no colégio da Soibada e que ensinavam nas escolas das missões. Se as autoridades portuguesas decidissem que o ensino primário fosse preenchido por professores com os requisitos existentes na metrópole – curso de magistério⁷⁶ e formação pedagógica – seriam necessários alguns anos para recrutar e formar os candidatos a professores. Por essa razão, as autoridades portuguesas recorreram ao recrutamento de professores catequistas, de instrutores, de monitores e de estudantes com alguns anos do liceu, do próprio território para a leccionação do novo programa de ensino. No início de 1961, foram criadas «comissões municipais», também constituídas por timorenses para gerirem as receitas resultantes do aumento do que então se denominava «imposto domiciliário», aumento esse acordado entre os serviços coloniais e as autoridades tradicionais. Esse aumento deveria ser gasto em escolas e outros benefícios sociais: “Logo no ano lectivo de 1961-1962 funcionaram 27 escolas com 2089 alunos e no ano corrente havia já 31 escolas com 3417 alunos”⁷⁷. Antes da entrada em funcionamento destas escolas, em 1961, os futuros professores frequentaram, durante um mês, um curso de aperfeiçoamento que incluía a parte literária, a pedagogia, a educação moral e física e a agricultura. Outro curso de aperfeiçoamento decorreu no mês de Agosto de 1962. Nas escolas municipais era ministrado o ensino de práticas agrícolas além do ensino da leitura, da escrita, das quatro operações da matemática, do exercício físico e de noções de história, entre outros conteúdos didáticos.

⁷⁵ *Idem*: p.302.

⁷⁶ “Em 1936, as Escolas do Magistério Primário foram fechadas (...). Estas escolas foram mais tarde reabertas, em 1942, sendo todavia o curso reduzido de três para dois anos. (...) Os currículos das Escolas do Magistério Primário, que foram aprovados em Fevereiro de 1934 (DL 32629), vigoraram até Outubro de 1974”. In STOER, Stephan – **Educação e Mudança Social em Portugal. 1970-1980, Uma década em Transição**. Porto: Edições Afrontamento, 1986, p.48.

⁷⁷ BARATA, Filipe José Freire Themudo – Timor, esse desconhecido. **Estudos Políticos e Sociais**. N.º 3, Vol. I (1963), p. 665.

Em 1960, o governo de Lisboa, através do DL n.º 42994, de 28 de Maio⁷⁸, subiu a obrigatoriedade do ensino de três para quatro anos. Esta medida abrangia apenas a metrópole. Através da portaria ministerial n.º 20380, de 19 de Fevereiro de 1964⁷⁹, o ensino obrigatório de quatro anos foi alargado às províncias ultramarinas. Em Timor existiram esforços conjuntos do Estado e da Igreja Católica para cumprir os objectivos da portaria, tanto nas escolas primárias oficiais como nas escolas das missões. A portaria ministerial n.º 20380 obrigou o governo provincial a iniciar a formação e a actualização dos docentes, do ensino municipal, através da formação dos monitores existentes e da qualificação dos futuros professores de postos escolares.

Para cumprir as exigências da portaria ministerial, o governo provincial publicou a portaria n.º 3663, de 7 de Agosto de 1965, que teve dois efeitos: a fundação da Escola de Professores de Posto Escolar e o reconhecimento legal pleno da Escola de Professores Catequistas de Díli. Posteriormente, estas duas escolas passaram a constituir uma só, com a integração da Escola de Professores Catequistas na Escola de Professores de Posto Escolar, sob direcção da diocese de Díli. Antes da criação da Escola de Professores de Posto Escolar, apenas a Igreja Católica dispunha de uma instituição orientada para a formação de professores do ensino primário, com capacidade para educar um número considerável de docentes, a Escola de Professores Catequistas no colégio da Soibada.

Em 1964, foi criado o Ensino de Adultos, não existindo, todavia, até ao fim do período colonial, um plano concertado para a erradicação total do analfabetismo entre a população adulta.

Com o DL n.º 45810, de 9 de Julho de 1964⁸⁰, o Ensino Primário Oficial passou a ser designado por Ensino Preparatório, composto por dois ciclos: o primeiro ciclo, de quatro anos; o segundo ciclo, com o quinto e sexto anos. O DL n.º 45810 previa

⁷⁸ DL n.º 42994, de 28 de Maio de 1960: Art.º 1º “O ensino primário é constituído por quatro classes, formando um só ciclo, e termina com a aprovação no exame da 4.ª classe”. Art.º 2º “A frequência do ensino primário é obrigatória, até aprovação no exame final, para os menores de ambos os sexos que tenham idade compreendida entre os 7 e os 12 anos, com referência a 31 de Dezembro do ano lectivo a que a matrícula respeita”.

⁷⁹ Portaria ministerial n.º 20380, de 19 de Fevereiro de 1964: “Manda o Governo da República Portuguesa (...), que o DL n.º 42994, de 28 de Maio de 1960, seja aplicado em todas as províncias ultramarinas, (...)”.

⁸⁰ DL n.º 45810, de 9 de Julho de 1964: Art.º 1º “O ensino primário é ampliado, passando a compreender dois ciclos, um elementar, correspondente às actuais quatro classes, e outro complementar, constituído por duas novas classes”.

também o alargamento do Ensino Preparatório ao Ultramar⁸¹. Esse decreto foi antecedido pela portaria ministerial n.º 20380, de 19 de Fevereiro de 1964, a qual exigia que os postos escolares deveriam possuir professores pedagogicamente preparados, constituindo-se aquilo a que se chamava de Ensino Primário Elementar. Esta portaria previa a criação de escolas que actualizassem os já existentes instrutores e monitores dos postos escolares assim como os futuros professores. A mesma portaria reconheceu oficialmente como ensino primário elementar aquele que era ministrado nas escolas das missões no Ultramar.

Ao nível do ensino primário, a formação dos monitores existentes e a preparação dos futuros professores de postos escolares foi realizada através de cursos intensivos: “durante dois meses das férias grandes, e a criação em Maio de 1965 da Escola de Professores de Posto Escolar, em Dili, com o curso de dois anos, após o Ensino Primário Oficial”⁸². Os alunos desta escola eram exclusivamente timorenses de ambos os sexos e em número de 25 a 30 alunos. Os alunos e as alunas, provenientes de toda a colónia, foram alojados em estabelecimentos da Igreja: as alunas num lar das Madres Canossianas e os alunos em lares da Diocese. A escola recebeu o nome de Engenheiro Canto de Resende que morreu em cativeiro na ilha de Alor durante a Segunda Guerra Mundial. A finalidade desta escola era preparar professores para leccionar nas zonas rurais, onde ficavam localizadas a maioria das escolas de posto escolar.

O governo português decretava que o ensino primário elementar seria ministrado em escolas primárias, oficiais, oficializadas e particulares e em postos escolares. As escolas primárias seriam instaladas nos centros urbanos e os postos escolares, subsidiários das escolas primárias seriam instalados nos restantes núcleos populacionais, geralmente em ambientes rurais. As classes regidas e o número de alunos matriculados eram os critérios usados para distinguir as escolas primárias e as escolas de posto escolar.

Em Timor praticamente só a Igreja Católica possuía estabelecimentos de ensino em zonas rurais daí que, nessa colónia, a formação dos professores de posto escolar e de monitores ficou ao cargo desta instituição religiosa⁸³. A formação desses professores e

⁸¹ *Idem*: Art.º 11º “O Ministério do Ultramar, em colaboração com o Ministério da Educação Nacional, estudará, quando for julgado oportuno, a adaptação do regime previsto neste decreto-lei às províncias ultramarinas”.

⁸² ABREU, Paradela – **Os Últimos Governadores do Império**, 1994, p.318.

⁸³ Cfr o artº 30º do DL 45908: “As actuais escolas do magistério de adaptação ou rural, a cargo das missões católicas portuguesas, ou por estas criadas, são reconhecidas como escolas de habilitação de professores de posto escolar, desde que obedeçam à orgânica constante das presentes disposições”.

monitores seguiu, como é óbvio as determinações do DL n.º 45908 que, salvo exceções, exigia que as escolas de habilitação destes professores funcionassem em regime de internato e com separação dos sexos⁸⁴. Em Timor apenas funcionou como escola de formação de professores e de monitores de posto escolar, a Escola de Professores de Posto Escolar Engenheiro Canto de Resende (de todas as províncias ultramarinas, só Angola e Moçambique poderiam ter uma destas escolas em cada distrito). O curso de professores de posto escolar estava destinado a durar quatro anos mas, como citamos anteriormente, em Timor este curso tinha uma duração de dois anos para se responder mais rapidamente às exigências de escolarização da população em idade escolar do território.

Com a entrada em vigor da nova legislação educativa, poderiam ingressar como docentes do ensino primário, os candidatos portadores das seguintes habilitações:

a) – Os diplomados pelas escolas do Magistério Primário de Portugal, das Províncias Ultramarinas de Angola, de Moçambique e do Estado da Índia.

b) - Os professores de posto escolar, com diplomas obtidos na Escola de Professores de Posto Escolar de Díli ou em outras escolas idênticas de Angola e Moçambique.

c) - Os monitores escolares que iniciaram as suas funções educativas, antes da publicação da Portaria ministerial n.º 20380. Contudo, estes monitores deveriam também ter frequentado, em Timor, cursos de preparação intensiva para o ensino primário, orientados por docentes mais qualificados. Estes cursos tiveram início, como já referimos, em 1961, tendo-se prolongado até 1967. Inicialmente com um mês de duração, estes cursos atingiram os três meses de duração em 1966. Os monitores escolares que desejassem continuar a profissão docente, deveriam renovar durante três anos consecutivos, a sua inscrição nestes cursos.

A legislação permitia também que os monitores escolares com dez anos de serviço poderiam, através da prestação de provas, aceder à categoria de professor de posto escolar.

⁸⁴ DL n.º 45810, de 9 de Julho de 1964: Capítulo III, alínea B, art.º 28º, “As escolas referidas no artigo anterior são masculinas ou femininas ou mistas e funcionarão, normalmente, em regime de internato” § 1º “Quando circunstâncias especiais o recomendem, poderá funcionar o ensino das disciplinas e actividades comuns em regime de frequência dos dois sexos, mas os internatos, havendo-os, serão inteiramente separados”.

Os procedimentos tomados para a formação dos monitores escolares visavam permitir, a escolarização das crianças em idade escolar num curto período de tempo.

Esta divisão do pessoal docente do ensino primário em três categorias vigorou no território até 1975. Nos últimos anos da administração portuguesa, os monitores escolares e os professores catequistas puderam subir à categoria de professor de posto escolar. Contudo, a categoria de professor do ensino primário continuou a ser concedida apenas aos docentes formados nas escolas do Magistério Primário.

O programa oficial de educação de 1958 previa também a criação do ensino pré-primário, que entrou em funcionamento alguns anos depois: “Em Díli, existe desde 1963, uma escola de tipo jardim-escola, subsidiada pela Mocidade Portuguesa Feminina”⁸⁵. Com a duração de um ano, este nível de ensino tinha três objectivos: primeiro, desenvolver na criança a aquisição do vocabulário básico da língua portuguesa no seu uso oral corrente; segundo, preparar as crianças para o ensino primário, mediante actividades e exercícios práticos, sob a forma de jogos e da educação sensorial, com utilização de imagens e de sons; terceiro, despoletar, através de actividades lúdicas, as faculdades racionais da criança. O ensino pré-primário era obrigatório.

No ano da publicação do DL n.º 45908, o ensino primário oficial estava relativamente desenvolvido: “em 1964, nas escolas oficiais havia 20 agentes de ensino e 937 alunos; nos postos escolares, 78 agentes de ensino e 5447 alunos; nas escolas das missões, 161 agentes de ensino e 7849 alunos; e nas escolas militares, 69 agentes de ensino e 2713 alunos”⁸⁶.

Em princípios da década de setenta do século XX foram fundadas escolas do Ensino Preparatório em Baucau, Lospalos, Bobonaro, Pante Macassar (no enclave de Oé-Cussi) e Maubisse.

⁸⁵ Agência Geral do Ultramar. Lisboa 1966, p.15.

⁸⁶ Timor: Pequena Monografia. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1965, p.56.

2.3. O Ensino Secundário

O ensino secundário em Portugal foi submetido a sucessivas alterações durante o século XX. Sendo este trabalho baseado na educação em Timor-Leste, julgamos pertinente mencionar apenas as reformas do ensino secundário de 1921, de 1936 e de 1947. As reformas de 1936 e 1947 foram as últimas reformas que antecederam, respectivamente, a criação do ensino secundário público em Timor e a introdução do segundo ciclo desse ensino na ex-colónia.

Contudo, para se compreender o sentido das reformas de 1936 e de 1947, temos de referir primeiro a reforma de 1921: “A I República tinha deixado o Curso dos Liceus, segundo a sua última reforma, que foi de 1921, dividida em um Curso Geral de dois ciclos, o 1.º Ciclo de dois anos e o 2.º Ciclo de três, seguido de dois Cursos Complementares de dois anos cada um, sendo um de Letras e outro de Ciências (...)”⁸⁷. Em Outubro de 1926 é reduzido de sete para seis anos a duração do curso liceal, “mas é o 1.º Ciclo que passa a ter três anos e o 2.ºCiclo, dois. Os Cursos Complementares ficam reduzidos a um ano cada um”⁸⁸. Posteriormente, em 1927, é fixada novamente a duração de dois anos dos Cursos Complementares e, em Agosto de 1930, são atribuídos ao primeiro e ao segundo Ciclos do Curso Geral, respectivamente dois e três anos de duração, como em 1921.

Em 1936 são abolidos, por decreto o Curso de Letras e o Curso de Ciências, “defendendo um curso igual para todos e distribuído por três ciclos: o 1.º Ciclo (...), constituído pelos três primeiros anos; o 2.º Ciclo, (...), por mais três anos, (...); e o 3.º Ciclo, de um só ano, o 7.º;”⁸⁹. A mesma reforma distinguiu entre liceus nacionais e liceus provinciais em que se leccionavam, respectivamente, o curso completo ou apenas o primeiro e segundo ciclos.

Finalmente, “na reforma de 1947, de Pires de Lima, repõe-se em vigor o sistema anterior à reforma de 1936 de Carneiro Pacheco: curso geral, com cinco anos, em regime de classe, e curso complementar de dois anos, separado em letras e ciências, em regime de disciplinas”⁹⁰.

No período salazarista, o ensino secundário era denominado de Liceu. Em Timor-Leste apenas a Igreja Católica ministrava este nível de ensino com duas

⁸⁷ CARVALHO, Rómulo de – **História do Ensino em Portugal. Desde a Fundação da Nacionalidade até ao Fim do Regime de Salazar – Caetano**. 2ªed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, p.740.

⁸⁸ *Idem*: p.740.

⁸⁹ *Idem*: p.774.

⁹⁰ CARREIRA, Medina – **O Estado e a Educação**. Lisboa: Cadernos do Público, 1996, p.20.

instituições pertencentes à Missão da Soibada: o Seminário da Soibada e a Escola dos Professores Catequistas.

O ensino secundário particular, na província de Timor-Leste, iniciou-se em 1938 com a fundação, por decreto, do Colégio-Liceu de Díli⁹¹, semi-oficial, no qual foi ministrado até 1952 apenas o primeiro ciclo do ensino liceal⁹². A partir desse ano foram oficialmente permitidas a leccionação das disciplinas do segundo ciclo e a realização dos exames de admissão, do primeiro e do segundo ciclos.

A criação do Colégio-Liceu de Díli, assim como a fundação de instituições similares em outras colónias portuguesas, deveu-se ao facto de impedir que os filhos dos colonos ou dos assimilados prosseguissem os seus estudos no exterior, do que poderiam resultar certos efeitos indesejados. O colégio de Díli seria regulamentado pelo Estatuto do Ensino Particular e o seu pessoal discente e docente seria inscrito na Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia⁹³.

Em 1960, esta instituição foi baptizada com o nome de Liceu Dr. Francisco Vieira Machado que passou a ser Liceu (e o único nesta província). Até ao ano lectivo de 1962/63, apenas funcionaram no Liceu os dois primeiros ciclos. Contudo, para atender ao número crescente de alunos externos que se candidatavam aos exames de ciclo, e dada a escassez de professores fora do quadro do ensino liceal, o governo provincial decidiu concretizar um Decreto do governo da metrópole que autorizava a existência de um Serviço Liceal Extraordinário nas colónias. Este serviço era destinado aos alunos externos que desejavam aumentar as suas habilitações literárias. Em Timor-Leste esse serviço abrangia o 3º ciclo e funcionou no Liceu de Díli⁹⁴. Com este serviço pretendia-se colmatar a falta de formação dos funcionários da província que, na esmagadora maioria, possuíam o ensino primário. No terceiro ciclo eram ministrados programas e matérias diversas, adequadas aos cursos superiores, de forma que o terceiro ciclo constituía um nível de ensino pré-universitário.

⁹¹ DL n.º 28:431/1938, de 22 de Janeiro, art.º 1º: “É autorizado o governo da colónia de Timor a promover o estabelecimento na colónia do ensino particular liceal oficializado (...).

⁹² *Idem*: art.º 9º: “O ensino liceal na colónia de Timor, nos termos dos presentes artigos, funcionará só até ao 3.º ano, enquanto a prática e as alterações e regulamentação aconselhadas pela experiência não permitam dar-lhe uma maior extensão”.

⁹³ *Idem*: art.º 2º: “O ensino particular na colónia de Timor regular-se-á pelas normas gerais do Estatuto do Ensino Particular metropolitano, com as alterações resultantes das diferentes condições do meio (...); art.º 2º: “Para cumprimento do disposto no artigo antecedente, todo o pessoal docente e discente dos colégios de ensino liceal será inscrito na Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia e o seu serviço ficará sujeito a fiscalização, nos termos da lei”.

⁹⁴ Portaria n.º 3204, de 26 de Outubro de 1926, art.º 1º: “No Liceu «Dr Francisco Machado», na cidade de Díli, é criado o serviço liceal extraordinário, previsto no Decreto n.43688, de 12 de Maio de 1961”.

Os alunos matriculados no Liceu eram maioritariamente filhos dos militares portugueses e dos altos funcionários da administração colonial. A frequência desses alunos no Liceu dependia do tempo de permanência dos pais na colónia.

A partir de 1960 começaram a ensinar neste liceu oficiais milicianos ou de carreira mas em número reduzido.

Os militares também ensinavam cursos de nível secundário em outras localidades, cursos esses destinados a militares e também a civis. A partir de 1964, o Exército Português começou a construir escolas militares nas zonas mais remotas. Estas escolas que em início dos anos setenta ascendiam a quase uma centena, possibilitaram a alfabetização em língua portuguesa de milhares de timorenses: “O número de escolas em funcionamento nos anos lectivos de 1969/70 foi de 77 em 1970/71 subiu para 90. Número de alunos: 1969: 4165; 1970: 4617”⁹⁵. Nestas escolas o ensino era ministrado por oficiais de baixa patente (alferes sobretudo), em regime de voluntariado e de tempo parcial. Curiosamente, muitos desses oficiais tinham formação universitária e eram opositores do regime salazarista. As escolas militares constituíram um importante instrumento de divulgação da língua portuguesa.

Relativamente ao ensino superior, os portugueses não fundaram nenhuma universidade ou outra instituição de ensino superior em Timor. Apenas foram criadas bolsas de estudo destinadas aos estudantes timorenses em 1965 para frequência do ensino superior no exterior, isto é, em Portugal, em Angola e em Moçambique. A concessão de bolsas e de estadias a estudantes timorenses inscrevia-se nas determinações do DL n.º 45240, de 11 de Setembro de 1963⁹⁶, sendo a legislação respeitante às viagens revista no DL n.º 45653, de 11 de Abril de 1964⁹⁷.

Contudo, quase só os «assimilados» (isto é, os nativos que dominavam a língua portuguesa, escrita e falada) poderiam aspirar a frequentar o ensino superior em

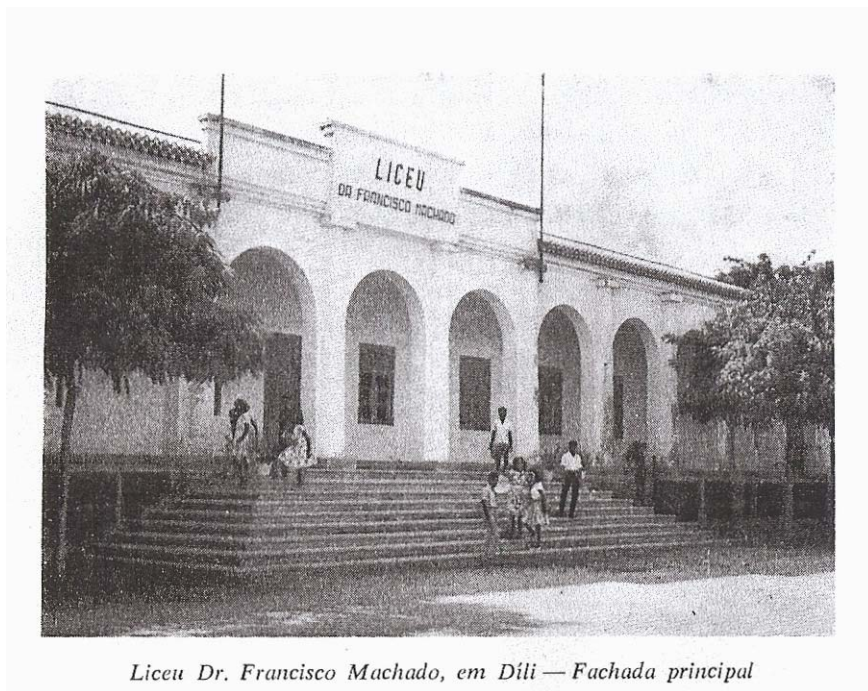
⁹⁵ FONSECA, Joaquim M. – **Comissão em Timor. Nótulas Geográficas e Humanas**. Guarda: sem edição, 1975, p. 74.

⁹⁶ DL n.º 45240, de 11 de Setembro de 1963, art.º 1º: “Em cada província ultramarina é criada, junto dos respectivos serviços de instrução, a comissão provincial de bolsas de estudo e lares de estudantes, presidida pelo director ou chefe dos serviços de instrução e constituída pelos comissários provinciais da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, Masculina e Feminina (...); art.52º: “Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, as comissões a que se refere o art.º 1º têm atribuições para conceder bolsas para frequência de liceus, escolas técnicas e de artes e ofícios, nas condições actualmente vigentes nas respectivas províncias”.

⁹⁷ DL n.º 45653/64, de 11 de Abril: art.º 2º “Em cada uma das províncias ultramarinas será anualmente anunciado o prazo para a recepção de requerimentos de primeiras passagens, o qual será fixado segundo a época local de conclusão dos apuramentos escolares. § único. Estas passagens serão requeridas aos governadores pela pessoa que exerça o poder parental ou a tutela dos estudantes, ou por estes, se forem de maior idade ou emancipados, devendo indicar-se o curso que o interessado pretende seguir e o estabelecimento de ensino que deseja frequentar”.

Portugal, em Angola ou em Moçambique. (Em Angola foram criados os Estudos Gerais Universitários em 1964, integrados na Universidade Portuguesa. Nesta província, os dois últimos anos dos cursos tinham de ser concluídos em Portugal e assim foi até ao fim do regime. Em Moçambique os Estudos Gerais foram fundados em 1962, com a leccionação dos dois primeiros anos dos cursos universitários. No ano lectivo de 1966/67, autorizou-se o funcionamento do 4ºano dos cursos de professores dos Estudos Gerais. Em 1968 foi fundada a Universidade de Lourenço Marques). O ingresso no ensino superior, era feito através de um exame de aptidões, que poderia ser realizado em Díli. Este exame versava sobre as matérias do curso (ou cursos) a que concorria o candidato.

Aliás, em 1974, eram poucos os timorenses com formação superior: “Antes de 1970, apenas dois estudantes por ano frequentavam a Universidade mas, em 1974, havia 34 alunos a frequentá-la”⁹⁸.



Liceu Dr. Francisco Machado, em Díli — Fachada principal

Fonte⁹⁹:

⁹⁸ TAYLOR, John G. – *Ob. Cit.*, p.50.

⁹⁹ Agência Geral do Ultramar. Lisboa: 1966, p.36.

2.4. Crescimento da População Escolar

Durante os anos sessenta, a frequência de alunos no ensino primário teve um aumento reduzido: “Apesar de todos os esforços efectuados, em 1967, ainda se considerava diminuto o número de alunos do ensino primário, estimados em cerca de 25000 para o ano de 1967/68, o que representaria cerca de ¼ da população em idade escolar¹⁰⁰. A afluência ao ensino preparatório e secundário conheceu um crescimento ainda menos significativo: “Em 1966-67, o liceu tinha 833 alunos matriculados (...). Em 1972-73, cerca de 1200 estudantes estavam matriculados nas escolas preparatórias”¹⁰¹.

Contudo, se se delimitar como campo de análise os últimos vinte anos da administração portuguesa, verificou-se um desenvolvimento apreciável do sistema de ensino: “(...): de 8000 alunos em 39 escolas primárias, em 1953, passou-se, em 1964, para 17000 alunos em 165 escolas, números que tinham mais do que triplicado (chegando aos 60000 alunos) em 1974, quando timorenses com instrução primária começaram a ocupar lugares da administração e dos serviços”¹⁰². Simultaneamente aumentou o número de escolas: “Em 1973, existiam 456 escolas primárias, 17 escolas chinesas, uma escola árabe, 7 escolas preparatórias, 1 escola secundária, 1 escola do Magistério Primário, 1 escola católica de catequistas e 2 escolas técnicas, uma de saúde pública e outra de letras”¹⁰³.

Na primeira metade dos anos setenta a população escolar timorense continuou a aumentar, “em 1970/71 apenas 28 % das crianças em idade escolar frequentavam efectivamente a escola; 1971/72 a proporção subia a 32%, no ano seguinte a 51% e no corrente ano lectivo a 77%”¹⁰⁴. Apesar deste ingresso em massa de jovens nas escolas, as gerações mais velhas de timorenses que, no momento de implementação do programa de ensino de 1958, excediam a idade escolar, permaneceram analfabetas, contribuindo para a tão aclamada grande taxa de analfabetismo de Timor: “De acordo com o Censo de 1980, feito quatro anos após a integração, 78% dos timorenses eram analfabetos”¹⁰⁵.

¹⁰⁰ ABREU, Paradelas de – **Os Últimos Governadores do Império**, p.318.

¹⁰¹ GUNN, Geoffrey – *Ob. Cit.*, p.273.

¹⁰² CAREY, Peter – In **Dicionário da História de Portugal**. (coords.) Maria Filomena Mónica; António Barreto. Lisboa: Livraria Figueirinhas, 2000. Vol. IX, Suplemento P/Z, p.516.

¹⁰³ GOMES, Rui – **Timor-Leste «Desenvolvimento» ou colonialismo?** In Encontros de Divulgação e Debate em Ciências Sociais. Vila Nova de Gaia: Sociedade de Estudos e Intervenção Patrimonial, s/d, p.124.

¹⁰⁴ THOMAZ, Luís Filipe F. R. – O problema económico de Timor. **Revista Militar**. Lisboa. N.º 8/9, Vol. 26º (Agosto/Setembro de 1974), p.436.

¹⁰⁵ ROCHA, Nuno – *Ob. Cit.*, p.422.

Saliente-se igualmente que o sucesso escolar não foi proporcional ao crescimento da população escolar. Com efeito, no censo da população de 1970 registaram-se taxas de conclusão do ensino obrigatório muito baixas: “No conjunto da população presente em Timor a percentagem de indivíduos com a 4.^a classe não excedia segundo o censo os 3,3 por cento entre os maiores de dez anos, mas era de apenas 2,5 por cento entre os maiores de 30”¹⁰⁶. O programa de ensino estabelecido pelos portugueses tinha por objectivo prioritário alfabetizar as gerações em idade escolar. Essa alfabetização foi exercida sobretudo no meio urbano sendo acessível aos «assimilados». O sistema de ensino era inspirado nos modelos educativos da metrópole e inapropriado para as necessidades reais de Timor-Leste. A construção dos edifícios escolares foi feita sobretudo nas localidades mais populosas. A dispersão geográfica da população dificultou também a obtenção de uma taxa de escolarização total. Com efeito, para muitos alunos, a distância a percorrer até à escola mais próxima era considerável. Por esse motivo, se compreende que, em muitas regiões da colónia, predominava o ensino em regime de internato que obrigava os alunos a permanecerem longos períodos de tempo distantes das suas comunidades locais de origem. O regime de internato predominou nas escolas das missões católicas.

Durante anos Portugal foi criticado por não ter desenvolvido Timor durante o período colonial e, em especial, no sector da educação:

“É por mais evidente que os portugueses não desenvolveram Timor nem educaram o seu povo – nos inícios dos anos 70 deste século, só 10% da população (65000) estava alfabetizada, e ainda uma percentagem ainda mais pequena (0,25%) beneficiaram de uma educação secundária e terciária em língua portuguesa, que lhe conferia o estatuto de assimilada/civilizada”¹⁰⁷.

2.5. A cultura timorense e as línguas timorenses

O tétum é, desde 2002, língua oficial da República Democrática de Timor-Leste. O tétum constitui a principal língua indígena e pertence à família das línguas austronésicas, que predominam na parte ocidental de Timor-Leste e na Indonésia. Na parte oriental de Timor-Leste dominam os dialectos de origem papua. Os dialectos de

¹⁰⁶ THOMAZ, Luís Filipe F. R. – **De Ceuta a Timor**, p. 647.

¹⁰⁷ COX, Steve; CAREY, Peter – **Timor-Leste. Gerações de Resistência**. Lisboa: Editorial Caminho, AS, 1995, p.14.

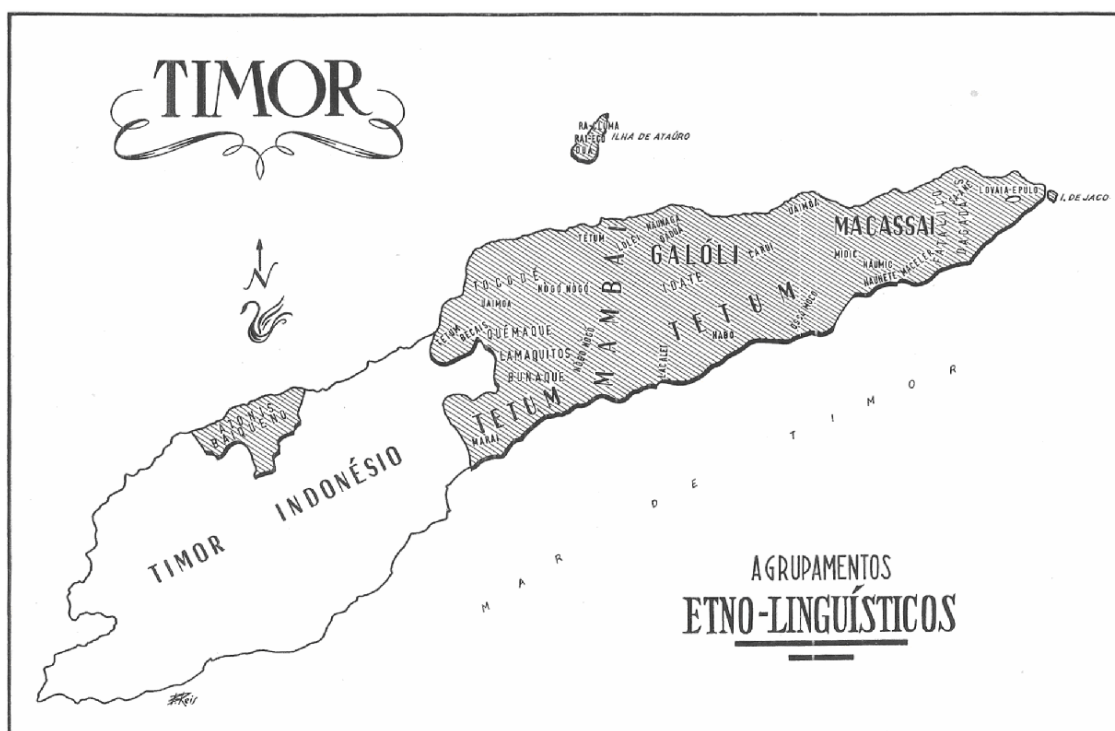
Timor-Leste resultam da confluência de culturas vindas do ocidente, de cariz indonésio e de culturas do oriente, de cariz melanésio e papua. Contudo, não existe um acordo unânime sobre o que constitui um dialecto daí que só alguns dialectos deste país tenham sido estudados, sendo também difícil fazer uma classificação genealógica rigorosa dos mesmos. O tétum teria sido introduzido pelos Bélu, um povo originário do Oeste e do Norte que aportaram em Timor em vagas sucessivas entre 3000 a 200 anos A.C. . Contudo existem algumas variantes linguísticas do tétum que se formaram ao longo dos séculos: tétum-praça ou tétum-díli, tétum-los, tétum-terik. O atoni é também uma língua austronésica e são usadas, pelo menos, mais catorze línguas diferentes sobretudo de origem não-austronésica.

Durante a presença indonésia, o tétum transformou-se na língua da resistência e na língua de comunicação dos timorenses de diferentes zonas de Timor-Leste. Por vezes, distanciados das suas comunidades linguísticas de origem, os timorenses necessitavam de aprender o tétum para conseguirem adaptar-se ao novo local de residência. Esta utilização alargada do tétum não era uma novidade porque, na época colonial, essa língua tinha sido instituída pelos portugueses como língua franca dos negócios e do comércio.

A partir de meados do século XVII, os missionários católicos começaram a utilizar o tétum nas pregações, nas orações e na catequese. Em 1916, o padre Laranjeira redigiu uma obra intitulada Cartilha Tétum/Português. Este sacerdote incentivava a escrita do Tétum e, também em 1916, por sugestão do governador foi introduzido nas escolas primárias um manual de aprendizagem simultânea da língua tétum e da língua portuguesa. A língua tétum ascendeu a língua auxiliar de alfabetização pela Portaria n.º 41 de 9 de Fevereiro de 1935¹⁰⁸, passando a ser obrigatória a sua compreensão pelos professores e monitores dos postos escolares. Em 1938, através de um Diploma legislativo da colónia de Timor, a Cartilha Tétum/Português do padre Laranjeira é considerada obra auxiliar de aprendizagem da língua portuguesa no ensino primário¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Portaria n.º 41 de 9 de Fevereiro de 1935, art.º 3º: “Como língua intermediária e simplesmente para facilitar o ensino, é permitido o uso do tétum, no período dedicado ao ensino primário elementar”.

¹⁰⁹ Diploma Legislativo n.º 154, de 10 de Novembro de 1938, art.º 10º: “Em todas as escolas indígenas, o ensino da leitura e da escrita deverá fazer-se de início, com o auxílio da Cartilha de Tétum da autoria do Rev. Padre Laranjeira, a qual se irá dispensando à medida que o progresso dos alunos no conhecimento da língua portuguesa o aconselhe”.



Agrupamentos Etnolinguísticos de Timor.

Fonte¹¹⁰:

2.6. A aplicação da língua portuguesa no período colonial

O idioma de Portugal teve pouca expansão em Timor-Leste pelas seguintes razões: primeira razão, a implementação tardia de um sistema educativo baseado na língua portuguesa; segunda razão, as autoridades portuguesas mas também o clero não incrementaram, ao longo dos séculos, o uso quotidiano da língua portuguesa. Com efeito, os portugueses incentivaram o uso do tétum-praça ou de Díli como língua franca do comércio e dos negócios enquanto que, os missionários, preferiam contactar com os timorenses em tétum ou em outras línguas e dialectos locais, reservando o português para língua das cerimónias religiosas.

A língua portuguesa era apenas conhecida por uma minoria e tornou-se numa exigência para todos aqueles que pretendessem ingressar na administração colonial, ingresso esse reservado aos membros da aristocracia local que inspirassem confiança ao

¹¹⁰ AZEVEDO, João Gonçalo; ROSA, Melo Dias – **Timor: Breve Resenha Histórico-Cultural. Razões para um não abandono.** Lisboa: Pelouro da Cultura da Câmara Municipal de Lisboa, 1992, p.53.

regime. O sistema educativo colonial que servia de meio difusor da língua portuguesa acabou também por ser elitista, orientado para a instrução da aristocracia local, especialmente para os filhos dos chefes tradicionais da colónia, os liurais. De facto, as primeiras escolas oficiais tinham por finalidade alfabetizar os chefes tradicionais: “Chefes de posto e de suco, podendo ser nativos, tinham de ser alfabetizados, falar Português e fazer cumprir as ordens do governo”¹¹¹.

A aquisição da cidadania portuguesa implicava o conhecimento da língua portuguesa. O Acto Colonial de 1930 estabelecia a distinção entre indígenas e não-indígenas nas colónias. Os indígenas eram os nativos não assimilados e os não indígenas designavam os nativos assimilados, aqueles que sabiam falar português. Nesta última categoria social estava garantido o direito de votar para os conselhos legislativos locais das colónias e para a Assembleia Nacional.

As escolas portuguesas formaram uma minoria de letrados em português, que pouco a pouco foram dominando maioritariamente os escalões inferiores e médios da administração colonial.

A partir dos anos sessenta, a língua portuguesa conheceu uma expansão significativa mas, em vésperas de Abril de 1974 só era conhecida por aproximadamente 10% dos timorenses.

2.7. O Ensino Técnico

Em Timor- Leste, o ensino técnico teve início em 1908 mas só a partir de 1958 foi desenvolvido por intermédio dos Serviços da Agricultura e da Pecuária. Antes da reforma de 1958 destacam-se neste subsistema do ensino a fundação de duas escolas pelos Salesianos: em 1927, os Salesianos estabelecem-se em Timor-Leste a pedido do Bispo de Díli e fundam nesta cidade uma escola de artes e ofícios que é transferida para Soibada em 1929; em 1946, os Salesianos fundam o Colégio D. Bosco em Fuiloro, (próximo de Lautém), escola elementar de artes e ofícios onde ensinavam os ofícios de alfaiate, de mecânico, de sapateiro e marceneiro.

¹¹¹ MENDES, Nuno Canas – **A Multidimensionalidade da Construção Identitária em Timor-Leste: Nacionalismo, Estado e Identidade Nacional**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, 2005, p.246.

Timor era razoavelmente rico em recursos agrícolas sendo premente a formação de pessoas jovens aptas a gerir com eficiência esses recursos: “Assim, foi criada em 1965 a Escola Elementar Agrícola, através de subsídios dados à Ordem dos Salesianos, que ficaram responsáveis pela direcção e orientação da escola. Foi a mesma situada em Fátu Maca, a sul de Baucau, estando em 1967 concluído o edifício escolar e parte dos dormitórios”¹¹². Esta escola agrícola, que entrou em funcionamento em Outubro de 1967, pretendia colmatar a falta de formação dos monitores agrícolas que tinham apenas a quarta classe: “o curso durava três anos e admitia rapazes com o 5º ano. Os técnicos das estações experimentais davam as aulas práticas e os padres a parte correspondente ao liceu”¹¹³. Os primeiros alunos a concluir a formação saíram em 1971.

O ensino técnico industrial e comercial também foi introduzido no território: “no ensino técnico começou-se a construir em Dili, em 1966, a Escola Técnica Elementar Industrial e Comercial”¹¹⁴.

Destaca-se também a criação da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência Social em Díli, em 1964, na qual se disponibilizavam dois cursos, o de enfermagem e o de auxiliar de enfermagem. Nesta instituição, os estudantes que possuíam o sétimo ano auferiam de uma preparação científica específica de dois anos, finda a qual, estavam habilitados para trabalhar em postos de saúde. Para aprofundarem a sua formação, alguns estudantes de enfermagem foram mandados para Portugal pelo governo provincial. Contudo, desde 1947, funcionava em Díli uma escola de formação de enfermeiros, de pessoal auxiliar de enfermagem e de parteiras visitadoras, junto do Hospital Central. Em Lospalos, em 1970, os salesianos criaram uma Escola de Artes e Ofícios. Durante os anos sessenta foram ministrados cursos de formação profissional em diversas instituições: “nas oficinas mecânicas dos Serviços de Obras Públicas, nos campos de estudo dos Serviços de Agricultura e nos Serviços de Correios, Telégrafos e Telefones industriam-se práticos para ocorrer às necessidades próprias”¹¹⁵.

¹¹² ABREU, Paradelo de – *Os Últimos Governadores do Império*, p.319.

¹¹³ *Idem*: p.341.

¹¹⁴ *Idem*: p.319.

¹¹⁵ CAMPOS, Viriato – Timor: a Primeira Terra Portuguesa aquém da «Barreira do Tempo». **Agência-Geral do Ultramar**. Lisboa: 1967, p.36.



Fonte¹¹⁶:

2.8. As instituições de ensino da Igreja

Em Timor-Leste, a Igreja Católica foi pioneira no ensino com a fundação de seminários e colégios: “as primeiras escolas em Timor tinham sido fundadas no século XVIII por missionários e em meados da década de 1960, a Igreja ainda controlava 60 por cento da instrução primária”¹¹⁷. Antes de 1958, ano em que é iniciado um programa de educação oficial, a Igreja era a única instituição que possuía escolas no interior da província e nas zonas rurais. Também eram possuídos pela Igreja cinco colégios internos, três masculinos e dois femininos. Nesses cinco colégios a escolaridade prolongava-se até à quarta classe.

As missões católicas em Timor-Leste, através de sucessivos decretos, ficaram com a responsabilidade de educar os nativos da colónia ao nível do ensino primário. Até ao fim do Estado Novo, as Missões católicas no Ultramar Português foram tidas pelo regime como um instrumento de propagação da intitulada civilização nacional. Com o Diploma Legislativo nº 254 de 1946, o ensino primário dos indígenas é, uma vez mais,

¹¹⁶ Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1966, p.32.

¹¹⁷ TAYLOR, John G. —*Ob. Cit.*, p. 48-49.

confiado às missões¹¹⁸, funcionando em três tipos de estabelecimentos¹¹⁹, internatos rurais e escolas ou postos escolares dirigidos pelo Prelado da Diocese que dispunha de vários poderes¹²⁰. Os decretos relativos ao Ultramar propunham a expansão da civilização portuguesa bem como da língua respectiva. Os missionários católicos eram obrigados a utilizar a língua portuguesa no ensino, excepto no ensino religioso¹²¹.

Os conteúdos didácticos ensinados nos internatos rurais eram de carácter prático, orientados para a aquisição de aptidões de trabalho, utilizando meios para a satisfação das necessidades quotidianas locais. Os internatos dispunham de terrenos para cultivo, armazéns onde eram guardadas alfaias agrícolas, celeiros e anexos para a criação de animais (estábulos, aviários, colmeias e pocilgas). Nestes internatos conciliava-se a teoria com a prática, a aprendizagem do trabalho agrícola e a manufactura de móveis e utensílios úteis. A parte teórica consistia na leitura, escrita e aprendizagem da língua portuguesa, tabuada, História Pátria e religião e moral. Os conhecimentos teóricos obtidos eram equiparados a um nível de habilitações situado entre a 1ª e a 2ª classes do ensino primário elementar¹²² mas, permitiam aos alunos com bom aproveitamento, o ingresso nos internatos que possuíam o ensino primário. Estes estudos conferiam um diploma. Contudo, o ingresso na 3ª classe dependia de um exame oral para averiguar os conhecimentos de língua portuguesa dos candidatos¹²³.

Em todos os níveis de ensino da colónia (como nas restantes colónias e na metrópole), vigorava a separação dos sexos. Nos internatos femininos, as meninas aprendiam a fazer trabalhos de costura e outros labores com vista a serem boas donas de

¹¹⁸ Diploma Legislativo n.º 254/46, de 2 de Dezembro, art.º 33º: “O ensino especialmente destinado a indígenas é inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares das Missões Católicas”.

¹¹⁹ *Idem*, art.º 34º: “O referido ensino terá lugar em escolas das classes seguintes: a) Internatos rurais, ou escolas rurais; b) Internatos rurais com classes de ensino primário elementar, ou complementar, ou de ambos; c) Escolas ou postos escolares de ensino primário elementar e complementar”.

¹²⁰ *Idem*, art.º 38º: “Compete ao Prelado contratar ou assalariar, transferir, exonerar ou demitir o pessoal do ensino indígena, incluindo o pessoal docente das escolas de preparação de professores indígenas”; art.º 42º: “Pertence ao Prelado Diocesano propor ao Governo a regulamentação interna das escolas e classes do ensino indígena, mencionando os deveres dos alunos, pessoal auxiliar, professores e missionários”.

¹²¹ *Idem*, art.º 40º: “Nas escolas é obrigatório o ensino e o uso da língua portuguesa, mesmo para o ensino da religião. Fora das escolas os missionários e os auxiliares das Missões usarão também a língua portuguesa. No ensino da religião pode, porém, ser livremente usada a língua indígena”.

¹²² *Idem*, art.º 61º: “Tendo em atenção que o programa literário estabelecido neste regulamento para os internatos rurais é um pouco superior ao da primeira classe de instrução primária elementar, embora seja inferior ao programa da segunda classe, pode ser autorizada directamente a matrícula na segunda classe aos alunos que já tenham frequentado um internato rural com aproveitamento”.

¹²³ *Idem*, art.º 63º: “O exame obrigatório para a matrícula na terceira classe de instrução primária elementar procurará apenas investigar se se verifica o seguinte princípio do Decreto n.º 27603, de 29 de Março de 1937: «Antes de ensinar a ler e a escrever, a escola deverá ensinar a falar». (...). Dez minutos a um quarto de hora de conversação para cada aluno; diálogo simples em que se procure suscitar a atenção e o interesse da criança, será o suficiente para o júri apreciar se a criança sabe a língua portuguesa em condições de seguir o ensino elementar segundo as regras em que é ministrado na Metrópole”.

casa e mães de família. Nos internatos com educação primária elementar o corpo docente era constituído, exclusivamente, por missionários ou auxiliares devidamente habilitados¹²⁴. Os outros internatos com educação primária complementar ou outros graus de ensino exigiam outras habilitações¹²⁵. A preparação do pessoal docente timorense era feita em colégios missionários ou em escolas, cujos programas, propostos pelo Prelado Diocesano seriam submetidos à aprovação do Governo da colónia.

As missões católicas tiveram a seu cargo grande parte do ensino primário inclusivamente após a entrada em funcionamento das escolas municipais: “Em 1961-1962 frequentaram o ensino primário nas escolas missionárias 5712 alunos, ou seja cerca de 51% da população escolar”¹²⁶.

O predomínio da Igreja Católica no ensino primário oficial prolongou-se até meados dos anos sessenta do século passado. Com efeito, entre todas as escolas do ensino primário oficial, as escolas das missões eram as que tinham mais alunos e professores, como se verifica no quadro seguinte.

Tabela n.º 1 – Alguns dados estatísticos

	ALUNOS					Total
	Do Estado	Escolas a cargo:			Parti- culares	
		Das Mis. Cat.	Das Unid. Mil.			
1961/62	2 562	5 171	—	1 262	8 995	
1962/63	4 814	5 764	1 010	1 406	12 994	
1963/64	4 672	6 577	1 556	1 423	14 228	
1964/65	6 384	7 849	2 713	1 457	18 403	
1965/66	6 970	7 268	3 004	1 246	18 488	

	PROFESSORES					Total
	Do Estado	Das Mis. Cat.	Das Unid. Mil.	Parti- culares		
1961/62	34	134	—	61	229	
1962/63	77	150	101	63	391	
1963/64	73	163	116	59	411	
1964/65	98	161	69	58	386	
1965/66	120	155	75	100	450	

Fonte¹²⁷:

¹²⁴ *Idem*, art.º 58º: “Nos internatos rurais, escolas ou postos escolares com classe de ensino primário elementar, esta será sempre regida por um missionário, auxiliar ou professor catequista diplomado”.

¹²⁵ *Idem*, art.º 44º: “Nos internatos rurais ou escolas rurais o ensino será ministrado por monitores ou por professores catequistas”; art.º 66º: “O ensino da instrução primária complementar será ministrado por professores missionários ou auxiliares das Missões Católicas habilitados para o ensino da instrução primária nos termos da legislação metropolitana, sempre que for possível”.

¹²⁶ BARATA, Filipe José Freire Themudo – *Ob. Cit.*, p. 666-667.

¹²⁷ **Agência Geral do Ultramar**. Lisboa, 1966, p.23.

A Igreja Católica participou, de outras formas, na realização de um sistema educativo consistente em Timor-Leste. Temos dois exemplos: primeiro, a colaboração na fundação da Escola de Professores de Posto Escolar de Díli, ao garantir alojamento aos futuros alunos; segundo, com a cedência de professores da Missão local para o corpo docente da recém-criada Escola Agrícola de Fatumaca.

A actividade educativa da Igreja Católica desenvolveu-se também ao nível do ensino secundário. Como referimos anteriormente, a missão de Soibada possuía um seminário e uma escola de formação de professores catequistas. A Escola de Professores Catequistas (também denominada colégio da Soibada) foi fundada pelo bispo de Macau e Timor D. José da Costa Nunes: “Nascia, assim, em 1924, a Escola S. Francisco Xavier de professores-catequistas (homens e mulheres) que vieram a assumir praticamente o ensino primário, das primeiras letras até à 3ª classe da instrução primária, nas muitas escolas espalhadas pela colónia”¹²⁸. Esta escola possuía dois internatos: o internato masculino (chamado Nuno Álvares, dirigido por padres seculares desde 1958) e o internato feminino (colégio Nossa Senhora da Conceição orientado desde o início pelas madres canossianas). A Escola de Professores Catequistas funcionou em Soibada até 1964: “A partir de 1964 a formação para o magistério masculino passou a processar-se no Colégio S. Francisco Xavier, em Dare, onde se ministra o 1.º ano, e no Colégio Bispo de Medeiros, em Lahane, onde se ministram o 2.º e 3.º anos. Foi também iniciado em 1964, na Escola de Balide, um curso idêntico de magistério feminino”¹²⁹.

O Seminário da Soibada fundado em 1936 pelo bispo D. Jaime Garcia Goulart, transferido em 1954 para Dare (Díli) foi dirigido pelos jesuítas a partir de 1958. Em 1954 este colégio foi canonicamente erecto Seminário menor de Timor e destinava-se à formação do clero autóctone. Neste seminário receberam instrução religiosa alguns dos primeiros dirigentes do novo país e o futuro bispo D. Ximenes Belo, prémio Nóbel da Paz em 1996. Também nos anos trinta do século XX, foi criado o Colégio de Santo António para alunos europeus em Díli.

Em finais dos anos cinquenta do século passado, foi dado um novo impulso ao ensino. Nesse período, o delegado das Missões católicas em Timor sugeriu que as instituições civis, em colaboração com as missões encetassem uma campanha de educação da população. Esta sugestão, que foi dirigida a uma comissão do Governo da Colónia, teve dois efeitos: primeiro, a expansão da língua portuguesa com a criação de

¹²⁸ DUARTE, Jorge Barros – **Em Terras de Timor**. Lisboa: Edição do Autor, 1987, p.13.

¹²⁹ **Timor: Pequena Monografia**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1965, p.59.

um vocabulário Tétum-Português; segundo, a criação da Escola Agrícola de Fatumaca, já referida. O primeiro efeito concretizou-se através da entrega de material didáctico simples a membros das famílias que conhecessem um pouco de português para, dessa forma, se efectuar uma escolarização doméstica.

Antes de 1958, existiam sete dezenas de escolas e de colégios administrados pela Igreja e pelas Missões. Em meados da década de setenta, “a Igreja mantinha 57 escolas primárias, 1 escola intermédia que proporcionava alguma instrução de nível secundário e dois seminários, que ministravam educação religiosa e secundária”¹³⁰. Nestas estatísticas estavam incluídas as instituições de ensino das Missões:

“A rede escolar missionária de Timor contava, no dealbar dos anos 70, para o ensino pré-primário e primário, 43 unidades (...). A população das 43 escolas andava por 9000 alunos, praticamente 42 por cento de toda a população escolar primária e pré-primária da colónia”¹³¹.

A reforma do ensino primário estendeu-se ao Ultramar através do DL n.º 45908, de 10 de Setembro de 1964¹³². Este decreto reforçou a oficialização do ensino primário elementar exercido nas escolas das missões. Em simultâneo, concedia a cedência de professores do ensino oficial às missões sempre que os responsáveis destas achassem necessário¹³³. Em Timor-Leste, essa prerrogativa foi aplicada no ensino técnico por intermédio dos Serviços da Agricultura e da Pecuária. As escolas dirigidas pelas missões foram oficialmente reconhecidas por este mesmo Decreto¹³⁴.

Através da diocese de Díli e das missões, a Igreja Católica contribuiu não só para a instituição de um sistema educativo mas também para a inculturação de muitos aspectos da cultura portuguesa, seja pelo ensino ou pela evangelização.

¹³⁰ GUNN, Geoffrey – *Ob. Cit.*, p.273.

¹³¹ DUARTE, Jorge Barros – *Ainda Timor*. Lisboa: GATIMOR, Gabinete de Estudos de Timor, 1981, p.87.

¹³² DL n.º 45908, de 10 de Setembro de 1964: Art.º 1º: “o ensino primário elementar a ministrar nas províncias ultramarinas é o que se encontra em vigor na metrópole, adaptado ao condicionalismo local (...)”.

¹³³ Cfr o DL n.º 45908, art.º 7º: “O Estado facultará às missões católicas portuguesas, sempre que possível, pessoal docente diplomado, e ou monitores escolares, dos quadros oficiais e por estes remunerados, mediante solicitação e concordância dos prelados das dioceses (...)”.

¹³⁴ Art.º 4º: “O ensino primário ministrado com observância das condições estabelecidas no artigo 8º, no âmbito das missões católicas portuguesas, é equiparado ao ensino oficial”.



Fonte¹³⁵:

2.9. O fim da era colonial: dois programas educativos em competição: o programa da Fretilin e o «ensino de transição».

2.9.1. O programa da Fretilin

Poucas semanas após o 25 de Abril de 1974, o novo regime instalado em Lisboa autorizou a formação de partidos políticos em Timor-Leste, cabendo a estes tomar uma decisão sobre o futuro do território. Uma delegação militar portuguesa esteve presente na província em Junho de 1974 e informou que o povo timorense teria de optar por uma das três seguintes situações futuras: a independência, a independência como um Estado federado com Portugal ou a integração na Indonésia. Em Outubro do mesmo ano Portugal reatou relações diplomáticas com a Indonésia.

Em Timor-Leste formaram-se três principais formações partidárias, a FRETILIN, a União Democrática Timorense (doravante UDT) e a Associação Popular Democrática de Timor (doravante APODETI), cada uma das quais com uma visão

¹³⁵ CASTRO, Gonçalo Pimenta de – **Timor: Subsídios para a sua História**. Lisboa: Agência Geral das Colónias, Divisão Geral de Publicações e Biblioteca, 1944, p.203.

diferente sobre o futuro do território. Em Junho de 1975, a FRETILIN e a UDT coligaram-se mas por pouco tempo. A 29 de Julho de 1975, a FRETILIN venceu com maioria absoluta as eleições para as assembleias locais. Este partido provocou preocupações na Indonésia: “A Indonésia (...), mostrou-se preocupada com a possibilidade (...), da FRETILIN, conotada com a FRELIMO de Moçambique e outros partidos marxistas mundiais, se apoderar do poder em Dili, instalando em Timor um regime marxista”¹³⁶.

No período compreendido entre Abril de 1974 e Dezembro de 1975, em Timor-Leste não se constituiu nem funcionou plenamente um novo sistema educativo devido à instabilidade política local, sobretudo em 1975. Não obstante, foram exercidas significativas funções educativas. Uma dessas funções foi desempenhada pelos militares portugueses ainda que a título de consciencialização política. Tratava-se da divulgação do Programa do Movimento das Forças Armadas.

Em finais de 1975, a Fretilin publicou um manual político que continha a ideologia deste partido sobre a política educativa. Eis duas citações desse manual que exprimem as ideias essenciais sobre educação: “Um ensino ao serviço do povo conduz à libertação do povo. Um ensino que possa levar o povo a participar activamente no traçado da vida da Nação ao contrário do ensino colonial”¹³⁷. Constava também no programa do manual político a alfabetização total da população: “A Fretilin quer o povo esclarecido e que todos saibam ler e escrever porque a libertação tem que ser completa (...). A Fretilin vai iniciar, desde já, uma campanha de alfabetização num ensino verdadeiramente libertador dos 500 anos de obscurantismo (...)”¹³⁸.

A Fretilin iniciou a sua campanha de alfabetização de adultos utilizando o método do pedagogo brasileiro Paulo Freire. Os dirigentes deste partido acreditavam, tal como Paulo Freire, que os alunos deveriam primeiro aprender a ler e a escrever na língua materna, condição para aprender a fazer o mesmo nas outras línguas. Com esse objectivo é ensinado o tétum e mesmo criado um manual escrito nessa língua, para uso dos professores, intitulado *Rai Timur Rai Ita Niang* (Timor é o Nosso País): “O manual, *Rai Timur Rai Ita Niang*, focava palavras do dia-a-dia e dividia estas palavras em sílabas, colocando-as seguidamente em diferentes contextos com palavras associadas. A essência do manual consistia na descrição do quotidiano rural, fornecida pelos próprios

¹³⁶ ROCHA, Nuno – *Ob. Cit.*, p.87.

¹³⁷ CHRYSTELLO, J. Chrys – **Timor-Leste: 1973-1975. O Dossier Secreto**. Matosinhos: Contemporânea Editora, 1999, p 77.

¹³⁸ *Idem*: p.77.

timorenses”¹³⁹. A campanha de alfabetização teve início em Julho de 1975: “Formaram-se pequenas equipas para levar a todo o país uma campanha de sensibilização para a alfabetização, para as questões sanitárias e para as questões políticas”¹⁴⁰. Nestas equipas, formadas pela FRETILIN e denominadas «brigadas revolucionárias», participavam professores, enfermeiras, membros do Comité Central da FRETILIN e estudantes do ensino secundário. A FRETILIN pretendia ensinar os timorenses a ler e a escrever o tétum em apenas três meses. Para conseguir esse feito organizou o primeiro sindicato de Timor-Leste composto por estudantes e professores.

A erradicação do analfabetismo constituiu um dos objectivos do programa político da FRETILIN publicado em Novembro de 1974. Com efeito, Timor-Leste possuía uma das mais baixas taxas de alfabetização do mundo: “Aquando da partida dos portugueses, em 1975, a taxa de alfabetização rondava apenas 5%”¹⁴¹.

Não obstante o projecto educativo significar uma ruptura com o passado colonial, a língua portuguesa não foi esquecida: “A Fretilin adopta o Português como língua oficial (...). Adoptaremos um língua estrangeira, por facilidade e por já ser falada, escolhemos o Português”¹⁴². O programa educativo da FRETILIN apoiou-se também na formação de pequenas cooperativas rurais, onde eram ensinadas técnicas modernas de produção agrícola, e em centros médicos onde se ensinavam práticas de primeiros socorros e de higiene. Apesar do programa educativo da FRETILIN ter sido breve, este partido apresentou resultados sobre as suas actividades educativas: “...Durante um ano, mais de 200 escolas foram criadas pela FRETILIN num esforço enérgico de eliminar a alta taxa de analfabetismo – mais de 96% do nosso Povo não sabe ler nem escrever”¹⁴³.

¹³⁹ TAYLOR, John – **A Fretilin e o Movimento Nacionalista em Timor-Leste**. In Encontros de Divulgação e Debate em Ciências Sociais. Vila Nova de Gaia: Sociedade de Estudos e Intervenção Patrimonial, s/d, p.116.

¹⁴⁰ ALEIXO, Estanislau – Construir uma Sociedade Justa (I). In **Depois das Lágrimas. A reconstrução de Timor-Leste**. (coord) Jill Jolliffe. Lisboa: Intercooperação e Desenvolvimento, 2000, p.53.

¹⁴¹ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Díli, p.50.

¹⁴² CHRYSTELLO, J. Chrys – *Ob. Cit.*, p 77.

¹⁴³ **Timor-Leste: Uma Luta Heróica**. Documentos da Fretilin e do Governo da República Democrática de Timor-Leste, s/d, p.45.

2.9.2. O «ensino de transição».

2.9.2.1. A Lei n.º 5/75 e a sua influência no ensino de transição

Uma semana antes do 25 de Abril de 1974, o Ministério do Ultramar do regime salazarista publicou a última Portaria respeitante ao ensino no Ultramar. O conteúdo dessa Portaria impunha a adaptação do sistema de ensino das colónias à Lei n.º 5/73, de 25 de Julho que concretizou uma das apostas de Veiga Simão. Um ano após ter tomado posse como Ministro da Educação, Veiga Simão apresentou dois documentos, o Projecto do Sistema Escolar e as Linhas Gerais da Reforma do Ensino Superior. Nestes dois documentos estavam consagrados os principais objectivos do seu programa educativo: promoção do ensino pré-primário, aumento da escolaridade obrigatória, reestruturação do ensino secundário e «expansão e diversificação do ensino superior» com a criação de novos estabelecimentos de ensino (3 universidades públicas e um instituto universitário, 9 escolas superiores e 10 politécnicos, quatro dos quais resultantes da reconversão e fusão de instituições de ensino não superiores). Estas alterações visavam «democratizar o ensino»: “Em geral, as reformas foram concebidas, segundo Veiga Simão, de forma a garantir a incorporação de determinadas características básicas: um sistema escolar aberto, equitativo, diversificado, individualizado e inter-relacionado; em resumo, um sistema escolar *moderno*, segundo o padrão da OCDE”¹⁴⁴.

A reforma de Veiga Simão visava criar uma educação nova movida por uma ideologia de tipo individualista. Esta reforma educativa, a última do Estado Novo, foi submetida a uma discussão pública, isto é, todos os portugueses são solicitados, pelo menos teoricamente, a participar nesse amplo debate sobre os documentos do Ministro da Educação. Apesar do carácter do regime que limitava este tipo de iniciativas, verificou-se uma notável participação na discussão desses documentos. A reforma foi aprovada pela Lei n.º 5/73, de 25 de Julho, que pressupunha duas prioridades: primeira, o alargamento da obrigatoriedade do ensino básico de 6 para 8 anos; segunda, a criação de um ensino superior com três anos, politécnico, orientado para a vida activa. A

¹⁴⁴ STOER, Stephan – *Ob. Cit.*, 1986, p. 58.

primeira prioridade teve repercussões em Timor-Leste mediante a Portaria n.º 278/74, de 16 de Abril¹⁴⁵.

Durante o período de transição para a independência, foi criado um Grupo Coordenador Para a Reformulação do Ensino em Timor (doravante GCRET), nomeado pelo Governador da colónia portuguesa. O GCRET, criado em 20 de Janeiro de 1975, tinha como trabalho a definição das orientações gerais do ensino de transição e dispunha de três meses para realizar essa definição e propô-la ao governo através de um relatório. Constituía a matriz central dessa transição a «timorização do ensino»: “Era, portanto, nossa preocupação fundamental fazer a timorização do ensino, ou melhor, dar início a essa timorização sem eliminar os elementos positivos e enriquecedores levados pelos portugueses, nomeadamente pelos missionários (...)”¹⁴⁶. Essa timorização abrangia os programas de todas as disciplinas, os métodos e os objectivos da educação. Por proposta do GCRET o sistema de ensino seria assim estruturado, como estipulava a reforma Veiga Simão: Ensino Primário, 5 anos (1 ano de pré-primária e 4 anos de primária); Ensino Preparatório (2 anos, com algum ensino de Artes, Ofícios e Agricultura); Ensino Politécnico (Curso Geral de 3 anos mais um Curso Complementar de 2 anos, para os alunos que pretendessem prosseguir os estudos); Ensino do Magistério (Curso Geral de 3 anos que habilitava professores do Ensino Primário e pré-primário; Curso Complementar de 2 anos para habilitação de professores especializados em ensino de Português, de Inglês, de Matemática do Ensino Preparatório e de todas as disciplinas do Ciclo Preparatório). Os alunos que concluíssem o Ensino Politécnico e o Ensino do Magistério poderiam prosseguir estudos superiores nas Universidades e Institutos Superiores portugueses ou no estrangeiro.

Na transição do ensino de Timor introduziram-se duas inovações fundamentais: primeira, a criação do Ensino Politécnico, resultante da fusão do ensino liceal com o ensino técnico; segundo, a introdução no Ensino Primário e no Ensino Preparatório, da aprendizagem da agricultura, da pecuária e de higiene sanitárias. A fusão do liceu com a escola técnica visava a formação de técnicos de nível médio, regentes agrícolas, enfermeiros e professores do ensino profissional, considerados necessários para a solução dos problemas mais imediatos da realidade timorense.

¹⁴⁵ Portaria n.º 278/74, de 16 de Abril, art.º 1º: “é tornada extensiva às províncias ultramarinas a Lei n.º 5/73, de 25 de Julho, com as alterações a seguir indicadas: Base VI, 3. O ensino básico tem a duração de oito anos, sem prejuízo da necessária fase de transição do regime vigente para o previsto neste diploma”.

¹⁴⁶ MAGALHÃES, Barbedo – Reforma do ensino em Timor. In **Relatório do Governo de Timor (Período de 13 de Novembro de 1974 a 7 de Dezembro de 1975)**. Mário Lemos Pires. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 1981, p.123.

Quanto ao ensino liceal, este continuou a existir, mas orientado especialmente para os alunos das famílias originárias da metrópole (funcionários e militares), cuja permanência em Timor-Leste terminaria após a independência do território, prevista para 1978.

2.9.2.2. A concretização do «ensino de transição»

Pelo Despacho n.º 44/75, de 24 de Maio, o Governador aprovou na generalidade as propostas elaboradas pelo GCRET, após ouvidas a Comissão de Descolonização de Timor e as Associações Políticas de Timor. Neste Despacho foram estabelecidas as prioridades a concretizar no ensino de transição¹⁴⁷. Para executar a transição do ensino foi criada uma Comissão Executora de Reestruturação do Ensino em Timor (doravante CERET), constituída por todos os membros do GCRET e por novos membros designados pelo GCRET. Saliente-se que na formação do GCRET estavam incluídos um delegado de cada uma das três principais forças partidárias de Timor-Leste, Fretilin, UDT e APODETI. As propostas do GCRET foram dadas a conhecer aos responsáveis destes três partidos, para se pronunciarem sobre o conteúdo de tais propostas.

O ensino de transição foi projectado de modo a que, após a independência, os próprios timorenses fossem capazes de fazer evoluir o sistema educativo segundo um modelo próprio, em consonância com a cultura timorense. Nesse sentido, as autoridades portuguesas convocaram a presença de representantes das três principais formações partidárias timorenses na formação do GCRET.

A execução do ensino de transição, como já referimos, ficou a cargo da CERET, que empreendeu inúmeras tarefas, distribuídas pela preparação/recrutamento de recursos humanos e aquisição de recursos materiais. Algumas dessas tarefas não chegaram sequer a ser iniciadas. De entre essas tarefas salientaremos os cursos de reciclagem de professores do ensino primário e do ciclo preparatório. A CERET procurou obter em Portugal pessoas para auxiliarem na realização desses cursos:

¹⁴⁷ Despacho n.º 44/75, de 24 de Maio de 1975: Ponto 3, alínea b): “Que sejam considerados de 1ª prioridade os trabalhos a levar a cabo por forma a funcionarem no próximo ano lectivo os seguintes cursos: Ensino primário; ensino preparatório; ensino do magistério (curso geral e complementar); Cursos Gerais do ensino politécnico (...); Cursos complementares dos liceus. C) Que seja considerado de 2ª prioridade o curso complementar do ensino politécnico, admitindo-se desde já o funcionamento de alguns cursos no ano de 1975/76”.

“Tratava-se de contactar e seleccionar professores, psicólogos, um pedagogo, técnicos de agricultura e de saúde pública, um alfabetizador (método de Paulo Freire), uma assistente social e um técnico em cooperação (cooperativismo)”¹⁴⁸. Ao nível dos recursos materiais salienta-se a aquisição, em Portugal, de equipamentos de laboratório para apetrechar as salas de artes e ofícios do ciclo preparatório, salas essas que estavam também a ser construídas em Timor-Leste. A concretização do ensino de transição previa também a procura de apoios externos, a nível financeiro e técnico, sobretudo na Austrália e na UNESCO (*United Nations Education, Science e Culture Organization*). Outros projectos incluíam a construção de uma biblioteca e de um museu em Díli.

A transição do ensino em Timor-Leste contou com várias dificuldades, nomeadamente de recursos humanos, sobretudo a carência de professores do ensino secundário. Procurou-se colmatar esta carência procurando professores portugueses, em Portugal, para leccionarem o ensino secundário em Timor-Leste no ano lectivo de 1975/76. Simultaneamente, a alteração do currículo de todos os níveis de ensino obrigou a uma reciclagem dos professores que já exerciam a docência. Nesse sentido foi feita a preparação e organização de cursos de reciclagem em duas fases.

2.9.2.3. Os cursos de reciclagem de professores

A primeira fase teve início a 4 de Agosto de 1975 e destinou-se a professores do ensino primário (utilizou-se nesta fase o ensino do método de alfabetização de Paulo Freire). Esta fase durou uma semana e incidiu sobre a reciclagem dos professores primários, dos capatazes agrícolas e dos professores de Artes e Ofícios. A reciclagem dos capatazes agrícolas e dos professores de Artes e Ofícios foi realizada na Escola da Missão Salesiana, em Fatumaca, sob orientação dos padres salesianos e de técnicos agrícolas. A finalidade da primeira fase era actualizar os professores de posto escolar para serem integrados nas chamadas Equipas de Dinamização Cultural e Promoção Socioeconómica (doravante, por facilidade de compreensão, Equipas Itinerantes), destinadas a funcionarem na segunda fase dos cursos de reciclagem, destinada aos professores do ciclo preparatório. Foram constituídas doze destas Equipas Itinerantes nos treze concelhos da província, sendo que Díli e Aileu tinham a mesma equipa.

¹⁴⁸ MAGALHÃES, Barbedo – *Ob. Cit.*, p.133.

A segunda fase dos cursos de reciclagem não chegou a funcionar, dado que, na data prevista para o seu início, 11 de Agosto de 1975, despoletou a guerra civil em Timor-Leste.

A segunda fase, ficou marcada pela introdução das Equipas Itinerantes, que tinham por tarefa fornecer às populações ensinamentos ao nível das técnicas agrícolas e dos cuidados sanitários. Estas Equipas, por serem itinerantes, assemelhavam-se, na sua actuação, às «brigadas revolucionárias» da Fretilin.

2.9.2.4. Alterações no sistema educativo

As alterações propostas pelo GCRET, a começar pelos currículos, abrangiam todos os níveis do ensino: o ensino primário, o ciclo preparatório e o ensino politécnico. No ensino primário estava prevista a reciclagem dos professores e a criação das Equipas Itinerantes. Somente a reciclagem dos professores chegou a ser iniciada. As Equipas Itinerantes nunca chegaram a funcionar, estando previsto que cada uma dessas equipas fosse constituída por um professor de posto escolar, um prático agrícola ou agro-pecuário e um agente sanitário ou enfermeiro. A estas pessoas competia auxiliar os professores e os monitores escolares respectivamente, no domínio pedagógico-didáctico, na criação de pequenas explorações agrícolas e pecuárias nas escolas e na educação sanitária e alimentar.

No ciclo preparatório, as alterações a fazer seriam antecedidas por um curso de preparação dos professores das Artes e Ofícios. Estes cursos funcionaram durante uma semana na Escola da Missão Salesiana de Fatumaca. Simultaneamente, decorreu nesta escola um curso de reciclagem dos capatazes agrícolas, destinados a integrarem as Equipas Itinerantes e a preparar os professores de agricultura dos ciclos preparatórios. As autoridades portuguesas pretendiam o prolongamento do ciclo preparatório: “admitíamos a hipótese de o 3ºano profissionalizado poder vir a ser tornado obrigatório, mas apenas numa fase posterior em que a decisão competiria exclusivamente aos timores, e não à Administração portuguesa”¹⁴⁹.

Para o ensino politécnico estavam previstos a criação de dois cursos, um geral e outro complementar. Contudo, a prioridade foi o curso geral, dada a necessidade de

¹⁴⁹ MAGALHÃES, Barbedo – *Ob. Cit.*, p 127.

Timor-Leste dispor o mais rápido possível de técnicos. Os cursos a ministrar no ensino politécnico funcionariam em estabelecimentos de ensino já existentes, o Liceu, a Escola Elementar Técnica de Díli e a Escola Agrícola de Fatumaca. Os cursos complementares ficaram como segunda prioridade¹⁵⁰, dada a falta de verbas.

A introdução do ensino do Magistério em Timor-Leste significou a extinção da Escola de Posto Escolar de Díli e dos respectivos cursos, considerados desactualizados. Destaca-se a criação do estágio, incluído no terceiro ano do Curso Geral do Magistério, com três fases: “o 1º período nas escolas de Díli, em que os alunos estagiários observariam e dariam aulas acompanhados pelos seus professores (...). O 2º período numa escola do interior (...). Findo esse período regressariam a Díli, à Escola do Magistério (...)”¹⁵¹. O ensino do Magistério constituía o nível de ensino mais elevado em Timor-Leste e, quando concluído, permitia o acesso às universidades e institutos superiores de Portugal e do estrangeiro. Os cursos complementares do ensino politécnico previam um acesso idêntico ao ensino superior mas, neste período, os cursos complementares constituíam uma segunda prioridade do ensino de transição. O curso complementar do ensino do Magistério deparou com dificuldades de recursos humanos. Embora dispondo de um edifício com condições e dimensões satisfatórias, não existiam professores com qualificações suficientes para leccionar, além do material didáctico ser escasso. Quanto ao ensino superior, a curto e a médio prazo não estava prevista a sua criação.

As categorias do pessoal docente do ensino primário foram alteradas pelo ensino de transição. Salienta-se a extinção da Escola de Habilitação de Posto Escolar e do seu respectivo curso que passou a ser equiparado ao ciclo preparatório: “Os professores de Posto, em particular, teriam que voltar ao primeiro ano dos liceus, pois os seus quatro anos de estudos depois da quarta classe tinham equiparação apenas ao ciclo preparatório”¹⁵². Em substituição do curso de professor de posto escolar, surgiram em Timor-Leste três cursos do Magistério, que exigiam aos candidatos a conclusão do ciclo preparatório. Esses cursos eram os seguintes: curso do ensino primário e infantil, para a formação de Professores do Ensino Primário e Educadores Infantis (curso geral com a duração de 3 anos após o ciclo preparatório); curso do ensino do ciclo preparatório,

¹⁵⁰ Despacho n.º 44/75, de 24 de Maio de 1975: Ponto 3, alínea c): “Que seja considerado de 2ª prioridade o curso complementar do ensino politécnico, admitindo-se desde já o funcionamento de alguns cursos no ano de 1975/76”.

¹⁵¹ MAGALHÃES, Barbedo – *Ob. Cit.*, p 129.

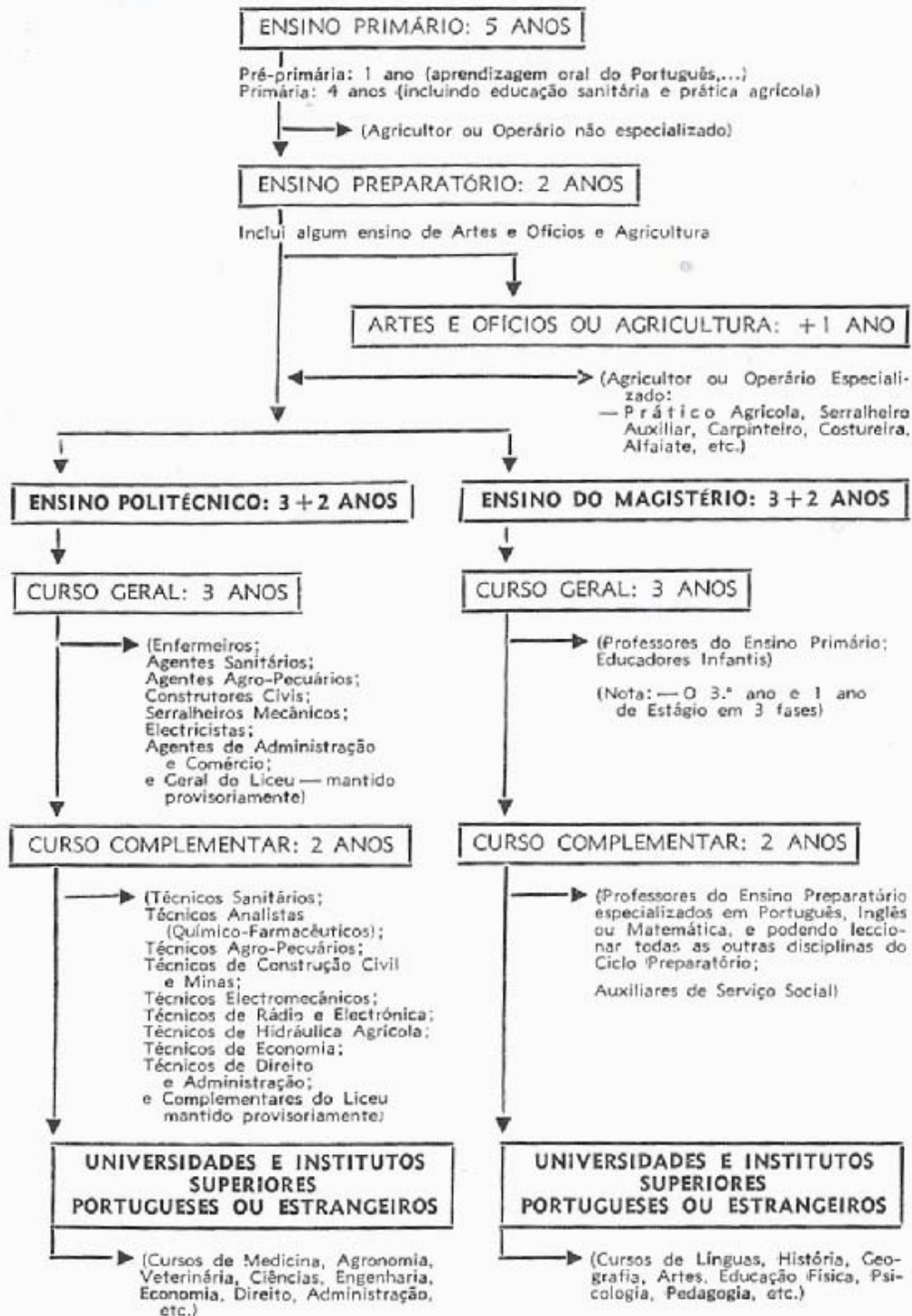
¹⁵² *Idem*: p.124.

destinado à formação de Professores do Ensino Preparatório (curso geral de 3 anos, mais o curso complementar com a duração de 2 anos após o ciclo preparatório); curso de formação de Auxiliares de Serviço Social (curso geral de 3 anos, mais curso complementar com a duração de 2 anos após o ciclo preparatório).

A transição do ensino em Timor-Leste teve o início do seu fim a 7 de Dezembro de 1975. As novas autoridades indonésias desmantelaram o projecto educativo de transição, substituindo-o pelo seu próprio projecto educativo que se desenvolveu rapidamente e que funcionou nas décadas de setenta, oitenta e noventa.

2.9.2.5. Organigrama n.º1 – Esquema Educativo Proposto em 1975

Nesse sentido se propunha o esquema seguinte:



Fonte¹⁵³:

¹⁵³ MAGALHÃES, Barbedo – *Ob. Cit.*, 1981, p.125.

Capítulo III – Sistema Educativo em Timor-Leste no período de 1976-99.

3.1. Edificação de um novo Sistema Educativo

A integração de Timor-Leste na República Unitária da Indonésia foi acompanhada por uma política de desenvolvimento realizada em três fases: “A primeira foi a Fase de Reabilitação, de Outubro de 1976 até Março de 1977, tendo como objectivo primário a reabilitação de todas as infra-estruturas e instalações públicas, tais como hospitais, clínicas, escolas, telecomunicações e serviços de comunicação”¹⁵⁴. Esta fase pretendia adaptar Timor ao novo sistema governamental de administração. Com esse objectivo, foram iniciadas campanhas de doutrinação política e a introdução da língua indonésia (*Bahasa Indonésia*). Alguns problemas desta fase poderiam ser resolvidos nas fases seguintes ou reajustados. “A segunda parte foi a Fase de Consolidação de Abril de 1977 até Março de 1982 da qual o objectivo mais importante foi generalizar e sincronizar a consolidação e aumento da capacidade e competência do

¹⁵⁴ ROCHA, Nuno – *Ob. Cit.*, p.422.

aparelho governativo provincial”¹⁵⁵. A terceira fase que abrangeu os anos de 1982/84 teve por finalidade capacitar o governo provincial a participar no 4º Plano Quinquenal de Desenvolvimento (1984-89), aplicado simultaneamente em todas as províncias da Indonésia. Terminado este Plano, estariam concretizadas as condições para, em todos os domínios, Timor-Leste ficar plenamente integrado na Indonésia. Todas estas Fases e este Plano tiveram repercussões na recém criada província indonésia.

Quando foi iniciada a fase de Reabilitação, “Mais de 50% das crianças em idade escolar não tinham nenhuma escolaridade”¹⁵⁶. Promoveu-se a construção de salas de aula. De 1976 a 1982 foram construídas escolas primárias e remodeladas salas de aula das escolas secundárias: “Em 1976, havia 47 escolas primárias com 13501 alunos e 2 liceus com 315 alunos. De 1976 a 1982, foram construídas 984 salas de aula para escolas primárias e remodeladas 342 salas de liceu. Em Abril de 1986, havia um total de 4938 Escolas Primárias que albergavam 109884 crianças e 2978 professores”¹⁵⁷. A nova administração solucionou a falta de professores recrutando-os em outras províncias: “410 professores foram trazidos de Sulawesi e Java e a política educacional em Timor-Leste deu prioridade à formação de professores (...). Para desenvolver a capacidade dos professores de escolas primárias, foi instituído um Curso Educacional para Professores, em 1979, em Dili”¹⁵⁸.

Simultaneamente criaram-se instituições para o abrigo de órfãos: “O apoio e cuidado, dado através das instituições foi utilizado desde 1981 e em 1985/86, era fornecido a 390 jovens. Deste número, 150 estavam instalados na Casa Bambu Apus, em Jakarta e 240 outros na Casa Bemosi Sedar Buna em Dili”¹⁵⁹. Nestas casas os jovens recebiam um ensino de tipo técnico que os preparava para actividades profissionais como criação de gado, agricultura, mecânica, carpintaria, construção civil, etc. A Indonésia continuou a construir escolas até finais dos anos noventa. No total, de 1976 a 1999, “foram construídas 579 escolas primárias, 71 secundárias, um novo instituto politécnico, uma universidade e diversos centros médicos”¹⁶⁰. A construção em grande escala de escolas submetia-se a um objectivo estratégico, o de criar condições para a rápida difusão da língua, da cultura e dos valores indonésios. Acompanhando este aumento do número de escolas ocorreu um acréscimo do número de alunos:

¹⁵⁵ *Idem*: p.423.

¹⁵⁶ *Idem*: p.431.

¹⁵⁷ *Idem*: p.431.

¹⁵⁸ *Idem*: p.431-432.

¹⁵⁹ *Idem*: p.442.

¹⁶⁰ GOMES, Rui – *Ob. Cit.*, p.116.

“Entre 1976 e 1998, a taxa de matriculados nas escolas primárias aumentou mais de 11 vezes, no ciclo preparatório mais de 100 vezes e no ensino secundário cerca de 228 vezes”¹⁶¹. Com frequência, as autoridades indonésias publicavam relatórios estatísticos nos quais indicavam o número de escolas e de alunos existentes em Timor durante a administração colonial portuguesa, e os números mais recentes sobre esses mesmos indicadores obtidos durante a administração indonésia.

O ensino utilizava os currículos escolares indonésios e era ministrado na língua oficial da Indonésia, o bahasa indonésio. Através do bahasa e do ensino divulgou-se a cultura indonésia e a ideologia oficial do país, o Pancasila com os seus princípios e valores. Saliente-se que o Pancasila (A Moral da Nação indonésia) era transmitido por uma disciplina curricular com o mesmo nome que era obrigatória em todos os níveis de ensino. Com regularidade eram efectuadas, nas escolas, sessões destinadas a fortalecer a unidade da Nação indonésia, incluindo Timor, com a finalidade de criar condições para a implantação de programas de desenvolvimento.

O sistema de ensino indonésio introduzido em Timor-Leste, era constituído pelos seguintes níveis de ensino: o Ensino Pré-Primário (2 anos de duração), o Ensino Primário, *Sekolah Dasar* (a partir dos sete anos de idade e com a duração de 6 anos), o Ensino Pré-Secundário, *Sekolah Menengah Pertama* (3 anos de duração), o Ensino Secundário, o Ensino Técnico-Profissional, *Sekolah Menengah Atas* (3 anos de duração) equivalente ao Ensino Secundário e o Ensino Superior, dividido em Ensino Politécnico (2 anos de duração) e Ensino Universitário (3/4 anos de duração).

¹⁶¹ MENDES, Nuno Canas – *Ob. Cit.* , p. 362.



Fonte¹⁶²:

3.2. O Ensino Primário

Faziam parte dos projectos das novas autoridades combater o analfabetismo, através da implementação de um ensino universal e obrigatório de nove anos, destinado às crianças entre os sete e os quinze anos de idade. Como foi referido anteriormente, esse objectivo implicou a construção de um elevado número de escolas primárias, a mobilização de professores oriundos de outras regiões da Indonésia e, posteriormente, a formação de professores timorenses. Inicialmente, a grande prioridade foi o ensino primário pois haveria que familiarizar a população escolar mais nova com a língua oficial, o bahasa indonésio. O Ensino Primário continuou sendo até 1999 o sub-sistema da educação em Timor-Leste mais financiado. Ainda no âmbito da erradicação do analfabetismo de adultos, as autoridades indonésias criaram os denominados Programas de Educação e Desenvolvimento Educacional Comunitário: “De 1976 a 1986, 154 487 pessoas seguiram o programa de erradicação do analfabetismo”¹⁶³.

¹⁶² **Timor-Leste: 20 anos de ocupação; 20 anos de resistência.** Lisboa: A Paz é Possível em Timor-Leste, s/d, p.31.

¹⁶³ ROCHA, Nuno – *Ob. Cit.*, p.433.

3.3. O Ensino Secundário e o Ensino Superior

As novas autoridades decidiram desenvolver o ensino secundário: “Ao nível dos liceus, havia em 1982, 22 escolas compreendendo 15 estaduais e 7 privadas (...). Estavam registados 4332 estudantes neste nível e 256 professores”¹⁶⁴.

Gradualmente, o número de escolas e de alunos matriculados no Ensino Secundário foi crescendo até 1999. Em 1976, eram escassos os professores timorenses a leccionar este nível de ensino o que obrigou ao recrutamento de professores indonésios. Até 1999 os professores indonésios compunham a esmagadora maioria do corpo docente: “Em 1998/99, apenas 3% dos 1963 professores do 3º ciclo do ensino básico eram timorenses”¹⁶⁵.

No domínio do ensino superior foi fundada a Escola Superior de Economia em Díli, em 1980, e outras escolas semelhantes foram inauguradas nos anos seguintes em outras localidades. Até finais dos anos noventa, o ensino secundário e superior cresceram significativamente:

“Existem hoje 71 liceus com 17351 alunos, 10 escolas superiores (7 estaduais e 3 privadas) com 1520 alunos e uma variedade de escolas técnicas de especialização com 1428 alunos, incluindo a Escola Superior de Economia, uma Escola Superior Técnica e a «Don Bosco», Escola Superior Técnica em Fatumaca. Uma Escola Superior de Agricultura foi aberta em Natarbora Manatuto”¹⁶⁶.

Foram disponibilizadas bolsas de estudo para estudantes timorenses matriculados em universidades de outras províncias indonésias a partir de meados da década de oitenta. Com esta medida, as autoridades indonésias pretendiam reforçar em Timor-Leste o integracionismo porque, no seu entender, a formação de quadros superiores timorenses permitiria que estes, ao regressar a Timor-Leste, transmitissem os valores da cultura indonésia. Equipamentos de apoio ao ensino, como bibliotecas, também foram construídos, “uma biblioteca foi aberta em Díli, em 1983, pelo Departamento de Educação e Cultura”¹⁶⁷. Finalmente, “um novo sistema educacional foi aberto em 1984 com a inauguração de uma Universidade Aberta, em Timor Leste”¹⁶⁸.

¹⁶⁴ *Idem*: p.432.

¹⁶⁵ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.51. <http://pascal.iseg.utl.pt> (acedido em 26-04-07).

¹⁶⁶ ROCHA, Nuno – *Ob. Cit.*, p.432.

¹⁶⁷ *Idem*: p.433.

¹⁶⁸ *Idem*: p.433.

Em 1986 foi criada a Universidade de Timor-Leste em Díli, composta pela Faculdade de Agronomia, Faculdade de Política Social e Faculdade de Educação e Formação de Professores. A partir de 1992 foram leccionados nesta universidade os cursos de Ciências Agrícolas, Inglês, Ciências Sociais e Políticas e Pedagogia. Até ao fim da presença indonésia no território surgiram, ainda, uma escola de enfermagem, em Díli, em 1980 e um instituto politécnico que oferecia um curso de dois anos de engenharia e contabilidade. Em 1997 foi fundada uma escola superior privada de Economia em que eram ministrados cursos de Gestão e Contabilidade.

O Ensino Superior contemplava, nas universidades 3 a 4 anos de estudos e, nos politécnicos 2 anos de estudos. Existiam estabelecimentos do ensino superior especializados na formação de professores. Acediam a esses estabelecimentos aqueles que concluíram o nível inferior do ensino secundário: “Esta formação era habitualmente composta por dois anos ao nível SPG (Sekolah Pendidikan Guru), aos quais se seguiam três anos no nível superior, denominado KPG (Kejuwan Pendidikan Guru)”¹⁶⁹.

3.4. A continuidade das instituições de ensino da Igreja

Não obstante a Indonésia ser a mais populosa nação muçulmana do mundo, Timor-Leste continuou a ser um território onde a religião católica tem uma implantação maioritária. A República Indonésia, desde a sua independência em 1949, mantém boas relações com a Santa Sé. A nível interno, “a posição de Jakarta tem sido, segundo fontes da capital javanesa, a de garantir a continuidade do culto da maioria cristã”¹⁷⁰. O governo indonésio sempre promoveu a aproximação entre a Igreja Católica timorense e a Conferência dos Bispos da Indonésia. No período em que Timor esteve integrado, a Igreja Católica dispôs de autorização para abrir escolas: “Em 1985 foi aberta uma Escola Católica de Professores em Maliana”¹⁷¹. As novas autoridades não pretendiam dominar completamente a actividade educativa o que permitiu que as instituições educativas ligadas à Igreja Católica continuassem a crescer.

Assim, em 1999, “Existem cerca de 20 mil crianças nas escolas primárias e 3 mil nas secundárias. Há 101 professores de religião que foram admitidos em Timor Leste e

¹⁶⁹ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.56.

¹⁷⁰ *Idem*: p.438.

¹⁷¹ *Idem*: p.432.

171 serão admitidos brevemente”¹⁷². A Igreja Católica timorense recebeu também apoios da Fundação Santa Teresa de Jakarta, instituição dedicada ao auxílio de órfãos e crianças pobres. Nas escolas católicas de Timor-Leste o ensino era exercido em língua indonésia e os programas de ensino eram os programas das escolas oficiais indonésias. A cedência de fundos disponibilizados pela administração central indonésia para as escolas católicas de Timor-Leste exigia o parecer dos militares indonésios sobre a pertinência dos programas de ensino ministrados nessas escolas. A concessão de fundos para as escolas católicas do ensino primário dependia também da presença, no corpo docente destas escolas, de professores indonésios.

Alguns aspectos da cultura portuguesa permaneceram em Timor-Leste devido à acção da Igreja Católica. A língua portuguesa foi abolida logo em 1976 mas continuou a ser a língua dos Actos Litúrgicos das cerimónias religiosas até Outubro de 1981. Em 1980, padres timorenses tinham traduzido para tétum o Missal Romano, o Ordinário da Missa e os Rituais dos Sacramentos. A aprovação do tétum pela Santa Sé, como língua das celebrações litúrgicas, foi anunciada pelo Núncio Apostólico em Jakarta. A língua portuguesa continuou a ser ensinada no Externato de São José em Díli que foi encerrado em Março de 1992: “aí, os jovens timorenses frequentavam o curso do ensino liceal até ao sétimo ano antigo, correspondendo a onze anos de escolaridade”¹⁷³. O ensino do português não desapareceu por completo graças a alguns estratagemas que contornavam a legalidade: “Aproveita-se uma lei indonésia que estipula que as escolas podem ocupar algumas horas semanais com a *bahasa daerah*, a língua local de cada lugar, e usa-se este tempo para a língua portuguesa”¹⁷⁴. Não obstante a comunidade católica da Indonésia ser significativa, a Igreja Católica de Timor-Leste auferiu, desde 1976, de um acesso directo ao Vaticano tal como a Conferência dos Bispos da Indonésia. Este privilégio devia-se ao facto de que “a posição oficial do Vaticano era de que Timor «se tinha libertado dos portugueses mas ainda não tinha aderido à Indonésia»”¹⁷⁵.

As instituições de ensino da Igreja Católica permitiram que os costumes portugueses e a língua portuguesa não ficassem remetidos para a memória das gerações

¹⁷² *Idem*: p.439.

¹⁷² *Idem*: p.433.

¹⁷³ GUTERRES, Apolinário – A Igreja Católica em Timor e o seu papel no processo do drama timorense. In **Timor um País para o século XXI**. AAVV. Lisboa: Editora Atena, 2000, p.50.

¹⁷⁴ ESPERANÇA, João Paulo T. – **Estudos de Linguística Timorense**. Aveiro: Sul-Associação de Cooperação para o Desenvolvimento, 2001, p.158.

¹⁷⁵ GUNN, Geoffrey – *Ob. Cit.*, p.41-42.

mais velhas de timorenses que ainda tinham recordações do período colonial, ou dos timorenses que tinham aprendido a língua portuguesa nas escolas coloniais.

3.5. Evolução do Sistema Educativo

A integração de Timor-Leste na Indonésia implicou que a nova província se adaptasse ao país ao qual iria pertencer. Uma dessas adaptações passava pela aprendizagem da língua oficial dominante na Indonésia, o *bahasa* javanês. A língua oficial da Indonésia é o *bahasa*, embora existam em todo o seu território mais de 250 línguas e dialectos. Em Timor-Leste existem 14 dialectos predominando a língua tétum. Com a integração foi introduzido o *bahasa* nas escolas de Timor-Leste. Um dos objectivos desta medida era o de facilitar aos timorenses facilidades de deslocação no resto do país. A respeito dos timorenses,

“o domínio que adquiriam sobre a língua indonésia permitia-lhes o acesso a um mundo que transpunha as fronteiras de Timor e da Indonésia, muito à semelhança da situação que os holandeses criaram aos intelectuais indonésios, ao permitiram o acesso a um mundo para além das Índias Orientais Holandesas durante o período do «despertar» nacional (...)”¹⁷⁶.

Esta medida de favorecimento da deslocação de timorenses pela Indonésia (que teve início em finais de Dezembro de 1988 e que não abrangeu toda a província de Timor-Leste), obedecia uma vez mais ao objectivo estratégico de apressar a integração.

O *bahasa* tornou-se na língua administrativa do território, sendo exigida a sua utilização em todos os assuntos tratados com a administração indonésia. Nos primeiros anos, tornou-se necessário o envio de um grande número de professores de outras partes da Indonésia, de todos os níveis de ensino, para assegurar a aprendizagem da nova língua. Contudo, foi progressivamente crescendo o número de professores primários timorenses: “Em 1998/99, dos 6672 professores primários 78% eram timorenses”¹⁷⁷.

Para além da implantação do *bahasa*, Jakarta iniciou um programa de alargamento do acesso da população timorense a todos os níveis de ensino: “o número de inscritos nas escolas secundárias aumentou 50 vezes (para mais de 50000) e a taxa de analfabetismo diminuiu de forma significativa (de 90%, em 1972, para 52%, em 1990)

¹⁷⁶ COX, Steve; CAREY, Peter – *Ob. Cit.*, p.47.

¹⁷⁷ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.51.

»¹⁷⁸. Estes resultados justificam-se porque o ensino era obrigatório, não obstante existir uma fracção de crianças em idade escolar que não eram matriculadas: “A baixa taxa de matrículas, a par das elevadas taxas de abandono, significa que em 1995 (...), no grupo etário 15-19, menos de metade dos jovens, rapazes ou raparigas, tenha completado a instrução primária. Como resultado actualmente mais de metade da população é analfabeta (49% de homens e 64% de mulheres)”¹⁷⁹.

Mesmo estes esforços não foram suficientes para superar as carências estruturais de Timor-Leste no domínio da educação: “o rácio entre professores e alunos do ensino secundário era o pior de todo o país e o número de habitantes sem saber ler e escrever era ainda, em 1990, cerca de quatro vezes superior à média nacional indonésia”¹⁸⁰.

Apesar do número de escolas, de todos os níveis de ensino, terem aumentado significativamente, a esmagadora maioria dos jovens timorenses não ingressava no ensino secundário e no ensino superior. Mais, o ingresso nestes dois níveis de ensino não garantia a obtenção de emprego no futuro. Em finais da década de oitenta começaram a surgir dificuldades na absorção, pela economia local, dos timorenses com formação técnico-profissional e académica. Problemas semelhantes tinham surgido ao longo da década de oitenta, que atingiram em geral, os timorenses, independentemente das suas qualificações. Nessa década, as autoridades indonésias implementaram a política «desenvolvimentista» (*pembangunan*) em Timor-Leste que criou novas oportunidades locais de emprego (sobretudo ao nível da construção de infra-estruturas: vias de comunicação, edifícios, etc), que beneficiaram sobretudo os transmigrantes, isto é, civis indonésios deslocados das outras ilhas do país. Durante a década de noventa, a admissão de timorenses na administração pública e no sector privado foi difícil. No sector privado, o comércio a retalho era monopolizado por civis indonésios e as grandes empresas eram dominadas pelos militares indonésios que preferiam recrutar pessoas da sua confiança.

Neste sentido, o sistema de ensino instituído pelos indonésios não representava uma perspectiva de futuro e, por essa razão, entre outras, os timorenses preferiam não frequentar a escola. A percentagem de alunos timorenses matriculados nas escolas primárias e nas escolas secundárias foi diminuindo progressivamente até ao final dos anos noventa: “no último ano da administração indonésia, a taxa de matrícula líquida só

¹⁷⁸ *Idem*: p.46.

¹⁷⁹ *Idem*: p.15.

¹⁸⁰ *Idem*: p.46.

atingiu os 36%, no nível mais baixo do ensino secundário, e de 20%, no nível mais alto do mesmo”¹⁸¹. O sistema de ensino indonésio tinha aspectos pouco meritórios: “A corrupção generalizada permitia a venda descarada de certificados e de diplomas falsos em todos os graus de ensino”¹⁸².

O sistema de ensino funcionou como um instrumento de promoção da integração que, no caso de falhar, seria complementado por outros instrumentos, nomeadamente o militar. Outro instrumento promotor da integração foi a política da transmigração (*transmigrasi*) que teve repercussões no sector educativo. Em Timor-Leste, a maioria dos professores eram indonésios, cujo abandono do território, após o referendo de 1999, produziu uma crise de recursos humanos, sobretudo ao nível do ensino secundário. O prosseguimento dos estudos, pelo menos durante a primeira década da ocupação, era mais favorável para os alunos indonésios: “Na passagem do ensino primário para o secundário, foi dada prioridade aos filhos dos militares e funcionários indonésios estabelecidos em Timor-Leste”¹⁸³.

O sistema educativo implantado pelos indonésios notabilizou-se sobretudo pelo número de escolas construídas. Este facto foi reconhecido por várias organizações internacionais, incluindo a ONU. Em 2000, a ONU estabeleceu a comparação quantitativa entre as escolas existentes em 1978 e as escolas existentes em 1999. Essa comparação, permite constatar a enorme discrepância entre o número de escolas construídas pelos indonésios e o número de escolas construídas pelos portugueses.

¹⁸¹ **Resumo do Relatório do Desenvolvimento Humano em Timor-Leste -2004**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Díli, p.6. www.geocities.com (acedido em 26-04-07)

¹⁸² MATTOSO, José – **A Dignidade. Kónis Santana e a Resistência Timorense**. Mem Martins: Círculo de Leitores, 2005, p.140.

¹⁸³ **Timor-Leste: 20 anos de ocupação; 20 anos de resistência**. Lisboa: A Paz é possível em Timor-Leste, s/d, p.30.

Tabela n.º 2 – Legados da Educação Colonial

Quadro 4.1

Legados da educação colonial

	1978	1999
Primário	47 escolas	788 escolas
	10.500 alunos	167.181 alunos
Secundário	2 escolas	114 escolas
nível inferior	315 alunos	32.197 alunos
Secundário	nenhum	54 escolas
nível superior		18.973 alunos

Fonte: United Nations CCA (2000)

Fonte¹⁸⁴:

¹⁸⁴ Relatório do Desenvolvimento Humano em Timor-Leste 2002, p.52.

Capítulo IV – O Período Pós-Independência

4.1. Reorganização do Sistema Educativo

Após o referendo impôs-se a necessidade de edificar um novo país, com novas infra-estruturas e com um novo sistema educativo. Para esse fim foi aprovada, em Outubro de 1999, pelo Conselho de Segurança da ONU, uma resolução que fundava a *United Nations Transitory Administration of East Timor* (doravante UNTAET). A UNTAET entrou em funções logo após o parlamento indonésio ter anulado o decreto que anexava unilateralmente Timor-Leste. Durante trinta e dois meses a UNTAET administrou provisoriamente o novo país com o objectivo de reconstruir o Estado e de formar uma identidade nacional. Para reconstruir as infra-estruturas básicas foi criado um Programa Conjunto de Reconstrução de Timor-Leste, liderado pela UNTAET e ao qual Portugal concedeu prioridade no quadro da cooperação com o novo país¹⁸⁵.

Essa tarefa revelou-se difícil num país que, segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (doravante PNUD) é um dos mais pobres do

¹⁸⁵ Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2000, de 13 de Abril, alínea 2.2 – Cooperação com Timor Leste: “A cooperação portuguesa desenvolver-se-à prioritariamente através do apoio ao Programa Conjunto de Reconstrução de Timor Leste, liderado pela Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET), com o apoio de diversas agências das Nações Unidas, do Banco Mundial e do Banco Asiático de Desenvolvimento”.

mundo. Com efeito, em 2002, 57% dos timorenses eram analfabetos e o país carecia de técnicos e de quadros. A UNTAET também procurou reorganizar o sistema educativo com a colaboração do Banco Mundial e do Conselho Nacional de Resistência Timorense (doravante CNRT).

A reorganização do sistema educativo visava três objectivos: reconstruir as escolas, reformular os currículos e formar os professores. A reconstrução das escolas foi feita com fundos internacionais e constituiu a primeira prioridade da UNTAET. A reforma dos currículos escolares, após muitos debates ficou marcada pela continuação do currículo de ensino indonésio, acompanhado pela leccionação em língua tétum.

A reconstrução do sistema educativo ficou a cargo da UNTAET e de algumas organizações não-governamentais. No início, as autoridades transitórias depararam com duas dificuldades: a reconstrução dos estabelecimentos de ensino e a ausência de professores provocada pela saída dos indonésios: “Em 1999, no período de violência pós-referendo, 95% das escolas foram destruídas e os professores do ensino secundário (80%) e primário (20%) de nacionalidade indonésia abandonaram as suas funções no território”¹⁸⁶. Estas duas dificuldades impediram a concretização dos dois objectivos que a UNTAET se propunha atingir: a erradicação do analfabetismo e a formação de técnicos e de quadros timorenses para responder às necessidades emergentes.

Não obstante estas dificuldades iniciais, a UNTAET conseguiu inserir no sistema de ensino um número significativo de timorenses: “a reabilitação básica das escolas (funcionando, de acordo com dados de Fevereiro de 2002, 700 escolas primárias, 100 escolas de ensino secundário do 1º grau, 40 escolas pré-primárias e 10 escolas técnicas) para um universo de 240000 estudantes”¹⁸⁷.

Estes resultados foram alcançados através de um Programa de Revitalização do Sistema Educativo, preparado pelos doadores internacionais e que contou com a colaboração da UNTAET, do CNRT, da UNICEF (*United Nations Children's Found*), dos doadores do Banco Mundial e de Organizações não-governamentais de Timor-Leste e do exterior: “Em Fevereiro de 2000 este programa procedera já à reabilitação de 535 escolas, representando 2780 salas de aula, (...)”¹⁸⁸. O Programa de Revitalização do Sistema Educativo constou duma primeira fase, aprovada em Junho de 2000, de que

¹⁸⁶ PEREIRA, Sílvia Natacha – Alfabetização em Timor-Leste: um desafio para o desenvolvimento local. In **Timor-Leste em mudança. Ensaio sobre a Administração Pública e Local**. (Coord.) António Marques Bessa. Lisboa: Instituto do Oriente, 2004, p.240.

¹⁸⁷ MENDES, Nuno Canas – *Ob. Cit.*, p.187.

¹⁸⁸ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.53.

resultou um projecto intitulado Programa de Reabilitação Escolar de Emergência. Seguiu-se um outro projecto chamado «Projecto para a Qualidade Básica das Escolas», aprovado em Outubro de 2001 pelos doadores.

Na reconstrução do país participaram também a Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (doravante CPLP) e Portugal. Portugal estabeleceu uma cooperação bilateral que concedia primazia à educação e à divulgação da língua portuguesa. Esta cooperação ganhou forma através da elaboração de um *Programa Indicativo de Cooperação Portuguesa para Apoio à Transição* (com as suas linhas gerais inseridas no Programa Integrado da Cooperação Portuguesa, já existente), a ser posto em prática por um Gabinete do Comissário para o Apoio à Transição de Timor-Leste (doravante CATT), sob a jurisdição do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal:

“Neste contexto, Portugal contribuiu com 15 milhões de dólares para os diversos fundos das Nações Unidas, e despendeu 5, 870 milhões de contos para os programas e projectos de cooperação bilateral, agrupados em cinco áreas específicas: apoio ao sistema educativo (1 360 000), (...)”¹⁸⁹.

A partir de Janeiro de 2004, a Cooperação Portuguesa com Timor-Leste passou a basear-se num documento intitulado Plano Indicativo de Cooperação (doravante PIC), assinado pelos governos português e timorense em 5 de Janeiro de 2004. Desde então, Portugal assume um Plano Anual de Cooperação, que concretiza as determinações estabelecidas nos três eixos prioritários de intervenção do PIC: Educação e Apoio à Reintrodução da Língua Portuguesa, Capacitação Institucional e Apoio ao Desenvolvimento Económico e Social.

Para garantir o regular funcionamento do sistema educativo timorense foram enviados recursos humanos e materiais de Portugal nomeadamente docentes e equipamentos escolares. Até ao ano lectivo de 2002/03, a maioria dos docentes portugueses ensinou nas escolas pré-secundárias e secundárias. Os docentes portugueses eram recrutados pelo Departamento de Educação Básica e da Direcção-Geral da Administração Educativa do Ministério da Educação de Portugal. A partir do ano lectivo de 2004/05, os professores timorenses passaram a ser responsabilizados pelo ensino da língua portuguesa nas escolas. Actualmente, a formação do primeiro nível é realizada exclusivamente por professores timorenses. Para permitir o ensino do

¹⁸⁹ MARCHUETA, Maria Regina – **A CPLP e seu enquadramento**. Portugal: Instituto Diplomático Ministério dos Negócios Estrangeiros, Biblioteca Diplomática Série A, Janeiro de 2003, p.99.

português foram enviados manuais escolares, materiais didáticos e documentos diversos redigidos em língua portuguesa. Foram também concedidos apoios para a fundação de bibliotecas e de centros comunitários em que se utiliza a língua portuguesa. A concessão de bolsas de estudo a estudantes timorenses inscritos no ensino superior e técnico-profissional em Portugal (conforme o disposto no DL n.º 230/2002, de 24 de Agosto), além da colaboração na actualização dos currículos escolares timorenses, constituíram outras duas formas de colaboração entre Portugal e Timor-Leste a nível da educação.



«Interior de uma escola em Timor-Leste» (As fotos são da autoria de Vasco Albuquerque e por ele gentilmente cedidas).

Fonte: www.app.pt. (acedido em 14-02-2008)

4.2. A institucionalização do Português e do Tétum como línguas oficiais de Timor Loro Sae

Durante a presença indonésia, a língua portuguesa foi abolida e, em Outubro de 1981 deixou de ser a língua da liturgia católica sendo substituída, para esse efeito, pelo tétum. O tétum-praça ou de Díli e o português constituem actualmente as duas línguas oficiais de Timor-Leste. Apesar de ser pouco conhecida nesse novo país, é proveniente da língua portuguesa a maioria dos apelidos e dos nomes próprios da população timorense: é a língua dos nomes próprios e apelidos de, respectivamente, 98% e 70% dos timorenses¹⁹⁰. Existe quem asseverar que não é muito vantajoso o ensino da língua portuguesa em Timor-Leste. Essas asseverações fundamentam-se em dois factos, um deles inegável: primeiro facto, o português é pouco conhecido no país – “é língua falada por 11% da população (embora, no funcionamento das redes comunicativas, por cerca de metade)”¹⁹¹. Segundo facto, Timor-Leste situa-se numa região do Pacífico onde predomina a língua inglesa (Austrália e Nova Zelândia) sendo preferível ensinar esta língua para não dificultar o comércio e os negócios. Defende-se também que a língua inglesa é muito útil no contexto da ASEAN (Association of Southeast Asian Nations). Acrescenta-se finalmente que o bahasa indonésio deve ser também ensinado.

Após o referendo, em Agosto de 2000, os membros do CNRT, reunidos em congresso, propuseram que a língua portuguesa deveria ser língua oficial de Timor-Leste, tal como a língua tétum, cuja proposta de oficialização tinha sido apresentada antes do referendo, na Convenção Nacional Timorense, realizada em Peniche no dia 25 de Abril de 1998. Na Convenção de Peniche foi criado o CNRT, uma plataforma de unidade nacional que congregava todos os timorenses e organizações timorenses pró-independência. Da convenção surgiu a adopção de uma «magna carta», documento que continha princípios mais tarde introduzidos na Constituição de Timor. Entre esses princípios incluíam-se dois. Primeiro, a escolha das línguas oficiais: “Foi também na Convenção Nacional Timorense que foi decidido que a língua oficial será a portuguesa e a língua tétum, a língua nacional”¹⁹². Segundo, as prioridades da educação: “Na educação foram definidas como prioridades a re-introdução da língua portuguesa e a

¹⁹⁰ FELGUEIRAS, João – As raízes da Resistência. **Camões. Revista de Letras e Culturas Lusófonas**. Lisboa. N.º 14 (Julho/Setembro 2001), p.71.

¹⁹¹ MENDES, Nuno Canas – *Ob. Cit.*, p.323.

¹⁹² BARRETO, Pascoela – A Reconstrução de Timor. A vertente política. In **Timor um País para o Século XXI**. A.A.V.V.. Lisboa: Editora Atena, p.110.

formação de professores formadores para o ensino da língua portuguesa, em todos os níveis de ensino”¹⁹³. A proposta de oficialização da língua portuguesa, veio a ser reafirmada no II Governo Transitório, eleito através das eleições legislativas de 30 de Agosto de 2001.

A 25 de Janeiro de 2002, no Parlamento Nacional em Díli, o governo timorense fez a apresentação do seu programa e do orçamento de Estado. Nesse programa vinha delineado um Plano de Desenvolvimento Nacional em que a língua portuguesa e a língua tétum são citadas num dos princípios elementares do plano. Eis o que vem escrito nesse princípio:

“Facilitar uma transição para as línguas oficiais, o português e o tétum, de modo ordenado e com custos sustentáveis – generalizar o uso da língua portuguesa e estruturar e desenvolver a língua tétum, de modo a poder reforçar a nossa identidade cultural e nacional e a ser um instrumento eficaz para o domínio da ciência e da técnica, na busca permanente da qualidade e da excelência”¹⁹⁴.

A Assembleia Constituinte da República Democrática de Timor-Leste (doravante RDTL), eleita por sufrágio universal em 31 de Agosto de 2001, aprovou a Constituição deste novo país a 22 de Março de 2002. Na Constituição estão presentes artigos respeitantes às línguas oficiais de Timor-Leste – o tétum e o português¹⁹⁵ – e às línguas de trabalho – o bahasa indonésio e o inglês¹⁹⁶.

A oficialização do português e do tétum como línguas nacionais constitui um enorme desafio para Timor-Leste. A língua portuguesa, desconhecida por grande parte dos jovens, e a língua tétum, constituem línguas da administração pública e das relações externas. Relativamente ao tétum, a principal dificuldade prendeu-se com o seu uso na escrita visto que a sua expressão era sobretudo oral. Tornou-se necessário aperfeiçoar o tétum enquanto língua escrita, conferindo-lhe uma sintaxe, uma gramática, um alfabeto e uma expressão oral formalizada. Esse aperfeiçoamento iniciou-se pela escola, alargando-se a todos os sectores da vida social timorense.

O tétum é a língua nativa de Timor-Leste mais utilizada. Segundo o Relatório do PNUD, o tétum era, em 2001 a língua mais falada pelos timorenses: “O Inquérito às

¹⁹³ *Idem*: p.111.

¹⁹⁴ ALKATIRI, Mário – **Timor Leste. O caminho do desenvolvimento. Os primeiros anos de governação**. Lisboa: Lidel, 2005, p.37.

¹⁹⁵ Constituição da República Democrática de Timor-Leste, Parte I, art.º 13º (Línguas oficiais e línguas nacionais), 1. “O tétum e o português são as línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste”. 2. “O tétum e as outras línguas nacionais são valorizadas e desenvolvidas pelo Estado”. www.geocities.com (acedido em 04-05-2007).

¹⁹⁶ *Idem*: Parte VII, art.º159º (Línguas de trabalho): “A língua indonésia e inglesa são línguas de trabalho em uso na administração pública a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário”.

Famílias de 2001 concluiu que 82% da população fala Tétum, enquanto que 42% sabe falar Indonésio. Somente 5% fala Português, enquanto que 2% fala Inglês”¹⁹⁷.

Além do tétum, permanecem outras línguas de origem local, de modo que, é fácil encontrar timorenses que falam mais do que uma língua.

Com o objectivo de expandir a língua portuguesa foi criada, em Novembro de 2002, a Escola Portuguesa de Díli (doravante EPD). Nesta escola funcionam o ensino pré-primário e o ensino até ao 8º ano de escolaridade. Todas as disciplinas são leccionadas em Português e, a partir de Outubro de 2006 foi introduzido, nas turmas do 7º ano o Tétum.

A EPD dispõe de autonomia pedagógica e de gestão sendo um estabelecimento de ensino não pertencente à rede pública do ensino. O ensino é ministrado por professores destacados de Portugal e por professores timorenses. Os pais dos alunos matriculados nesta escola que desejem aperfeiçoar o uso da língua portuguesa podem fazê-lo frequentando aulas leccionadas por professores portugueses em regime de voluntariado. A colocação dos professores portugueses é assegurada pelo Ministério da Educação português e os planos curriculares são elaborados em colaboração com este ministério. Um dos objectivos pretendidos com a fundação da EPD era o de permitir que, os filhos em idade escolar dos cooperantes continuassem os seus estudos próximo dos seus pais, facilitando a vinda destes cooperantes.

Diversas organizações não-governamentais têm desenvolvido projectos orientados para o ensino e divulgação da língua portuguesa que incluem a construção de bibliotecas, ludotecas e a formação de grupos dinamizadores de jovens e de mulheres. Também o CATTIL tem contribuído para a introdução da língua portuguesa nas escolas públicas e privadas. As escolas católicas têm organizado diversas acções de formação de professores timorenses na aquisição da língua portuguesa, em parceria com algumas organizações de voluntários. As acções mais relevantes desenvolveram-se no Colégio de São José em Díli e na Escola Católica de Formação de Professores em Baucau. No Colégio de São José foi criada uma ludoteca para aperfeiçoar as actividades extra-curriculares. Na Escola Católica de Formação de Professores têm sido formados professores das escolas oficiais e particulares do ensino pré-secundário e secundário, em língua portuguesa, em organização e gestão administrativa.

¹⁹⁷ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.3.

A reintrodução da língua portuguesa abrange também as escolas diocesanas. Portugal celebrou um protocolo com a Fundação de São José e São Paulo para a formação em língua portuguesa dos professores destas escolas.

O ensino da língua portuguesa está presente também em diversos cursos extracurriculares dirigidos a funcionários das instituições da administração pública timorense. Estes cursos são organizados pelo Instituto Camões e são leccionados por professores portugueses. A Cooperação Portuguesa, através do Instituto Camões, pretende criar, nos próximos anos, um Instituto de Língua Portuguesa e um Centro Cultural Português.

Para responder ao crescente interesse dos professores e estudantes timorenses pela língua portuguesa e cultura lusófona, foi inaugurado, a 17 de Novembro de 2001, o Centro de Língua Portuguesa-Instituto Camões (doravante CLP-IC). Esta instituição proporciona cursos extracurriculares para quadros médios e superiores, da administração pública e do sector privado, leccionados em língua portuguesa. O CLP-IC concede também apoio didáctico a docentes e discentes no domínio da língua portuguesa.

A consolidação da língua portuguesa abrange ainda a comunicação social através da produção de conteúdos para a rádio e televisão.



Centro de Língua Portuguesa em Díli.

Fonte: www.instituto-camões.pt (acedido em 14-02-2008)

4.3. Sistema Educativo de Timor-Leste

Pretende-se descrever este sistema nomeadamente a nível dos recursos existentes e do currículo. Seria também interessante descrever o sistema de ensino timorense na sua vertente orgânica e legislativa. Com efeito, nos dois primeiros anos de independência, em Timor-Leste planeou-se instituir um quadro legislativo para o sector da educação, incluindo uma Lei de Base da Educação a ser aprovada em 2004-05. Contudo, a ênfase será posta nos currículos escolares.

O sistema de ensino de Timor-Leste inclui o ensino público¹⁹⁸ e o ensino privado e cooperativo¹⁹⁹, promovendo-se o acesso universal ao ensino elementar e o acesso meritório aos graus mais elevados do ensino²⁰⁰.

Durante os quatro primeiros anos da independência, o sistema de ensino timorense continuou a adoptar, mas com algumas alterações, o currículo indonésio, apesar do currículo timorense actual ser transitório. A grande novidade, em 2002, foi a introdução da língua portuguesa com o estatuto de língua segunda e língua estrangeira em todos os anos de escolaridade. Até 2002, o ensino era ministrado na língua que os docentes timorenses conheciam melhor, regra geral, o tétum e, em certos casos, o bahasa, o português e mesmo o inglês. Esta variedade linguística dificulta o estabelecimento de um currículo único. A introdução da língua portuguesa no currículo provocou dificuldades, como era previsível e pelas razões já apontadas. A primeira dificuldade foi a escassez de professores timorenses com conhecimentos de Português. A superação desta dificuldade exigiu a cooperação de Portugal:

“ (...), O Governo de Portugal financiou a vinda para Timor-Leste de 141 cidadãos portugueses que se têm dedicado a ensinar Português como segunda língua nas escolas secundárias e a aperfeiçoar o domínio da língua por parte dos professores timorenses”²⁰¹. Os professores portugueses, espalhados por todos os distritos de Timor-Leste formaram em poucos anos, milhares de professores timorenses: “Portugal formou 3 mil professores no ano lectivo 2004/2005, no âmbito da cooperação com Timor-Leste

¹⁹⁸ Constituição da República Democrática de Timor-Leste, Parte II, Título III, art.º 59º 1. “O Estado reconhece e garante aos cidadãos o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei”.

¹⁹⁹ *Idem*: art.º 59º, alínea 3: “O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo”.

²⁰⁰ *Idem*: art.º 59º, alínea 4: “O Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, de investigação científica e de criação artística”; alínea 2: “Todos têm igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional”.

²⁰¹ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.55.

(...), disse hoje o adido para a Educação junto da Embaixada de Portugal em Díli. José Revez acrescentou que desde o ano lectivo de 2003/2004 foram já formados em língua portuguesa cerca de 6 mil professores em Timor-Leste²⁰².

O objectivo de Timor-Leste é conseguir que até 2010/2011 esteja implementado em todo o sistema educativo não superior a língua portuguesa. Logo no ano lectivo 2000/01, na 1ª e 2ª classes, foi introduzido o português como língua de instrução e nos níveis mais elevados como segunda língua. Prevê-se que a língua portuguesa seja introduzida progressivamente nas restantes dez classes do ensino não superior no decénio lectivo 2001/02 a 2010/11. (Isto significa que todos os alunos que iniciaram o seu percurso escolar em 2000/01 e nos anos seguintes, irão fazer um percurso escolar no contexto da língua portuguesa, independentemente da duração desse percurso).

Em finais do mês de Outubro de 2003 foi realizado o 1º Congresso Nacional de Educação timorense. Este congresso, promovido pelo Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto de Timor-Leste (doravante MECJD), envolveu representantes dos vários sectores da sociedade civil timorense para, em conjunto, ajudarem o governo timorense a reflectir e a delinear as linhas directrizes da educação. Neste congresso, reafirmou-se o acordado na Convenção de Peniche a respeito da língua portuguesa mas também se estipulou um prazo de vinte anos para a implementação definitiva desta língua em Timor-Leste.

4.4. O Ensino Pré-Primário e o Ensino Primário

A reconstrução das escolas primárias teve início logo após os distúrbios de Setembro de 1999. Com o auxílio da UNICEF, de voluntários e dos professores primários foi possível começar o ano lectivo de 1999/2000. O ensino primário foi o primeiro nível de ensino a funcionar, não só por ser aquele em que existiam menos carência em número de docentes mas, também, porque a reconstrução das suas infra-estruturas era menos onerosa. Contudo, no ensino primário continuaram a persistir insuficiências a nível de apetrechamento das condições das escolas primárias e da falta de escolas em algumas zonas rurais.

²⁰² Notícias Lusófonas. 10 de Dezembro de 2007. [Http://www.noticiaslusofonas](http://www.noticiaslusofonas) (acedido em 10/12/2007).

Os professores timorenses deste nível de ensino foram submetidos a um teste de avaliação de competências, em Maio de 2000, realizado pela UNTAET e pelo CNRT: “Do total de professores que efectuaram o teste, 5000 demonstraram possuir as competências necessárias para dar aulas no ensino primário, embora nem todos tenham sido imediatamente contratados”²⁰³. O teste foi feito na língua indonésia, a língua de ensino obrigatória usada antes da independência e, por essa razão a mais conhecida dos professores (pelo menos na vertente do ensino).

No ensino primário verificou-se um acréscimo no número de matrículas em relação ao período anterior ao referendo: “No ano lectivo 2000/01, o número de crianças matriculadas nas 707 escolas primárias de Timor Leste era de 185180”²⁰⁴.

Estes valores devem-se a vários factores que actuaram sinergicamente: a obrigatoriedade de todos os alunos da primeira classe de 1999 repetirem essa classe em 2000, a abolição de taxas, de uniformes e a disponibilização, pela administração, de materiais de ensino provenientes de donativos internacionais.

Também no ano lectivo 2000/01 foi introduzida a língua portuguesa como língua de ensino na primeira e na segunda classes do ensino primário. Esta decisão constitui um desafio num país em que poucos eram os professores que sabiam falar em português: “Com vista a determinar quais os professores que dominam esta língua, cerca de 3000 professores foram sujeitos a um teste realizado pela Missão Portuguesa em Dili. Destes, apenas 158 (5%) obtiveram aprovação, a maioria dos quais vivia em Dili ou em Baucau”²⁰⁵. Em outros distritos, o número registado de professores com conhecimentos de Português era ainda menor, podendo comprometer o prosseguimento dos estudantes nos níveis de ensino seguintes nos quais será progressivamente usado o Português como língua de ensino. Contudo, o desconhecimento da língua portuguesa não se limitava aos professores do ensino primário mas de todos os níveis de ensino e, em última análise, a grande parte da população timorense.

Para colmatar este problema Portugal enviou professores portugueses para formarem os seus congéneres timorenses na língua portuguesa. Também através dos Serviços de Educação da Embaixada de Portugal em Timor-Leste foram disponibilizados cursos de língua portuguesa a professores timorenses. A implementação da língua portuguesa, não só no ensino mas em toda a sociedade

²⁰³ **Relatório do Desenvolvimento Humano em Timor-Leste 2002**, p.52.

²⁰⁴ *Idem*: p.53.

²⁰⁵ *Idem*: p.55.

timorense constitui uma tarefa imensa na medida em que é significativa a percentagem de timorenses que não conhecem esta língua.

Dificuldades semelhantes surgiram com a utilização da língua tétum no ensino que, tal como o Português são as duas línguas oficiais de Timor-Leste.

O Tétum é efectivamente a língua mais conhecida e falada em Timor-Leste. Contudo, o Tétum tem de ser adaptado ao vocabulário específico do ensino. Isso implica, “dotar a língua de terminologia necessária para a transmissão de conceitos científicos e tecnológicos indispensáveis para que o tétum venha a funcionar como língua de ensino das diferentes matérias (Matemática, Ciências, Física, Geografia, etc., etc., etc.)”²⁰⁶. O Tétum não é a única língua materna ou primeira língua de Timor-Leste. A ONU, a UNESCO e muitos peritos realçam a preponderância do uso da língua materna no ensino: “A resolução da UNESCO de 1953 sobre a educação primária argumentava que: «O melhor meio para ensinar é através da língua materna do aluno”²⁰⁷. Seguindo as recomendações desta organização, em Timor-Leste seria necessário começar por alfabetizar as crianças na sua língua materna para, depois, ensiná-las a dominar o Tétum e o Português. Uma opção destas coloca problemas, sendo o primeiro ligado à produção de materiais e de conteúdos didácticos nas cerca de trinta línguas e dialectos identificados em Timor-Leste.

Nos anos lectivos de 1999/2000 e 2000/01, utilizaram-se manuais escolares em Português na primeira e segunda classe, enquanto que nas seguintes quatro classes do ensino primário, se continuou a usar a língua e o currículo indonésio, “que nas 4ª e 5ª classes se limita à matemática e às ciências da natureza, com o português como segunda língua. Os 3º e 6º anos curriculares têm matemática, ciências da natureza e ciências sociais”²⁰⁸.

Referimos anteriormente o aumento das matrículas no ensino primário para o ano lectivo de 2000/01. Contudo, o número de crianças matriculadas na segunda classe diminuiu substancialmente. Esta diminuição é passível de várias interpretações nomeadamente a taxa de reprovações na primeira classe. Um fenómeno que marcou os primeiros anos do ensino após o referendo foi o abandono escolar. Em Maio de 2001, fez-se um estudo destinado à UNICEF e à Oxfam no qual, por meio de entrevistas feitas

²⁰⁶ COSTA, Luís – O Tétum, Factor de Identidade Nacional Leste-Timorense. In **Diversidade Cultural na Construção da Nação e do Estado em Timor-Leste**. (Orgs.) Paulo Castro Seixas; Aoone Engelenhoven. Porto: edições Universidade Fernando Pessoa, 2006, p.101.

²⁰⁷ HULL, Geoffrey – **Timor-Leste: Identidade, Língua e Política Educacional**. Ministério dos Negócios Estrangeiros, Instituto Camões, 2001, p.51.

²⁰⁸ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.57.

a professores, no quadro de um inquérito, se descobriu que, “nalgumas escolas, até cerca de 20% dos alunos haviam frequentado algumas aulas mas tinham posteriormente deixado de o fazer”²⁰⁹. Vários factores podem ser avançados como hipóteses de explicação deste abandono escolar destacando-se dois: a pobreza e o facto de os pais, por não terem ido à escola, não incentivarem os filhos para a frequência da mesma.

No tocante às habilitações dos professores do ensino primário salienta-se que, a esmagadora maioria, possui as habilitações conferidas pelo sistema de ensino da Indonésia que incluía estabelecimentos do ensino superior, especializados na formação de professores. Poderiam ingressar nestes estabelecimentos de ensino os candidatos que concluíram o nível inferior do ensino secundário.

A ONU sugere que o analfabetismo é uma das causas principais do subdesenvolvimento. As autoridades timorenses, no seu Plano de Desenvolvimento Nacional de 2004, estabeleceram a Educação como uma das prioridades da governação, a fim de erradicar o analfabetismo até ao ano 2020. Nesse sentido foi criada, pelo MECJD uma Plataforma Política Educacional, na qual o governo timorense definiu as suas estratégias e objectivos a médio prazo (2008/2012) no sector da Educação. Para concretizar esses objectivos foi criado o Programa de Investimento Sectorial (doravante PIS) para Educação e Formação no qual são identificadas as prioridades programáticas a realizar até 2011. De entre essas prioridades destacam-se: primeiro, a promoção do ensino primário universal; segundo, a efectiva e célere reintrodução das línguas portuguesa e tétum nas escolas; terceiro, a racionalização do ensino superior.

O ensino primário constitui a primeira prioridade educativa, procurando-se melhorar a sua qualidade. A reintrodução da língua portuguesa foi reforçada através da adopção de um Plano Nacional de Educação no qual esta língua foi confirmada como língua de instrução e como património cultural de Timor-Leste.

4.5. O Ensino Primário: perspectivas para o futuro

O I Governo Constitucional da RDTL em 2004 desenvolveu uma política para o sector da educação enquadrada no PIS, a ser aprovado em 2004-05: “O PIS terá por missão investigar as prioridades de assistência externa e o quadro legislativo para o

²⁰⁹ *Idem*: p.54.

sector, incluindo uma Lei de Base da Educação, uma lei orgânica para o Ministério, e uma lei para o ensino superior, lei sobre escolas privadas”²¹⁰.

Essa política educativa delineou dois objectivos: primeiro objectivo, aumento da eficiência interna do ensino primário e pré-secundário; segundo objectivo, melhorar a qualidade do ensino. O primeiro objectivo destina-se à “identificação dos factores que contribuem para as reprovações, com o respectivo início de medidas correctivas”²¹¹. O segundo objectivo prevê a “distribuição de materiais e guias de ensino a todas as escolas primárias e da adopção de novos programas de ensino para a educação primária, bem como da formação contínua dos professores”²¹². Como se depreende, a prioridade em educação está no ensino primário.

A prioridade conferida a este nível de ensino está ligada certamente à necessidade de adaptar, a partir da base, todo um sistema educativo (e todo um país) a duas línguas. Uma língua, de um povo com um longo passado de relacionamentos com o povo de Timor-Leste, mas actualmente pouco conhecida entre estes últimos. Uma outra língua, ainda mais antiga em Timor-Leste, actualmente a mais falada neste país mas que, tem de ainda de evoluir como língua moderna, com a uniformização da ortografia, com um léxico, uma gramática padronizada e finalmente adaptável às exigências actuais da ciência, cultura e educação.

O sucesso da implementação destas duas línguas tem de começar pelos primeiros níveis do ensino. Isso é o mesmo que começar do zero todo um sistema educativo e um país.

O Ensino Primário visa melhorar o acesso do ensino às crianças em idade escolar. Para isso este nível de ensino tem por objectivo melhorar a qualidade do ensino em língua portuguesa.

Devido a vários condicionalismos que enfrenta o novo país, os dois objectivos assinalados acima ainda não foram concretizados. Assim, sobre o primeiro objectivo, apesar dos progressos em 2006, “A taxa de matrículas na rede primária é actualmente 76 por cento para rapazes e 74 por cento para raparigas. Mas as taxas de insucesso escolar – incluindo desistência – continuam infelizmente altas, na ordem dos 20 por

²¹⁰ «Orçamento de Fontes Combinadas da República Democrática de Timor-Leste 2004-05» – Documento do Orçamento Nº 1, Preparado pelo Ministério do Plano e das Finanças da República Democrática de Timor-Leste, Maio de 2004, p.31. [Http://mopf.gov.tl](http://mopf.gov.tl) (acedido em 26/04/2007).

²¹¹ *Idem*: p.31.

²¹² *Idem*: p.31.

cento nos rapazes e 10 por cento nas raparigas”²¹³. No que respeita ao segundo objectivo, já foi iniciada uma reforma curricular do ensino primário: “O Plano de Reforma Curricular ao nível da educação primária, aprovado pelo Conselho de Ministros em Outubro de 2004, inclui a formação de mais de 75 por cento dos professores, para elevar as suas capacidades, visando o aumento da qualidade do ensino”²¹⁴.

O PIS para o sector da Educação e Formação tem por objectivo realizar, até 2011, um ensino primário universal, de qualidade, igualitário no acesso e abrangência, que reduza progressivamente as taxas de reprovação e abandono, aumentando o aproveitamento escolar. Para a prossecução deste objectivo Timor-Leste irá receber até esse ano o apoio das autoridades portuguesas, empenhadas em continuar a Reconstrução do Sistema Educativo de Timor-Leste, apoio cujo primeiro objectivo é o seguinte: “Contribuir para a melhoria da qualidade do ensino através da formação em exercício de professores”²¹⁵.

O PNUD propõe que em Timor-Leste sejam aumentadas as qualificações dos professores do ensino primário. Os actuais professores e aqueles que vão ingressar como docentes no ensino primário deverão ser, segundo o PNUD, adequadamente preparados utilizando novos métodos de ensino que não os antigos, “de métodos assentes na repetição e memorização e não em estimular as crianças a adquirirem conhecimentos por elas próprias”²¹⁶.

Finalmente, neste país, está previsto o desenvolvimento do Ensino Pré-Primário, com a criação de novos centros, aumentando o acesso a este ensino. As autoridades timorenses pretendem que no ano 2015 a taxa de matrícula no ensino primário atinja os 100%.

²¹³ ALKATIRI, Mário – *Ob. Cit.*, p.239.

²¹⁴ *Idem*: p.239.

²¹⁵ IPAD – Documento de Estratégia da Cooperação Portugal/Timor-Leste 2007-2010, p.35. [Http://ipad.mne.gov.pt](http://ipad.mne.gov.pt) (acedido em 11/12/2007).

²¹⁶ Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002, p.56.

4.6. O Ensino Secundário

O ensino secundário entrou em funcionamento em Outubro de 2000. Contudo, o número de alunos matriculados neste nível de ensino foi inferior aos números registados de matrículas no ano lectivo anterior ao referendo. Este decréscimo explicou-se a partir de dois factos: a falta de professores com qualificações para o ensino secundário e a destruição completa ou parcial dos edifícios cuja reconstrução exigiu gastos significativos.

Como foi referido no capítulo anterior, o corpo docente do ensino secundário em Timor-Leste era maioritariamente composto por cidadãos indonésios. A maior parte destes professores optou por não regressar a Timor-Leste, enfrentando este país uma carência de professores habilitados para a leccionação do ensino secundário.

Para solucionar este problema, as autoridades timorenses decidiram recrutar estudantes universitários que, apesar de não terem formação pedagógica, possuíam conhecimentos científicos suficientes.

O ensino secundário, como os restantes níveis de ensino, enfrenta o desafio da introdução no currículo da língua portuguesa e da língua tétum. A introdução do Português teve início em Outubro de 2000, a título de segunda língua, prevendo-se que no ano lectivo 2006/07 comece a ser usada no segundo ano do chamado Ensino Pré-Secundário. O ensino secundário está dividido em dois níveis, o Pré-Secundário e o Secundário, decalcados do sistema educativo indonésio. Em ambos os níveis existem muitas disciplinas: “incluindo 14 disciplinas no nível inferior do secundário e 17 no nível superior”²¹⁷. O currículo seguido continua a ser o da Indonésia, excepções feitas à introdução das línguas portuguesa como língua segunda/estrangeira, do Tétum e o abandono da disciplina da Moral da Nação indonésia (O Pancasila). O bahasa indonésio continua a ser a língua de ensino no nível secundário enquanto não é substituído pelo português, segundo a sequência já indicada.

As organizações internacionais consideram que, a breve prazo, não é necessário expandir significativamente o ensino secundário. As autoridades timorenses também afirmam que neste nível de ensino está quase tudo feito. Como indicador do desempenho da meta do Ensino Secundário («continuação do estudo» e «melhoria do ensino e da aprendizagem») escrevem: “Necessidades em termos de salas de aula,

²¹⁷ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.57.

materiais e equipamento escolar para alunos no secundário satisfeitas a 90%”²¹⁸. Não obstante, segundo o PNUD serão precisos programas de formação de professores do ensino secundário (dada a escassez destes docentes) e reformas nos programas escolares, para as quais poderão contribuir organizações internacionais. Na formação dos professores do ensino secundário o PNUD confere um papel decisivo ao ensino superior de Timor-Leste.

Como se verificou nos outros níveis de ensino, uma parte significativa dos professores timorenses do ensino secundário, em Outubro de 2000, não conheciam a língua portuguesa. Este facto conduziu à cooperação entre Portugal e Timor-Leste, concretizada através dos Serviços de Educação da Embaixada de Portugal em Díli que desenvolveram em todo o território de Timor-Leste um programa de formação de professores de todos os níveis de ensino. Para os professores timorenses do ensino secundário, esse programa de formação tinha a duração de três anos e, além de ensinar a língua portuguesa, procurava melhorar a qualidade do ensino através do desenvolvimento das competências dos professores. O programa de formação dos professores timorenses do ensino secundário foi assegurado com a contratação de professores portugueses. A partir do ano lectivo 2003/04, este programa contou com a colaboração de formadores timorenses que leccionavam seis horas semanais de formação.

Tabela n.º 3 – Formação de professores
Formação de Professores

Distritos	Centros	Ano Lectivo 2002/2003			Ano Lectivo 2003/2004			Ano Lectivo 2004/2005		
		Nº docentes		Nº Inscritos	Nº docentes		Nº Inscritos	Nº docentes		Nº Inscritos
		Portugueses	Timorenses		Portugueses	Timorenses		Portugueses	Timorenses	
Aileu	8	4	0	218	5	8	626	5	7	479
Ainaro	6	7	0	238	5	5	276	3	10	501
Baucau	13	23	0	441	19	21	1060	14	15	1045
Bobonaro	8	6	0	357	7	6	465	6	6	397
Cova-Lima	7	6	0	102	3	7	326	4	10	526
Díli	5	44	0	898	42	27	1215	27	32	1218
Ermera	7	6	0	391	6	12	820	6	13	1024
Láutem	19	9	0	282	6	18	452	4	21	865
Liquiçá	6	4	0	254	3	8	476	3	9	423
Manatuto	5	7	0	128	5	7	371	5	9	475
Manufahi	7	6	0	282	4	8	455	5	9	704
Oecusse	6	7	0	135	4	11	393	4	6	301
Viqueque	5	7	0	320	5	11	567	5	11	654

Fonte: www.embpor.tp (acedido em 11-12-2007)

²¹⁸ «Orçamento de Fontes Combinadas da República Democrática de Timor-Leste 2004-05» – Documento do Orçamento N.º 1, Preparado pelo Ministério do Plano e das Finanças da República Democrática de Timor-Leste, Maio de 2004, p.97.

4.7. Ensino Superior

Em Timor-Leste este nível de ensino corresponde à Universidade Nacional de Timor-Leste (doravante UNTL) que reabriu em Novembro de 2000. O ensino superior, no seu primeiro ano lectivo de funcionamento após o referendo, registou um decréscimo na taxa de matrículas, relativamente ao período indonésio: “Por fim, no ensino superior, o acesso ao sistema de ensino é ainda mais restrito, tendo a taxa de matrícula apresentado valores de 3,8% em 1999 e 2,8% em 2001”²¹⁹. Contudo, a procura do ensino superior foi elevada, dado que, milhares de estudantes timorenses inscritos nas universidades indonésias pediram o reingresso na UNTL. Com efeito, segundo fontes governamentais do II Governo Transitório de Timor-Leste, grande parte dos estudantes universitários timorenses estudavam no exterior: “Além dos cerca de 3000 alunos que se encontram a estudar na Indonésia, seguiram para o exterior mais de 1000 estudantes financiados por diversos países e instituições”²²⁰.

A UNTL é a única universidade oficial do território, possui as mesmas Faculdades criadas pelos indonésios. A 6 de Janeiro de 2006 entrou em funcionamento a Faculdade de Direito, existindo, em finais de 2007, 22 cursos na UNTL. Em Novembro de 2001, começou a funcionar na UNTL, uma Licenciatura em Língua Portuguesa e Culturas Lusófonas que, numa primeira fase foi assegurada pelo Instituto Camões.

A língua portuguesa está presente no primeiro e segundo anos do currículo de todos os cursos da UNTL desde Novembro de 2000. Com o objectivo de adaptar o ensino superior à língua portuguesa foram inaugurados, em 14 de Maio de 2001, o Centro Nacional de Línguas e o Instituto de Línguas instalados na UNTL. Estas duas instituições são apoiadas pelo Instituto Camões. Os responsáveis desta universidade pretendem que a língua portuguesa seja utilizada como língua de instrução em todos os seus cursos regulares (principalmente na Faculdade de Educação), antes do ano lectivo 2010/11. Com efeito, o termo do ano lectivo 2010/11 foi acordado como a data limite em que o Ensino Secundário termine a substituição do Bahasa Indonésio pelo Português, como língua de ensino. Assim, a UNTL pretende antecipar-se ao Ensino Secundário na adopção da língua portuguesa. Enquanto tal não acontece a UNTL lecciona os seus cursos na língua oficial da Indonésia. A UNTL, em colaboração com

²¹⁹ **Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.51.

²²⁰ PARREIRA, Pedro Nuno Conceição – **A economia de Timor-Leste. Transição e integração regional e mundial**. Ministério da Economia: Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, 2003, p.104.

Portugal, tem dirigido desde Outubro de 2004 um programa de reciclagem intensiva de professores, através de cursos de bacharelato nocturnos, inteiramente leccionados em língua portuguesa. Estes cursos tiveram início em doze dos treze concelhos de Timor-Leste e contaram com a inscrição, no primeiro ano lectivo, de quase um milhar de alunos.

Os organismos internacionais advertem que a UNTL terá de adaptar os seus cursos à realidade socioeconómica existente, nomeadamente, “nos próximos dez anos, deveria concentrar parte dos seus recursos na escola superior de educação, para formar a nova geração de professores do ensino secundário”²²¹. Pretende-se que a Faculdade de Educação da UNTL permita resolver a insuficiente qualificação dos professores secundários a nível pedagógico.

Segundo os organismos internacionais, as autoridades timorenses devem redimensionar o ensino superior que deve ser desenvolvido segundo o critério da qualidade. O redimensionamento deve ser feito atendendo à capacidade de absorção, pela economia local, dos técnicos superiores. Aconselham também a criação de cursos superiores nas áreas tecnológica e das ciências exactas, aquelas que registam maiores carências de alunos, sendo também as áreas que possibilitam a solução dos problemas mais notórios do país. O apoio externo a Timor-Leste é fundamental, daí que, desde 2001, tenham sido concedidas bolsas de estudo a estudantes timorenses inscritos em universidades indonésias, australianas e portuguesas.

A parceria Portugal/Timor-Leste no ensino superior teve início em Abril de 2000 e envolveu o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (doravante CRUP) e a Fundação das Universidades Portuguesas (doravante FUP). O objectivo principal desta parceria era garantir a viabilidade da língua portuguesa como língua de ensino em Timor-Leste.

Na área do Ensino Superior, a cooperação portuguesa abrange duas modalidades de acção: a concessão de bolsas de estudo para estudantes timorenses a frequentar o ensino superior público português e o programa Apoio à Dinamização do Ensino Superior em Timor-Leste. A concessão de bolsas é feita pelo governo português através da constituição e funcionamento de um Núcleo de Apoio ao Bolseiro Timorense que opera junto da Embaixada de Timor-Leste em Lisboa. Todos os anos existe uma fase de candidatura a estas bolsas, em número de quinhentas. Também são disponibilizadas dez

²²¹ **Resumo do Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002**, p.7.

bolsas de estudo a estudantes timorenses da UNTL que frequentam cursos leccionados em língua portuguesa.

A Dinamização do Ensino Superior teve um primeiro projecto de cooperação que funcionou entre Abril e Setembro de 2000. Este projecto consistiu numa série de acções nas quais os jovens timorenses eram incentivados a actualizar os seus conhecimentos e a participar em actividades lectivas. A dinamização destas acções foi feita, em regime de voluntariado, por professores do ensino superior público português.

O programa de cooperação CRUP/FUP envolveu o governo timorense e o governo português, este último por intermédio do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (doravante IPAD). O governo timorense informava o CRUP/FUP sobre os sectores mais importantes para o desenvolvimento do país. Seguidamente, o CRUP/FUP analisava essas informações, formulava soluções e projectos que tinham que ser aprovados pelo IPAD. A FUP, nomeada pelo CRUP, constitui a entidade responsável pela implementação e coordenação do Programa de Cooperação com a UNTL. A FUP surgiu a partir de uma solicitação de Timor-Leste feita ao governo português, para a obtenção de auxílio no desenvolvimento do ensino superior timorense.

Existem também cursos, a funcionar na UNTL, coordenados pela FUP e o Instituto Camões, ao abrigo de um protocolo assinado pelo Governo Português e pelo Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto de Timor-Leste. Estes cursos visam a formação de quadros superiores no domínio da Formação de Professores, Gestão, Economia, Ciências Agrárias, Informática e Electrotecnia, sendo a formação feita em língua portuguesa. A execução destes cursos é feita em colaboração com a CRUP, a FUP e a UNTL. São atribuídas bolsas internas a estudantes timorenses destes cursos ministrados em língua portuguesa. Recentemente prevê-se que professores universitários timorenses frequentem cursos de aperfeiçoamento da língua portuguesa em Portugal. Para melhorar a qualidade do ensino universitário, pretende-se fornecer a alguns desses professores formação ao nível da pós-graduação, isto é, mestrados e doutoramentos em Portugal e em outros países da CPLP.

A administração timorense estabeleceu, em 2004, uma meta para o Ensino Superior: “A meta do programa do *Ensino Superior* é gerir e ajudar as instituições de educação superior públicas e privadas de forma a melhorar a sua qualidade, a construir

capacidade de gestão interna e a melhorar a prestação de serviços”²²². São dois os objectivos que o Ensino Superior tem para atingir essa meta: primeiro, “estabelecer um quadro legislativo, regulador e de política para o sector do *Ensino Superior*”²²³; segundo, capacitar em termos de planeamento sistemático, formular políticas, desenvolver projectos que garantam a formação de alto nível dos recursos humanos, para preenchimento de quadros de gestão e de profissionais técnicos²²⁴.

No futuro, Portugal pretende continuar a apoiar a consolidação da UNTL mediante a formação de quadros superiores e da concessão de bolsas de ensino superior.

4.8. Reorganização do sistema educativo: sugestões

Na reorganização do sistema educativo, as autoridades timorenses têm de tomar decisões que considerem a estrutura demográfica da população. Com efeito, cerca de metade da população tem menos de quinze anos de idade e, segundo previsões internacionais, a população timorense continuará a crescer a um ritmo elevado nas próximas décadas. A constatação destes factos exige que, a curto prazo, o investimento em educação siga certas prioridades. A curto prazo, as prioridades devem ser o ensino primário e o ensino técnico por duas razões: primeira razão, a esmagadora maioria dos jovens insere-se no escalão etário correspondente à frequência escolar; segunda razão, Timor-Leste é qualificado como país em vias de desenvolvimento, com carência de técnicos, logo, encontra na actual conjuntura demográfica uma oportunidade talvez única, dada a existência de uma elevada percentagem de jovens. Timor-Leste, à semelhança de outros países em vias de desenvolvimento, encontra na sua população jovem e numerosa, uma das poucas alternativas de solução dos seus problemas económicos e sociais.

Os outros níveis de ensino, o ensino secundário e o ensino superior são também importantes, necessários para o desenvolvimento de Timor-Leste. Outro problema que Timor-Leste enfrenta é o analfabetismo. Pouco tempo após o referendo de 1999, o Relatório do PNUD referia que mais de metade dos timorenses eram analfabetos. O analfabetismo em Timor-Leste é um fenómeno social crónico e estrutural. O combate ao

²²² «Orçamento de Fontes Combinadas da República Democrática de Timor-Leste 2004-05» – Documento do Orçamento Nº 1, Preparado pelo Ministério do Plano e das Finanças da República Democrática de Timor-Leste, Maio de 2004, p.97.

²²³ *Idem*: p.97.

²²⁴ *Idem*: p.97.

analfabetismo começou nos anos sessenta do século XX, durante a administração portuguesa, prolongou-se durante todo o período da administração indonésia e da UNTAET e continua nos dias de hoje.

Em Timor-Leste existe um programa denominado Ensino Não Formal que tem por meta diminuir o analfabetismo entre os jovens e adultos, conferindo-lhes também algumas qualificações profissionais. A alfabetização destes grupos etários é utilizada como meio para incrementar o envolvimento da população na vida social e política. Uma das formas de garantir o regular funcionamento das instituições democráticas, é providenciar que todos os cidadãos usufruam de uma educação cívica razoável. A alfabetização surge também como meio para capacitar as populações para os desafios da globalização, melhorar as condições de vida e reduzir a pobreza. Em Timor-Leste existem vários programas de redução do analfabetismo. Estes programas incidem sobretudo no ensino e divulgação da língua portuguesa. Destacam-se, pela sua dimensão, os programas de alfabetização brasileiros, nomeadamente o Projecto Alfabetização Comunitária e o projecto «Telesalas». O Projecto Alfabetização Comunitária, iniciado em Junho de 2001, destina-se a jovens e adultos com mais de quinze anos. O projecto «Telesalas» baseia-se no ensino à distância, utiliza a televisão como instrumento pedagógico do ensino da língua portuguesa. Destina-se a alunos com algum conhecimento da língua portuguesa e cujas idades se situam entre os 45 e os 50 anos. Portugal também participa na erradicação do analfabetismo através de um programa da missão portuguesa em Díli em parceria com a Secretaria do Trabalho e Solidariedade do governo timorense, no Centro de Formação de Professores de Tibar, que combina alfabetização com formação profissional. Outros programas de alfabetização são financiados por diversas organizações internacionais.

Contudo, apesar de todos os esforços, a diminuição do analfabetismo procede a ritmo lento: “Em 2004, a taxa de alfabetização adulta era de 50,1% (56,3% para os homens e 43,9% para as mulheres”²²⁵.

A constatação destes dois factos, a amplitude do analfabetismo (principalmente entre a população adulta) e a elevada percentagem de população jovem, implica que Timor-Leste, metaforicamente, tenha de efectuar um trabalho educativo a dobrar. Daí que, a curto e a médio prazos, as decisões tomadas no plano educativo, têm de ter em consideração as exigências específicas de formação desses dois grupos: os jovens em

²²⁵ Programa Indicativo de Cooperação Portuguesa 2004, p.11. [Http://ipad.mne.gov.pt](http://ipad.mne.gov.pt) (acedido em 10-12-2007).

idade escolar e os adultos que são analfabetos. Todos os níveis de ensino de Timor-Leste podem colaborar na formação desses dois grupos. Assim, para a formação dos jovens recorrer-se-ia ao ensino primário, técnico-profissional e secundário. O ensino superior, através de órgãos próprios, poderia encetar estratégias de base para combater o analfabetismo, apesar de, no terreno, a erradicação desse problema corresponder à competência do sistema de ensino na sua totalidade.

III Parte: Conclusão

Capítulo V – Conclusão

Neste capítulo não esqueceremos que:

Problema

Timor-Leste é classificado no grupo dos países em vias de desenvolvimento registrando, no ensino, carências insuperáveis decorrentes da aplicação progressiva de dois idiomas no sistema educativo bem como mudanças substanciais do mesmo num curto espaço de tempo, tendo em conta uma filosofia, ideologia e culturas tão díspares influenciando, como é natural, cada um dos sistemas educativos adoptados. A formação de professores a todos os níveis também é parte substancial deste problema.

5.1. Algumas conclusões retiradas:

Este trabalho procurou descrever, através da pesquisa bibliográfica, a evolução do sistema educativo timorense nos últimos cinquenta anos.

Numa abordagem inicial, no primeiro capítulo, redescobriu-se que a Igreja Católica foi pioneira no ensino em Timor-Leste ainda que, no princípio, o seu ensino fosse orientado para a formação religiosa. Ainda hoje a Igreja Católica continua a ter uma influência ampla ao nível do ensino em Timor-Leste. Também foi analisado como, no período colonial, as autoridades portuguesas pretenderam utilizar as missões católicas como veículo de transmissão dos interesses e dos valores coloniais. Este primeiro capítulo teve por finalidade indicar pontos de referência para facilitar a compreensão dos capítulos seguintes.

No capítulo segundo verificou-se que, no século XX, a Igreja Católica deixou de ser a única instituição com funções educativas mas continuou a ter um papel participativo e preponderante na edificação de um sistema educativo em Timor-Leste.

No terceiro capítulo, demonstrou-se como o sistema de ensino indonésio instituído em Timor-Leste foi desenvolvido segundo critérios de quantidade e, como no processo educativo, era importante a componente ideológica.

No quarto capítulo foram descritas as dificuldades inerentes à reconstrução das infra-estruturas educativas, à organização dos currículos escolares e à formação dos professores timorenses no período pós-referendo até aos nossos dias. Salientaram-se também os desafios inerentes à aplicação das línguas tétum e portuguesa no ensino.

Os capítulos deste trabalho correspondem a outras tantas fases da evolução do sistema educativo de Timor-Leste. Com efeito, uma primeira fase corresponde à escola do período colonial, onde existiram simultaneamente o ensino público e o ensino das instituições ligadas à Igreja Católica, mas com crescimento progressivo do ensino público ao longo do século XX. A partir de 1958 é estabelecido um programa oficial de educação que, apesar das declarações de princípio, não conseguiu alfabetizar a totalidade das crianças em idade escolar, contribuindo também para uma certa elitização do ensino. Após o 25 de Abril, ensaiaram-se, em separado mas com algumas convergências, dois planos distintos de edificação de dois sistemas de ensino: em primeiro lugar, o ensino de transição, planeado e executado pelas autoridades portuguesas e com a audição e o parecer dos representantes das principais forças

partidárias de Timor-Leste; em segundo lugar, a estruturação, a par do ensino de transição, de um sistema de ensino incipiente, dirigido por uma força política de Timor-Leste que moldava esse sistema segundo valores democráticos e inclusive revolucionários. Referimos aqui as campanhas de alfabetização da Fretilin, efectuadas por «brigadas revolucionárias» que tinham por método de ensino a pedagogia de Paulo Freire, também ensaiada em Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe. Esta experiência educativa em Timor significou, até certo ponto, uma tentativa de construção do Homem Novo. Os resultados das campanhas de alfabetização da Fretilin e do ensino de transição, planeado por portugueses e timorenses são difíceis de avaliar dada a brevidade da sua duração e o fim repentino que tiveram. Daí que ambas as experiências não possam ser qualificadas, em termos cronológicos, como uma fase do sistema educativo timorense embora, na essência e intenção, sejam dois sistemas de ensino distintos, com as suas concepções de educação, de como esta deva ser organizada e praticada mas que não atingiram a sua maturação. De ambas as experiências resta o facto de terem sido duas tentativas de tornar viável, no futuro, sistemas de ensino em Timor-Leste com quadros próprios e capazes de evoluírem também em moldes específicos, considerados apropriados à realidade timorense.

A terceira fase de evolução do sistema educativo timorense engloba todo o período da presença indonésia. São afastados todos os vestígios da educação colonial, expandem-se as escolas por todo o território e funda-se o ensino superior. O sistema de ensino fundamenta-se nos princípios da Moral da Nação indonésia e difunde esses princípios. A universalização do ensino e a obrigatoriedade deste ser difundido através da língua oficial indonésia (Bahasa), surgiram como duas tentativas para reforçar os laços de identificação entre a população timorense e a Indonésia.

Após o referendo de 1999 inicia-se e expande-se a última fase da evolução do sistema educativo timorense. Durante trinta e dois meses a UNTAET, em cooperação com o CNRT, com diversas organizações não governamentais e governamentais, edifica um sistema de ensino segundo moldes ocidentais, mas atento às realidades timorenses. Actualmente o ensino primário é universal, obrigatório, gratuito e tem a duração de seis anos.

As grandes prioridades das autoridades timorenses, nos últimos cinco anos têm sido a valorização do ensino técnico-profissional e a formação em pós-graduações dos professores universitários. A realização destas duas prioridades tem sido uma resposta aos conselhos/sugestões dos organismos internacionais e da ONU. Em especial, a ONU

informa que Timor-Leste necessita de mais quadros técnicos. Timor-Leste é um país em vias de desenvolvimento sendo os sectores da agronomia e da construção civil aqueles que mais necessitam, a breve prazo, de profissionais com formação técnica. Timor-Leste deve equacionar também a necessidade de formação de profissionais do turismo, dada a importância que, a médio prazo, este sector terá na economia nacional. Na actividade turística é conveniente o domínio da língua inglesa daí que, na Constituição de Timor-Leste o Inglês esteja consagrado como língua de trabalho. A proximidade geográfica da Indonésia faz deste país um incontornável parceiro económico de Timor-Leste, o que justifica que a língua bahasa tenha sido qualificada como língua de trabalho na Constituição de Timor-Leste.

Na era da globalização as competências técnicas tornaram-se importantes para o desenvolvimento económico. Timor-Leste é um país com uma população muito jovem constituindo um factor que deve ser aproveitado para o desenvolvimento do país. A ONU aconselha também Timor-Leste a melhorar a qualidade da formação dos seus professores universitários ao nível de pós-graduações, dado que a maioria destes não possui qualquer formação desse nível. A melhoria das qualificações dos professores timorenses também se justifica por duas medidas tomadas respectivamente em 1999 e em 2000: a introdução das línguas portuguesa e tétum no ensino e a criação de novos programas de ensino. Para solucionar os problemas resultantes dessas duas medidas, Portugal tem enviado desde o ano 2000 cidadãos portugueses para Timor-Leste. Nos primeiros anos os portugueses ensinavam sobretudo Português nas escolas enquanto que, em anos mais recentes, a tarefa principal dos portugueses tem sido a de desenvolver nos professores timorenses competências no domínio da língua portuguesa.

A existência de vários dialectos em Timor-Leste e a carência de recursos e de pessoal qualificado constituem factores que tornam difícil a re-estruturação do sistema de ensino. Timor-Leste tem de aproveitar ao máximo as ajudas externas de que ainda dispõe para atenuar os problemas estruturais do ensino e, em última análise, de todos os sectores da sociedade timorense.

Pensamos que esta tese possa contribuir para o aprofundamento da literatura existente sobre o tema do ensino em Timor-Leste. Na realização deste trabalho deparamos com algumas dificuldades, principalmente na recolha de documentação sobre educação em Timor-Leste durante o período da presença indonésia no território. Com efeito, não é vasta a literatura que aborde o ensino em Timor-Leste durante esse período e que apresente o ensino como tema central (são igualmente raros os

documentos escritos em língua portuguesa que abordam a educação em Timor-Leste durante esse período). No futuro, talvez seja mais fácil reunir documentação sobre tal período o que permitirá, certamente, multiplicar e diversificar investigações sobre o sistema de ensino desse período.

Pensamos que depois de realizado, este trabalho possibilite reflexões para novas abordagens do seu tema, para uma melhor clarificação da realidade de modo a suscitar desejos de uma maior cooperação.

5.2. Sugestões:

Tendo em conta as hipóteses apontadas, vamos sugerir algo que consideramos necessário e concretizável.

Assim, consideramos que se a cooperação portuguesa se verificar a este nível, o problema da adaptação do sistema de ensino timorense à língua portuguesa será solucionado e o desenvolvimento cultural e económico fazer-se-á sentir positivamente. Daí ser necessária a cooperação de Portugal na formação dos professores timorenses, devendo ser feita a divulgação da língua portuguesa, através da formação dos professores timorenses, desenvolvendo nestes últimos competências para ensinar em Português.

Neste trabalho estabelecemos alguns objectivos podendo ser fundidos numa finalidade que será concretizada através e dos objectivos propostos:

Este trabalho tem como finalidade desenvolver competências de compreensão para que se possa reflectir e melhorar o sistema educativo de Timor dando a conhecer a realidade e poder fazer planos para um futuro próximo.

De entre estes objectivos destacamos o primeiro na medida em que a cooperação portuguesa é imprescindível para que Timor-Leste resolva os seus problemas educativos.

Fazendo uma análise da cooperação portuguesa com Timor-Leste, desde o ano 2000, consideramos que foi positiva. Verificou-se que a cooperação portuguesa com

Timor-Leste se concretizou através da renovação anual de sucessivos Planos Indicativos de Cooperação. No PIC do ano 2004 a Educação e Apoio à Reintrodução da Língua Portuguesa foi constituída como a primeira prioridade da cooperação com Timor-Leste, auferindo aproximadamente de um terço do orçamento do PIC de 2004. A intervenção da cooperação portuguesa na educação e difusão da língua portuguesa incidiu sobre todos os níveis de ensino timorenses: Ensino Básico, Ensino Pré-Secundário e Secundário, Ensino Técnico e Profissional e Ensino Superior.

As organizações internacionais consideram que o desenvolvimento de Timor-Leste depende de uma melhoria na qualidade do seu sistema educativo. Essa melhoria implica o conhecimento aprofundado do sistema educativo, da sua composição, funcionamento e problemas específicos que possui, identificando-os e resolvendo-os. Encontramos aqui o primeiro objectivo geral deste trabalho, isto é, conhecer o sistema educativo timorense e os seus problemas específicos identificados. Verificamos que o sistema educativo timorense, ao nível das suas infra-estruturas físicas teve de ser quase totalmente reconstruído. Tal reconstrução foi rápida e contou com o apoio técnico e financeiro de diversas organizações internacionais. Em apenas dois anos entraram em funcionamento a quase totalidade das escolas primárias, secundárias e técnico-profissionais. Contudo, persistiram dois problemas específicos do sistema educativo timorense: o abandono e o insucesso escolares, principalmente no ensino primário. É certo que a taxa de desistências neste nível de ensino tem vindo a diminuir desde 2001, mas essa diminuição foi pouco sensível (5% até 2006). Do mesmo modo, a taxa de matrícula no ensino primário continua a não abranger a totalidade das crianças com idade para frequentar esse grau de ensino (3/4 das crianças matriculadas em 2006). A explicação destes dois problemas encontra-se, hipoteticamente, em factores que transcendem a esfera educativa, nomeadamente a situação socioeconómica de Timor-Leste. Esta situação depende da conjuntura económica mundial e dos auxílios externos nos quais se inclui a cooperação portuguesa. A cooperação portuguesa, através do PIC de 2004 identificou como terceiro eixo prioritário de intervenção o Apoio ao Desenvolvimento Económico e Social. Este eixo de intervenção não tem por objectivo melhorar a educação mas, através dele têm sido tomadas iniciativas que, indirectamente contribuem para a elevação do nível sócio-cultural da população. Essas iniciativas incluem projectos integrados de desenvolvimento sócio-comunitários, realizados com populações mais desfavorecidas, crianças e jovens, com actividades educativas, de educação para a saúde e prevenção de cuidados de saúde primários. A concretização de

uma solução para estes dois problemas específicos do sistema educativo é difícil, porque depende da tomada de decisões e da implementação de políticas que ultrapassam o sector educativo. A solução destes problemas exige políticas económicas determinadas assim como ajudas internacionais.

O segundo objectivo geral deste trabalho diz respeito ao conhecimento dos esforços feitos na formação de professores timorenses de todos os níveis de ensino. Esta formação tem tido resultados gerais satisfatórios (seis mil professores no ano lectivo 2003/04). Contudo, existiram dificuldades na substituição dos professores indonésios maioritários no ensino secundário. A substituição foi assegurada pelo recrutamento de estudantes universitários e pela contratação de professores portugueses. Até ao ano lectivo 2002/03, os professores portugueses tiveram uma presença significativa na componente lectiva e, dominaram quase totalmente a componente de formação de professores timorenses do ensino secundário timorense. A partir do ano 2004, a componente de formação tem vindo progressivamente a ser preenchida por professores timorenses. O ensino secundário é o nível de ensino de Timor-Leste que tem registado maiores progressos, mas é também aquele que, as organizações internacionais, afirmam não ser prioritária a sua expansão a breve prazo. A formação de professores do ensino técnico e profissional tem sido feita através da colaboração entre o MECJD de Timor-Leste e o Ministério da Educação português. O MECJD compromete-se a indicar as áreas para as quais pretende alargar os cursos técnicos já existentes, cabendo ao ministério português disponibilizar os meios necessários.

O terceiro objectivo consiste em saber como responder às dificuldades do ensino em Timor-Leste. As dificuldades principais do ensino neste país foram anteriormente identificadas assim como as propostas de solução. Outras dificuldades do sistema educativo são de ordem material, características de um país em vias de desenvolvimento. A solução de todos estes problemas passa pela sensatez das decisões dos timorenses responsáveis pela educação e também da colaboração internacional. O progresso social, cultural e educacional de um país está relacionado com os seus índices de crescimento e de desenvolvimento económico. Timor-Leste é um país em vias de desenvolvimento, com recursos, em parte, escassos, sendo necessária a racionalidade na gestão desses recursos para que este novo país resolva os seus problemas nos mais diversos sectores, incluindo o da educação.

Concluimos que os objectivos gerais indicados neste trabalho não foram ainda totalmente concretizados, apesar dos progressos já alcançados e dadas as capacidades materiais e humanas de Timor-Leste.

Na introdução deste trabalho enumeramos também três objectivos específicos: primeiro, a identificação de programas de alfabetização de adultos, criados por organismos internacionais; segundo, a descrição dos esforços de cooperação de Portugal com Timor-Leste para a formação, em vários domínios, de quadros superiores timorenses; terceiro, descrever como a as línguas portuguesa e tétum têm vindo a ser introduzidas no ensino.

Relativamente ao primeiro objectivo específico, constatou-se que a taxa de analfabetismo continua elevada. No terreno, os programas de alfabetização mais ambiciosos têm sido feitos por organizações brasileiras, cujos resultados não são muito satisfatórios. Uma solução possível deste problema implicaria primeiro reflectir sobre a eficácia e a adequação dos actuais métodos de alfabetização à realidade timorense. Em segundo lugar, exigiria que os docentes a quem foi confiada a alfabetização, fossem formados no domínio da língua portuguesa, da língua tétum ou de uma outra língua timorense dominante em certos locais do país.

Ao procurar elementos de resposta ao terceiro objectivo específico, a formação de quadros superiores timorenses, descobriu-se que os esforços da cooperação portuguesa assumiram duas principais modalidades de acção: a concessão de bolsas de estudo e o envio de professores do ensino superior português para Timor-Leste. A concessão de bolsas é regulamentada por legislação publicada no Diário da República de Portugal que prevê duas situações: dez bolsas de estudo anuais oferecidas a estudantes timorenses matriculados na UNTL; quinhentas bolsas de estudo anuais concedidas a candidatos timorenses a frequentar estabelecimentos do ensino superior público português. O envio de professores do ensino superior português constitui a segunda modalidade de acção da cooperação portuguesa que, está em funcionamento desde Abril de 2000, sendo complementada pelo apoio técnico, científico e financeiro.

Até ao ano 2010, Portugal pretende consolidar a UNTL através da expansão da aprendizagem da língua portuguesa a todos os cursos desta instituição. Também até esse ano está prevista a concessão de bolsas de estudo, internas e externas. Em 2001/02, a coordenação e o financiamento dos cursos superiores em Timor-Leste eram da competência exclusiva de Portugal, cabendo ao governo transitório timorense definir as áreas de incidência deste financiamento e coordenação. Segundo organismos

internacionais, os professores timorenses têm de aumentar as suas qualificações ao nível dos mestrados e doutoramentos. Neste aspecto, a cooperação portuguesa e de outros países da região mais desenvolvidos é fundamental, podendo ser concedidas bolsas de estudo para a obtenção desses graus por parte dos licenciados timorenses.

O último objectivo específico exige uma avaliação prudente. A concretização deste objectivo não se verificará a breve prazo. O período concedido para tornar a língua portuguesa viável e funcional no sistema educativo e na sociedade timorense prolonga-se até 2023. Para se atingir este objectivo, a cooperação portuguesa deverá continuar a existir sob as modalidades de colaboração existentes e já mencionadas. Em 2011 prevê-se que a língua portuguesa seja língua de ensino no último ano do ensino secundário. As dificuldades inerentes à implementação do português e do tétum são conhecidas: o português é desconhecido da maioria da população timorense e o tétum, apesar de ser a língua mais conhecida e falada tem uma expressão escrita ainda incipiente. No que concerne à língua portuguesa, a sua implementação será um trabalho cujos resultados só serão conhecidos a médio prazo. No que respeita à língua tétum, torna-se necessário transformá-la numa língua moderna, formal, dotada de uma expressão escrita credível, o que implicaria a criação de um alfabeto, de uma gramática e de uma sintaxe desta língua. Não menos importantes, seriam os incentivos à produção literária em língua tétum (a literatura é também um meio de divulgação e solidificação de uma língua a nível internacional) e, sobretudo, a elaboração de livros didácticos e científicos escritos nessa língua. Timor-Leste optou por duas línguas oficiais, o português e o tétum, o que exige que qualquer decisão tomada em matéria linguística tenha em consideração a aproximação e não o afastamento entre estas duas línguas.

Na solução destes problemas reside o sucesso do sistema educativo timorense. Se este sistema se adaptar a estas duas línguas nos prazos estabelecidos teremos razões para pensar que Timor-Leste atinja os seus objectivos no sector da educação.

Fontes e Bibliografia

Periódicos

Notícias Lusófonas. 10 de Dezembro de 2007. [Http://www.noticiaslusofonas](http://www.noticiaslusofonas) (acedido em 10/12/2007).

Legislação

Leis, Decretos-Lei, Portarias e Outros Diplomas Legais

Portugal. Decreto-Lei n.º 238/1896, de 21 de Outubro.

Portugal. Boletim Oficial da Colónia de Timor. Portaria n.º 165 de 27 de Junho de 1914.

Portugal. Boletim Oficial da Colónia de Timor. Portaria n.º 98, de 29 de Junho de 1916.

Portugal. Decreto n.º 12485/26, de 13 de Outubro.

Portugal. Boletim Oficial da Colónia de Timor. Proposta Legislativa n.º 110, de 8 de Novembro de 1927.

Portugal. Decreto-lei n.º 18570/30, de 8 de Julho.

Portugal. Boletim Oficial da Colónia de Timor. Portaria n.º 41 de 9 de Fevereiro de 1935.

Portugal. Decreto n.º 28:431/1938, de 22 de Janeiro.

Portugal. Boletim Oficial da Colónia de Timor. Diploma Legislativo n.º 154, de 10 de Novembro de 1938.

Portugal. Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941.

Portugal. Boletim Oficial da Colónia de Timor. Diploma Legislativo n.º 254/46, de 2 de Dezembro.

Portugal. Lei n.º 2066/53, de 27 de Junho.

Portugal. Decreto-Lei n.º 40228/55, de 5 de Julho.

Portugal. Boletim Oficial de Timor. Diploma Legislativo n.º 528, de 19 de Abril de 1958.

Portugal. Decreto – Lei n.º 42994, de 28 de Maio de 1960.

Portugal. Decreto – Lei n.º 45240, de 11 de Setembro de 1963.

Portugal. Boletim Oficial de Timor. Portaria n.º 3204, de 26 de Outubro de 1963.

Portugal. Decreto-Lei n.º 45378/63, de 22 de Novembro.

Portugal. Portaria Ministerial n.º 20380, de 19 de Fevereiro de 1964.

Portugal. Decreto-Lei n.º 45653, de 11 de Abril de 1964.

Portugal. Decreto – Lei n.º 45810, de 9 de Julho de 1964.

Portugal. Decreto – Lei n.º 45908, de 10 de Setembro de 1964.

Portugal. Boletim Oficial de Timor. Portaria n.º 3663, de 10 de Agosto de 1965.

Portugal. Lei n.º 5/72, de 23 de Junho.

Portugal. Decreto – Lei n.º 547/72, de 22 de Dezembro.

Portugal. Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Portugal. Portaria n.º 278/74, de 16 de Abril.

Portugal. Boletim Oficial de Timor. Despacho n.º 44/75, de 24 de Maio de 1975.

Portugal. Lei Constitucional n.º 7/75, de 17 de Julho.

Portugal. Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2000, de 13 de Abril.

Portugal. Decreto-Lei n.º 230/2002, de 24 de Agosto.

Timor-Leste

Timor-Leste. Constituição da República Democrática de Timor-Leste, 2002.

www.geocities.com (acedido em 04-05-2007).

Bibliografia Citada

AAVV – **Timor um País para o século XXI**. Lisboa: Editora Atena, 2000.

ABREU, Paradela de – **Os Últimos Governadores do Império**. Lisboa: Edições Neptuno, 1994.

ABREU, Paradela de – **Timor: a Verdade histórica**. Lisboa: Editora Luso-Dinastia, 1997.

Agência Geral do Ultramar. Lisboa, 1966.

ALKATIRI, Mário – **Timor Leste. O caminho do desenvolvimento. Os primeiros anos de governação**. Lisboa: Lidel, 2005.

AZEVEDO, João Gonçalo; ROSA, Melo Dias – **Timor: Breve Resenha Histórico-Cultural**. Lisboa: Pelouro da Cultura da Câmara Municipal de Lisboa, 1992.

BARATA, Filipe José Freire Themudo – **Timor, esse desconhecido. Estudos Políticos e Sociais**. N.º3, Vol. I (1963), p. 659-684.

BESSA, António Marques (coord.) – **Timor-Leste em mudança. Ensaios sobre a Administração Pública e Local**. Lisboa: Instituto do Oriente, 2004.

CAMPOS, Viriato – **Timor: a Primeira Terra Portuguesa aquém da «Barreira do Tempo»**. **Agência-Geral do Ultramar**. Lisboa, 1967.

CARNEIRO, A. Henriques – **Evolução e Controlo do Ensino em Portugal. Da Fundação da Nacionalidade ao 1º Ministério da Instrução Pública**. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CARREIRA, Medina – **O Estado e a Educação**. Lisboa: Cadernos do Público, 1996.

CARVALHO, Rómulo de – **História do Ensino em Portugal. Desde a Fundação da Nacionalidade até ao Fim do Regime de Salazar – Caetano.** 2ªed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d.

CASTRO, Gonçalo Pimenta de – **Timor: Subsídios para a sua História.** Lisboa: Agência Geral das Colónias, Divisão Geral de Publicações e Biblioteca, 1944.

CHRYSTELLO, J. Chrys – **Timor-Leste: 1973-1975. O Dossier Secreto.** Matosinhos: Contemporânea Editora, 1999.

COX, Steve; CAREY, Peter – **Timor-Leste. Gerações de Resistência.** Lisboa: Editorial Caminho, AS, 1995.

DUARTE, Jorge Barros – **Ainda Timor.** Lisboa: GATIMOR, Gabinete de Estudos de Timor, 1981.

DUARTE, Jorge Barros – **Em Terras de Timor.** Lisboa: Edição do Autor, 1987.

DUNN, James – **East Timor a rough passage to independence.** New South Walles: Longeville Books, 2003.

Enciclopédia Verbo. Lisboa: Editorial Verbo, 1994. 17ºVol.

Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira de Cultura, Edição Século XXI. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2003. 28ºVol.

ESPERANÇA, João Paulo T. – **Estudos de Linguística Timorense.** Aveiro: Sul- Associação de Cooperação para o Desenvolvimento, 2001.

FELGAS, Hélio A. Esteves – **Timor Português.** Lisboa: Agência Geral do Ultramar: Divisão de Publicações e Bibliotecas, 1956.

FELGUEIRAS, João – As raízes da Resistência. **Camões. Revista de Letras e Culturas Lusófonas.** Lisboa. N.º 14 (Julho/Setembro 2001).

FERNANDES, Álvaro – **Testemunhas de um País Novo**. Queluz: Mensagem – Serviço de Recursos Editoriais, 2003.

FONSECA, Joaquim M. – **Comissão em Timor. Nótulas Geográficas e Humanas**. Guarda: sem edição, 1975.

FRANÇA, António Pinto da – **A Influência Portuguesa na Indonésia**. Lisboa: Prefácio – Edições de Livros e Revistas, 2003.

GOMES, José Júlio Pereira – **O Referendo de 30 de Agosto de 1999 em Timor-Leste. O Preço da Liberdade**. Lisboa: Gradiva, 2001.

GOMES, Rui – **Timor-Leste «Desenvolvimento» ou colonialismo?** In Encontros de Divulgação e Debate em Ciências Sociais. Vila Nova de Gaia: Sociedade de Estudos e Intervenção Patrimonial, s/d.

HULL, Geoffrey – **Timor-Leste: Identidade, Língua e Política Educacional**. Ministério dos Negócios Estrangeiros, Instituto Camões, 2001.

GUNN, Geoffrey – **Timor Loro Sae. 500 Anos**. Macau: Livros do Oriente, s/d.

IPAD – Documento de Estratégia da Cooperação Portugal/Timor-Leste 2007-2010. [Http://ipad.mne.gov.pt](http://ipad.mne.gov.pt) (acedido em 11/12/2007).

JOLLIFE, Jill (coord) – **Depois das Lágrimas. A reconstrução de Timor-Leste**. Lisboa: Intercooperação e Desenvolvimento, 2000.

MARCHUETA, Maria Regina – **A CPLP e seu enquadramento**. Portugal: Instituto Diplomático Ministério dos Negócios Estrangeiros, Biblioteca Diplomática Série A, Janeiro de 2003.

MATTOSO, José – **A Dignidade. Kónis Santana e a Resistência Timorense**. Mem Martins: Círculo de Leitores, 2005.

MENDES, Nuno Canas – **A Multidimensionalidade da Construção Identitária em Timor-Leste: Nacionalismo, Estado e Identidade Nacional**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, 2005.

MÓNICA, Maria Filomena; BARRETO, António (coords) – **Dicionário da História de Portugal**. Lisboa: Livraria Figueirinhas, 2000. Vol. IX.

OLIVEIRA, Luna de – **Timor na História de Portugal**. Lisboa: Fundação Oriente e Instituto Oriente, 2004. Vol.I.

«Orçamento de Fontes Combinadas da República Democrática de Timor-Leste 2004-05» – **Documento do Orçamento N° 1, Preparado pelo Ministério do Plano e das Finanças da República Democrática de Timor-Leste, Maio de 2004**. <http://mopf.gov.tl> (acedido em 26/04/2007).

PARREIRA, Pedro Nuno Conceição – **A economia de Timor-Leste. Transição e integração regional e mundial**. Ministério da Economia: Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, 2003.

PERES, Damião – **História dos Descobrimentos Portugueses**. 4ªed. Porto: Vertente, 1992.

PIRES, José Lemos – **Descolonizar Timor. Missão Impossível**. 3ªed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.

PIRES, Mário Lemos – **Relatório do Governo de Timor (Período de 13 de Novembro de 1974 a 7 de Dezembro de 1975)**. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 1981.

Programa Indicativo de Cooperação Portuguesa 2004. [Http://ipad.mne.gov.pt](http://ipad.mne.gov.pt) (acedido em 10/12/2007).

Relatório do Desenvolvimento Humano de Timor-Leste 2002. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Díli. <http://pascal.iseg.utl.pt> (acedido em 26-04-07).

Resumo do Relatório do Desenvolvimento Humano em Timor-Leste -2004.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Díli. www.geocities.com
(acedido em 26-04-07).

ROCHA, Nuno – **Timor – O Fim do Império.** Lisboa: Editora Obipress, 1999.

SEIXAS, Paulo Castro; ENGELHOFEN, Aoone (Orgs.) – **Diversidade Cultural na Construção da Nação e do Estado em Timor-Leste.** Porto: edições Universidade Fernando Pessoa, 2006.

STOER, Stephan – **Educação e Mudança Social em Portugal. 1970-1980, Uma Década de Transição.** Porto: Edições Afrontamento, 1986.

TAYLOR, John – **A Fretilin e o Movimento Nacionalista em Timor-Leste.** In Encontros de Divulgação e Debate em Ciências Sociais. Vila Nova de Gaia: Sociedade de Estudos e Intervenção Patrimonial, s/d.

TAYLOR, John G. – **Timor – A História Oculta.** Venda Nova: Bertrand Editora, 1993.

THOMAZ, Luís Filipe F. R. – **De Ceuta a Timor.** Linda-a-Velha: Difel, Memória e Sociedade, 1994.

THOMAZ, Luís Filipe F. R. – O problema económico de Timor. **Revista Militar.** Lisboa. N.º 8/9, Vol. 26º (Agosto/Setembro de 1974), p.378-454.

Timor-Leste: 20 anos de ocupação; 20 anos de resistência. Lisboa: A Paz é possível em Timor-Leste, s/d.

Timor-Leste. Encontros de Divulgação e Debate em Ciências Sociais. Vila Nova de Gaia: Sociedade de Estudos e Intervenção Patrimonial, s/d.

Timor: Pequena Monografia. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1965.

Timor-Leste: Uma Luta Heróica. Documentos da Fretilin e do Governo da República Democrática de Timor-Leste, s/d.

ANEXOS

ANEXO 1

comissões especiais compostas de três membros, nomeados em portaria pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo um dos membros da escolha deste Ministério, e os restantes propostos um pelo Ministério da Guerra e outro pelo Ministério do Trabalho; e nas estações telegrapho-postais das sedes dos distritos do Funchal, de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, igualmente por comissões de três membros do mesmo modo nomeados, sendo porém dois por proposta do Ministério da Guerra e um por proposta do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º A censura telegráfica continuará a exercer-se por intermédio das pessoas designadas nos diplomas legais actualmente em vigor, e por mais aquelas que, para esse efeito, forem nomeadas em portaria pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7.º A superintendência dos serviços relativos à censura da correspondência postal e da telegráfica internacional fica pertencendo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e a relativa à correspondência telegráfica nacional fica pertencendo ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Os indivíduos, a quem por este decreto incumbe a censura postal e telegráfica, são obrigados a sigilo profissional, sendo a sua violação punível nos termos do artigo 290.º do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso possa caber e do competente procedimento disciplinar.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro—Norberto de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

GOVERNO DA PROVÍNCIA

PORTARIAS

N.º 93

Atendendo ao que me expôz o Director interino da Repartição de Fomento Agrícola e Comerecial da Província;

Hei por conveniente, ouvido o inspector de Fazenda, autorizar que a verba do capitulo 1.º artigo 7.º secção 2.ª seja reforçada com a quantia de 7205000 réis que deve sair do mesmo capitulo 1.º, artigo 7.º, secção 1.ª da tabella de despesa do corrente ano económico.

As autoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento e execução desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palácio do Governo em Dili, 22 de Junho de 1916.

O Governador,

Filomeno da Câmara Melo Cabral.

N.º 96

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações no Regulamento para o recrutamento das praças indígenas da Província de Timor de 1914;

Sendo necessário pôr o mesmo Regulamento mais em conformidade com os principios estabelecidos no D. 14-11-1901;

Considerando ainda a necessidade de criar um quadro de artífices indígenas atendendo ás necessidades urgentes da reparação do material de guerra muitas vezes impossível por falta de pessoal habilitado e outras por estarem fechadas as oficinas por falta de pessoal europeu;

Considerando finalmente a necessidade de regularisar a situação dos enfermeiros criados por P. P. n.º 254, de 21-9-1914, tendo em vista o artigo 171.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 para a eventualidade que se dá nesta Província de não ser suficiente o pessoal marcado nas tabelas;

Hei por conveniente, ouvido o Conselho de Governo, aprovar e mandar pôr em execução o Regulamento para o serviço de recrutamento das forças indígenas da Província de Timor que baixa assinado pelo Chefe da Repartição Militar e que faz parte integrante desta Portaria.

As autoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento e execução desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palácio do Governo em Dili, 27 de Junho de 1916.

O Governador,

Filomeno da Câmara Melo Cabral.

N.º 97

Tendo-se demonstrado ser deficiente o Regulamento para a promoção dos postos inferiores na guarnição da Província de Timor publicado em O. F. A. n.º 7, de 31-7-1914, sendo o referido Regulamento menos perfeito que outros regulamentos congéneros recentemente publicados noutras Colónias também por necessidade do seu aperfeiçoamento e harmonia na parte exequível com os preceitos do regulamento de 1913 da Metrópole;

Considerando ainda que o desenvolvimento da Província e a necessidade de conformar o Regulamento ao determinado no officio n.º 638/113, de 13-7-1914 da 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, tendo em vista a necessidade que houve de aumentar os postos militares para mais completa occupação administrativa da Colónia, que outros ainda exigirá, obriga a modificações nos quadros dos postos inferiores e a introdução de algumas alterações ao Regulamento de 1914 aconselhadas pela prática;

Atendendo a preceitos estabelecidos e a necessidades previstas por decretos em vigor sobre assuntos militares das Colónias;

Hei por conveniente, ouvido o Conselho de Governo, aprovar e mandar pôr em execução o Regulamento para a promoção aos postos inferiores da guarnição da Província de Timor que baixa assinado pelo Chefe da Repartição Militar e que faz parte integrante desta portaria.

As autoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento e execução desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palácio do Governo em [Dili, 27 de Junho de 1916.

O Governador,

Filomeno da Câmara Melo Cabral.

N.º 98

Ouvido o Conselho do Governo:

Hei por conveniente aprovar, provisoriamente, e até resolução do Governo da Metrópole, o Regulamento para as escolas de instrução primária em Timor que segue assinado pelo Chefe da Secretaria Civil do Governo.

As autoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento

e execução desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Dili, 29 de Junho de 1916.

O Governador,

Filomeno da Câmara Melo Cabral.

REGULAMENTO PARA AS ESCOLAS DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA EM TIMOR

(Aprovado e mandado pôr em execução por p. p. n.º 98, de 29 de Junho de 1916).

Escolas, objecto de ensino e sua obrigatoriedade

CAPÍTULO I

Art. 1.º São mantidas na Província de Timor as escolas actualmente estabelecidas nas missões centrais de Lahane e Soibada e as situadas nas sédes dos Comandos Militares, podendo o Governo Provincial estabelecer-las naqueles onde ainda as não houver.

§ único. Depois de todas as sédes dos Comandos estarem providas de escolas poderão ser estabelecidas outras onde houver povoações muito populosas e onde a fiscalização possa ser convenientemente exercida.

Art. 2.º O ensino de instrução primária em Timor aproveitará tanto aos europeus como aos indígenas sendo para uns e outros igualmente gratuito e obrigatório.

§ 1.º São dispensados de mandar os seus filhos às escolas oficiais da Província todos aqueles que tiverem outros meios de os educarem.

§ 2.º O Governo de Timor poderá mandar educar em Macau, ou em qualquer instituto oficial de educação, os filhos de europeus ou indígenas de Timor que tenham dado provas de excepcionais habilitações e de grande amor ao estudo e que provem ser extremamente pobres.

Art. 3.º O ensino da instrução primária em Timor comprehende dois graus, elementar e complementar.

Art. 4.º O primeiro grau comprehende o seguinte: saber relativamente bem a lingua portugueza, leitura e escrita regular, saber contar e conhecimento perfeito das quatro operações arithmeticas em números inteiros, noções elementares de cousas.

§ 1.º No ensino do grau elementar ministrado aos indígenas observar-se há a risca o determinado na P. P. n.º 452, de 15 de Novembro último.

§ 2.º Os alunos do sexo feminino terão tambem trabalhos de agulha e labores indispensaveis às classes menos afastadas e algumas noções de economia doméstica.

Art. 5.º O ensino de instrução primária no 2.º grau comprehende as seguintes matérias:—aperfeiçoamento da leitura e escrita, gramática, análise lógica e gramatical, resolução de temas de tetun para portuguez e de portuguez para tetun, história do Portugal, princípios de geografia e corografia portugueza, alguns conhecimentos sobre as possessões portuguezas; sistema métrico de pesos e medidas, as quatro operações em números inteiros e decimaes, noções de civilidade, instrução cívica, princípios de desenho, noções de hygiene, exercicio de ginástica, noções de agricultura e tudo o mais que fizer parte do programa de ensino adoptado nas escolas da Metrópole.

§ único. Os alunos do sexo feminino terão tambem os trabalhos de agulha, labores e economia doméstica em maior desenvolvimento que o exigido para o primeiro grau.

Art. 6.º O ensino dos dois graus fica a cargo do mesmo professor em cada uma das escolas, no que será coadjuvado por um ajudante, podendo o professor se assim o julgar mais proveitoso ensinar de manhã somente os do 1.º grau e de tarde os do 2.º grau, ou vice-versa.

§ único. As horas do ensino para os dois graus, não poderão ser em cada dia nem mais de cinco nem menos de quatro.

Art. 7.º Os professores que tiverem a seu cargo a instrução dos indígenas de Timor esforçar-se hão por todos os meios ao seu alcance em lhes inculcar amor ao trabalho e particularmente á agricultura fazendo-lhes ver que a agricultura é em toda a parte nas especialmente em Timor a base de toda a riqueza e bem geral.

Art. 8.º Em todas as escolas que disponham de meios poderão fazer acompanhar o ensino literário com o ensino agrícola artes e officios.

CAPÍTULO II

Ano lectivo e matricula dos alunos

Art. 9.º O ano lectivo nas escolas de instrução primária de Timor fica comprehendido entre 10 de Outubro a 15 de Agosto.

Art. 10.º A matricula será feita pelo professor nos primeiros 15 dias de abertura da escola num livro seguindo o modelo A.

§ 1.º Haverá dois livros de matricula, um par ao 1.º grau e outro para o 2.º grau.

§ 2.º No 1.º grau não serão admitidos alunos com menos de 6 anos de idade.

§ 3.º Não serão admitidos em qualquer grau alunos que tenham molestias contagiosas.

§ 4.º Para a admissão de alunos não se requerem mais formalidades do que a sua simples apresentação feita pelos pais ou tutores, não devendo ser matriculado nenhum aluno sem esta cláusula.

§ 5.º Embora a matricula deva fazer-se nos primeiros 15 dias depois da abertura da escola, poderão contudo matricular-se em qualquer época alunos que por motivos justificados não poderam ser admitidos no principio do ano lectivo.

§ 6.º O aluno que abandonar uma escola com o fim de ir matricular-se noutra, estabelecida noutro ponto, não poderá ser matriculado na 2.ª sem apresentar um certificado do seu comportamento e grau de instrução adquirido na primeira.

CAPÍTULO III

Exames

Art. 11.º Haverá exames de instrução primária todos os anos no fim de cada ano lectivo.

Art. 12.º O inspector geral das escolas da instrução primária depois de ter recebido de todos os professores as relações a que se refere o artigo 31.º fará uma lista dos examinandos e enviá-la há a Secretaria do Governo até o dia 8 de Agosto e fará ao mesmo tempo a proposta do dia em que devem começar os exames, competindo ao Governo da Província nomear o júri e designar o dia em que deverão começar os exames, não podendo estes começar antes do dia 15 de Agosto.

Art. 13.º Os exames serão públicos e far-se hão em Dili, na casa escolar ou no edificio da Câmara Municipal.

§ único. Aos exames feitos em Dili podem concorrer alunos ensinados em escolas particulares, devendo os pretendentes por intermédio dos respectivos pais ou tutores enviar os requerimentos ao Inspector Geral das escolas até o dia 1 de Agosto.

Art. 14.º Os exames constarão de provas orais e escritas sobre as matérias do programa do respectivo grau.

§ 1.º Poderão os alunos ser examinados individualmente ou por turmas, não podendo ser examinados mais do que seis em cada dia.

§ 2.º Os examinadores dividirão entre si as matérias do mesmo programa e sobre a parte que lhes tocar examinarão o aluno por um espaço de tempo nunca inferior a um quarto de hora, podendo também o presidente interrogar se assim o julgar necessário para fazer melhor juízo sobre o grau de instrução do examinando.

Art. 15.º A prova escrita constará de um trecho de português dictado por um dos examinadores e escrito em papel comum e rubricado pelo presidente, e dum problema de fácil resolução sobre o uso das quatro operações aritméticas em números inteiros e decimais, e cópia em papel quadriculado ou pautado duma das figuras dos exemplares adoptados para ensino de desenho.

Art. 16.º O aluno que obtiver o voto favorável de todos os examinadores ficará plenamente aprovado.

O que obtiver a maioria ficará simplesmente aprovado, o que obtiver a minoria ficará esperado.

Art. 17.º Do resultado dos exames feitos em cada um dos dias lavrará o presidente um termo em um livro que será assinado por todos os examinadores, e immediatamente será tirada uma cópia que se afixará á porta da sala dos exames.

§ único. O livro a que se refere o artigo antecedente será fornecido pela Secretaria do Governo á qual deverá ser remetido depois de concluídos todos os exames.

Art. 18.º Á Secretaria do Governo compete passar as certidões de exames feitos em Timor.

§ único. As certidões de exames de 1.º e 2.º graus de instrução primária feitos em Timor servem para a admissão em qualquer estabelecimento de ensino secundário da Metrópole ou das Colónias.

Art. 19.º Os alunos que tiverem dado as melhores provas serão premiados no fim dos exames ou em qualquer outro dia oportunamente designado.

§ único. Haverá 1.º, 2.º e 3.º prêmios fornecidos pelo Governo da Província e constarão de objectos de valôr.

CAPÍTULO IV

Professores e ajudantes

Art. 20.º As nomeações e demissões de professores e ajudantes bem como as transferências d'elles duma escola para outra da Província são da competência do Governador.

Art. 21.º Segundo o estabelecido na portaria provincial n.º 165, de 27 de Junho de 1914, são encarregados da regencia das escolas de instrução primária de Timor os missionários católicos que existirem em Timor.

Art. 22.º Quando os missionários a que se refere a P. P. n.º 165, de 27 de Junho de 1914, não chegarem para preenchimento das escolas estabelecidas, deverão ellas ser providas por meio de concurso publico, aberto na Província e anunciado no *Diário do Governo e Boletim Oficial*, devendo os concorrentes juntar nos seus requerimentos os competentes diplomas de habilitação para o magistério primário.

Art. 23.º O preenchimento das escolas do sexo feminino deverá ser feito também por meio de concurso como ficou estabelecido para os professores.

§ único. Logo que haja professoras providas por meio de concurso poderão as actuaes serem aproveitadas para ajudantes.

Art. 24.º Tanto os professoras do sexo masculino como as do sexo feminino, providos por meio de concurso terão os vencimentos que se acham consignados para os missionários e aos quais se refere o § 2.º do n.º 11 da P. P. n.º 165, de 27 de Junho de 1914.

Art. 25.º Em harmonia com o que fica estabelecido no artigo 6.º d'este Regulamento, e atendendo a que em

todas as escolas pode haver uma frequência com uma média superior a 40 alunos, é criado em todas as escolas um lugar de ajudante.

§ 1.º O lugar de ajudante da escola de instrução primária enquanto não for a concurso será feito sob proposta do professor e com a informação do respectivo comandante militar.

§ 2.º O ajudante de escola terá o vencimento anual de 180 escudos e direito a licenças graciosas e a aposentação nos mesmos termos em que ella for concedida a professores leigos nomeados pelo Governador da Província.

§ 3.º Não poderá ser concedida licença graciosa a qualquer ajudante de escola quando não houver outra pessoa idônea que o possa substituir na ausencia, a não ser que o mesmo ajudante apresente atestado de doença.

Art. 26.º Os missionários professores receberão segundo o estabelecido no n.º 11 e seus §§ da P. P. n.º 165, de 27 de Junho de 1914.

§ 1.º Os professores leigos nomeados pelo Governador da Província são equiparados aos missionários incluídos no § 2.º do n.º 11 da P. P. citada no artigo antecedente.

§ 2.º Os vencimentos e outras garantias concedidas a professores com carácter de missionários leigos acham-se estabelecidos no decreto n.º 233, de 22 de Novembro de 1913.

Art. 27.º Os professores e ajudantes devem ser assíduos e zelosos no ensino e leccionarão segundo os métodos e livros adoptados.

Art. 28.º Corresponder-se-hão oficialmente em assuntos escolares com o Inspector das Escolas e com os respectivos delegados.

Art. 29.º Solicitarão com a devida antecedência a compra de mobília, livros, tinta, ardósias e tudo mais que for necessário na escola.

Art. 30.º Deverão enviar no fim de cada trimestre ao Inspector das Escolas um mapa segundo o modelo B e no fim de cada anno lectivo um mapa segundo o modelo C.

Art. 31.º Até o dia 1 de Agosto deverão enviar ao Inspector das Escolas uma relação dos alunos que julgarem habilitados para os exames de 1.º e 2.º grau.

Art. 32.º Os professores e ajudantes que não forem assíduos á escola e que depois de admoestado oficialmente pela Secretaria do Governo não dêrem provas de maior zelo, ficam sujeitos ás penas que o Governador da Província julgar dever applicar-lhes ouvido sempre o Inspector das Escolas.

§ único. Por motivos razoaveis poderão os professores de todas as categorias e ajudantes faltar á escola dois ou três dias em cada mês, não podendo porém em caso algum faltar ao mesmo tempo o professor o ajudante a não ser por motivo de doença devendo em tal caso ser feita comunicação.

CAPÍTULO V

Regime interno das escolas

Horário, castigos e louvores

Art. 33.º Nas escolas deve haver sempre o maior asseio e limpeza e observar-se há sempre e em tudo ordem, método e disciplina.

Art. 34.º O horário a que se refere o § único do artigo 6.º deverá estar afixado á porta principal da escola.

§ 1.º O aluno que faltar á escola em qualquer dia, deverá no 1.º dia em que voltar justificar a sua falta perante o professor.

§ 2.º Quando algum aluno faltar á escola mais do que

15 dias sem justificar as suas faltas o professor comunicá-lo-há á familia do mesmo, e ao respectivo comandante.

§ 3.º Quando o aluno dêr mais de 60 faltas não justificadas, o professor poderá riscá-lo do livro da matrícula devendo também neste caso dar parte á familia e ao respectivo comandante a fim de ser considerado como refractario.

Art. 35.º O aluno que não se portar bem ou mostrar menosprezo pela instrução fica também sujeito ás seguintes penas que serão applicadas pelo professor:

- 1.º Reprovação particular.
- 2.º Reprovação em publico.
- 3.º Qualquer outro castigo dado paternalmente e que não ofenda a saúde.
- 4.º Expulsão.

§ único. A pena a que se refere o n.º 4.º será applicada sómente quando houver falta gravíssima, e será dado conhecimento aos pais ou tutores.

Art. 36.º Os professores deverão ser muito prudentes tanto em dar louvores como em applicar castigos, de forma a não darem a perceber que há preferências para uns e indifferenças para outros.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Art. 37.º A fiscalização do ensino nas escolas de instrução primária de Timor, pertence ao Governô da Província.

§ 1.º A fiscalização do ensino será exercida por um Inspector Geral e pelos seus delegados (Comandantes Militares e Administrador do Concelho).

§ 2.º O cargo de Inspector Geral pertence ao Chefe da Secretaria Civil e haverá na Secretaria do Governô um amanuense para o coadjuvar.

Art. 38.º É criado em Timor o lugar de Inspector Geral das Escolas de Instrução Primária.

§ 1.º O Inspector perceberá ajudas de custo de 5 escudos por dia durante o tempo que andar de visita ás escolas, não podendo este tempo exceder 60 dias.

§ 2.º O amanuense a que se refere o § 2.º do artigo 37.º será um dos empregados da Secretaria do Governô e terá uma gratificação que o Governador lhe arbitrar ouvido o Conselho do Governô.

Art. 39.º Compete ao Inspector das Escolas de Instrução Primária visitar todas as escolas tanto officiaes como particulares e fiscalizar o ensino a fim de se informar sobre o grau de aproveitamento dos alunos e sobre a conduta dos professores e também para poder providenciar sobre as necessidades das escolas; e apresentará ao Governô da Província um relatório das visitas que fizer, participando qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e fazendo as propostas que julgar convenientes para maior desenvolvimento da Instrução na Província.

§ único. Terminada a visita a qualquer escola, o Inspector deixará por escrito num livro que deve haver a cargo do respectivo professor as suas boas ou más impressões.

Art. 40.º Ao Inspector compete examinar se são ou não observados os programas de ensino e aprovar os horários a que se refere o Art. 34.º

Art. 41.º Procurará dar andamento a todas as requisições que lhe forem feitas directa ou indirectamente pelos professores e deverá acusar a recepção dos mapas e relações a que, respectivamente se referem os artigos 30.º e 31.º

Art. 42.º Deverá enviar a todos os professores uma relação dos livros que forem adoptados para ensino e

dar conhecimento de qualquer alteração que houver nos respectivos programas.

§ único. A relação a que se refere o artigo antecedente deve também ser publicada no *Boletim Official* da Província.

Art. 43.º Os Comandantes Militares nas suas respectivas sedes e o Administrador do Concelho em Dili são delegados do Inspector Geral das Escolas.

Art. 44.º Aos delegados do Inspector Geral das Escolas compete prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelo Inspector Geral e dar quaisquer outras informações que julguem convenientes sobre assuntos escolares.

Art. 45.º Os delegados do Inspector Geral devem prestar todo o auxilio que puderem aos professores a fim de que as escolas sejam frequentadas e nelas não falte o indispensavel.

CAPÍTULO VII

Registo

Art. 46.º Além dos livros a que se refere o § 1.º do artigo 10.º e § único do artigo 39.º deve haver em todas as escolas os seguintes livros:

- 1.º Um livro para a chamada dos alunos.
- 2.º Um livro de correspondência official.
- 3.º Um livro donde conste qual a mobília e outros utensilios.

CAPÍTULO VIII

Feridos

Art. 47.º São feridos em todas as escolas da instrução primária de Timor:

- 1.º Todos os domingos, todas as quintas feiras, quando na semana não ocorrer outro dia feriado.
- 2.º Todos os dias de grande gala.
- 3.º Dia de finados.
- 4.º Desde 24 de Dezembro a 6 de Janeiro.
- 5.º Desde domingo de Ramos até domingo da Pascoella.
- 6.º Desde 15 de Agosto até 10 de Outubro.

CAPÍTULO IX

Missionários professores e respectivos superiores

Art. 48.º Sobre assuntos de instrução e conveniência do ensino, no que diz respeito aos missionários professores nos termos da P. P. n.º 165, de 27 de Junho de 1914, muito principalmente sobre colocações e transferências poderão os superiores das missões de Lahano e Soibada entender-se com o Governador da Província, ouvido o Inspector Geral das Escolas.

CAPÍTULO X

Liberdade do ensino

Art. 49.º O ensino primário é livre, mas só pode ser exercido profissionalmente por individuos que tenham a competência estabelecida na lei e satisfaçam as condições preseritas no Regulamento de Instrução Primária da Metrópole.

CAPÍTULO XI

Dotação das escolas

Despesas com o pessoal dirigente e outras

Art. 50.º No orçamento geral da Província de Timor

BOLETIM OFICIAL

DO

GOVERNO DA COLONIA DE TIMOR

A correspondência dirigida de qualquer ponto à Secretaria do Governo para ser publicada no *Boletim Oficial*, é franca de porte.

Os periódicos que trocarem com o *Boletim* devem ser enviados à Direcção da Imprensa Nacional.

PREÇO DE ASSINATURA

Por ano	\$8,00
Por semestre	\$4,50
Por trimestre	\$3,25
Número avulso cada fôlha de quatro páginas	\$0,10
Idem meia fôlha de duas páginas	\$0,05
Anúncios por linha	\$0,05

Em conformidade com a lei cobrar-se há mais 30 réis de selo por cada anúncio

A importância dos anúncios e assinaturas é paga na Direcção da Imprensa Nacional.

SUPLEMENTO

SUMARIO

PARTE OFICIAL

GOVERNO DA COLONIA

Secretaria do Conselho do Governo:

Proposta n.º 110.

PARTE OFICIAL

GOVERNO DA COLÓNIA

SECRETARIA DO CONSELHO DO GOVERNO

Nos termos do artigo 59.º § 2.º da Carta Orgânica de Timor se publica a seguinte proposta que deve ser submetida à discussão do Conselho do Governo desta Colónia:

N.º 110

Considerando que a situação financeira da Colónia é cada vez mais difícil, devido à inviabilidade actual do aumento das receitas, o ao crescendo assustador das despesas, donde deriva um desequilíbrio orçamental que se pode computar em 430/0; das primeiras;

Considerando que no regimen de Autonomia Administrativa e Financeira porque se regem todas as nossas colónias, Timor não pode contar com subsídios permanentes da Metrópole ou de qualquer provincia ultramarina, devendo pois restringir-se aos seus próprios recursos e aos créditos amortizáveis que a sua capacidade financeira lhe consinta obter;

Considerando que as suas receitas não lhe permitem manter a actual organização de serviços, de resto, comprovadamente ineffaz devido à defeituosa proporção das verbas gastas com pessoal e material, sacrificando este aquele, donde deriva a impossibilidade dum bom aproveitamento das aptidões do funcionalismo técnico;

Considerando que os serviços de organização militar, devendo ter a primasia sobre todos os outros, numa colónia como Timor em condições especiais de isolamento e de segurança, possuem entretanto elementos que podem, como vem sucedendo desde sempre, ser distraídos para o desempenho de funções administrativas, realizando-se assim, uma importantíssima economia;

Considerando que os serviços do Fomento, nas suas modalidades de trabalhos públicos, agrícolas e de correios e telégrafos, têm de tomar um desenvolvimento muito superior ao actual, de modo a serem os factores da criação e desenvolvimento de fontes de riqueza que venham a constituir novas matérias de tributação;

Considerando que tal desideratum, não pode ser conseguido com a actual organização, visto que as verbas orçamentadas são dispendidas na sua maior parte com o pessoal, impedindo pois este de dar realização às suas concepções, por falta de recursos materiais;

Considerando que os serviços de Saúde e de Higiene devem merecer uma especial atenção, de forma a contribuirem para se pôr um dique ao fenómeno alarmante da diminuição de população que se vem accentuando de há 30 anos a esta parte;

Considerando que não obstante o regular número de medicos e enfermeiros existentes, a assistência ao indígena, deixa muito a desejar, devido à insignificância da dotação para medicamentos, que impede aqueles funcionários de poderem alargar ao interior a mesma acção eficaz desenvolvida em Dili;

Considerando que os serviços de instrução, que estão, presentemente, a cargo do Estado, dos municípios e missões Religiosas, têm que tomar um maior

Art. 14.º São colocados na situação de adidos, na conformidade com a lei de 14 de Junho de 1913 e artigo 119.º da Carta Orgânica todos os funcionários de nomeação definitiva que excederem aos quadros do pessoal constantes deste diploma.

Divisão Territorial do Distrito

Art. 15.º O território de Distrito Autónomo de Timor é dividido, administrativamente nos comandos militares de Baucau, Bôbonáro, Cova-Lima, Hato-Lia, Lautém, Liquicá, Manatato, Suro, Motaél, Okussi e Viqueque e Circunscrição Civil de Dili e estes em 55 postos.

Art. 16.º Tanto os comandos e circunscrição, como os postos são divididos em classes, tendo em atenção o estado de submissão dos povos, a densidade de população, localização geográfica e condições de vida económica.

Art. 17.º São de 1.ª classe a Circunscrição Civil de Dili e os comandos do Motaél, Liquicá, Hato-Lia, e Baucau e de 2.ª classe os restantes.

Art. 18.º São de 1.ª classe os postos de Atsabe, Leto-Foho, Ermera, Memo, Maubisse, Maubára, Fatuberlio, Fato-Mean, Balibó, Lebos, Turiscá e Ainaro.

Art. 19.º São de 2.ª classe os postos de Laga, Baágua, Mapo, Iliomar, Nitibe, Fatullic e Uato-Lari.

Art. 20.º São de 3.ª classe os postos de Caimaue, Bazar-Tete, Betano, Hato-Hudo, Atabai, Lolotoi, Tilomar, Ataúro, Maucatar, Luro, Kelicai, Suai, Passabe, Oesilo, Hato-Builico, Cailaco, Tutuala, Lore, Railaco e Lacluta.

Art. 21.º São de 4.ª classe os postos de Vemassi, Venilale, Laclubar, Alas, Lau-Lara, Tibar, Laleia, Laivai, Fatu-Maquêrec, Boibau, Beco, Fuiloro, Uato-Carabau, Remexio, Barique e Lacló.

Art. 22.º O número de postos de 4.ª classe, será aumentado à custa da redução de outros, desde que o estado social do indígena e o desenvolvimento económico da região aconselhe a substituição gradual do elemento militar europeu pelo indígena.

Art. 23.º A área da Circunscrição Civil de Dili é a constante do decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911 aumentada com a de parte dos postos de Laulara e Tibar, que fica incorporada na referida circunscrição para todos os efeitos legais.

Art. 24.º A área dos Comandos Militares de Motaél e Liquicá, é a mesma sobre que actualmente estão exercendo jurisdição, os actuais comandante militar de Motaél e Administrador de Liquicá, diminuída respectivamente de parte dos postos de Laulara e Tibar.

Art. 25.º A área dos restantes Comandos Militares e postos civis é a mesma sobre que estão exercendo a sua jurisdição os actuais administradores civis e comandantes militares, os chefes dos postos civis e postos militares.

Art. 26.º São extintos os actuais comandos de Manfai e Suro que passam a constituir um único, o do Suro, com a sede em Same.

Art. 27.º Em cada comando e circunscrição civil, haverá além do Comandante Militar e administrador, um amanuense servindo também de escrivão do Juizo Territorial e um intérprete auxiliar do comando.

Art. 28.º Os Comandantes Militares serão nomeados pelo Governador, de entre os oficiais milita-

res do posto não superior a capitão em serviço na Colónia, e o administrador dentre os civis que possuam as habilitações e conhecimentos necessários para o desempenho do cargo, e na sua falta dentre os oficiais do exército.

Art. 29.º Os amanuenses dos Comandos serão nomeados pelo Governador dentre o pessoal civil, em regra, precedendo de concurso documental e de prestação de provas práticas e cujo programa será publicado no *Boletim Oficial* quando se anunciar o referido concurso.

Art. 30.º Podem também ser nomeados amanuenses dos comandos funcionários de nomeação definitiva dos quadros de serviço da Colónia que requeira o seu provimento e os funcionários adidos.

Art. 31.º Os funcionários nomeados, nos termos do artigo antecedente, que no fim de um ano tiverem boas informações adquirem direito a nomeação definitiva desse cargo.

Art. 32.º Os chefes de postos serão nomeados pelo Governador de entre as praças de pré ou oficiais de 2.ª linha habilitados com o curso para chefes dos postos que será aberto quando ocorrerem vagas.

Art. 33.º Os intérpretes-auxiliares dos comandos são nomeados pelo Governador sob proposta ou audição, do respectivo comandante, devendo as nomeações recair em indivíduos que falando correntemente o português falem também os dialetos mais usados do Comando e que sejam habilitados com o respectivo curso que será aberto quando ocorrerem vagas.

Art. 34.º São consideradas em vigor todas as disposições legais que à data regulam a competência e atribuições dos Comandantes militares e serviços que lhes competem.

Instrução Pública

Art. 35.º A Direcção do ensino primário elementar e complementar, e bem assim do ensino Profissional e Agrícola nesta Colónia, é exclusivamente confiada à Missão Católica Portuguesa de Timor, a qual fica encarregada da sua organização nos termos deste Diploma.

§ único. A Missão mandará publicar no *Boletim Oficial* os programas e regulamentos necessários a esta organização, depois de aprovados pelo Governo.

Art. 36.º Com acatamento deste Diploma Legislativo a Missão obriga-se para com o Governo a ministrar:

- a) O Ensino Primário Elementar e Complementar;
- b) O Ensino Profissional;
- c) O Ensino Agrícola.

Art. 37.º O Governo reservando para si o direito de inspecção geral do Ensino, reconhece como Director Oficial das Escolas, o Superior das Missões Católicas de Timor, o qual dirigirá o ensino por si ou por intermédio dos missionários, e com o qual o Governo tratará todos os assuntos referentes a instrução.

§ único. A fiscalização mencionada será exercida por intermédio da Repartição de Administração Civil, e seus delegados, os Comandantes Militares.

Art. 38.º As autoridades administrativas esforçar-se hão para que os indígenas mandem os seus filhos ás escolas e as frequentemente regularmente logo que isto lhes seja solicitado pelo Director ou seus delegados, os missionários.

Ensino Primário Elementar

Art. 39.º O Ensino Primário Elementar, é obrigatório para indígenas e não indígenas dos sete aos catorze anos de idade; e será ministrado em escolas espalhadas por toda a Colónia e grupadas em zonas ou círculos escolares.

§ único. São consideradas sedes de círculos escolares, as estações missionárias onde residam habitualmente pelo menos dois missionários portugueses.

Art. 40.º O número mínimo de escolas em funcionamento será de 40 e distribuídas de modo a haver pelo menos uma de cada sexo em cada Comando, ou Circunscrição.

Art. 41.º O Ensino Primário Elementar abrange as quatro primeiras classes em harmonia com os programas da Metrópole. Pode porém a Missão, sobretudo nas escolas do interior, modificar este programa de modo a torná-lo mais fácil, prático e aplicável às circunstâncias locais e necessidades dos povos timorenses.

§ único. Nas escolas do interior, o ensino deverá ser inicialmente ministrado em tórum.

Art. 42.º Além do ensino literário, serão ministrados nas escolas do sexo masculino, conhecimentos práticos de agricultura, ou de indústrias segundo as características regionais, e nas do sexo feminino o ensino de labores e costuras.

Art. 43.º Os locais para o estabelecimento de escolas elementares devem, quanto possível, obedecer as seguintes condições:

a) Ficar a uma distância não inferior a dez quilómetros de outra escola elementar para o mesmo sexo.

b) Ter uma população não inferior a 2.500 habitantes numa área de cerca de cinco quilómetros de raio.

Art. 44.º O Governo e as Comissões Municipais cederão a título provisório à Missão os actuais edifícios escolares, oficinas, e plantações ou hortos disponíveis, com o respectivo mobiliário e material de ensino para continuarem a ser utilizados como escolas, assim como as edificações a que de futuro for dado tal destino.

Art. 45.º As actuais professoras e ajudantes de escola ficam sob a direcção da Missão, sendo-lhes conservados os direitos adquiridos, no que diz respeito a aposentação e licenças e vencimentos.

§ único. Se a Missão achar conveniente dispensar os serviços de algum destes pessoal, comunicá-lo há ao Governo a cuja disposição ficará.

Art. 46.º Em cada escola elementar haverá um só professor enquanto a frequência média anual não for superior a 60 alunos.

Art. 47.º Logo que uma escola elementar atinja uma frequência média superior a sessenta alunos, além do professor terá um ajudante; e a mais tantas, quantas vezes a frequência média de 50 alunos se repetir, além dos primeiros sessenta.

Art. 48.º Nas escolas elementares as passagens da primeira para a segunda classe e da segunda para a terceira serão propostas pelos professores e feitas pelo director ou missionários que lançarão e rubricarão a competente nota no livro da matrícula.

Art. 49.º Finda a terceira classe do ensino primário, serão os alunos sujeitos a um exame perante o missionário encarregado do respectivo círculo escolar e dois professores.

§ 1.º Estes exames serão feitos com a assistência do Delegado da Inspeção do Ensino.

§ 2.º Os livros das actas destes exames serão arquivados nas sedes dos respectivos círculos escolares.

Art. 50.º Depois da quarta classe do ensino elementar, prestarão os alunos uma prova de exame em Dili, perante um júri constituído pelo Inspector e dois professores, que, sob proposta do Director do ensino, serão nomeados pelo Governo em Portaria.

§ único. Por conveniência de serviço e mediante proposta do Director, poderão estes exames ser feitos na sede de um ou mais círculos escolares, devendo para cada local ser nomeado pelo Governo um júri; podendo neste caso, o Inspector fazer-se substituir na Presidência pelo seu delegado.

Art. 51.º Exame da 4.ª classe do ensino elementar fica correspondendo ao actual exame de segundo grau de Instrução Primária e produz em todo o território da Metrópole e Colónias os efeitos do exame a que se refere o artigo 8.º do Decreto 13:619.

§ único. Os alunos aprovados neste exame têm direito a um diploma que lhes servirá de certidão para todos os efeitos.

Art. 52.º Os livros das actas destes exames serão arquivados na Repartição dos Serviços de Administração Civil onde serão requisitados pelo Director do ensino no começo da época dos exames e para onde devem voltar terminada ela.

Ensino Primário Complementar

Art. 53.º Sob a Direcção da Missão haverá também, em Dili ou nas suas proximidades, uma *Escola de Ensino Primário Complementar* em harmonia e com o programa constante do Decreto 13:619.

Art. 54.º Como determina este Decreto, haverá nesta escola três professores, que dividirão entre si as matérias; e, para que os exames dêem direito à matrícula no terceiro ano dos liceus, haverá também uma cadeira de Inglês regida por um outro professor.

§ único. Os professores não ficam obrigados ao estabelecido no dito decreto quanto aos tempos escolares, mas ao horário que será feito em harmonia com as circunstâncias locais.

Art. 55.º A matrícula nesta escola será requerida ao Inspector, devendo os requerentes juntar:

a) Documento comprovativo de que foram aprovados nos exames de ensino Primário Elementar ou no 2.º grau de Instrução Primária.

b) A importância de \$, para a matrícula.

c) O documento comprovativo de haverem estas importâncias sido pagas na tesouraria.

Art. 56.º Os exames de Ensino Primário Complementar serão feitos nesta escola, perante um júri composto de dois professores da mesma escola nomeado em Portaria servindo o Inspector de Presidente.

Art. 57.º Com os livros das actas destes exames proceder-se-há em harmonia com o preceituado pelo artigo 23.º para as actas dos exames de ensino primário elementar.

§ único. As certidões dos exames, tanto de ensino elementar como complementar, serão passadas pela Repartição dos Serviços de Administração Civil.

Art. 58.º Os alunos aprovados no Exame de Ensino Primário Complementar ficam com os direitos estabelecidos no artigo 23.º do decreto n.º 13:619 e seu parágrafo único e receberão o diploma a que o dito artigo se refere.

Ensino profissional

Art. 59.º Este ensino é ministrado a alunos do sexo masculino e feminino pelo menos em dois internatos gratuitos com a frequência mínima de 40 alunos cada um.

Art. 60.º Aos alunos do sexo masculino além de leitura e escrita e desenho será ministrada a aprendizagem de qualquer dos quatro ofícios serralheiro, carpinteiro, alfaiate e sapateiro; aos do sexo feminino além de leitura e escrita será dado o ensino de costura e labores e outras artes domésticas.

Art. 61.º A educação moral, será baseada no conhecimento e prática dos princípios católicos.

Art. 62.º Todos os ofícios serão ensinados por profissionais habilitados com respectivos cursos escolhidos pela missão devendo o seu corpo docente e dirigente constar pelo menos de seis membros.

Art. 63.º A dotação anual destinada a este ramo de ensino será de \$20.000.

Ensino Agrícola

Art. 64.º Este ensino é ministrado a alunos do sexo masculino com a idade mínima de 14 anos de preferência escolhidos entre filhos de chefes, num internato gratuito instalado numa propriedade, e com uma frequência mínima de 50 alunos.

Art. 65.º O programa de ensino constará de duas partes:

1.ª Leitura, escrita, e rudimentos da história portuguesa, principalmente na parte correlacionada com as descobertas e conquistas, e noções gerais dos deveres dos chefes e povos para com as autoridades.

2.ª Noções teóricas e práticas sobre a execução de plantações, tratamento, e preparação de café, chá, coqueiros, borracha, e outras culturas apropriadas ao solo Timor; cultura de arroz e milho à charrua, e rudimentos de pecuária, tais como, injeção para tratamento de doenças, castração etc.

Art. 66.º Todo o ensino será dado por profissionais habilitados com os respectivos cursos, escolhidos pela missão, devendo o seu corpo docente e dirigente constar pelo menos de 5 membros.

Art. 67.º A educação moral, será baseada no conhecimento e prática dos princípios católicos.

Art. 68.º Para a instalação desta escola o Governo entregará à Missão qualquer das granjas ou propriedades que por ela for julgada própria; caso não haja nenhuma nessas condições ser-lhe-há concedido o terreno requerido nos termos do artigo 9.º do decreto 12:485 e as madeiras, materiais de construção e máquinas, necessários, ao preço de custo.

Art. 69.º A escola terá na medida do possível o carácter de posto experimental, possuindo também, instalações apropriadas para tratamento de vários produtos, reprodutores etc.

Art. 70.º A dotação anual destinada a este ramo de ensino será de \$16.000.

Art. 71.º A utilização das dotações, arbitradas ao ensino profissional e agrícola, poderá ser modificada mediante acôrdo prévio com o governo.

Disposições gerais

Art. 72.º Todas as escolas constituídas nos termos deste Diploma Legislativo são consideradas de ensino livre como dispõe o artigo 30.º do Dec. 12:485; mas o Governo reconhece-as oficialmente nas condições e para os efeitos aqui consignados.

Art. 73.º O pessoal empregado nestas escolas tanto missionário, auxiliar e contratado fica ao abrigo do Dec. 12:485, com direito às garantias que aqui lhe são reconhecidas.

§ único O pessoal contratado tem direito à viagem de regresso por conta da Colónia depois de dez anos de serviço atestados pela Missão, e bem assim 2 anos após a sua chegada se a Junta de Saúde declarar que a sua continuação em Timor envolve perigo de vida.

Art. 74.º Cada ano a Missão enviará até ao dia vinte de Dezembro, ao Governo um mapa geral do ensino primário elementar e complementar com os seguintes dados: Número de escolas existentes para cada sexo; círculo escolar; comando ou circunscrição e localidade onde funcionam, número dos alunos matriculados em cada uma das classes, seu total e frequência média; número de passagens de classe, número de exames e respectivas classificações; nomes de todo o pessoal missionário, e vencimentos respectivos.

§ 1.º Neste mapa fará menção detalhada de todas as importâncias recebidas e gastas, quer com o pessoal quer com o material; e uma cópia enviada à Fazenda será documento suficiente para prestação de contas e para a modificação das verbas no orçamento.

§ 2.º Qualquer saldo das quantias recebidas para o ensino elementar e complementar, poderá a missão dispendê-lo no ano seguinte na aquisição de mobília ou material de ensino para as mesmas escolas.

Art. 75.º Os dados estatísticos referentes às escolas de Artes e Ofícios e Agrícola constarão de um outro mapa, que será enviado na mesma data ao Governo.

Art. 76.º A Missão fornecerá também ao Governo quaisquer dados que, além dos constantes nos mapas, sejam precisos ao serviço de estatística relativa a instrução.

Art. 77.º Todos os mapas e diplomas referentes ao ensino primário exigidos pelo presente Diploma Legislativo, serão executados gratuitamente na Imprensa Nacional.

Art. 78.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria do Conselho do Governo em Dili, 8 de Novembro de 1927. — O Secretário do Conselho
Francisco de Araújo.

GOVERNO DA COLÓNIA DE TIMOR

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 41

Tendo em atenção o parecer do Conselho Superior das Colónias e o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 13 de Agosto de 1934, transmitida pelo officio n.º 304 de 25 do mesmo mês e ano;

Com a aprovação do Conselho do Governo,

O Governador da Colónia de Timor, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário, agrícola e profissional, é entregue às Missões Católicas Portuguesas, sob a superintendência do Governo da Colónia.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo tanto o Governo, como os corpos administrativos farão entrega às Missões dos edifícios escolares que possuem, assim como dos que forem construindo de harmonia com as necessidades e possibilidades do ensino, nos termos deste diploma.

§ 2.º Da entrega a que se refere o § anterior se lavrará o competente termo onde se declarará o estado dos edifícios assim como do material didático e outros, que serão devidamente relacionados em triplicado, ficando uma das relações em poder da autoridade que entrega, outra em poder das Missões e a terceira será enviada à Inspeção Geral das Escolas.

§ 3.º Sempre que alguma escola tenha de deixar de funcionar por falta de professor ou qualquer outro motivo, será entregue pelas Missões à autoridade de quem a recebeu, com as mesmas formalidades que presidiram à sua entrega anterior.

§ 4.º Tudo que neste Diploma se refere a Juntas Locais, na Circunscrição Civil de Ocusse será representado pela respectiva Administração.

Art. 2.º Os organismos municipais, auxiliados pelo Governo, procurarão aumentar gradualmente o número de edifícios que possuem de forma a conseguir-se que a sede de cada posto administrativo seja dotada duma escola para ambos os sexos, assim como todos os centros populacionais que o Governo entenda deverem gozar deste benefício.

§ 1.º Os projectos de edifícios escolares a construir serão sujeitos à apreciação do Governo da Colónia que, a par da assistência técnica e material que lhes possa dispensar, procurará fazer-lhes imprimir a possível uniformidade de construção.

§ 2.º Todos os edifícios terão a indicação do ano em que começou a sua construção e em que forem concluídos. Além destas datas não poderão ter quaisquer outras indicações que não seja: «Escola primária de» encimada pelo escudo de Timor.

§ 3.º A construção e conservação dos edifícios escolares, assim como a compra de livros, papel, tinta, material didático e mobiliário ficam a cargo dos organismos municipais em cuja área estejam situadas as escolas.

§ 4.º A construção, conservação e manutenção da Escola de Artes e Offícios e da Escola Prática de Agricultura, constituem encargo do Governo da Colónia.

Art. 3.º As Missões tomam sobre si o encargo de diligenciar que o ensino que lhes é entregue atinja o desenvolvimento que se impõe no texto e espírito deste Diploma tendo sempre como preocupação máxima o desenvolvimento da língua e da cultura portuguesa.

§ único. Como língua intermediária e simplesmente para facilitar o ensino, é permitido o uso do *tetum*, no período dedicado ao ensino primário elementar.

Art. 4.º Os educadores terão sempre em vista que não se pretende a criação de literatos nem a de pretendentes crónicos aos lugares do Governo, mas sim de indivíduos que venham a ser úteis à colónia onde nasceram. Devem olhar, com especial carinho, ao lado da cultura do espírito, pela educação física e trabalhos agrícolas, pois, nos devemos preocupar de maneira eficaz com o revigoração da raça e a preparação adequada da mesma para o meio ambiente.

Art. 5.º O ensino a que se refere este Diploma é entregue às Missões por tempo indeterminado e as condições em que é feita a sua entrega só podem ser modificadas de comum acordo ou quando manifestamente se comprove, em processo de sindicância, que não são cumpridas as obrigações que taxativamente lhe são impostas.

Art. 6.º As autoridades da Colónia dispensarão todo o apoio possível às Missões Católicas Portuguesas, para que a sua nobre missão tenha a maior eficiência, competindo a todos manter, entre si, a máxima cordialidade nas suas relações.

Da fiscalização do ensino

Art. 7.º A superintendência e fiscalização do ensino que por este Diploma é entregue às Missões Católicas será exercida, por parte do Governo, por intermédio do Inspector Geral das Escolas, cargo que, por inerência, pertence ao Director dos Serviços de Administração Civil.

§ único. São representantes do Inspector Geral, em cada Circunscrição ou Concelho, os respectivos administradores, a quem, por aquele, podem ser delegados quaisquer das suas atribuições.

Art. 8.º Compete ao Inspector Geral das Escolas;

- a) Ter o Governador da Colónia ao corrente de todos os assuntos que interessem à instrução;
- b) Visitar periodicamente todas as escolas tanto oficiais como particulares;
- c) Fiscalizar o ensino das mesmas informando sobre o aproveitamento dos alunos e sobre a conduta dos professores;
- d) Apresentar ao Governador relatório das visitas que fizer;
- e) Participar as faltas que não estejam dentro da sua competência remediar;
- f) Fazer as propostas que julgar convenientes para maior eficiência do ensino;
- h) Observar e fazer observar as disposições deste Diploma.

Art. 9.º Ao superior das Missões, para os efeitos de fiscalização e direcção directa do ensino, são confiadas as funções de inspector escolar.

§ único. Compete ao Inspector Escolar a direcção de todos os serviços do ensino entregues às Missões, pelo qual apenas é responsável perante o Governador da Colónia, por intermédio do Inspector Geral.

Art. 10.º O Inspector Escolar designará, para o coadjuvarem no serviço de inspeção, três ou quatro missionários, que desempenharão as funções de sub-inspectores escolares e aos quais distribuirá zonas de acção.

Art. 11.º Na inspeção geral haverá livros especiais para os termos do exame, com termos de abertura e rubricados em todas as páginas pelo Inspector Geral das Escolas.

§ único. Quando qualquer júri tenha de funcionar, ser-lhe-á entregue o livro respectivo que, devidamente preenchido, será devolvido à Inspeção Geral findos que sejam os exames que estejam a seu cargo.

Art. 12.º Os exames finais do ensino elementar e complementar dão direito a um diploma passado pelo Inspector Geral das Escolas que assinará respectivamente, sobre um sêlo de duas e cinco patacas.

O primeiro destes diplomas dá direito à matrícula no ensino primário complementar, e o segundo é válido para o ingresso nas escolas de ensino secundário, tanto na Metrópole como em todas as colónias do Império.

Art. 13.º Pelas provas prestadas nos exames os alunos serão classificados:

- a) Plenamente aprovados, com distinção.
- b) Plenamente aprovados.
- c) Aprovados.
- d) Adiados.

Serão plenamente aprovados os que tiverem a aprovação de todos os membros do júri, ao qual compete designar os que devem ter distinção. Serão aprovados os que obtiverem maioria de votos, e adiados os restantes.

Dos professores e monitores

Art. 14.º O recrutamento dos professores e monitores, tanto para o ensino profissional, como de instrução primária, fica a cargo das Missões.

§ 1.º Anualmente, até 15 de Dezembro, elaborará o Inspector Escolar uma relação do pessoal julgado necessário para o ensino do ano escolar seguinte, submetendo-o à aprovação do Governador por intermédio do Inspector Geral, a qual, depois de aprovada, será publicada no *Boletim Oficial*.

Desta relação constará além do pessoal, a sua colocação e os vencimentos que lhe são arbitrados neste Diploma.

§ 2.º Qualquer alteração na relação aprovada ou qualquer transferência do pessoal constante da mesma, só terá lugar depois de prévio despacho do Governador, que será sempre publicado no *Boletim Oficial*.

§ 3.º Quando se trate de pessoal missionário ou auxiliar das Missões, o Superior das Missões, actuará dentro da sua competência, participando superiormente a deslocação feita.

Art. 15.º O Governador da Colónia de harmonia com a relação aprovada fará inscrever, anualmente, no orçamento da Colónia, os vencimentos julgados necessários.

Art. 16.º O professor e a professora das escolas complementares de Dilly serão de preferência recrutados nos termos dos professores de instrução primária da Metrópole.

Art. 17.º Os professores do ensino primário elementar devem falar correctamente o português e compreenderem o tetum.

Art. 18.º Os professores e monitores devem ter uma conduta moral irrepreensível, ser assíduos e zelosos no ensino e leccionarão segundo os programas e livros adoptados.

Art. 19.º Os professores e monitores que não forem missionários ou auxiliares das missões ficam sujeitos ao regime disciplinar dos funcionários civis, instituído pela Reforma Administrativa Ultramarina, tendo o Inspector escolar a competência disciplinar que aos inteadentes de distrito é conferida no artigo 226.º da mesma Reforma.

Art. 20.º Os professores solicitam às Juntas Locais respectivas, por intermédio dos sub-inspectores respectivos, com a devida antecedência, a compra de mobília, livros, tinta e tudo mais que for indispensável para a boa regularidade do ensino.

Art. 21.º A assiduidade escolar tanto para os professores como para os alunos será regulada pelo horário elaborado, anualmente, por proposta do Inspector Escolar e publicada no *Boletim Oficial* no começo do ano lectivo.

§ 1.º Por motivos ponderáveis tanto os professores como os monitores, com prévia autorização do sub-inspector, podem faltar à escola, até 3 dias em cada mês, não podendo os dois faltar nos mesmos dias, excepto por motivo de doença, caso em que devem ser tomadas as providências requeridas.

§ 2.º Para demoras mais prolongadas e absolutamente justificadas é necessária a prévia autorização do Inspector Escolar.

Art. 22.º Aos professores habilitados pela escola de catequistas será passado pelas Missões um diploma de fim de curso que, depois de registado na Inspeção Geral das Escolas, dará ao seu possuidor os direitos que por este diploma lhe são conferidos.

§ 1.º O Inspector Geral assinará o termo de registo destes diplomas sobre um sêlo de \$20,00.

§ 2.º O júri dos exames finais da escola de catequistas será presidido por um delegado do Inspector Geral, expressamente nomeado para tal.

Dos alunos

Art. 23.º O aluno cujo comportamento seja de molde a merecer correctivo ou que ponha em perigo a disciplina escolar, será punido com:

- a) Reprecensão dada em particular.
- b) Reprecensão perante a classe.
- c) Qualquer outro castigo dado paternalmente, que não ofenda a saúde, preferindo sempre os serviços da escola ou das hortas.
- d) Expulsão.

§ 1.º Os castigos mencionados nas três primeiras alíneas são da competência do professor. A expulsão é da competência do Inspector Escolar, após processo de averiguações.

§ 2.º Os pais ou tutores que não façam apresentar na escola, no prazo mínimo de tempo julgado indispensável, os alunos que dela hajam fugido, incorrem na multa de \$1,00 a \$20,00, importância que dará entrada na Fazenda na rubrica «Imposto de Instrução».

§ 3.º Para os efeitos do § anterior será pedida a intervenção da autoridade administrativa local, a quem compete aplicar a multa respectiva.

§ 4.º As faltas dadas pelos alunos serão sempre justificadas e nunca serão motivo de eliminação da matrícula.

Art. 24.º O Inspector Escolar enviará no fim de cada trimestre, à Inspeção Geral das Escolas, relativamente a cada escola, um mapa modelo A e no fim de cada ano lectivo um mapa modelo B, anexos a este diploma, além dum relatório circunstanciado sobre a forma como decorreu o ensino durante o ano escolar.

Art. 25.º Os alunos que se distinguirem pelo seu aproveitamento, conduta moral e porte, deverão ser louvados perante a classe, sendo os seus louvores averbados em livro competente.

Do ensino profissional

Art. 26.º É criada em Dilly uma Escola de Artes e Offícios designada «Presidente Carmona».

§ único. O Governo mandará executar os fardamentos de que necessitar para as unidades militares na Escola de Artes e Offícios.

Art. 27.º É criada na Circunscrição Civil de Lautém uma Escola Prática de Agricultura designada «Dr. Oliveira Salazar», especialmente destinada a preparação de pequenos agricultores e monitores agrícolas.

Do ensino primário

Art. 28.º O ensino primário compreende dois graus:

- a) Ensino primário elementar;
- b) Ensino primário complementar.

Do ensino primário elementar

Art. 29.º O ensino primário elementar é gratuito e obrigatório para os indivíduos de ambos os sexos, dos sete aos catorze anos de idade, excepcionalmente até aos 16.

§ único. A obrigatoriedade do ensino primário elementar ir-se-á tornando efectivo à medida que o número de edifícios escolares e de pessoal docente o permitir.

Art. 30.º O ensino elementar é ministrado em três classes sucessivas, compreendendo, além da cultura física, prática de higiene e trabalhos agrícolas:

- a) Leitura;
- b) Escrita;
- c) Aritmética;
- d) Desenho;
- e) Corografia de Timor e seu lugar geográfico no Império;
- f) Moral;

§ 1.º A cultura física (ginástica e jogos desportivos) será ministrada em sessões diárias de 45 minutos.

§ 2.º Os trabalhos agrícolas serão ministrados diariamente em sessões de duas horas e compatíveis com a idade e desenvolvimento dos alunos, tendo sobretudo em vista na sua administração incutir-lhes no ânimo o amor pela agricultura regional.

1) Para este fim junto de cada escola, e o mais próximo possível, haverá uma horta a cargo das autoridades locais que nelas empregarão o pessoal suficiente para os serviços mais pesados e para a produção dos géneros destinados à alimentação dos alunos.

2) Enquanto não for possível prover à subsistência de todos os alunos, as juntas locais promoverão a forma dos pais mais abastados concorrerem para a alimentação dos alunos internados.

§ 3.º Logo que a Escola Prática de Agricultura Dr. Oliveira Salazar torne monitores agrícolas diplomados, serão estes contratados pelas Juntas Locais para dirigirem as hortas estabelecidas no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 4.º A prática de higiene e canto coral será ministrada duas vezes por semana, em sessões de três quartos de hora, às quintas e domingos.

§ 5.º Os tempos destinados às outras matérias professadas serão de 4 horas diárias, duas de manhã e duas à tarde, podendo ser reduzidos a 3 horas dadas de manhã ou à tarde, intervaladas por meia hora de recreio, quando os trabalhos agrícolas assim o exigirem.

§ 6.º Os trabalhos escolares começarão às nove horas e trinta minutos, na sessão da manhã e às 13,30 minutos, na sessão da tarde.

§ 7.º Após os trabalhos agrícolas, pelos quais se dará começo aos trabalhos escolares, diariamente, terá lugar o banho dos alunos.

Art. 31.º As escolas de ensino primário elementar serão dotadas de balneário, e campos de jogos e terão o regime de internato para todos ou para parte dos alunos, de preferência para os que residam mais distantes.

§ 1.º A higiene e limpeza dos edifícios escolares fica a cargo dos alunos sob a direcção dos professores.

§ 2.º Os alunos das Escolas primárias terão assistência médica e medicamentosa, gratuita.

Art. 32.º As escolas de ensino primário elementar terão a frequência mínima de 40 alunos.

§ único. Quando a frequência assim o exija será contratado um monitor por cada grupo de 40 alunos, além do primeiro.

Art. 33.º Os alunos do ensino elementar transitam de classe até à terceira logo que o professor respectivo o julgue em condições, e assim o proponha à sub-inspecção da região.

Art. 34.º No final da terceira classe serão sujeitos a exame todos os alunos que forem julgados habilitados para tal e desde que falem o português com relativa facilidade.

Art. 35.º Os professores do ensino elementar enviarão até 31 de Julho, ao Inspector Escolar, por intermédio das sub-inspecções, relação dos alunos habilitados para exame, devendo o inspector até 8 de Agosto indicar ao Inspector Geral o seu delegado ao júri e o dia em que os exames devem começar, afim de ser publicada a constituição do júri, dia e local onde se devem realizar os exames.

Art. 36.º Os exames serão realizados na sede da circunscrição, se por motivos imperiosos outro local não for designado pelo Governador, perante o júri constituído pelo Administrador, como presidente, o professor e um delegado do inspector escolar.

§ 1.º O exame consiste numa prova escrita, constituída por um ditado e um problema muito simples que exija uma das quatro operações aritméticas. Esta prova não é eliminatória, mas será tomada em conta no resultado final do exame.

§ 2.º Na prova oral serão os alunos interrogados por qualquer membro do júri, sobre todas as matérias a que se refere o artigo 30.º, durante o máximo de 30 minutos.

§ 3.º O número de alunos a examinar diariamente será normalmente de 10 em cada sessão, podendo haver duas sessões, uma de manhã e outra à tarde.

§ 4.º Do resultado dos exames realizados em cada sessão se lavrará um termo, para cada um, no livro referido no artigo 11.º, que será assinado por todos os membros do júri; os resultados serão afixados à porta da sala dos exames, logo que finde a sessão a que dizem respeito.

Do ensino primário complementar

Art. 37.º O ensino primário complementar é gratuito para ambos os sexos, devendo ser admitidos à sua frequência os indivíduos que, possuindo o diploma de aprovação do ensino primário elementar, assim o requeirarem.

Art. 38.º O ensino primário complementar compreende, além da cultura física, prática de higiene, canto coral e trabalhos agrícolas, todo o programa de ensino adoptado na quarta classe das Escolas Primárias da Metrópole.

§ 1.º O ensino das matérias que constituem o programa da quarta classe não poderá, em cada dia, durar mais de cinco, nem menos de quatro horas, em todos os dias úteis.

§ 2.º São aplicáveis ao ensino complementar as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo 30.º e o disposto no artigo 31.º e no § 4.º do artigo 36.º

Art. 39.º No fim do ano lectivo terão lugar os exames dos alunos da quarta classe nos termos que regulam os exames da Metrópole, perante um júri nomeado pelo Governador da Colónia, sob proposta do Inspector Geral e do qual farão parte dois missionários indicados pelo Inspector escolar.

O presidente é nomeado pelo Governador, não podendo fazer parte do júri o professor dos alunos a examinar.

§ 1.º Os exames realizar-se-ão na escola do ensino complementar de Dilly se razões ponderáveis não aconselharem a sua realização noutra ou noutras localidades.

§ 2.º Aos exames de 4.ª classe podem concorrer alunos do ensino doméstico ou particular mesmo que não tenham exame do ensino primário elementar.

Art. 40.º Os professores do ensino primário complementar ou os pais e tutores, quando se trate de alunos do ensino doméstico ou particular, enviarão, até 25 de Julho de cada ano, aos sub-inspectores da região, os requerimentos dos alunos julgados habilitados para exame da 4.ª classe.

§ 1.º Os sub-inspectores, por sua vez, relacionarão imediatamente os requerimentos recebidos enviando-os com a sua informação ao Inspector Escolar, o qual os submeterá ao Inspector Geral das Escolas que proporá ao Governador a constituição do júri, o local e o dia em que devem começar os exames.

§ 2.º Serão publicados no *Boletim Oficial* os nomes dos alunos admitidos a exame, a constituição do júri, o local e dia do início das provas.

Art. 41.º Haverá escolas de ensino primário complementar para ambos os sexos em Dilly, Suro, Soibada e Ossú, e bem assim onde as necessidades o aconselharem.

§ único. Enquanto não houver instalações apropriadas em Ossú fica a escola desta localidade a funcionar em Baucau.

Do ensino particular e doméstico

Art. 42.º O ensino primário e secundário é livre desde que seja exercido por indivíduos idóneos, inscritos na Inspeção Geral das Escolas, que lhes passará a respectiva licença anual, assinando o Inspector Geral sobre um selo de \$10,00 ou \$20,00, respectivamente.

§ único. Sómente na parte aplicável se considera em vigor na Colónia o que sobre o ensino particular e doméstico se encontra legislado na Metrópole.

Art. 43.º As escolas estrangeiras que funcionem na Colónia são obrigadas a ministrar aos seus alunos o ensino da língua portuguesa e ficam directamente subordinados à Inspeção Geral das Escolas para efeitos de fiscalização.

Do ano escolar

Art. 44.º O período de trabalho escolar vai de 11 de Outubro de cada ano a 15 de Agosto do ano seguinte.

Art. 45.º A matrícula será feita, em cada escola, desde 15 de Setembro até à abertura do ano escolar em livro igual no modelo C, anexo a este diploma, podendo ser prolongado pelos primeiros quin-

ze dias de aulas. Só em caso excepcional será permitida a matrícula em qualquer altura do ano escolar.

§ 1.º A transferência de uma para outra escola durante o ano escolar, não poderá ter lugar sem a informação do respectivo professor e autorização do inspector escolar. Sendo autorizada, o professor passará certificado do seu comportamento e aproveitamento, que enviará ao professor da escola para onde se realiza a transferência, o qual não poderá realizar a matrícula sem este documento.

§ 2.º As autoridades administrativas facilitarão aos professores o recenseamento dos indivíduos em idade escolar.

Art. 46.º Serão feriados em todas as escolas:

- a) Domingos e quintas-feiras.
- b) Feriados Nacionais e feriado Municipal.
- c) Dia de finados.

§ único. Aos domingos e quintas-feiras e nos dias de feriado nacional e municipal, será hasteada a bandeira nacional na fachada principal dos edifícios escolares, com todas as honras e formatura geral dos alunos.

Art. 47.º Serão de férias os períodos:

- a) De 24 de Dezembro a 6 de Janeiro.
- b) De sábado gordo a quarta-feira de cinzas.
- c) De domingo de Ramos a domingo do Pascoela.
- d) De 16 de Agosto a 10 de Outubro.

§ único. Durante as férias permanecerão nas escolas onde haja internato os alunos que os pais ou tutores assim o desejem, além daqueles que pelo seu comportamento seja conveniente reter.

Os alunos nas condições deste parágrafo serão sujeitos a regime especial de trabalhos ao ar livre, acompanhado de preleções feitas pelos professores e prática da língua portuguesa.

Do selo da instrução

Art. 48.º É criado o selo da instrução da taxa única de \$0,07 e do modelo a publicar.

É obrigatória a sua aposição:

- a) Em todos os telefonemas e correspondência particular permutada, durante os meses de Novembro, Dezembro e Janeiro de cada ano;
- b) Em todos os recibos de conversações telefónicas particulares por cada período de 3 minutos, além do primeiro;
- c) Em cada meia folha de papel selado no acto do seu uso;
- d) Nos bilhetes de espetáculos de qualquer natureza desde que tais espetáculos não sejam para fins da assistência, instituições de caridade e beneficência ou do próprio serviço de instrução.
- e) Em todos os recibos de importância superior a \$5,00.

§ único. A inutilização dos selos referidos na alínea a) é feita com o carimbo do correio, sendo os restantes inutilizados segundo o estabelecido quanto a estampilhas do imposto do selo, na parte aplicável.

Art. 49.º No caso de falta do selo de instrução nos actos referidos no artigo antecedente serão aplicadas as sanções coninadas na legislação anterior quanto à falta do selo do imposto, e retida a correspondência quanto à estampilha postal.

Art. 50.º Enquanto não for publicado o modelo do selo da instrução continuarão a ser utilizados os selos fiscais com a sobretaxa actual, mas com a designação deste diploma.

Da Contribuição para a instrução

Art. 51.º Os corpos administrativos insererão nos seus orçamentos sob a rubrica *imposto de*

instruções a importância anualmente fixada pelo Governador sobre a totalidade das suas receitas, contribuição com que concorrem para o orçamento da Colónia e que dará entrada, até 15 do mês seguinte a que disser respeito nos cofres da Fazenda, § único. A Comissão Municipal de Dilly e a Junta Local do Suro ficam dispensados do disposto neste artigo nos anos económicos de 1935-1936 e 1936-1937.

Vencimentos

Art. 52.º Os professores da escola complementar de Dilly (mixta) quando não sejam missionários, mas sim recrutados nos termos do artigo 16.º, vencerão, anualmente, \$2.133,00 de vencimento de categoria e \$867,00 de vencimento de exercício.

§ 1.º Os professores do ensino complementar das restantes escolas, quando não sejam missionários, terão o vencimento anual de \$480,00 de categoria e \$480,00 de exercício.

§ 2.º Os monitores do ensino complementar terão o vencimento único, anual, de \$240,00.

Art. 53.º Os professores do ensino elementar vencem anualmente \$240,00.

§ 1.º Os monitores do mesmo ensino tem o vencimento anual de \$120,00.

§ 2.º Por cada período de cinco anos, mediante boa informação do Inspector Escolar, os professores e monitores do ensino elementar, terão direito a um aumento anual, respectivamente, de \$24,00 e \$12,00, não podendo os seus vencimentos mensais exceder a totalidade de \$30,00 para os primeiros e de \$15,00 para os segundos.

Art. 54.º Os professores e monitores do ensino primário, quando incapacitados por doença e tendo 15 anos de serviço efectivo, pelo menos, tem direito a uma pensão de reforma mensal de \$15,00 e \$7,00, respectivamente, para os que tem vencimentos anuais de \$240,00 e \$120,00.

Art. 55.º Os monitores (antigos ajudantes) de nomeação definitiva anterior a este diploma continuam a perceber \$480,00.

Art. 56.º É fixado, à professora da escola elementar de Ocusso, a gratificação anual de \$480,00, além dos seus vencimentos.

Art. 57.º As actuais professoras do ensino elementar das escolas de Dilly, Ermera, Lacló e Baucau podem continuar ao serviço, se o requererem, com os vencimentos anuais de \$673,56 e terão direito a pensão de reforma de \$480,00 anuais.

Art. 58.º Os professores do ensino complementar quando contratados fora da Colónia terão direito a passagem de vinda e de regresso por conta do Governo assim como a licença graciosa nas condições dos demais funcionários da Colónia.

Art. 59.º Nenhum abono especial é devido pelo serviço de exame.

Art. 60.º O Inspector Geral, o inspector escolar, os sub-inspectores e o pessoal docente terá direito a transporte e abono de ajudas de custo, nos mesmos termos em que for abonado ao funcionalismo da Colónia.

Art. 61.º Este Diploma entra em vigor no dia 1 de Julho próximo e revoga a legislação em contrário, especialmente o Diploma Legislativo n.º 7 de 3 de Fevereiro de 1934, ficando sujeito à aceitação, feita por escrito, por parte das Missões e depois desta dada, à aprovação de S. Ex.ª o Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo da Colónia em Dilly, aos 9 de Fevereiro de 1935. — *Raul de Antas Manso Preto Mendes Cruz.*

(MODELO A)

COLONIA DE TIMOR

Escola de.....

Número de alunos matriculados, segundo as idades e raças no ano de.....

IDADES	RAÇAS			
	Branca	Mixta	Amarela	Preta
Até 9 anos				
De 9 a 12				
De 12 a 16				
De mais de 16				
			Esnuro oceânica	

BOLETIM



OFICIAL

DA COLÓNIA DE TIMOR

Todos os documentos destinados à publicação no *Boletim Oficial*, bem como a correspondência relativa a anúncios e à assinatura do *Boletim*, devem ser enviados à Repartição Central de Administração Civil.

Assinatura anual \$100,00
Número annos, por cada 4 páginas \$ 0,83
Anúncios, por linha \$ 1,00

As assinaturas para o exterior da Colónia são acrescidas do respectivo porte.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DA COLÓNIA:

Diploma Legislativo:

N.º 254—Regulamentando o ensino primário na colónia.

GOVERNO DA COLÓNIA

Diploma Legislativo n.º 254

Sendo necessário condensar, num só diploma, as várias disposições vigentes, na Colónia, relativas ao ensino primário, e havendo conveniência de alterar e actualizar algumas dessas disposições;

Com a aprovação do Conselho de Governo;

O Governador da Colónia de Timor, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

Regulamento do Ensino Primario

CAPÍTULO I

Do Ensino em Geral

Artigo 1.º O ensino, em Timor, divide-se em:

- a) Ensino oficial a europeus e assimilados;
- b) Ensino oficial a indígenas;
- c) Ensino particular e doméstico.

Art. 2.º A fiscalização do Governo sobre todo o ensino faz-se por intermédio da Repartição Central de Administração Civil, cujo Chefe exercerá as funções de Inspector Escolar, devendo visitar as escolas todas as vezes que julgar necessário, participar das faltas e fazer as sugestões e propostas que julgar convenientes a bem do ensino.

Art. 3.º O ensino será ministrado, em regimen de separação de sexos.

Art. 4.º Os programas, exames e passagens de classes, serão regulados pelo Governo da Colónia, em portaria, observando-se em tudo o que fôr possível a legislação metropolitana.

Art. 5.º Os trabalhos escolares são divididos por três períodos sendo o primeiro de 15 de Outubro a 22 de Dezembro, o segundo de 7 de Janeiro à véspera de Domingo de Ramos e o terceiro desde o dia imediato ao Domingo de Pascoela até 15 de Julho.

Art. 6.º Os exames realizam-se no período que decorre de 15 de Julho a 30 de Julho, só excepcionalmente podendo este período ser prorrogado pelo Governador.

§ único. Todos os exames serão realizados, separadamente, por sexos.

Art. 7.º Dos programas e horários dos trabalhos escolares de todas as escolas constarão exercícios físicos, ginástica e jogos desportivos.

Art. 8.º Quando se trate de escolas em localidades onde estejam forças militares com carácter de permanência, o Governo poderá nomear um graduado para ministrar a instrução de ginástica e exercícios físicos.

Art. 9.º O sábado é o dia especialmente destinado, em cada semana, ao canto coral das classes em conjunto e a exercícios colectivos de educação moral e física, e a quinta feira é considerada dia útil.

Art. 10.º O ensino de canto coral é obrigatório em todas as escolas, devendo ensinar-se aos alunos especialmente a Portuguesa e a Mareba da Moçidade Portuguesa, músicas que devem ser entoadas durante as manhãs dos exercícios físicos. Devem também ensinar-se canções regionais portuguesas.

Art. 11.º Não deverá ser descuidada a educação sob o aspecto nacionalista devendo aproveitar-se cuidadosamente as datas festivas de carácter nacional. Sobretudo é necessário inculcar no indígena de Timor a noção de que Portugal considera igualmente portugueses todos os componentes do seu vasto Império. Assim convém que em todas as escolas haja disticos escritos em português, com a seguinte frase: «Nasci Português, Quero Morrer Português», ou outras que pelo seu significado patriótico e nacionalista mereçam a aprovação da direcção do ensino da Colónia.

Nas classes destinadas a europeus e assimilados as frases serão: «Tudo pela Nação, Nada Contra a Nação» e «Nasci Português, Quero Morrer Português».

CAPÍTULO II

Do Ensino Oficial a Europeus e Assimilados

SECÇÃO 1.ª

Escolas Primárias

Art. 12.º O ensino de instrução primária a europeus e assimilados é ministrado nas escolas oficiais de Nova Dili ou em outras escolas e postos escolares que para esse fim forem criados.

Art. 13.º Quando o número de alunos de um posto escolar, em idade legal, fôr superior a trinta, será em seu lugar criada uma escola primária que iniciará o seu funcionamento no ano lectivo seguinte, nos termos em que funcionarem as demais escolas primárias da Colónia.

Art. 14.º Os professores e professoras de instrução primária serão nomeados pelo Governador da Colónia, devendo a nomeação, sempre que for possível, recair em pessoas habilitadas em harmonia com o disposto na legislação metropolitana.

Art. 15.º É exigido comportamento moral irrepreensível para o exercício do magistério primário, tanto oficial como particular.

Art. 16.º Para o provimento, interino, das vagas existentes nas escolas primárias, quando não houver concorrentes diplomados para o magistério primário oficial, será dada preferência aos candidatos que tenham maiores habilitações literárias e em igualdade dessas habilitações melhores aptidões reveladas no ensino.

Art. 17.º Nas escolas de um só lugar só poderão ser providas professoras e nas escolas de dois ou mais lugares o provimento é feito de modo que o número de professoras seja igual ou superior ao de professores.

Art. 18.º A idade para a matrícula na primeira classe é fixada entre os seis anos completos ou a completar até ao início do ano lectivo e os nove anos completos, e nas classes seguintes as que resultarem da respectiva seriação até à idade máxima dos treze anos em referência a 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula.

Art. 19.º A idade mínima para ser admitido a exam.º do ensino primário elementar é de 10 anos completos ou a completar até ao início do ano escolar seguinte àquele em que o candidato é submetido a exam.º

Art. 20.º Os júris dos exames de instrução primária elementar e complementar dos europeus e assimilados serão presididos por um funcionário superior da Colónia de nomeação do Governador, ouvida a Repartição Central de Administração Civil e dehes facção parte professores do ensino primário que não tenham sido os professores dos alunos a examinar.

§ único. Sempre que não seja possível constituir os júris por completo pela forma indicada neste artigo, serão os examinadores nomeados pelo Governador, ouvida a Repartição Central de Administração Civil, entre funcionários da Colónia que possuam como habilitação mínima o curso complementar dos liceus.

Art. 21.º A Repartição Central de Administração Civil providenciará enviando a cada mesa do júri de exames do ensino de instrução primária elementar ou complementar um resumo da legislação aplicável a este acto, organização do ensino e programas. Os presidentes dos júris não poderão iniciar os exames sem verificar que na mesa existe a legislação indicada para consulta e desse facto se fará menção na acta que, no final de cada dia de exam.º, se faz.

SECÇÃO 2.ª

Postos Escolares

Art. 22.º Quando numa localidade a população escolar, branca e assimilada, seja inferior a trinta alunos, poderá ser criado, nessa localidade, um posto escolar.

Art. 23.º Nos postos escolares funcionam todas as classes do ensino primário e são ministrados os programas em vigor no mesmo ensino.

Art. 24.º O pessoal de cada posto escolar é constituído por um "regente" e por um servente, assalariados em conformidade com os salários em vigor na Colónia.

Art. 25.º Os regentes de postos escolares serão recrutados por concurso documental, entre indivíduos idóneos, dos dois sexos, de idade compreendida entre os dezoito e trinta e cinco anos, que possuam a habilitação mínima do 3.º ano dos liceus, ou prática de ensino.

Art. 26.º Essa prática documenta-se com o exercício do magistério primário oficial ou particular, durante, pelo menos, um ano lectivo com a classificação de "Bom".

Art. 27.º Havendo concorrentes aos lugares de regentes de postos escolares que sejam diplomados para o magistério primário oficial serão reconhecida preferência absoluta.

Art. 28.º Na ordem de classificação de concorrentes não diplomados para o magistério primário ter-se-ão como condições de preferência as melhores habilitações literárias e em igualdade dessas habilitações, as melhores aptidões reveladas no ensino.

Art. 29.º Os regentes de postos escolares consideram-se automaticamente reconduzidos nos lugares para que bajam sido nomeados, salvo se o seu serviço docente fôr qualificado com nota inferior a «Bom».

§ 1.º Neste último caso, o regente só poderá ser nomeado novamente, depois de classificado no concurso a que se refere o artigo 25.º

§ 2.º O regente do posto escolar, não diplomado para o ensino do magistério primário, que tiver serviço docente qualificado com nota inferior a «Suficiente» será dispensado do serviço não podendo voltar a ser colocado.

Art. 30.º Qualquer penalidade imposta em processo disciplinar ou processo crime, por motivos desonrosos, implica a dispensa do serviço dos regentes de postos escolares.

Art. 31.º Os alunos dos postos escolares, candidatos a exames de instrução primária, prestarão as respectivas provas no local de trabalho pessoal onde tais exames se realizem, perante o júri constituído para examinar os alunos das escolas primárias.

§ 1.º Os regentes de postos escolares não podem ser membros dos júris dos exames, salvo se forem diplomados para o magistério primário oficial.

§ 2.º As passagens de classes, nos postos escolares, serão sempre feitas com a assistência de um professor ou professora, do ensino primário, diplomados, como delegados do inspector escolar, ou deste em pessoa.

Art. 32.º Aos postos escolares é aplicável a legislação referente ao ensino primário em tudo quanto não contrariar as disposições desta secção.

CAPÍTULO III

Do ensino oficial a indígenas

SECÇÃO 1.ª

Do ensino em geral

Art. 33.º O ensino especialmente destinado a indígenas é inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares das Missões Católicas.

Art. 34.º O referido ensino terá lugar em escolas das classes seguintes:

- a) Internatos rurais, ou escolas rurais;
- b) Internatos rurais com classes de ensino primário elementar, ou complementar, ou de ambos;
- c) Escolas ou postos escolares de ensino primário elementar e complementar.

Art. 35.º A idade máxima de 13 anos a que se refere o artigo 18.º é elevada para 15 anos em relação aos alunos indígenas.

Art. 36.º O número de escolas de cada uma das classes indicadas no artigo antecedente, bem como a sua localização serão fixados pelo Governo da Colónia, ouvidas as autoridades superiores eclesásticas.

Art. 37.º O ensino indígena obedecerá à orientação doutrinária estabelecida pela Constituição Política, será para todos os efeitos considerado oficial e regular-se-á pelos planos e programas adoptados pelo Governo da Colónia. Aquelles planos e programas terão em vista a perfeita nacionalização e moralização dos indígenas e a aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, condições e conveniências das economias regionais, compreendendo na nacionalização o abandono da ociosidade e a preparação de futuros trabalhadores rurais e artífices que produzam o suficiente para as suas necessidades e encargos sociais, procurando por todas as formas elevar-lhes o nível de vida. O ensino indígena será, assim, essencialmente nacionalista, prático e conducente a o indígena poder autogerir-se para seu sustento e de sua família e terá em conta o estado social e a psicologia das populações a que se destina.

Cabe ao Governo, por intermédio da Repartição Central de Administração Civil da Colónia, indicar quais os conhecimentos técnicos que em cada região mais convém ministrar aos indígenas.

Art. 38.º Compete ao Prelado contratar ou assalariar, transferir, exonerar ou demitir o pessoal do ensino indígena, incluindo o pessoal docente das escolas de preparação de professores indígenas.

Art. 39.º O horário dos trabalhos escolares em cada escola, subornado às regras fixadas neste regulamento, deverá ser elaborado pelo Prelado da Diocese tendo em atenção as condições de clima da região onde estiver instalada a escola e será submetido à aprovação do Governador por intermédio da Repartição Central de Administração Civil.

Art. 40.º Nas escolas é obrigatório o ensino e o uso da língua portuguesa, mesmo para o ensino da religião. Fora das escolas obrigatórios e os auxiliares das Missões usarão também a língua portuguesa. No ensino da religião pode, porém, ser livremente usada a língua indígena.

§ único. É obrigatório o ensino de exercícios de educação física, e de canto coral em português.

Art. 41.º O chefe do departamento do Estado, que tratar dos serviços agrícolas e pecuários, será o orientador técnico da vida agrícola e pecuária de todas as escolas. Exercerá a sua função de acordo com o Chefe dos Serviços de Administração Civil e com o Prelado da Diocese, propondo a realização das visitas que julgar necessárias e apresentando propostas e relatórios suficientes para que superiormente se possa providenciar a bem da orientação e eficiência do ensino.

Art. 42.º Pertence ao Prelado Diocesano propor ao Governo a regulamentação interna das escolas e classes de ensino indígena, mencionando os deveres dos alunos, pessoal auxiliar, professores e missionários.

Art. 43.º O pessoal, europeu ou indígena, do ensino (incluindo o pessoal, incluindo os professores, não faz parte do funcionalismo público.

SECÇÃO 2.ª

Internatos Rurais ou Escolas Rurais

Art. 44.º Nos internatos rurais ou escolas rurais o ensino será ministrado por missionários ou por professores entusiastas.

Art. 45.º Em todos os internatos rurais se deverão gradualmente estabelecer os seguintes anexos:

- 1) Armazém para guarda de alaias agrícolas e colheite;
- 2) Aviário;
- 3) Poceira;
- 4) Estábulo—vacaria;
- 5) Colmeias;
- 6) Nitreira.

Art. 46.º Pelos serviços respectivos da Colónia serão demarcadas, junto aos internatos rurais, as áreas de terreno necessárias às suas culturas, depois da informação das Missões Católicas, Administrador da Circunscriçáo e Chefe dos Serviços de Agricultura.

Art. 47.º O Governo estabelece o princípio de, através dos seus organismos, dar os elementos de trabalho necessários aos internatos rurais para que eles alimentem convenientemente o seu pessoal e alunos.

Art. 48.º O Governo da Colónia providenciará, sob proposta do Prelado da Diocese, para que, por intermédio dos seus serviços agrícolas e pecuários, de saúde higiene e de obras públicas, sejam fornecidos aos internatos rurais:

- a) alaias agrícolas, sementes e gado para os trabalhos agrícolas e pecuários de cada escola; pequenas ambulâncias para curativos ligeiros em cada internato, e a assistência técnica necessária para as construções a realizar.

Art. 49.º O Estado tomará à sua conta as construções de maior importância técnica bem como o assalariamento, sob proposta do Prelado da Diocese, de um operário especializado, que será encarregado da iniciação do trabalho de instrução profissional.

Art. 50.º Para a execução do disposto nos artigos anteriores, deve o Prelado da Diocese enviar à Repartição Central de Administração Civil, até 31 de março de cada ano, as sugestões cujas despesas devam ser incluídas no projecto de orçamento da Colónia.

Art. 51.º A instrução ministrada nos internatos rurais que não tenham anexo ensino primário, não visa a obtenção de qualquer diploma mas simplesmente a criar no indígena hábitos de trabalho, fazendo o maior número possível de proprietários e trabalhadores rurais que produzam o necessário para a sua alimentação, vestuário e encargos sociais, criando-lhes a necessidade de se fixarem à terra para conservação da riqueza que é obtida pelo seu próprio esforço.

Art. 52.º Sempre que se torne necessário, o Prelado da Diocese pode passar certimentos de frequência e aproveitamento dos alunos dos internatos rurais.

Art. 53.º Nos internatos rurais para o sexo feminino serão executados os trabalhos mais em harmonia com o referido sexo.

Nestes internatos se dará especial atenção ao ensino doméstico, procurando fazer da mulher indígena cuidadosa dona de casa e boa mãe de família.

Os trabalhos de costura e os fatos para os alunos dos internatos para o sexo masculino deverão ser executados nos internatos para o sexo feminino, os quais deverão receber em compensação os gêneros de alimentação que não tiverem podido produzir.

Art. 54.º Em todos os internatos rurais se procurará instruir os alunos nas indústrias regionais cujo desenvolvimento lhes seja útil. Da mesma forma se procurará familiarizar os alunos com qualquer trabalho de carácter profissional que se realize nos internatos rurais.

Art. 55.º A instrução agrícola e pecuária nos internatos rurais será dividida em três partes:

De manhã e de tarde terá lugar a instrução prática que constará de trabalhos agrícolas no campo, grangeio das hortas, pomares e campos de semeadura, tratamento e alimentação de animais, cuidados das colmeias, ordenhamento de cabras e vacas, etc. . . Nas restantes horas do dia terá lugar a instrução teórica que constará de leitura e escrita, aprendizagem da língua portuguesa, taboada, noções de História Patria, lição de coisas e moral.

§ único. A todos devem ser ensinados rudimentos da construção de habitações com materiais indígenas, bem como da manufatura, ainda que grosseira, dos móveis e utensílios necessários.

Art. 56.º O missionário ou professor encarregado da direcção de cada internato rural deverá registar resumidamente as suas impressões sobre os trabalhos em curso, disciplina e aproveitamento dos alunos, mencionando as faltas e fazendo as sugestões que julgar convenientes. No fim de cada período lectivo este registo será remetido ao Prelado Diocesano que lhe dará o seu visto ou informação a fim de ser enviado à Repartição Central de Administração Civil que procederá de igual forma, submetendo-o depois à apreciação do Governador da Colónia.

Art. 57.º O Governador, sob proposta do Prelado da Diocese, poderá excepcionalmente e por motivos justificados autorizar a frequência de alunos, como externos, nos internatos rurais.

SECÇÃO 3.ª

Ensino Primário nos Internatos Rurais

Art. 58.º Nos internatos, rurais, escolas ou postos escolares em classe de ensino primário elementar, esta será sempre regida por um missionário, auxiliar ou professor-catequista diplomado.

Art. 59.º Nos referidos internatos rurais, a organização dos trabalhos é a já indicada na secção segunda para os internatos rurais, apenas com a diferença de funcionar anexa uma classe de ensino primário elementar destinada exclusivamente aos alunos que revelarem especiais aptidões literárias.

Art. 60.º Os monitores serão nomeados depois de aprovação em exame, nas condições mencionadas para regentes de postos escolares na Portaria do Ministério da Educação Nacional n.º 8731, de 4 de Junho de 1937.

Art. 61.º Tendo em atenção que o programa literário estabelecido neste regulamento para os internatos rurais é um pouco superior ao da primeira classe de instrução primária elementar, embora seja inferior ao programa da segunda classe, pode ser autorizada directamente a matrícula na segunda classe aos alunos que já tenham frequentado um internato rural com aproveitamento.

Art. 62.º Para garantia da eficiência do ensino de instrução primária, nos termos em que é ministrado na Metrópole, a fim de lhe poder ser equiparada, não poderá fazer-se a matrícula na terceira classe senão após um exame realizado nos termos do artigo seguinte.

Art. 63.º O exame obrigatório para a matrícula na terceira classe de instrução primária elementar procurará apenas investigar se se verifica o seguinte princípio do Decreto n.º 27.603, de 29 de Março de 1937:

«Antes de ensinar a ler e escrever, a escola deve ensinar a falar».

Entendendo-se que em Timor será nos internatos rurais e nas primeiras classes do ensino elementar que se ensina a falar português. Dez minutos a um quarto de hora de conversação para cada aluno; diálogo simples em que se procure suscitar a atenção e o interesse da criança, será o suficiente para o júri apreciar se a criança sabe a língua portuguesa em condições de seguir o ensino elementar segundo as regras em que é ministrado na Metrópole.

Art. 64.º O júri dos exames referidos nos artigos anteriores será presidido por um funcionário nomeado pelo Governador e terá como vogais um professor ou professora do ensino primário oficial e um missionário nomeado sob proposta do Prelado da Diocese.

Art. 65.º Nos internatos rurais, escolas ou postos escolares em classe de ensino primário complementar, esta será sempre regida por um missionário ou auxiliar das Missões.

Art. 66.º O ensino da instrução primária complementar a indígenas será ministrado ou por professores missionários ou por auxiliares das Missões Católicas habilitados para o ensino da instrução primária nos termos da legislação metropolitana, sempre que for possível.

Art. 67.º Os júris de exames de instrução primária elementar ou complementar das escolas e classes indígenas serão constituídos por um professor missionário que não tenha sido professor dos alunos a examinar por um professor ou professora do ensino primário oficial, e serão presididos por um funcionário superior da Colónia da escolha do Governador.

SECÇÃO 4.ª

Ação post escolar

Art. 68.º Para que se não perca o trabalho de educação, instrução e preparação rural que deve realizar-se nas escolas das Missões Católicas a favor dos indígenas, o Governo considera seu dever tomar o encargo de auxiliar as Missões na sua acção post-escolar em harmonia com a orientação definida no Estatuto das Missões Católicas.

Art. 69.º A acção que pertence ao Governo através das autoridades administrativas no que se refere à escolha de povoações indígenas e melhores terrenos para culturas em boas condições, e auxílio para se melhorarem os produtos, como é previsto na R. A. U. (n.º 13.º do artigo 47.º, n.º 11.º do artigo 51.º e n.º 1.º do artigo 53.º), deve realizar-se com grandes probabilidades de êxito em colaboração com as Missões Católicas, junto dos indígenas que saem das escolas.

Art. 70.º O Governo mandará construir, dentro das verbas que para esse fim forem inseridas no orçamento, casas de tipo indígena sempre de preferência em aldeamentos especiais, para serem distribuídas aos indígenas que saírem dos internatos rurais, recomendados pelas Missões Católicas; dará as facilidades legais para recrutamento de mão de obra indígena para os trabalhos de desbravamento de terreno que for destinado a essas casas e respectivas hortas e fornecerá as sementes necessárias.

§ único. Para a distribuição das casas e auxílio de mão de obra referidos no corpo deste artigo, é indispensável concordância do Governo da Colónia, dada, por despacho, na informação das autoridades administrativas e da Repartição dos Serviços Agrícolas.

Art. 71.º Terão preferência para receber auxílio do Estado pela acção post-escolar os indígenas que sejam das escolas das Missões Católicas e casem catolicamente.

Art. 72.º O auxílio do Governo como acção post-escolar pode ainda revestir qualquer outro aspecto compatível com as suas possibilidades orçamentais nomeadamente através das verbas de assistência agrícola e pecuária.

Art. 73.º Aos indígenas recomendados para receberem auxílio pela acção post-escolar do Governo e das Missões Católicas será concedido alvará dos terrenos em que se instalarem quando após

alguns anos de trabalho agrícola demonstrarem que são merecedores de receber como proprietários as terras e benfeitorias que nella tenham sido introduzidas.

Art. 74.º As Missões Católicas incumbem o dever de continuar a sua assistência moral e religiosa a todos os protegidos pela acção post-escolar.

Art. 75.º O Governo inscreverá nos seus orçamentos as quantias necessárias para tornar efectiva a acção post-escolar de forma a conseguir que os educandos dos internatos rurais continuem, como adultos, na luta pela vida a ser elementos de moral sã, que possam influir na transformação social da vida dos indígenas pela morigeração dos costumes, pelo abandono das suas superstições e selvagerias, pela elevação moral e social da mulher e pela dignificação do trabalho.

Art. 76.º Enquanto na Colónia não houver estabelecido o crédito agrícola e pecuário para indígenas, o Governo fará estudar pela Caixa Económica Postal os pedidos de crédito dos indígenas protegidos pela acção post-escolar.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Particular e Doméstico

Art. 77.º O ensino primário particular e doméstico na Colónia de Timor regular-se-há em tudo quanto for applicável pelas disposições do Decreto n.º 23447, de 5 de Janeiro de 1934, pertencendo à Repartição Central de Administração Civil as atribuições da inspecção do ensino particular.

Art. 78.º O funcionamento de escolas, colégios ou outros institutos de educação, criados e dirigidos pelas Missões Católicas Portuguesas, que admitam alunos europeus ou assimilados, regula-se pelos preceitos estabelecidos para o exercicio do ensino particular excepto quanto ao pessoal dirigente e docente, cuja designação será livremente feita pelo Prelado. A Repartição Central de Administração Civil será notificada, em devido tempo, acerca da composição dos corpos dirigentes e docentes, e bem assim das alterações que neles sejam introduzidas.

Art. 79.º A preparação do pessoal docente indígena (professores-catequistas e monitores) será realisada em colégios missionários ou

escolas, com organização e programa especial propostos pelo Prelado à aprovação do Governo. O pessoal destes colégios ou escolas deverá ser todo de nacionalidade portuguesa. Somente serão admitidos à alludida preparação candidatos que dêem garantias em relação aos objectivos morais e nacionais do ensino.

Art. 80.º Se não houver em número sufficiente professores preparados nos colégios missionários ou escolas a que se refere o artigo antecedente ou professores europeus nas condições exigidas pela disciplina das Missões, poderão ser admitidos a ministrar o ensino aos indígenas, temporariamente, pessoas que o Prelado julgue que satisfazem ao mínimo dos requisitos indispensáveis.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 81.º Não é permitida a europeus e assimilados a frequência das escolas e classes indígenas ou inversamente a frequência de indígenas nas escolas e classes de europeus e assimilados.

§ único. Poderá porém o Governador, ouvido o Prelado da Diocese, autorizar que um monitor, professor-catequista ou missionário de uma escola indígena dê lições a um ou mais europeus ou assimilados sem prejuizo do serviço da escola, quando a falta de outros recursos para ministrar o ensino aos alunos europeus e assimilados da localidade onde estiver a escola, justifique tal medida.

Art. 82.º Fica revogada a legislação em contrario ás disposições deste diploma, e designadamente os diplomas legislativos n.º 154, de 19 de Novembro de 1938, com as alterações constantes do D. L. n.º 166, de 21 de Março de 1939, e do D. L. n.º 183, de 30 de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo da Colónia de Timor, em Dili, nos 2 de Dezembro de 1946.—O Governador, *Oscar Freire de Vasconcelos Ruas*.

facção de café e outra para a moagem do mesmo, que declarou como «máquinas industriais não especificadas», pelo artigo 67 da respectiva pauta, livres de direitos.

O verificador e o reverificador propuseram a tributação pelo artigo 77: «Ferro em obra não especificada», com o argumento de que o índice da pauta remete expressamente as máquinas para torrar e moer café para a obra da matéria.

O interessado, embora reconhecendo isso, contestou alegando que também o mesmo índice, por outro lado, remete as máquinas industriais para o artigo 67.

O conselho de verificadores pronunciou-se pelo artigo 67 «Máquinas industriais» e na mesma conformidade decidiu o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro do Estado da Índia, por seu Acórdão n.º 219, de 1955;

Fundamentos do acórdão (resumo): pela análise das diversas rubricas da pauta e do índice, respeitantes às máquinas, conclui-se, claramente, que a intenção do legislador foi a de isentar de direitos todas as máquinas para as indústrias, para a agricultura e para produção de força motriz, reunindo-as no artigo 67, livre de direitos. Quanto às pequenas máquinas de uso pessoal ou doméstico, a intenção foi tributá-las, atribuindo-lhes um artigo próprio ou mandando-as classificar pela obra da respectiva matéria.

Vem o processo em revisão.

Não há dúvida de que se tratava de máquinas para produção em nível industrial. Porém, o índice da pauta remete os moinhos ou máquinas para torrar e moer café, com ou sem motor, para obra da matéria. Perante tão expressa remissão a classificação não pode ser outra.

Pelo exposto:

Acordam os do Conselho Superior Técnico-Aduaneiro em não confirmar o acórdão ora revisto.

Sala das Sessões do Conselho Superior Técnico-Aduaneiro, 5 de Fevereiro de 1958. — *Manuel do Amaral Abranches Pinto*, relator — *Manuel Gonçalves Monteiro* — *João Brazil de Azevedo* — *Carlos Alberto Dias de Carvalho* — *Joaquim Maria Feijó*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau.

Está conforme.

Secretaria do Conselho Superior Técnico-Aduaneiro, 8 de Março de 1958. — O Secretário, *João Guimarães Leitão*.

(Diário do Governo, 2.ª série, n.º 72, de 26-3-1958).

GOVERNO DA PROVINCIA

Diploma Legislativo n.º 528

O ensino primário tem sido orientado pelo regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 254, de 2 de Dezembro de 1946, que sempre se revelou insuficiente nos mais elementares passos do exercício do ensino oficial, por omissão de normas fundamentais da vida escolar, acrescida da instituição de postos escolares que se não harmonizou com os quadros orçamentais desde então sucessivamente aprovados.

A situação tornou-se ainda mais precária quando a base LXXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português extinguiu o indigenato na Província e, em consequência, igualou todos os seus habitantes perante a obrigatoriedade do ensino oficial.

Ressalvada uma meia dúzia de artigos, nada mais se aproveitava daquele regulamento, impondo-se nos casos

mais instantes o recurso à legislação paralela da metrópole e de outras províncias ultramarinas. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 41472, de 23 de Dezembro de 1957, que reorganizou os serviços de instrução no Ultramar, surgiu por sua vez a necessidade de adaptar os regulamentos locais aos seus preceitos e de legislar sobre matéria nova, como é a criação do conselho de instrução pública e a do recenseamento e do plano de ocupação escolar.

A publicação de novo regulamento constituía portanto um anseio do Governo e uma resultante dos princípios supraprovínciaes a que se subordina a administração da Província.

A fase actual da organização dos serviços não inclua um dispositivo complexo, emaranhado de regras, mas tão somente focar pontos essenciais que poderão ser aperfeiçoados segundo as lições da prática e na medida que se verifique a criação de novas escolas.

Nesta conformidade:

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador de Timor determina o seguinte:

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

Da constituição do ensino

Artigo 1.º O ensino público primário far-se-á nas escolas oficiais de ensino primário e abrange dois graus de educação: elementar e complementar.

Art. 2.º O ensino elementar é obrigatório para os menores que em 31 de Dezembro de cada ano civil tenham idade igual ou superior a 7 e inferior a 13 anos.

§ 1.º Poderá porém ser autorizada, a título excepcional, e desde que não haja perturbação para o ensino, a matrícula de menores que completarem os 7 anos entre 1 de Janeiro e 7 de Outubro do ano seguinte. Esta autorização dependerá sempre da apresentação de atestado médico comprovativo de que o menor possui desenvolvimento físico e mental compatível com o normal aproveitamento escolar.

§ 2.º Desde que não haja prejuízo para o ensino ou para os alunos, poderão matricular-se no ensino primário oficial os menores que, excedendo o limite máximo de idade fixado no parágrafo anterior, não tenham completado 14 anos até ao acto da matrícula. Esta faculdade não poderá ser utilizada em estabelecimentos de ensino que funcionem em regime de coeducação dos sexos.

Art. 3.º O ensino complementar será comprovado ao fim da 4.ª classe por meio do exame do 2.º grau e destina-se aos que desejarem preparar-se para seguir outros estudos, ou elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida familiar e à do meio económico-social a que pertencem.

Art. 4.º Além das escolas oficiais, o ensino primário pode fazer-se também em escolas particulares ou no lar doméstico.

§ 1.º No primeiro caso denomina-se ensino particular e pode ser ministrado colectivamente em estabelecimentos ou individualmente.

§ 2.º No segundo caso tomará a designação de ensino doméstico e será ministrado no domicílio dos alunos.

Art. 5.º O ensino primário será dividido em quatro classes, correspondendo a 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ao ensino elementar e a 4.ª classe ao ensino complementar.

§ 1.º Em regra, estas classes são anuais, salvo o que está disposto no artigo 62.º do regulamento de exames e passagens de classe, do ensino primário, aprovado

pela Portaria n.º 1225, de 14 de Janeiro de 1947, quanto as passagens de classe.

§ 2.º Os programas constam de diploma especial do Governo da Província, com observância da legislação metropolitana paralela, sempre que for possível.

Art. 6.º O regime de educação é o da separação dos sexos.

§ único. A coeducação será permitida nas escolas em que as condições do edifício e o número de professores e de alunos de cada um dos sexos impeçam o regime de separação.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Da superintendência, inspecção e fiscalização do ensino

Art. 7.º A superintendência do ensino primário, quer oficial, quer particular, pertence ao Governador, que a exercerá por intermédio da Secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil.

Art. 8.º O chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, como agente da função directiva do ensino, coordena e fiscaliza a actividade dos serviços a seu cargo, respondendo por ela perante o Governador.

§ 1.º A função de inspecção é dirigida pelo mesmo chefe dos Serviços, competindo-lhe visitar as escolas, participar das faltas, apresentar sugestões e formular as propostas que julgue conveniente a bem do ensino.

§ 2.º No exercício da competência referida neste artigo e no parágrafo anterior, o chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil é também designado «Chefe dos Serviços de Instrução», que passa a ser a expressão usada, por abreviação, no decurso deste regulamento.

§ 3.º O chefe dos Serviços de Instrução é coadjuvado por um adjunto dos mesmos Serviços, que agirá de acordo com determinações recebidas ou de sua iniciativa consoante instruções existentes.

Art. 9.º O adjunto percorrerá, pelo menos uma vez por ano, todas as escolas da Província, quer oficiais, quer particulares, na função de inspecção nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 41472, de 23 de Dezembro de 1947, finalizando com a apresentação de alguns dos documentos referidos no artigo 32.º do citado decreto.

§ único. A função de inspecção será exercida pela autoridade administrativa para cada caso concreto que lhe seja cometido, por iniciativa do chefe dos Serviços de Instrução ou por ordem do Governador.

SECÇÃO II

Do Conselho de Instrução Pública

Art. 10.º O Conselho de Instrução Pública tem a sua sede na capital da Província e é constituído pelos seguintes membros:

Pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil que servirá de presidente;

Por um missionário indicado pelo Prelado, em representação das Missões Católicas;

Pelo delegado de saúde de Dili;

Por um vogal do Conselho de Governo escolhido de entre os nomeados por proposta dos dirigentes das associações e institutos de iniciativa privada;

Por um vogal escolhido livremente de entre pessoas idóneas residentes em Dili.

§ 1.º Os dois últimos vogais referidos no corpo deste artigo serão nomeados pelo Governador para servirem bienalmente.

§ 2.º Servirá de secretário permanente sem voto, o adjunto do chefe dos Serviços de Instrução.

§ 3.º Na falta ou impedimento do adjunto do chefe dos Serviços de Instrução, será o mesmo substituído pelo director da escola primária de Dili mais antigo.

Art. 11.º Compete ao Conselho de Instrução Pública emitir parecer, mediante consulta do Governador:

- a) Sobre objectos de interesse para a instrução;
- b) Sobre relatórios e estatísticas escolares;
- c) Sobre os regulamentos de ensino local;
- d) Sobre a harmonização do ensino público com os interesses sociais;
- e) Sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Governador.

Art. 12.º O Conselho terá uma sessão ordinária mensal e a cada um dos seus membros e ao secretário será atribuída, por cada sessão, uma senha de presença de 100\$00 ou o seu equivalente em patacas enquanto perdurar esta moeda.

SECÇÃO III

Do recenseamento e do plano de ocupação escolar

Art. 13.º Em Agosto de cada ano será organizado o recenseamento da população escolar, compreendendo as crianças de ambos os sexos de 7 a 12 anos que residirem normalmente nas áreas em que estiverem a funcionar escolas oficiais.

Art. 14.º Enquanto persistirem as actuais circunstâncias de dispersão da população e das escolas existentes, serão dispensadas da matrícula as crianças que recebam ensino particular ou doméstico, precedendo declaração dos pais ou tutores, e as que residam a uma distância superior a 2 quilómetros da sede de qualquer escola oficial.

Art. 15.º O recenseamento escolar será realizado pela autoridade administrativa, coadjuvada pelo director da escola.

Art. 16.º Todas as crianças recenseadas como capazes do cumprimento da obrigatoriedade da frequência escolar são obrigadas à respectiva matrícula dentro do prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 50\$00 ou o equivalente em patacas, pela qual são responsáveis os pais, tutores ou encarregados da educação.

§ único. Não sendo o pagamento da multa efectuado dentro do prazo para ele estabelecido na respectiva notificação, feita pela autoridade administrativa, proceder-se-á à cobrança em execução fiscal com base em certidão narrativa do auto de notícia pela mesma levantado.

Art. 17.º O recenseamento escolar consistirá numa relação com o nome, naturalidade, filiação, profissão dos pais e data do nascimento dos menores, discriminados por sexos, que tenham completado ou venham a completar em 31 de Dezembro de cada ano civil idade igual ou superior a 7 e inferior a 13 anos.

§ único. Um exemplar da relação será enviado à secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil durante a primeira quinzena de Setembro de cada ano.

Art. 18.º Sempre que o entenda conveniente, o Governador poderá ordenar em despacho que o recenseamento escolar seja organizado pela autoridade administrativa em áreas diferentes das referidas no artigo 13.º, como preliminar da instalação de uma escola ou por outra circunstância conducente ao plano escolar.

CAPÍTULO III

Da localização e funcionamento das escolas

Art. 19.º O ensino primário é ministrado nas escolas oficiais de DHI — uma para cada sexo — e em outras que para esse fim forem criadas pelo Governador da Província.

Art. 20.º Nas escolas primárias em que funcionem duas ou mais turmas haverá um director, que será um professor do ensino primário oficial, nomeado pelo Governador e por ele substituído sempre que o entender necessário, ouvido o chefe dos Serviços de Instrução.

§ 1.º Nas escolas de um só professor será este considerado, para todos os efeitos, como director.

§ 2.º Nas suas faltas ou impedimentos o director das escolas com mais de um professor é substituído pelo mais velho em idade, enquanto o Governador de outra forma não providenciar.

§ 3.º As funções do director da escola são exercidas sem remuneração especial e são obrigatoriamente acumuláveis com o ensino.

Art. 21.º Os directores das escolas correspondem-se directamente com o chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, como chefe dos Serviços de Instrução, a quem estão hierárquicamente subordinados.

Art. 22.º São atribuições do director da escola:

- a) Administrar a escola e representá-la;
- b) Superintender no ensino e na disciplina de todos os serviços;
- c) Coordenar os trabalhos dos professores e estabelecer entre todos a boa harmonia, dirigindo-se-lhes sempre com a maior afabilidade e correcção;
- d) Matricular os alunos e distribuí-los por turmas;
- e) Organizar e ter sempre em dia a escrituração da escola na parte que lhe compete e promover que outro tanto suceda pelo que toca aos professores;
- f) Elaborar a estatística mensal e anual da frequência e os balancetes da caixa escolar e enviar estes documentos à secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil;
- g) Elaborar o relatório anual, que deverá dar entrada até 31 de Agosto na mesma secção;
- h) Encerrar as contas da caixa escolar em 31 de Julho;
- i) Promover a realização de festas, passeios, excursões e exposições escolares;
- j) Comunicar as irregularidades ocorridas cuja solução não esteja dentro das suas atribuições e prestar todos os esclarecimentos solicitados;
- k) Informar os encarregados de educação dos alunos do seu progresso moral e intelectual;
- l) Cooperar nos serviços de recenseamento escolar;
- m) Dar efectividade a todo o pessoal da escola;
- n) Observar, executar e fazer executar as leis, regulamentos e determinações superiores.

Art. 23.º Aos professores do ensino primário oficial cumpre:

- a) Educar e ensinar os alunos a seu cargo;
- b) Vigiar-lhes durante o recreio e orientá-los nos seus jogos;
- c) Criar-lhes no espirito um profundo e intenso amor a Deus, à Pátria e à Família e o respeito devido aos poderes constituídos e à ordem social estabelecida;
- d) Colaborar no desenvolvimento da escola a seu cargo, contribuindo para a sua boa instalação e embelezamento, aquisição do material escolar e organização das suas instituições de auxílio;
- e) Dar à escola todo o prestígio, pela sua modelar

organização e boa disciplina, tornando-a respeitada pelo povo da localidade;

f) Apresentar-se na escola à hora regulamentar, retirando-se somente depois de concluídos os trabalhos respectivos, e fazer toda a escrituração escolar que lhes competir;

g) Tratar igualmente todos os alunos, inculcando-lhes delicadeza do sentimentos e cortezia no seu proceder;

h) Manifestar em todos os actos da sua vida pública e privada respeito e acatamento a todas as autoridades, comparecendo em todas as solenidades cívicas e prestando a sua colaboração logo que ela lhes seja determinada ou solicitada;

i) Proceder com a máxima cordura, evitando conflitos ou atritos com autoridades, funcionários públicos e famílias dos alunos;

j) Conduzir-se na vida e na sociedade por forma irrepreensível para merecer o respeito e consideração de todos, exercendo pelo exemplo uma acção educativa na localidade;

k) Dar execução a todas as leis, regulamentos e ordens emanadas das estações oficiais superiores.

CAPÍTULO IV

Dos alunos

SECÇÃO I

Dos encarregados de educação

Art. 24.º Não poderá matricular-se nas escolas primárias oficiais, nem frequentá-la, aluno que não tenha o seu encarregado de educação.

§ único. É vedada a assistência às aulas de crianças alheias ao ensino.

Art. 25.º O encarregado de educação satisfará aos seguintes requisitos:

- a) Ser maior ou legalmente emancipado;
- b) Residir na localidade da escola.

Art. 26.º O encarregado de educação será responsável por quaisquer danos que o aluno cause no edifício ou no material escolar.

Art. 27.º Serão encarregados da educação os pais ou tutores.

§ 1.º No caso de o exercício do poder paternal, ou da tutela, pertencer a indivíduo que não resida na localidade da escola, deverá este delegar os poderes de encarregado de educação em pessoa que satisfaça às condições do artigo 25.º

§ 2.º A delegação prevista no parágrafo anterior constará de declaração com a assinatura reconhecida, que ficará arquivada na escola.

§ 3.º No caso de ser incerta a pessoa a quem cabe o poder paternal, ou a tutela, será encarregado da educação o indivíduo que a autoridade administrativa designar, não lhe sendo neste caso aplicável o disposto no artigo 26.º

SECÇÃO II

Das matrículas

Art. 28.º O prazo normal da matrícula no ensino primário oficial é de 1 a 7 de Outubro.

§ único. Antes da abertura do prazo da matrícula o chefe dos Serviços de Instrução fará anunciar por editais ou avisos o período em que a matrícula se realiza e as penalidades em que incorrerão os que dentro dele a não façam.

Art. 29.º A matrícula fora do período previsto no artigo anterior pode ser permitida pelo Governador aos me-

nomes referidos no § 1.º do artigo 2.º, em casos excepcionais devidamente fundamentados, até 31 de Dezembro, mediante o pagamento de estampilhas fiscaes que serão inutilizadas no requerimento, de 25\$00, 50\$00 e 100\$00 ou o seu equivalente em patacas, conforme se verificou durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro.

Art. 30.º As operações respeitantes à matrícula são da competência do director da escola, coadjuvado pelo professor ou professores por ele designado e confirmado pelo chefe dos Serviços de Instrução, quando se tratar de escola de mais de um lugar.

Art. 31.º A primeira matrícula far-se-á em face da certidão de idade ou da cédula pessoal do matriculando. Do respectivo termo, datado e assinado pelo encarregado da matrícula, constarão:

a) Nome completo, data do nascimento, naturalidade, morada e filiação do matriculando;

b) Nome completo, estado, profissão e morada do encarregado de educação.

Art. 32.º A matrícula de menores que já tenham frequentado a mesma escola em anos anteriores realizar-se-á por simples averbamento nos respectivos termos, com a indicação da classe a que ficam pertencendo.

Art. 33.º É permitida em todo o tempo, a transferência de alunos de uma para outra escola oficial.

Art. 34.º As transferências são requeridas verbalmente pelos encarregados da educação ao director da escola que passará um certificado da matrícula contendo todos os elementos do termo de inscrição.

§ único. Mediante a apresentação deste certificado, o director da escola cuja frequência é pretendida admitirá o aluno, sem mais formalidades.

Art. 35.º A matrícula no ensino particular é regulada pela disposições do Estatuto do Ensino Particular, aprovado pelo Decreto n.º 37545, de 8 de Setembro de 1949.

SECÇÃO III

Dos trabalhos escolares

Art. 36.º O ano escolar para todas as escolas do ensino primário começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho.

Art. 37.º O ano lectivo tem início em 8 de Outubro e termina em 14 de Julho, destinando-se ao serviço de exames os dias 15 a 31 deste último mês.

§ 1.º Quando seja muito elevado o número de alunos submetidos a exame, o Governador poderá prorrogar excepcionalmente, em despacho, o prazo fixado no corpo deste artigo, ouvido o chefe dos Serviços de Instrução.

§ 2.º Todos os exames serão realizados separadamente por sexos.

Art. 38.º O ano lectivo compreende três períodos: o primeiro de 8 de Outubro a 22 de Dezembro; o segundo de 7 de Janeiro até à véspera do domingo de Ramos; e o terceiro do dia imediato ao domingo de Pascoela a 14 de Julho.

Art. 39.º São férias escolares um período de 15 dias pela quadra do Natal, de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro, e outro de 15 dias pela Páscoa, a começar no domingo de Ramos até ao domingo de Pascoela.

§ único. Fica proibida a antecipação ou o prolongamento dos períodos fixados no corpo deste artigo.

Art. 40.º Cada dia lectivo compreende seis tempos de aulas, cuja distribuição, hora de início, duração, frequência e intervalos serão determinados pelo chefe dos Serviços de Instrução.

§ 1.º O sábado será destinado à actividade da Mocidade Portuguesa, a exercícios colectivos da educação mo-

ral e física, ao canto coral das classes em conjunto e à disciplina de labores, quanto ao sexo feminino.

§ 2.º Os professores das turmas em que existam alunos do sexo masculino são obrigados à comparência e cooperação nas actividades da Mocidade Portuguesa, nos termos que forem estabelecidos por acordo entre o chefe dos Serviços de Instrução e o comissário provincial da Mocidade Portuguesa.

Art. 41.º Compete ao director da escola a organização do horário ou plano da distribuição semanal separado por turmas, das disciplinas pelos tempos lectivos.

§ único. Este horário será submetido a aprovação do chefe dos Serviços de Instrução, nos termos do artigo anterior e será afixado, devidamente rubricado, em lugar de fácil consulta para professores e alunos.

Art. 42.º Os intervalos são para todos os efeitos compreendidos na actividade escolar, pelo que os professores não devem, durante eles, desinteressar-se dos alunos.

§ único. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo é de meia hora.

Art. 43.º Sempre que o aluno falte à escola, o encarregado da educação deve, até ao dia seguinte, dar conhecimento ao director respectivo dos motivos que impediram a comparência.

Art. 44.º No caso de não ser cumprido o disposto no artigo anterior, o director comunicará, dentro de vinte e quatro horas, por escrito, ao encarregado de educação que deve justificar a falta nos dois dias imediatos.

§ 1.º Não o fazendo, incorre na multa de 50\$00, ou o equivalente em patacas, que será imposta pela autoridade administrativa, a quem o director da escola enviará o competente auto de notícia.

§ 2.º A falta de pagamento no prazo estabelecido implica cobrança coerciva nos termos do § único do artigo 16.º deste regulamento.

Art. 45.º Justificam a falta do aluno à escola os seguintes factos:

- a) Falecimento de um membro da família;
- b) Doença do aluno;
- c) Doença contagiosa de pessoa que coabite com o aluno;
- d) Reunião solene da família;
- e) Dificuldade accidental de transporte;
- f) Ausência temporária do encarregado de educação se o aluno o acompanhar;
- g) Outros factos que venham a ser previstos pelos Serviços de Instrução.

Art. 46.º As faltas serão registadas em livro próprio, com discriminação das justificadas e injustificadas e dos motivos alegados para a justificação.

SECÇÃO IV

Da disciplina

Art. 47.º Os alunos devem apresentar-se na escola à hora exacta do início dos trabalhos lectivos, limpos de corpo e de vestuário e devidamente calçados.

§ único. O professor, à entrada para a aula, observará atenta e diariamente o estado do aseo em que os alunos se apresentam, e promoverá imediatamente o que entender necessário ao cumprimento do disposto no corpo deste artigo.

Art. 48.º O professor deve tratar todos os alunos de igual forma, sem distinção, com amor, como se fossem seus filhos.

Art. 49.º Os alunos que se distinguirem simultaneamente pela regularidade na frequência, pelo comportamento, aplicação e aproveitamento serão inscritos no quadro de honra, no final de cada período lectivo.

Art. 50.º Aos alunos que cometerem qualquer falta serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Suspensão da frequência até oito dias;
- 3.º Expulsão.

§ 1.º A primeira penalidade é da competência do professor e também do director da escola.

§ 2.º A segunda penalidade é da competência do director da escola.

§ 3.º A pena de expulsão só pode ser imposta pelo Governador, ouvido o chefe dos Serviços de Instrução, mediante processo organizado pelo director da escola e depois de ouvidos o aluno e o encarregado da educação.

SECÇÃO V

Das turmas

Art. 51.º Entende-se por organização de turmas a composição em classes a que ficam pertencendo os respectivos alunos.

§ único. Essa organização é da competência do chefe dos Serviços de Instrução logo que seja conhecido o número de alunos matriculados em cada classe.

Art. 52.º Mediante proposta do director da escola, o chefe dos Serviços de Instrução designará anualmente, em ordem de serviço, os professores que ficam encarregados da regência de cada turma.

Art. 53.º A cada turma corresponde um professor.

Art. 54.º Há turmas simples, constituídas por alunos que frequentam a mesma classe, e turmas compostas, formadas por alunos de diversas classes.

§ 1.º A lotação normal de uma turma simples não deverá exceder 35 alunos na 1.ª classe e 40 nas restantes classes.

§ 2.º A lotação normal de uma turma composta não deverá exceder:

- a) 35 alunos, tratando-se de turma de duas classes;
- b) 30 alunos, tratando-se de turma de mais de duas classes.

Art. 55.º Sempre que o aumento ou redução da frequência de uma turma atinja 50 por cento do limite superior da sua lotação, estabelecida nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, o facto será comunicado ao chefe dos Serviços de Instrução, que tomará as possíveis e necessárias providências.

CAPÍTULO V

Da verificação das habilitações

Art. 56.º A verificação das habilitações obtidas nas diversas classes do ensino primário realiza-se:

a) Por meio de provas de passagem, em relação às classes 1.ª e 2.ª;

b) Por meio de exame, em relação às classes 3.ª e 4.ª

Art. 57.º Aos indivíduos aprovados no exame do ensino primário elementar ou no da 4.ª classe serão conferidos diplomas do modelo anexo a este regulamento.

§ único. As passagens de classe, referidas na alínea a) do artigo anterior, serão comprovadas por meio de boletins do modelo anexo a este regulamento, que serão distribuídos gratuitamente aos alunos aprovados, até quinze dias depois da realização das provas.

Art. 58.º Os exames referidos na alínea b) do artigo anterior serão prestados perante um júri presidido por funcionário competente, nomeado pelo Governador, ouvido o chefe dos Serviços de Instrução, e dele farão parte, como vogais, dois professores do ensino primário que não tenham sido professores dos alunos a examinar.

§ único. Sempre que não seja possível constituir os júris por completo, pela forma indicada neste artigo, serão os examinadores nomeados pelo Governador, ouvido o chefe dos Serviços de Instrução, de entre os funcionários da Província que possuam como habilitações mínimas o curso geral dos liceus.

Art. 59.º A Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil providenciará enviando a cada mesa do júri de exames do ensino de instrução primária elementar ou complementar um resumo da legislação aplicável a este acto, organização do ensino e programas. Os presidentes dos júris não poderão iniciar os exames sem verificar que na mesa existe a legislação indicada para consulta e desse facto se fará menção na acta que, no final de cada dia de exame, se lavrar.

CAPÍTULO VI

Do pessoal docente

SECÇÃO I

Das categorias de professores

Art. 60.º O pessoal docente das escolas primárias oficiais é de duas espécies:

- a) Professores contratados;
- b) Professores de serviço eventual.

Art. 61.º Os professores do serviço eventual são de duas espécies:

- a) Interinos;
- b) Contratados nos termos da alínea b) do n.º I da base XLIII da Lei Orgânica do Ultramar Português.

§ 1.º São professores interinos os nomeados para substituição dos professores referidos na alínea a) do artigo anterior, nos seus impedimentos legais.

§ 2.º São contratados, nos termos da alínea b) do n.º I da base XLIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, os professores do quadro criado no artigo 4.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956.

SECÇÃO II

Do provimento de professores contratados

Art. 62.º O provimento dos lugares de professores contratados realiza-se por meio de concurso documental, aberto na Província, perante a Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, pelo prazo de sessenta dias a contar da publicação do aviso no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Quando qualquer concurso fique deserto, ou haja conhecimento de não residirem na Província indivíduos diplomados com o exame de Estado para o magistério primário, o concurso será aberto na metrópole, pelo prazo de noventa dias a contar da publicação do respectivo aviso no *Diário de Governo*.

§ 2.º Do anúncio constará se o lugar é para professor ou professora, o que será determinado pelo Governador, tendo em atenção as conveniências do ensino.

Art. 63.º São admitidos ao concurso os indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem diplomados com exame de Estado para o magistério primário ou equivalente;
- b) Não terem completado, até ao termo do prazo do concurso, 35 anos de idade, salvo se à data da nomeação estiverem providos no magistério primário oficial da metrópole ou das províncias ultramarinas, do qual transitam sem interrupção;
- c) Certidão do registo biográfico dos que já exerçam o magistério primário oficial.

§ único. Os concorrentes referidos na alínea c) juntarão a declaração estabelecida no artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 64.º São documentos indispensáveis para a admissão ao concurso, além dos que exigem as leis gerais:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado de residência;
- c) Documento comprovativo de haver satisfeito às leis do recrutamento militar;
- d) Diploma ou certidão de habilitação legal para o magistério primário oficial;
- e) Documento comprovativo do tempo e qualidade do serviço docente prestado ao Estado, com discriminação das localidades em que foi prestado e datas do início e termo de cada exercício.

§ único. Os candidatos que houverem de ser nomeados entregarão na secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, se residirem na Província, ou no Ministério do Ultramar se residirem na metrópole, mediante aviso publicado no *Boletim Oficial* ou no *Diário do Governo*, consoante o caso e no prazo que em regra será de trinta dias, os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal da comarca da naturalidade;
- b) Mapa de uma junta de saúde comprovativo de que o candidato tem a robustez necessária para o exercício do magistério, não sofre de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, e não tem defeito físico incompatível com o exercício do mesmo, tratando-se de concorrente residente na Província; mapa da Junta de Saúde do Ultramar em que se faça idêntica prova, tratando-se de concorrente residente em Lisboa; ou três atestados médicos que façam igual prova, passados há menos de três meses e um deles pelo delegado ou subdelegado de saúde da área em que o candidato reside, quando se trate de concorrente da metrópole residente fora da capital.

Art. 65.º São excluídos os concorrentes que não tiverem entregue todos os documentos exigidos, dentro do prazo do concurso, na secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil ou no Ministério do Ultramar, conforme se trata de concurso respectivamente aberto na Província ou na Metrópole.

Art. 66.º Para efeitos de classificação no concurso e de nomeação, os concorrentes serão graduados segundo a sua valorização profissional, obtida pela classificação do respectivo diploma, acrescida de 1, 2, 3, 4 ou 5 unidades, conforme comprovarem dois, cinco, nove, catorze ou vinte anos de bom serviço em escolas primárias oficiais.

§ 1.º Considera-se um ano completo o período de dez meses do ano escolar para os professores de serviço eventual.

§ 2.º Em igualdade de valorização profissional serão preferidos:

- a) Os que já hajam prestado, com boa qualificação, pelo menos um ano de serviço na Província;
- b) Os que comprovarem mais tempo de serviço não contado para a valorização profissional;
- c) Os que tiverem maior classificação no diploma.

Art. 67.º A lista graduada dos concorrentes será elaborada e publicada no *Boletim Oficial*, dentro do prazo de trinta dias a contar do último dia do concurso ou da recepção do processo organizado na metrópole, no caso previsto no § 1.º do artigo 62.º

§ 1.º Juntamente com a lista graduada serão publicados os nomes dos não admitidos e dos excluídos, com a indicação do motivo de cada inadmissão ou exclusão.

§ 2.º Dentro de trinta dias contados desta publicação, os interessados poderão apresentar as suas reclamações que serão julgadas pelo Governador.

Art. 68.º Em caso de desistência serão aplicáveis aos concorrentes as disposições do artigo 24.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

SECÇÃO III

Do provimento de professores de serviço eventual

Art. 69.º No mês de Setembro de cada ano será aberto concurso documental na Província para a nomeação interina ou do contrato previsto na alínea b) do n.º 1 da base XLIII da Lei Orgânica do Ultramar Português pelo prazo de quinze dias.

Art. 70.º Os concorrentes deverão pedir a admissão ao concurso perante a secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias, das quais o mínimo é o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- e) Aptidão física comprovada nos termos do § 6.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 71.º A classificação dos concorrentes será feita nos termos seguintes:

- a) Os diplomados com exame de Estado para o magistério primário, segundo a valorização profissional e a ordem de preferência estabelecida na secção anterior para os professores contratados;
- b) Os que tiverem maiores habilitações literárias, não sendo diplomados, preferindo-se os que tenham maior tempo de bom serviço prestado na Província, no ensino primário oficial primeiramente ou em serviço público.

Art. 72.º A nomeação ou contrato dos professores de serviço eventual é válida até ao termo do ano escolar em que teve lugar, se antes disso não forem exonerados ou ordenada a rescisão do contrato.

Art. 73.º Os professores de serviço eventual contratados, com o curso do magistério primário, poderão ser recontratados, mediante simples requerimento entregue na secção dos Serviços de Instrução de 15 a 31 de Agosto de cada ano, desde que o serviço no ano escolar anterior tenha merecido a qualificação de bom.

§ único. Enquanto houver candidatos nas condições deste artigo que completem o número de vagas existentes de pessoal contratado, não se procederá a abertura do concurso referido no artigo 69.º para estas nomeações.

SECÇÃO IV

Da qualificação do serviço docente

Art. 74.º O serviço dos professores do ensino primário oficial será qualificado anualmente de «bom» ou «deficiente» pelo chefe dos Serviços de Instrução e ainda sempre que lhe seja requerido para efeitos de concurso, tendo em atenção:

- 1) Quaisquer apreciações de entidades superiores que ao seu conhecimento hajam chegado por documentos oficiais;
- 2) O comportamento moral do professor dentro e fora da escola;
- 3) A aptidão pedagógica do professor verificada:
 - a) Na preparação, gradação e execução das lições;
 - b) Nos cuidados que lhe merecem os cadernos e os livros dos alunos;
 - c) Na ordem, asseio e conservação da escola, mobiliário e material didáctico;

- d) Na higiene dos alunos;
- e) Na disciplina escolar;
- f) No aproveitamento dos alunos;
- 4) A acção do professor;
- a) Quanto ao aumento da frequência;
- b) Quanto à organização de festas, passeios, excursões e exposições;
- c) Quanto ao funcionamento da caixa escolar;
- d) Quanto às relações com as famílias dos alunos.
- 5) A execução da escrituração escolar, dos mapas estatísticos e do recenseamento.

Art. 75.º A qualificação do serviço dos professores respeita a anos escolares, deverá ser feita até 31 de Agosto de cada ano e substitui para todos os efeitos legais a informação anual a que se refere o artigo 122.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 76.º Até 15 de Agosto de cada ano será entregue pelo adjunto do chefe de Serviços de Instrução, uma informação sobre o serviço prestado durante o ano escolar por cada professor, em condições de habilitar a resposta aos quesitos enumerados no artigo anterior e consequente qualificação.

§ único. Igual informação fará o director da escola relativamente a cada professor eventual, que será revista pelo adjunto do chefe dos Serviços de Instrução.

Art. 77.º A qualificação atribuída a cada professor será submetida à revisão do Governador.

§ 1.º Quando for «deficiente» será comunicada, no prazo de quinze dias, aos professores em impresso próprio, que eles devolverão no prazo de oito dias contados da recepção, com a anotação, devidamente datada e assinada, de que com ela se conformam ou não.

§ 2.º Em caso de não conformação, o professor juntará ao impresso um requerimento ao Governador, em que solicitará nova qualificação e aduzirá as razões que lhe assistam.

§ 3.º O Governador, ouvido o chefe dos Serviços de Instrução, resolverá definitivamente sobre a modificação ou não da qualificação atribuída.

Art. 78.º Duas qualificações de «deficiente» em anos seguidos ou três em anos interpolados implicam a aposentação compulsiva se o professor a ela tiver direito ou, em caso contrário, a rescisão, mediante processo disciplinar.

§ 1.º O professor de serviço eventual cujo serviço for qualificado de «deficiente» será excluído do concurso referido no artigo 67.º e não poderá voltar a ser nele admitido.

§ 2.º Para aplicação do disposto neste artigo, a qualificação de «deficiente» só será considerada quando não impugnada ou não atendida a contestação pelo Governador.

Art. 79.º A qualificação constará do processo individual e das notas biográficas do professor, nas mesmas condições estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino para as informações de serviço.

CAPÍTULO VII

Da assistência escolar

Art. 80.º Haverá obrigatoriamente em cada escola uma caixa escolar.

§ 1.º A quota mensal mínima será de 1500 ou de 20 avos enquanto perdurar esta moeda.

§ 2.º Serão isentos de contribuição para a caixa escolar os alunos reconhecidamente pobres.

Art. 81.º A caixa escolar é administrada por uma direcção presidida pelo director da escola e de que farão parte, como vogais, dois encarregados de educação de alunos e dois alunos das classes mais adiantadas, com bom aproveitamento, preferindo os que estejam no quadro de honra.

§ 1.º Nas escolas de mais de uma turma, da direcção da caixa escolar também farão parte, como vogais, o professor ou os professores respectivos, até ao limite de dois.

Art. 82.º A administração será feita por forma que dê aos alunos a impressão de que, de facto, são eles que a exercem.

Art. 83.º Os dois encarregados de educação que participam na direcção da caixa escolar serão designados pela autoridade administrativa e os dois alunos serão escolhidos pelo director e por aqueles encarregados de educação, não podendo ter com eles qualquer parentesco.

§ único. Quando façam parte da direcção outros professores além do director, a esses competirá também intervir na escolha dos dois alunos.

Art. 84.º A caixa escolar compete especialmente:

- a) Fornecer aos alunos necessitados, gratuitamente ou a preços reduzidos, livros indispensáveis ao ensino e material escolar de consumo corrente;
- b) Distribuir aos mesmos alunos artigos de vestuário e calçado;
- c) Custear passeios e excursões escolares;
- d) Procurar desenvolver nos alunos o espírito associativo e de cooperação social.

Art. 85.º Constituem receitas das caixas escolares:

- a) As quotas mensais dos alunos;
- b) As quotas ou donativos de quaisquer outras pessoas ou proveniências;
- c) O produto líquido de festas ou exposições escolares.

Art. 86.º A direcção da escola submeterá à aprovação o relatório e a conta da caixa escolar, no termo do ano escolar, ao chefe dos Serviços de Instrução.

CAPÍTULO VIII

Da escrituração escolar e da estatística

Art. 87.º Para a escrituração escolar haverá em cada escola:

- a) Livro de termos de matrícula (um para cada sexo);
- b) Diário de frequência (um para cada sexo);
- c) Livro de registo da correspondência entrada;
- d) Protocolo da correspondência expedida;
- e) Livro de ponto (nas escolas de mais de um lugar);
- f) Inventário do material, mobiliário e utensílios das aulas;
- g) Mapas mensais de frequência;
- h) Mapas estatísticos anuais;
- i) Balançetes da caixa escolar;
- j) Mapa mensal da efectividade dos professores.

Art. 88.º A escrituração escolar será feita nos modelos de livros, mapas e outros impressos que vão anexos a este regulamento, quanto aos elementos das alíneas a), b), g), h), i) e j).

Art. 89.º Até ao dia 5 de cada mês o director da escola enviará à secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, os mapas mensais de frequência, o mapa mensal da efectividade dos professores e os balançetes da caixa escolar, relativos ao mês anterior e até ao dia 15 de Agosto o mapa estatístico anual.

Art. 90.º Para efeitos de estatística escolar consideram-se os seguintes elementos:

- a) Número de alunos matriculados no início do ano ou do mês;
- b) Número de alunos admitidos no decorrer do ano ou do mês, por matrícula ou transferência;
- c) Número de alunos saídos da escola, por qualquer motivo, no ano ou no mês;
- d) Número de alunos existentes no fim do ano ou do mês;

- e) Frequência média anual ou mensal;
 f) Frequência máxima diária relativa ao ano ou ao mês;
 g) Frequência mínima diária relativa ao ano ou ao mês;
 h) Frequência regular anual ou mensal;
 i) Número de presenças;
 j) Número de faltas;
 k) Número de passagens de classe;
 l) Número de alunos propostos a exames;
 m) Número de aprovações em exames.

§ 1.º A frequência média anual ou mensal é o quociente do número de presenças relativas ao ano ou ao mês pelo número de dias lectivos respectivamente do ano ou do mês.

§ 2.º A frequência regular mensal é o número de alunos que assistiram a dois terços, pelo menos, das aulas do respectivo mês.

§ 3.º A frequência regular anual é o número de alunos que assistiram a dois terços, pelo menos, das aulas durante o tempo em que estiveram matriculados.

§ 4.º A estatística procedida neste artigo deve referir-se separadamente, à escola, a cada classe, a cada turma e a cada sexo, de harmonia com os modelos anexos a este regulamento.

§ 5.º A estatística anual ou mensal será feita em duplicado, destinando-se um exemplar à secção dos Serviços de Instrução da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil e o outro exemplar à escola.

§ 6.º A frequência média anual ou mensal será expressa em números inteiros e no seu cálculo contar-se-á como uma unidade toda a fracção igual ou superior a 5 décimas.

CAPITULO IX

Disposições gerais

Art. 91.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 254, de 2 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governador de Timor, em Dili, 19 de Abril de 1958. — O Governador, *César de Serpa Rosa*.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO

ÍNDICE

Capítulo I — Da constituição do ensino.

Capítulo II — Do funcionamento dos serviços.

Secção I — Da superintendência, inspecção e fiscalização do ensino.

Secção II — Do Conselho da Instrução Pública.

Secção III — Do recenseamento e do plano de ocupação escolar.

Capítulo III — Da localização e funcionamento das escolas.

Capítulo IV — Dos alunos.

Secção I — Dos encarregados de educação.

Secção II — Das matrículas.

Secção III — Dos trabalhos escolares.

Secção IV — Da disciplina.

Secção V — Das turmas.

Capítulo V — Da verificação das habilitações.

Capítulo VI — Do pessoal docente.

Secção I — Das categorias dos professores.

Secção II — Do provimento dos professores contratados.

Secção III — Do provimento de professores de serviço eventual.

Secção IV — Da qualificação do serviço docente.

Capítulo VII — Da assistência escolar.

Capítulo VIII — Da escrituração escolar e da estatística.

Capítulo IX — Disposições gerais.

(Modelo n.º 1 — art. 31.º)

ENSINO PRIMÁRIO

Escola (a) ...

(b) ... de ...

Termo de matrícula n.º ...

... nascido em... do mês de... de 19... no lugar de... freguesia de... concelho (ou circunscrição) de... distrito de... provincia de... residente em... filho de... e de...

É seu encarregado de educação (c) ...

Ano lectivo	Matrícula			Frequência		Comportamento	Saída durante o ano lectivo		Passagem de classe ou provas de exame	
	Mês	Dia	Classe	Presenças	Faltas		Mês	Dia	Mês	Dia
19... a 19...										
19... a 19...										
19... a 19...										
19... a 19...										
19... a 19...										
19... a 19...										
19... a 19...										

Escola que frequentou anteriormente:

... de... no ano lectivo de 19... - 19...

... de... no ano lectivo de 19... - 19...

... de... no ano lectivo de 19... - 19...

O Director,

- (a) Masculina, feminina ou mista.
 (b) Concelho ou circunscrição.
 (c) Nome completo, estado, profissão e morada.

(Modelo n.º 2 — art. 31.º)

Certificado de matrícula

Certifico que do livro de matrícula existente nesta escola de ensino primário a páginas... termo n.º ... consta que ... nascido em... de... de 19... no lugar de... freguesia de... concelho (ou circunscrição) de... filho de... e de... residente em... foi matriculado na... classe em... de... de 19...

É seu encarregado de educação (a) ... residente em...

Mais consta que teve... presenças e... faltas... comportamento e saiu desta escola em... de... de 19...

Escola... de... em... de... de 19...

O Director,

- (a) Nome completo, estado, profissão.
 Nota. — Escrever por extenso a classe e a data da matrícula.

(Modelo n.º 3 — § único do art. 37.º)

Boletim da passagem da... classe do ensino primário oficial

... filho de... e de... nascido em... de... de 19... no lugar de... freguesia de... concelho (ou circunscrição) de... distrito de... provincia de... aluno n.º ... da Escola... de... prestou provas de passagem em... de... de 19... e foi aprovado.

... de ... de 19...

O Director,

(Modelo n.º 4 — art. 67.º)

(Modelo n.º 5 — art. 67.º)

DIPLOMA

DE HABILITAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO ELEMENTAR

Certifico que:

...
 filho de ... e de ... nascido em ... de ... de 19... no lugar de ... freguesia de ... concelho (ou circunscrição) de ... distrito de ... passou as provas de exame primário elementar em ... de ... de 19... e foi aprovado.

Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, em Dili, ... de ... de 19...

O Chefe dos Serviços,

Nota: — Letra impressa como fundo e escudo com as armas da Província.

DIPLOMA

DE HABILITAÇÃO NO ENSINO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR (4.ª CLASSE)

Certifico que:

...
 filho de ... e de ... nascido em ... de ... de 19... no lugar de ... freguesia de ... concelho (ou circunscrição) de ... distrito de ... passou as provas de exame da 4.ª classe do ensino primário complementar em ... de ... de 19... e foi aprovado.

Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, ... de ... de 19...

O Chefe dos Serviços.

Nota: — Letra impressa como fundo e escudo com as armas da Província.

(Modelo n.º 6 — art. 74.º)

PROVÍNCIA DE TIMOR

REPARTIÇÃO PROVINCIAL DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Serviços de Instrução

Ensino Primário

Ano lectivo de 19... a 19...

Mapa de efectividade e qualificação do serviço prestado pelo professor..., na escola de..., concelho (ou circunscrição) de ... desde... até...

- 1) Seu comportamento moral, dentro e fora da escola...
- 2) Sua aptidão pedagógica verificada na preparação, graduação e execução das lições...
- 3) Idem nos cuidados que lhe merecem os cadernos e livros dos alunos...
- 4) Idem na ordem, assio e conservação da escola, mobiliário e material didáctico...
- 5) Idem na higiene dos alunos...
- 6) Idem na disciplina escolar...
- 7) Idem no aproveitamento dos alunos...
- 8) Sua acção no aumento da frequência...
- 9) Idem na organização de festas, passeios, excursões e exposições...

10) Idem no funcionamento escolar...

11) Idem nas relações com as famílias dos alunos...

12) Sua perfeição e pontualidade na execução da escrituração escolar, na estatística e no recenseamento...

13) Faltas justificadas..., não justificadas...

14) Efectividade do serviço...

15) Classes que regou...

16) Alunos matriculados durante o ano..., existentes no fim do ano..., de frequência média..., de frequência regular..., passagens de classe e aprovações em exame...

Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, em Dili, ... de ... de 19...

O Chefe dos Serviços,

Revisão da qualificação nos termos do artigo 77.º do regulamento

...

...

O ...

...

Declare que tomei conhecimento deste mapa e me... conforme ... de... de 19...

O Professor,

...

Diário de frequência
Ano lectivo de 19... - 19...

Modelo n.º 7 - 1948 (2/3)

Escola ... (a) de ... (b) ...

Concelho (ou circunscricção) de ...

Número	De matrícula	De ensino	Classe	Nome	Frequência em cada um dos dias lectivos de mês de ... de 19...												Total das presenças	Total das faltas	Notas							
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12			1.ª	2.ª	3.ª	4.ª				

Despacho:

Exonera de reitor do liceu «Dr. Francisco Machado» o dr. Félix da Silva Correia e nomeia para o mesmo cargo a dr.ª Francisca Pita Alves Bagio.

PARTE II

MINISTERIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil.

GOVERNO DA PROVINCIA

Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil:
Declarações.

Corpo de Polícia de Segurança Pública:
Despacho.

Repartição Provincial dos Serviços de Finanças:
Despacho.

Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas:
Despacho.

PARTE III

ANEXOS OFICIAIS

Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas:

Aviso.

Repartição Provincial dos Serviços de Economia:

Edital.

Fundo das Habitações Económicas:

Lista.

Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Aviso.

Serviço de Transportes Marítimos:

Aviso.

PARTE I

MINISTERIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 278/74

de 16 de Abril

O sistema educativo nacional, estruturado comum a todo o espaço português, visando a profunda renovação do ensino e tendo por finalidade abrir iguais possibilidades culturais a todos os cidadãos, é suficientemente flexível para se adaptar aos condicionamentos próprios de cada território e os diferentes graus de evolução das respectivas populações.

De acordo com este princípio, a adaptação ao ultramar da Lei n.º 5/73, de 25 de Julho, não deve impedir que em cada província se cuide dos aspectos que melhor sirvam os seus particularismos e interesses sócio-económicos, consoante as prioridades que localmente se imponham.

Haverá assim que introduzir alterações sugeridas pela Lei Orgânica do Ultramar e pelos estatutos político-administrativos das províncias e contemplar ainda as realidades existentes no ensino em resultado de situações locais já reconhecidas e institucionalizadas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É tornada extensiva às províncias ultramaríneas a Lei n.º 5/73, de 25 de Julho, com as alterações a seguir indicadas:

BASE IV

4. O ensino básico abrange os ensinos primário e preparatório, incluindo este todos os ramos de ensino diversificados que, por disposição legal, sejam equiparados. O ensino secundário compõe-se de dois ciclos. O ensino superior pode ser de curta ou longa duração e ainda de pós-graduação. Embora a formação profissional se destine aos que possuem a habilitação do ensino básico ou de curso geral ou complementar do ensino secundário, serão orientados naquele sentido os ensinos de artes ou de ofícios, elementar de agricultura, normal de professores de posto e outros equiparados, destinados a alunos que concluíam o ensino primário.

BASE V

6. Ao Ministério do Ultramar compete definir as normas a que devem subordinar-se a educação pré-escolar nos jardins de infância, os correspondentes programas educativos e a formação de educadores de infância.

BASE VI

1. São objectivas gerais do ensino básico:

- d) Possibilitar a iniciação profissional referida no n.º 4 da base IV.

3. O ensino básico tem a duração de oito anos, sem prejuízo da necessária fase de transição de regime vigente para o previsto neste diploma, a regulamentar pelo Ministro de Ultramar.

4. Aos habilitados com os cursos de ensino diversificado referidos na base IV será assegurada a possibilidade de prosseguimento de estudos no ensino secundário.

BASE VII

2. O ensino primário tem a duração de quatro anos, sendo precedido de uma classe pré-primária com a duração de um ano, a regulamentar pelos governos provinciais.

3. A obrigação da primeira matrícula na classe pré-primária abrange as crianças que completam 5 anos de idade até ao final do primeiro período de ano lectivo em curso, com excepção das que tenham frequentado estabelecimentos de educação pré-escolar, as quais serão admitidas na primeira classe ao completarem 6 anos de idade até ao final do mesmo período.

6. O ensino primário compreenderá, além do exercício da língua portuguesa, escrita e oral, e da aritmética, o ensino da história e geografia pátrias, atendendo-se a aspectos de ordem local, a educação estética, a observação da natureza, a iniciação na educação física e nas actividades manuais, noções de educação cívica, moral e religiosa e ainda rudimentos de educação sanitária e doméstica, de agricultura e de pecuária.

7. A classe pré-primária é obrigatória e visa a aquisição do uso corrente da língua nacional e actividades preparatórias da receptividade para o ensino secularizado, por parte das crianças que não frequentarem a educação pré-escolar. O ensino será oral, basear-se-á em actividades lúdicas e terá como principal finalidade despertar racionalmente na criança as suas faculdades específicas e integrá-la no ambiente mais directo e imediato do seu desenvolvimento.

BASE VIII

1. O ensino preparatório tem especialmente em vista ampliar a formação do aluno, favorecer o desenvolvimento das suas aptidões e interesses e facilitar a escolha da via escolar ou profissional que melhor se coadune com as suas tendências e capacidades.

BASE X

1. A rede escolar do ensino secundário deverá ser organizada de forma garantir a maior diver-

sidade possível de ensinosa e a incluir as disciplinas necessárias ao prosseguimento de estudos, dentro de um critério de polivalência, tendo em conta os interesses regionais e as condições e possibilidades locais.

BASE XIX

2. Os governos das províncias ultramarinas, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar Português e dos estatutos político-administrativos respectivos, por si e em colaboração com departamentos ou organismos e entidades privadas, assegurarão, através de instituições especialmente criadas para esse fim ou pela utilização de estruturas do sistema escolar e pela adopção de heráries mais adequadas:

- a) Modalidades de ensino para adultos equivalentes aos ensinosa básicos, secundário ou superior;
- b) Actividades de promoção cultural ou profissional destinadas em especial aos adultos e, nomeadamente, cursos de extensão cultural e de formação, aperfeiçoamento, actualização e especialização profissional.

BASE XX

1. A formação de educadores de infância e de professores do ensino primário é obtida, respectivamente, em institutos de serviço social ou em escolas de educadores de infância, em escolas normais, e em escolas do magistério primário.

BASE XXI

2. Têm acesso às escolas de educadores de infância e às escolas do magistério primário os diplomados com o curso geral de ensino secundário, bem como os diplomados pelas escolas normais, mediante condições a estabelecer pelo Ministro do Ultramar.

BASE XXIX

4. Os estabelecimentos de ensino médio existentes à data da publicação deste diploma que forem convertidos em institutos politécnicos e outros estabelecimentos equiparáveis continuarão na dependência dos serviços provinciais de educação.

2. As leis específicas que definirem normas relativas às diversas modalidades do sistema escolar e à estrutura e funcionamento dos respectivos estabelecimentos, bem como os planes de estudo, os programas e os métodos de ensino, serão adaptados ao condicionalismo de cada território pelo Ministério de Ultramar ou pelos governos provinciais, no âmbito da compo-

tância própria, sem prejuizo dos fundamentos do sistema educativo nacional.

Ministério de Ultramar, 3 de Abril de 1974. — O Ministro de Ultramar, *Baltazar Leite Rebelo da Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo da Sousa*.

(*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 89, de 16-4-1974).

GOVERNO DA PROVINCIA

Decreto Provincial n.º 9/74

Os combustíveis importados pela província sofreram ultimamente considerável acréscimo de custo na origem.

A fim de diminuir a repercussão desse acréscimo de custo sobre a vida económica da Província, entendem-se necessários certos ajustamentos nos componentes tributários da estrutura de preços do gasóleo e das gasolinas, de modo a ser prosseguida a possível protecção ao custo final do gasóleo, indubitavelmente o produto a cujo preço é mais sensível toda a actividade económica.

Assim;

Ouvindo a Junta Consultiva Provincial;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) de artigo 135.º da Constituição, o Governador determina o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de imposto de consumo constante da tabela anexo ao Diploma Legislativo n.º 837, de 12 de Dezembro de 1970, devida pelas gasolinas importadas passa a ser a seguinte:

- a) 27,10.02 Gasolina não especificada 30 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º Nos termos do n.º 2 de artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 837, de 12 de Dezembro de 1970, é isento de imposto sobre consumo o gasóleo importado pela província.

Art. 3.º As disposições constantes dos artigos anteriores aplicam-se aos despachos pendentes na Alfândega de Díli.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Governo da Província, 2 de Maio de 1974. — O Governador, *Fernando Alves Aldias*, coronel (grad.).

Portaria n.º 69/74

Reconheceu-se a necessidade de se efectuarem os reforços abaixo indicados, da tabela orçamental de despesa ordinária do Fundo de Comercialização para o ano económico de 1974;

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida;

Sob proposta do conselho administrativo do Fundo de Comercialização;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador manda:

Artigo 1.º São reforçadas com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela orçamental de despesa ordinária do Fundo de Comercialização para o ano económico de 1974:

CAPÍTULO I

Despesa ordinária

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2 alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento: De Removentes: Viaturas com motor» 85000,00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 3 «Encargos administrativos: Pagamentos de serviços e encargos não especificados» 50000,00
135000,00

Art. 2.º Para contrapartida dos reforços de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades de iguais quantias a saírem da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesas:

CAPÍTULO I

Despesa ordinária

Despesas sociais e de fomento:

Artigo 13.º «Compra de produtos nos mercados rurais» 135000,00

Governo da Província, 8 de Maio de 1974. — O Governador e Comandante Militar, *Fernando Alves Aldias*, coronel (grad.).

Portaria n.º 70/74

Tendo sido exposta pela Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas a necessidade de, no ano de 1974, lhe ser atribuído um fundo permanente para ocorrer ao pronto pagamento dos salários do pessoal empregado no tráfego aduaneiro;

Ouvindo a Repartição Provincial dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) de artigo 135.º da Constituição, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. É concedido à Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas um fundo permanente de 180000\$ para, durante o ano de 1974, ocorrer ao pronto pagamento dos salários do pessoal empregado ao tráfego aduaneiro.

2. É expressamente proibida a realização por conta do fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no n.º 1 deste artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

Art. 2.º — 1. Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior é criada uma comissão administrativa composta pelo Chefe dos Serviços e dois funcionários a mesma Repartição, servindo o primeiro de presidente e um dos dois funcionários de secretário.

ANEXO 2



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rebusam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . . " 90\$	" 45\$
A 2.ª série . . . " 80\$	" 40\$
A 3.ª série . . . " 80\$	" 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Jurisdiccional dos Bens Culturais, o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAIMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:431

Considerando que o ensino nas colónias feito na língua e segundo os métodos adoptados na Mãe Pátria é uma das melhores formas de nacionalização;

Considerando que nas colónias portuguesas onde não existe o ensino em todos os graus necessários os filhos dos portugueses metropolitanos e assimilados ou ficam ignorantes ou se desnacionalizam através do ensino que procuram nas colónias estrangeiras mais próximas;

Considerando que na colónia de Timor não existe ensino liceal, mas que se faz sentir a sua falta, principalmente para os filhos dos portugueses metropolitanos e assimilados, a ponto de já ter sido proposta a criação de um liceu na colónia;

Considerando que apesar de não ter sido aprovada a criação de um liceu em Timor, por ter sido considerado um projecto dispendioso, não deve porém deixar de encarar-se uma solução mais modesta com vista a estabelecer na referida colónia o ensino liceal;

Tendo em vista a solidariedade do Império Colonial Português nas suas partes componentes e com a metrópole, prevista no artigo 5.º do Acto Colonial, e que uma das melhores formas de a efectivar no Oriente será estreitando as relações espirituais entre as colónias de Macau e Timor;

Atendendo ao que propõe o governador da colónia de Timor e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 1.º, n.º 3.º, e artigo 11.º, § 1.º, n.º 16.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo 10.º, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Timor a promover o estabelecimento na colónia do ensino particular liceal oficializado, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º O ensino particular na colónia de Timor regular-se-á pelas normas gerais do Estatuto do Ensino Particular metropolitano, com as alterações resultantes

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:430 — Torna nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 1:252, pelo qual foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Abrantes o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato, do referido concelho, a fim de nêlo ser instalada uma escola de ensino primário geral.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:431 — Autoriza o governo da colónia de Timor a promover o estabelecimento na colónia do ensino particular liceal oficializado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 28:430

Considerando que, pelo decreto n.º 1:252, de 6 de Janeiro de 1915, foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Abrantes, o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato, do referido concelho, a fim de nêlo ser instalada uma escola de ensino primário geral;

Considerando que o mesmo já não é necessário ao fim a que se destinava em virtude de aquela escola funcionar presentemente noutro edificio;

Considerando que a respectiva corporação encarregada do culto católico requereu a entrega do presbitério para servir de residência ao pároco da referida freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que fique nulo e de nenhum efeito o citado decreto n.º 1:252, de 6 de Janeiro de 1915, revertendo, assim, para a posse do Estado, por intermédio da Comissão

das diferentes condições do meio, e só poderá exercer-se em colégios cujas direcções derem garantias suficientes de idoneidade e eficiência do ensino.

Art. 3.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente, todo o pessoal docente e discente dos colégios de ensino liceal será inscrito na Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia e o seu serviço ficará sujeito a fiscalização, nos termos da lei.

Art. 4.º As direcções dos colégios inscritos para exercer o ensino liceal em Timor deverão remeter à Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia uma relação nominal dos alunos inscritos, com a indicação das idades, sexo, filiação, naturalidade, residência, ano do liceu que frequentam, acompanhada dos documentos comprovativos das suas habilitações.

Art. 5.º O governo da colónia fixará uma propina de inscrição para exame, que todos os alunos devem pagar no começo do ano lectivo, a qual dará direito ao aluno, se assim o requerer, a ser examinado no fim do ano por professores oficiais do ensino liceal, desde que o aluno tenha tido aproveitamento, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Liceal metropolitano.

Art. 6.º Fica autorizado o governo da colónia a contratar com o governo da colónia de Macau a ida de dois professores do liceu desta colónia, um das disciplinas de ciências e outro das de letras, no fim do ano lectivo, a fim de examinarem os alunos do ensino liceal de Timor.

Art. 7.º O governador nomeará presidente do júri dos exames um funcionário superior da colónia, habilitado com curso superior e com as condições necessárias para o desempenho do cargo.

Art. 8.º O governo da colónia fixará o período em que deve decorrer o ano lectivo e bem assim o período dos exames.

Art. 9.º O ensino liceal na colónia de Timor, nos termos dos presentes artigos, funcionará só até ao 3.º ano, enquanto a prática e as alterações e regulamentação aconselhadas pela experiência não permitam dar-lhe uma maior extensão.

Art. 10.º Fica o governo da colónia autorizado a regulamentar e a propor a abertura de um crédito especial, indicando a necessária contrapartida, para pagamento das despesas com as viagens de ida e regresso e ajudas de custo dos professores a que se refere o artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:207 — Promulga o Estatuto Missionário.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:773 — Aprova o regulamento relativo ao emprêgo obrigatório de selos de garantia para os vinhos do Porto engarrafados.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 31 de Março último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 18:870, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 131.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Abril de 1941. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:207

Estatuto Missionário

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Artigo 1.º É garantido à Igreja Católica no ultramar o livre exercício da sua autoridade: na esfera da sua competência, tem a faculdade de exercer os actos do seu poder de ordem e jurisdição sem qualquer impedimento.

Para tanto, a Santa Sé pode livremente publicar qualquer disposição relativa ao Governo da Igreja e, em tudo quanto se refere ao seu ministério pastoral, comunicar e corresponder-se com os Prelados, clero e todos os católicos do ultramar, assim como estes o podem com a Santa Sé, sem necessidade de prévia aprovação do Estado para se publicarem e correrem dentro do território ultramarino as bulas e quaisquer instruções ou determinações da Santa Sé.

Nos mesmos termos, gozam desta faculdade os Ordinários e demais autoridades eclesiásticas relativamente ao seu clero e fiéis.

Art. 2.º As missões católicas portuguesas são organizações eclesiásticas, reconhecidas pelo Governo, nos termos da Concordata e do Acôrdo Missionário.

As missões católicas portuguesas são consideradas instituições de utilidade imperial e sentido eminentemente civilizador.

Art. 3.º As missões católicas portuguesas podem expandir-se livremente, para exercer as formas de actividade que lhes são próprias, e nomeadamente a de fundar e dirigir escolas para os indígenas e europeus, colégios masculinos e femininos, institutos de ensino elementar, secundário e profissional, seminários, catecumenatos, ambulâncias e hospitais, nos termos do presente diploma.

II

Art. 4.º A divisão eclesiástica das colónias será feita em dioceses e circunscrições missionárias autónomas. Numas e noutras podem criar-se direcções missionárias.

Art. 5.º A criação de dioceses e de circunscrições missionárias é feita pela Santa Sé. A Santa Sé pode, de acôrdo com o Governo, alterar o número das dioceses e das circunscrições missionárias.

Os limites das dioceses e das circunscrições missionárias serão fixados pela Santa Sé de maneira a corresponderem, na medida do possível, à divisão administrativa e sempre dentro dos limites do território português.

Art. 6.º As direcções missionárias serão erectas, de acôrdo com o Governo, pelos Prelados da área em que hajam de desenvolver a sua actividade.

Os seus limites serão fixados de maneira a corresponderem, na medida do possível, à divisão administrativa.

Art. 7.º Quando um Prelado quiser erigir uma direcção missionária, comunicará o seu intento ao Ministro das Colónias, por intermédio do governador da colónia, com a indicação das razões que o determinam.

O Ministro das Colónias dará a sua resposta dentro do mais curto prazo possível.

Art. 8.º É reconhecida personalidade jurídica às dioceses e às circunscrições missionárias, às outras entidades eclesiásticas e aos institutos religiosos das colónias.

nias, que assim são considerados pessoas morais, com capacidade jurídica.

As dioceses e as circunscrições missionárias serão legitimamente representadas pelos respectivos Ordinários. As outras pessoas morais serão representadas pelos Ordinários ou por quem estes designarem.

Art. 9.º As dioceses serão governadas por Bispos residenciais; as circunscrições missionárias por Vigários ou Prefeitos Apostólicos.

Os Bispos residenciais e os Vigários ou Prefeitos Apostólicos serão sempre de nacionalidade portuguesa.

Art. 10.º As direcções missionárias serão governadas por directores, que poderão ser simples sacerdotes.

Os Superiores das direcções missionárias, quando não puderem ser portugueses, só serão nomeados depois de ouvido o Governo Português.

Art. 11.º Nas dioceses a vida religiosa e o apostolado serão assegurados pelos Bispos, por intermédio do clero secular ou regular, europeu e indígena.

Art. 12.º Nas circunscrições missionárias a vida religiosa e o apostolado serão assegurados por corporações missionárias reconhecidas pelo Governo.

III

Art. 13.º Só se entende por pessoal missionário: os Prelados e o seu clero secular e os membros das corporações missionárias masculinas e femininas que, segundo as normas dos seus institutos, se consagram ao apostolado nas colónias.

Art. 14.º Missionários são os sacerdotes que, inteiramente subordinados aos Prelados, se consagram nas colónias exclusivamente à difusão da fé católica e à civilização da população indígena; auxiliares os que, não sendo sacerdotes, com eles cooperam na realização dos mesmos fins, a que absolutamente se consagram.

Art. 15.º Em princípio, o pessoal missionário deverá ser de nacionalidade portuguesa. Podem, porém, os Ordinários das dioceses e das circunscrições missionárias chamar missionários ou pessoal missionário feminino de nacionalidade estrangeira quando, reconhecidamente, haja necessidade de suprir a falta de missionários ou de pessoal missionário feminino de nacionalidade portuguesa.

§ 1.º Antes de chamar missionários de nacionalidade estrangeira devem os Ordinários obter o expresso acôrdo do Governo Português e da Santa Sé, não sendo admitida a residência na colónia aos que não tenham sido chamados pelos Ordinários ou o tenham sido em contração do disposto no presente parágrafo.

§ 2.º Os missionários estrangeiros ficarão sempre integrados nas missões da organização missionária portuguesa.

Art. 16.º Os estrangeiros a que se refere a segunda parte do artigo anterior só serão admitidos no ultramar português quando tenham feito declaração expressa de que renunciam às leis e tribunais da sua nacionalidade e se submetem às leis e tribunais portugueses, únicos por que passarão a ser regidos e julgados. Esta declaração não se refere à subordinação dos missionários às leis canónicas, às legítimas autoridades eclesiásticas e aos tribunais desta natureza.

§ único. A declaração a que se refere o presente artigo será feita em duplicado em papel comum, dirigida ao Ministro das Colónias e escrita e assinada pelo próprio punho do declarante, perante notário, que assim o certificará nos próprios documentos.

Um exemplar da declaração ficará arquivado no Ministério das Colónias e o outro será enviado pelo Ministério ao governador da colónia para onde o declarante se dirigir.

Art. 17.º O Governo não dará o seu assentimento ao chamamento de qualquer missionário estrangeiro que

não mostre falar e escrever correntemente a língua portuguesa.

Art. 18.º Os missionários, tanto do clero secular como do regular, estarão, segundo as leis canónicas, inteiramente sujeitos à jurisdição ordinária dos seus Prelados no que se refere ao trabalho missionário.

IV

Art. 19.º Nas colónias de governo geral os Bispos receberão, pelo orçamento da colónia onde exerçanu jurisdição espiritual, honorários iguais ao vencimento do governador de província que não seja a da capital da colónia. Nas restantes colónias os Bispos receberão honorários iguais ao vencimento do chefe de serviço mais bem remunerado. Os Arcebispos das arquidioceses de Luanda e de Lourenço Marques receberão honorários iguais aos vencimentos dos governadores das províncias de Luanda e de Lourenço Marques, respectivamente. Os Prelados que não forem Bispos receberão honorários iguais aos vencimentos dos directores de serviço da administração civil ou dos chefes de serviço da administração civil, conforme exerçam jurisdição espiritual em colónias de governo geral ou em colónias de governo simples. Se, porém, qualquer Prelado fôr nomeado Administrador Apostólico, não poderá acumular os honorários que competem ao Ordinário da divisão eclesiástica que administram com os que lhe são devidos na sua qualidade de Bispo, Vigário ou Prefeito Apostólico.

Art. 20.º Os Prelados não têm direito a ajuda de custo nas suas deslocações, mas ser-lhes-ão abonadas as despesas de viagem. Para obter este abono, requererão ao Ministro das Colónias ou ao governador da colónia, conforme se encontrarem na metrópole ou no ultramar.

Art. 21.º Quando qualquer Bispo diocesano, Vigário ou Prefeito Apostólico se quiser ausentar para fora da colónia comunicará previamente ao governador essa sua intenção, dizendo, sempre que possível, o tempo provável que durará o seu afastamento; e quando fôr substituído no governo da sua jurisdição, temporária ou definitivamente, indicará o nome da pessoa encarregada de o substituir. Não podendo o próprio Bispo, Vigário ou Prefeito Apostólico fazer esta indicação, será ela feita por quem o substituir.

Quando qualquer director de missão tiver de se ausentar para fora da área da diocese ou circunscrição missionária respectiva, ou fôr substituído na direcção da missão, o Bispo ou o Vigário ou o Prefeito Apostólico a quem a missão estiver subordinada fará a comunicação ou a indicação a que se refere a primeira parte do presente artigo, a qual pode ser dirigida ao governador da província respectiva.

Art. 22.º A resignação ou transferência para a metrópole de qualquer Prelado dá-lhe direito ao abono de pensão de aposentação, se tiver o número de anos de serviço no ultramar para tanto necessário.

A pensão de aposentação será requerida pelo interessado ao Ministro das Colónias.

Art. 23.º O Governo não pagará para o futuro quaisquer vencimentos pessoais aos missionários nem aos auxiliares.

Compete aos Prelados e aos Superiores das corporações religiosas prover à manutenção do clero e dos auxiliares, por força dos subsídios que passam a receber globalmente, nos termos deste decreto.

Art. 24.º Com excepção dos Prelados, o pessoal missionário não terá de futuro direito à aposentação. O Governo continuará, porém, a pagar a pensão de aposentação ao pessoal missionário e aos auxiliares aposentados à data da publicação do presente decreto.

Os membros do clero secular missionário em exercício do seu ministério nas colónias, nos termos legais, à data da publicação do presente decreto, terão direito a pensão de aposentação quando completarem o número de anos de serviço necessário para tal efeito.

Art. 25.º Será entregue à corporação a que pertencem o vencimento das irmãs enfermeiras empregadas nos hospitais do Estado.

Podem ser admitidas a prestar serviço nos hospitais do Estado irmãs enfermeiras, além do número fixado no orçamento, quando elas e a Superiora da corporação a que pertençam desistam de perceber vencimentos.

Podem ser admitidas a prestar serviço nos hospitais do Estado irmãs não enfermeiras, que serão empregadas em trabalhos que não requeiram conhecimentos especializados, como os de economato, da secretaria e outros análogos.

As irmãs que prestarem serviços nos hospitais do Estado além do número fixado no orçamento têm direito à alimentação fornecida pelo hospital. Nos hospitais do Estado será respeitada a organização disciplinar das irmãs, segundo as regras do instituto a que pertencem.

Art. 26.º O diploma de bom aproveitamento dos cursos das escolas de enfermagem a que se refere o artigo 45.º, quando obtido em exame a que presida professor ou assistente de uma das Faculdades de Medicina ou do Instituto de Medicina Tropical, dá direito às religiosas que o possuírem a exercer a profissão de enfermeiras no ultramar.

Art. 27.º O pessoal missionário tem direito ao abono de despesas de viagem dentro e fora das colónias, mas não a qualquer ajuda de custo.

§ 1.º Quando se trate de abono de viagem da metrópole para o ultramar, o Ordinário ou o seu delegado apresentará ao Ministro das Colónias a indicação dos nomes das pessoas, dia de embarque e colónia de destino, esclarecendo em relação a cada pessoa se se trata de um regresso ou de uma primeira viagem e, no primeiro caso, quanto tempo esteve ausente da colónia.

A esta indicação juntará atestado médico, passado sob palavra de honra, que comprove a robustez física necessária para viver nos territórios do ultramar, e, quando se trate de primeira viagem de sacerdote do clero secular, autorização canónica do Prelado da diocese a que pertence. Tratando-se de sacerdote que pertença a uma organização missionária, deverá sempre juntar-se autorização do respectivo Superior ou do seu delegado. O Ministro das Colónias pode, sempre que o entenda necessário, ordenar novo exame médico, feito por facultativo por êle designado, que deverá ser do sexo feminino para as pessoas deste sexo.

A homologação do resultado desse exame pelo Ministro das Colónias produz o mesmo efeito que a homologação do parecer da Junta de Saúde das Colónias para os funcionários públicos.

§ 2.º Quando se trate de viagem de regresso à metrópole ou dentro da colónia serão os abonos da respectiva despesa pedidos pelo Ordinário ao governador da colónia.

§ 3.º As viagens de regresso à metrópole por motivo de doença ou em gozo de licença graciosa serão, por proposta dos respectivos Prelados, autorizadas segundo as normas vigentes para os funcionários públicos, excepto no que respeita à verificação de doença, caso em que se aplica o disposto no corpo do presente artigo no que se refere a atestado médico.

Art. 28.º Os sacerdotes viajarão em 1.ª classe e o restante pessoal missionário em 2.ª classe. Na colónia as irmãs terão direito a viajar em 1.ª classe.

Art. 29.º O pessoal das missões contratado, indígena e não indígena, tem direito ao abono de passagem den-

tro da colónia nas condições e na classe dos funcionários públicos de categoria semelhante, se essa regalia estiver consignada no contrato e este tiver sido aprovado pelo governador da colónia.

§ único. A aprovação do contrato pelo governador da colónia não envolve qualquer responsabilidade do Estado além da consignada no corpo do presente artigo.

Art. 30.º O pessoal missionário será tratado gratuitamente nos hospitais do Estado e na classe correspondente à sua categoria. As irmãs serão tratadas na 1.ª classe. O pessoal contratado ou assalariado será tratado nas mesmas condições dos funcionários públicos.

Art. 31.º Nenhum missionário pode exercer qualquer função civil sem expressa autorização do respectivo Prelado, que a pode revogar quando assim o entender conveniente.

Comunicada à autoridade competente a revogação da autorização, não pode o missionário continuar a exercer a função civil que tenha desempenhado.

Art. 32.º No exercício do seu ministério, os eclesiásticos gozam da protecção do Estado, nos mesmos termos que as autoridades públicas.

Art. 33.º Os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e cousas de que tenham tido conhecimento por motivo do sagrado ministério.

Art. 34.º Os eclesiásticos são isentos da obrigação de assumir os cargos de jurados, membros de tribunais ou comissões de impostos e outros da mesma natureza, considerados pelo direito canónico como incompatíveis com o estado eclesiástico.

Art. 35.º São considerados aptos para serviços auxiliares, independentemente de apresentação às juntas de recrutamento, os sacerdotes da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, os quais só poderão ser obrigados a serviços de assistência religiosa, e, em tempo de guerra, a prestar também serviço nas formações sanitárias.

Ficarão sujeitos ao mesmo regime, na parte aplicável, os auxiliares das missões durante o tempo que permanecerem ao serviço das mesmas nas colónias portuguesas.

Art. 36.º O uso do hábito eclesiástico ou religioso por parte de seculares ou de pessoas eclesiásticas ou religiosas a quem tenha sido interdito por medida das competentes autoridades eclesiásticas, oficialmente comunicada às autoridades do Estado, é punido com as mesmas penas que o uso abusivo de uniforme próprio de um emprego público. É punido nos mesmos termos o exercício abusivo de jurisdição e de funções eclesiásticas.

Art. 37.º Os missionários suspensos pelos seus legítimos Superiores perdem, enquanto estiverem nesta situação, o direito a todos os benefícios deste decreto, incluindo a pensão de aposentação, excepto o direito de passagem de regresso à metrópole.

V

Art. 38.º O Governo poderá reconhecer as corporações missionárias que se proponham trabalhar no ultramar, quando entender que os seus recursos em pessoal português justificam esse reconhecimento.

§ 1.º A corporação que pretender ser reconhecida pelo Governo assim o requererá ao Ministro das Colónias, em requerimento fundamentado, assinado pelo respectivo Superior.

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá condicionar o reconhecimento ao trabalho missionário em determinada colónia.

§ 3.º O despacho que reconheça qualquer corporação como missionária será publicado no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

A data do reconhecimento é a da publicação do despacho no *Diário do Governo*.

Art. 39.º Os Superiores das corporações missionárias reconhecidas deverão comunicar por escrito ao Ministro das Colónias a sua investidura dentro do prazo de quinze dias após a sua realização.

Art. 40.º As corporações missionárias reconhecidas estabelecerão em Portugal continental ou ilhas adjacentes casas de formação e repouso para o seu pessoal missionário.

As casas de formação e repouso de cada corporação reconhecida constituem um único instituto.

Art. 41.º É reconhecida a personalidade jurídica aos institutos missionários, que, assim, serão considerados pessoas morais com capacidade jurídica. Os institutos missionários serão legitimamente representados em juízo e fora d'ele pelos Superiores da corporação a que pertencam.

VI

Art. 42.º As dioceses e circunscrições missionárias terão um representante de nacionalidade portuguesa junto do Governo da metrópole, escolhido pelo respectivo Prelado, depois de ouvido o Ministro das Colónias.

Quando os Prelados estiverem na metrópole serão elles os representantes das suas dioceses ou circunscrições missionárias, podendo contudo continuar a fazer-se representar pelas pessoas que normalmente os representam.

As corporações missionárias reconhecidas serão representadas junto do Governo da metrópole pelo seu Superior ou por um representante de nacionalidade portuguesa, designado depois de ouvido o Ministro das Colónias.

Uma mesma pessoa pode representar mais de uma diocese, circunscrição ou corporação missionária.

VII

Art. 43.º Os institutos missionários serão subsidiados conformé a sua necessidade pelo Governo da metrópole.

Art. 44.º A distribuição dos subsídios aos institutos missionários que d'elles precisarem será feita da seguinte forma:

Metade da verba global inscrita no orçamento do Ministério das Colónias para subsidiar os institutos missionários será dividida igualmente por todos os institutos; a outra metade será distribuída em proporção do número de alunos das casas de formação de cada instituto destinados às missões e do número de missionários a seu cargo que das colónias tenham regressado, incapazes, pela doença ou pela idade, de continuar a servir nas missões.

Art. 45.º Independentemente do subsídio a que se refere o artigo anterior, o Governo dará um subsídio extraordinário às corporações missionárias femininas que na metrópole mantiverem escolas de enfermagem para as suas religiosas.

Art. 46.º Para os efeitos dos artigos anteriores e para os demais que forem legais, cada corporação reconhecida comunicará ao Ministro das Colónias dentro dos primeiros noventa dias de cada ano e com referência a 31 de Dezembro:

- a) O número e a localização das suas casas de formação;
- b) O número e a localização das suas casas de repouso;
- c) O número de professores das casas de formação;
- d) O número de alunos de cada casa de formação;
- e) O número e a localização das escolas de enfermagem;
- f) O número de alunas das escolas de enfermagem;

g) O número de alunos que durante o ano escolar anterior desistiram do curso;

h) O número de alunos que findaram o curso no ano escolar anterior, discriminando o número dos que partiram para as colónias e o número dos que ficam, com a indicação dos motivos;

i) O número dos missionários que estão a repousar, com a discriminação dos que não podem voltar às colónias.

§ 1.º O Ministro das Colónias pode pedir os esclarecimentos que entender necessários, além dos indicados no presente artigo.

§ 2.º A admissão de professores de nacionalidade estrangeira nas casas de formação, sitas em Portugal, das corporações missionárias reconhecidas ou que tenham missionários no ultramar depende de expressa autorização do Ministro das Colónias.

§ 3.º Os elementos a que se refere o corpo do presente artigo respeitam apenas às casas de formação e repouso e às escolas de enfermagem sitas em Portugal e aos alunos que em Portugal façam os seus estudos e aos missionários que se encontrem aqui a repousar.

Art. 47.º Serão inscritas nos orçamentos coloniais verbas para subsidiar as dioceses e as circunscrições missionárias. Estas verbas serão atribuídas pelo governo da colónia, tendo em atenção o número de missionários que estão a trabalhar em cada diocese ou circunscrição missionária e as obras missionárias lá existentes, compreendendo nelas os seminários e outras obras para o clero indígena.

Os Prelados distribuirão as importâncias percebidas conforme o seu bom critério.

Art. 48.º A Igreja pode livremente cobrar dos fiéis colectas e quaisquer importâncias destinadas à realização dos seus fins, designadamente no interior e à porta dos templos, assim como dos edifícios e lugares que lhe pertencam.

Art. 49.º Os subsídios dados pela Santa Sé terão a aplicação que Ela indicar e os subsídios extraordinários que forem dados pelo Estado para determinado fim não poderão ser desviados para fim diferente sem prévia e expressa autorização do Ministro das Colónias.

Art. 50.º É aos Prelados que compete dirigir e zelar pela boa aplicação dos subsídios concedidos, tendo em vista a criação de obras de interesse missionário e nacional.

Art. 51.º Os subsídios previstos no artigo 47.º serão satisfeitos em duodécimos. Pode porém o governador autorizar a antecipação de duodécimos, sempre que o entenda conveniente e as condições do tesouro da colónia o permitam. Os subsídios extraordinários que o Estado conceder para determinado fim serão entregues à medida das necessidades, sem sujeição ao regime de duodécimos.

Art. 52.º O Governo continua a conceder gratuitamente às missões católicas o terreno necessário para o seu desenvolvimento e para novas fundações e a fazer-lhes gratuitamente a demarcação definitiva. Estas concessões, em Angola e Moçambique, não podem exceder a área de 2:000 hectares contínuos e nas outras colónias a área de 100 hectares contínuos.

Art. 53.º Os conservadores do registo predial farão gratuitamente o registo nos livros das conservatórias das propriedades pertencentes às dioceses, circunscrições missionárias ou missões, quer elas lhes advenham de concessão do Estado, quer de legado ou doação de particular, quer por disposição legal, quer ainda por contrato oneroso.

Art. 54.º Os imobiliários gratuitamente concedidos pelo Estado não podem nunca ser hipotecados ou alienados sem sua expressa autorização e, quando está for

concedida, ficam os respectivos autos sujeitos às formalidades legais.

Art. 55.º No caso de necessidade de expropriação por utilidade pública de qualquer parcela de terreno indispensável que tenha sido gratuitamente concedido só serão indemnizadas as bemfeitorias que porventura hajam sido feitas.

Art. 56.º Todos os bens que nas colónias, à data da publicação do presente decreto, as dioceses ou as circunscrições missionárias ou as missões católicas ou as corporações religiosas possuírem em nome próprio são considerados sua propriedade perfeita, podendo portanto, quando se trate de imóveis, ser registados nas respectivas conservatórias. Igualmente são propriedade perfeita das dioceses ou circunscrições missionárias os bens das confrarias, irmandades e outras entidades religiosas que tiverem perdido a sua instituição canónica. Os bens dos missionários já falecidos e não reclamados pelos herdeiros dentro de vinte e quatro meses após a publicação do presente decreto no *Diário do Governo* são propriedade da corporação missionária a que o falecido pertenceu. Se o missionário falecido tiver sido padre secular os bens a que se refere o período antecedente serão propriedade da diocese ou circunscrição missionária em que se encontrarem.

Art. 57.º É reconhecida à Igreja Católica a propriedade dos bens que à data de 1 de Outubro de 1910 lhe pertenciam e estão ainda na posse do Estado, como templos, paços episcopais e residências paroquiais com os seus passais, seminários com suas cercas, casas de institutos religiosos, paramentos, alfaias e outros objectos affectos ao culto e religião católica, salvo os que se encontrem actualmente applicados a serviços públicos ou classificados como «monumentos nacionais» ou como «imóveis de interesse público».

Poderão ser transferidos à Igreja pelos seus possuidores, independentemente do pagamento de sisa e de imposto sobre sucessões e doações, os bens que na intenção das partes à Igreja se destinavam, desde que não se encontrem na posse do Estado e a sua transferência seja requerida no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* da respectiva colónia.

Os imóveis classificados como «monumentos nacionais» e como de «interesse público», ou que o venham a ser dentro de cinco anos a contar da data da publicação do presente decreto, ficarão em propriedade do Estado com affectação permanente ao serviço da Igreja. Ao Estado cabe a sua conservação, reparação e restauração de harmonia com o plano estabelecido de acordo com a autoridade eclesiástica, para evitar perturbações no serviço religioso; à Igreja incumbe a sua guarda e regime interno, designadamente no que respeita ao horário de visitas, na direcção das quais poderá intervir um funcionário nomeado pelo Estado.

Os objectos destinados ao culto que se encontrem em algum museu do Estado ou das autarquias locais ou institucionais serão sempre cedidos para as cerimónias religiosas no templo a que pertenciam quando este se ache na mesma localidade onde os ditos objectos são guardados.

A cedência far-se-á a requisição da competente autoridade eclesiástica, que velará pela guarda dos objectos cedidos, sob a responsabilidade de fiel depositário.

Art. 58.º Os bens mencionados no artigo anterior que se encontrem applicados a serviços públicos e ainda não mandados entregar à Igreja ficarão definitivamente na posse e propriedade do Estado, ainda que de futuro venha a cessar a sua actual applicação, e consideram-se, a partir da publicação deste decreto, como incorporados no património do Estado.

Art. 59.º Os bens que possam servir ou destinar-se a residências de párocos ou a quintal poderão, a todo o tempo, ser entregues ou doados à Igreja para esse fim.

Art. 60.º Os bens cuja propriedade é reconhecida à Igreja serão entregues, mediante prévio requerimento dirigido ao governador da colónia pelo Prelado respectivo, à entidade a que pertenciam ou, se esta não existir já, à diocese ou circunscrição missionária onde se encontrem.

§ único. Nas colónias de govêrno geral a entrega será efectuada pelo governador da provincia e nas colónias de govêrno simples pelo governador da colónia, e dela se lavrará auto em triplicado ou duplicado, conforme os casos, de modo que fique um dos exemplares no arquivo do govêrno que tiver feito a entrega, outro em poder do Prelado e o terceiro será enviado ao governador geral. No próprio auto serão devidamente inventariados os bens compreendidos na entrega.

Art. 61.º Se os interesses do Estado aconselharem a incorporação no seu património de todos ou alguns dos bens a que se refere o artigo 56.º, poderá fazer-se essa incorporação, de acordo com a autoridade eclesiástica, mediante justa indemnização.

Art. 62.º Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto de culto católico pode ser demolido ou destinado pelo Estado a outro fim, a não ser por acordo prévio com a autoridade eclesiástica competente ou por motivo de urgente necessidade pública, como guerra, incêndio ou inundaçào.

No caso de expropriação por utilidade pública, será sempre ouvida a respectiva autoridade eclesiástica, mesmo sobre o quantitativo da indemnização. Em qualquer caso não será praticado acto algum de apropriação sem que os bens expropriados sejam privados do seu carácter sagrado.

Art. 63.º São isentos de quaisquer impostos ou contribuições; tanto na metrópole como nas colónias:

- a) Todos os bens que as dioceses, as circunscrições missionárias, os institutos missionários e outras entidades eclesiásticas e institutos religiosos canonicamente erectos possuírem em conformidade com os seus fins;
- b) Todos os actos *inter vivos* de aquisição ou de alienação realizados pelas entidades a que se refere a alínea anterior, para satisfação dos seus fins, assim como todas as disposições *mortis causa* de que forem beneficiários para os mesmos fins.

Art. 64.º São isentos de direitos aduaneiros, emolumentos, impostos ou contribuições de qualquer espécie, devendo portanto ter entrada gratuita nas colónias, as imagens sagradas e outros objectos do culto público.

Art. 65.º Nas colónias serão transportados gratuitamente nos caminhos de ferro do Estado os materiais destinados à construção ou reparação de igrejas, as imagens sagradas e alfaias destinadas ao culto público.

VIII

Art. 66.º O ensino especialmente destinado aos indígenas deverá ser inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares.

Os governadores acordarão com os Prelados das dioceses e das circunscrições missionárias a passagem do ensino indígena dos serviços do Estado para os das missões, publicando as portarias que se tornarem necessárias para regular essa passagem.

§ único. Nos locais onde as missões ainda não estiverem estabelecidas ou em que não possam desde já exercer as funções que pelo presente artigo lhes são cometidas continuará a cargo do Estado o mesmo ensino indígena, mas apenas até que elas dêe possam tomar conta.

Art. 67.º Os governadores regularão, mediante portaria, a prestação de provas finais de habilitação dos indígenas que tiverem frequentado as escolas de ensino indígena das missões para a passagem do respectivo diploma e atribuir-lhe-ão a validade que se mostre conveniente.

Art. 68.º O ensino indígena obedecerá à orientação doutrinária estabelecida pela Constituição Política, será para todos os efeitos considerado oficial e regular-se-á pelos planos e programas adoptados pelos governos das colónias.

Aqueles planos e programas terão em vista a perfeita nacionalização e moralização dos indígenas e a aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, condições e conveniências das economias regionais, compreendendo na moralização o abandono da ociosidade e a preparação de futuros trabalhadores rurais e ártífices que produzam o suficiente para as suas necessidades e encargos sociais.

O ensino indígena será, assim, essencialmente nacionalista, prático e conducente a o indígena poder auferir meios para seu sustento e de sua família e terá em conta o estado social e a psicologia das populações a que se destina.

Cabe ao governo, por intermédio dos serviços da instrução da respectiva colónia, indicar quais os conhecimentos técnicos que em cada região mais convém ministrar aos indígenas.

Art. 69.º Nas escolas é obrigatório o ensino e o uso da língua portuguesa. Fora das escolas os missionários e os auxiliares usarão também a língua portuguesa.

No ensino da religião pode porém ser livremente usada a língua indígena.

Art. 70.º A preparação do pessoal docente indígena (professores, regentes, mestres, monitores e outros agentes) será realizada em colégios missionários ou escolas designados pelos Prelados de acôrdo com os governadores das colónias. O pessoal destes colégios ou escolas deverá ser todo de nacionalidade portuguesa.

Somente serão admitidos à aludida preparação candidatos que dêem garantias em relação aos objectivos morais e nacionais do ensino.

Art. 71.º Os governadores acordarão com os Prelados das dioceses e circunscrições missionárias sobre o uso das actuais escolas de preparação de professores indígenas ou a sua conversão em colégios missionários.

Art. 72.º O pessoal dos institutos oficiais de ensino indígena, incluindo o pessoal docente das escolas de preparação de professores indígenas, com nomeação definitiva, cujos serviços os Prelados não utilizem, passará à situação de adido, devendo ser colocado nas vagas que ocorrerem nos vários quadros para que se entenda que têm preparação suficiente.

Art. 73.º Se não houver em número suficiente professores preparados nos colégios missionários ou escolas a que se refere o artigo 70.º ou professores europeus nas condições exigidas pela disciplina das missões, poderão ser admitidas a administrar ensino aos indígenas, temporariamente, pessoas que os Prelados julguem que satisfazem ao mínimo de requisitos indispensáveis.

Art. 74.º Compete aos Prelados contratar ou assalariar, transferir, exonerar ou demitir o pessoal do ensino indígena, incluindo o pessoal docente das escolas de preparação de professores indígenas.

A admissão e a transferência de professores de ensino indígena, incluindo a feita nos casos previstos no artigo anterior, deve ser comunicada pelo Prelado que as tiver autorizado à repartição competente da colónia.

Quando houver fundados motivos, pode o governador por-se à demissão ou à transferência para determinada localidade de qualquer professor.

Art. 75.º O funcionamento de escolas, colégios ou outros institutos de educação, criados e dirigidos pelas missões católicas portuguesas, que admitam alunos europeus ou assimilados regula-se pelos preceitos estabelecidos para o exercício do ensino particular nas colónias, excepto quanto ao pessoal dirigente e docente, cuja designação será livremente feita pelos Prelados. Os serviços oficiais de instrução pública serão notificados, em devido tempo, acêrca da composição dos corpos dirigentes e docentes, e bem assim das alterações que nêles sejam introduzidas.

Art. 76.º Os Prelados deverão diligenciar por que seja utilizada a faculdade instituída na alínea 2) do artigo 15.º do Acôrdo Missionário.

IX

Art. 77.º Os Prelados das dioceses e das circunscrições missionárias enviarão dentro dos primeiros noventa dias de cada ano ao governador da colónia onde tiverem jurisdição espiritual um relatório desenvolvido dos trabalhos missionários realizados durante o ano a que o relatório respeitar.

Nesse relatório será indicado o pessoal empregado em cada missão, discriminando as respectivas classes e sexos, e referido, por classes e sexos, o número de estrangeiros e a nacionalidade a que pertencem.

Será também indicado no aludido relatório o movimento do pessoal ocorrido durante o ano, distinguindo o que veio de novo, o que regressou por ter terminado a licença e o que se encontra ausente, tudo discriminado por classes e sexos.

Em todas as indicações referentes a pessoal será dita a corporação a que êle pertence.

Ainda no relatório a que se refere o presente artigo será indicada a despesa global com vencimentos ou gratificações pessoais e dêle constará a distribuição dos subsídios do Estado pelas várias missões ou estabelecimentos missionários.

Os relatórios dos Prelados constituem justificação suficiente dos subsídios recebidos das colónias.

Art. 78.º Os Superiores das corporações missionárias reconhecidas enviarão ao Ministro das Colónias, dentro dos primeiros cento e vinte dias de cada ano, um relatório circunstanciado da actividade missionária das missões que hajam sido confiadas aos membros da sua corporação.

Os relatórios dos Superiores constituem justificação suficiente dos subsídios recebidos da metrópole.

X

Art. 79.º As corporações e os institutos missionários não são organismos ou repartições do Estado.

Art. 80.º O pessoal missionário e os auxiliares não são funcionários do Estado; não são, assim, sujeitos ao regulamento disciplinar nem a outras prescrições ou formalidades a que possam estar sujeitos aqueles funcionários; são considerados como pessoal em serviço especial de utilidade nacional e civilizadora e só gozam das vantagens que êste decreto lhes confere enquanto se conservarem no exercício do seu ministério, ou quando, perfeitas as condições para a pensão vitalícia, se tiverem direito a ela, devidamente autorizados, regressarem à metrópole.

Art. 81.º O pessoal, europeu ou indígena, do ensino indígena, incluindo os professores, não faz parte do funcionalismo público.

Art. 82.º As autoridades e serviços públicos prestarão, no desempenho das suas funções, toda a coadjuvação e apoio que o desenvolvimento e progresso da acção

missionária católica tornar necessário, de acôrdo com o seu fim nacional e civilizador.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:773

Ao abrigo da alínea n) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar o seguinte regulamento relativo ao emprêgo obrigatório de selos de garantia para os vinhos do Pôrto engarrafados:

1.º Nos termos da alínea n) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:914, todas as garrafas de vinho do Pôrto, quer para exportação quer para comércio interno, serão obrigatoriamente do tipo e capacidade a fixar para cada mercado, rotuladas e capsuladas, devendo as rótulas ser marcadas e dos rótulos constar sempre o nome da entidade vendedora legalmente estabelecida e das cápsulas o nome, marca ou qualquer distintivo devidamente registado no Instituto do Vinho do Pôrto, e deverão levar aposto o selo de garantia, dos modelos anexos a este regulamento e que substituem o modelo aprovado pela portaria n.º 7:918, de 7 de Novembro de 1934.

§ 1.º Em rótulo, ou contra-rótulo, devidamente colado na garrafa, deverão constar os dizeres seguintes:

O vinho do Pôrto é um vinho natural, sujeito a criar depósito com a idade. Recomenda-se que seja servido com o cuidado indispensável para não turvar.

§ 2.º Excepcionalmente, poderão ser usados frascos ou garrafas de fantasia, quando obtenham, para cada

caso particular, a aprovação do Instituto do Vinho do Pôrto.

2.º O selo de garantia será colado no gargalo, passando sob a cápsula, e será fornecido gratuitamente, pelo Instituto do Vinho do Pôrto, aos senhores comerciantes, que só o poderão requisitar para vinhos de marcas devidamente registadas no Instituto do Vinho do Pôrto que tenham sido previamente aprovados pelos seus serviços técnicos e considerados dignos dessa concessão.

3.º Para efeito do disposto no número anterior deste regulamento deverão os interessados enviar previamente ao Instituto do Vinho do Pôrto três garrafas de 75 centilitros de capacidade de cada tipo de vinho, com a indicação da marca ou marcas a que se destina.

4.º Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste regulamento, os serviços do Instituto do Vinho do Pôrto poderão dispensar-se de exercer a prova dos vinhos engarrafados, antes de concederem a necessária autorização para a saída do entreposto de Gaia.

5.º Quando se verificarem diferenças entre os vinhos aprovados e registados e aqueles que, sob os mesmos nomes ou marcas, estejam sendo apresentados para exportação ou venda no País, o Instituto do Vinho do Pôrto aplicará as penas previstas no artigo 27.º do decreto-lei n.º 26:914.

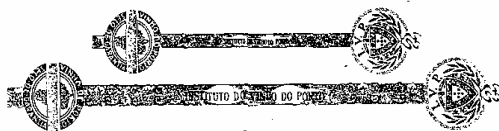
§ único. Estas diferenças não poderão ser sensíveis quanto à prova e coloração nem exceder 0,5 Baumé na densidade e 0,6 na força alcoólica.

6.º Para efeito de repressão de fraudes as diferenças no, que respeita à composição química dos vinhos não poderão, além das indicadas no § único do número anterior, ser superiores a 12 gramas por mil no extracto séco e 0,25 por mil na acidez volátil, expressa em ácido acético.

7.º Para o mercado interno é fixada em 0,75 a capacidade da garrafa, sendo de admitir os meios, quartos e oitavos.

8.º Este regulamento entra obrigatoriamente em vigor no dia 1 de Janeiro de 1942, sendo, porém, desde já facultativa a utilização dos selos de garantia pelas firmas que assim o requeirarem.

Ministério da Economia, 5 de Abril de 1941. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.



Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 42 994

Os programas do ensino primário actualmente em vigor para as três primeiras classes e para a quarta foram aprovados, respectivamente, pelo Decreto n.º 27 603, de 29 de Março de 1937, e pelo Decreto n.º 16 730, de 13 de Abril de 1929.

Elaborados em datas diferentes e fora de um esquema de conjunto, cedo se começou a notar a desarticulação que entre eles existe, resultante da diversidade de concepções a que obedeceram. Note-se ainda que, publicados há mais de vinte anos, não podem corresponder à evolução da vida portuguesa e das técnicas pedagógicas no último quarto de século.

Consideradas estas circunstâncias, julgou-se não convir adiar por mais tempo a actualização dos programas, até porque de outro modo se corria o risco de não aproveitar convenientemente os meios de ensino que a Nação tem podido acumular: novos edifícios escolares construídos em intenso ritmo; aumento do número de professores; criação de mais escolas do magistério e acréscimo da frequência; reorganização dos serviços de inspecção e orientação; apetrechamento das escolas com material didáctico, e, além do mais, efectivo cumprimento da obrigatoriedade da frequência escolar.

Com a publicação dos programas anexos a este decreto pretende-se, em resumo, coordenar e actualizar as matérias do ensino primário. Tarefa simples na aparência, logo se lhe reconhecerá a dificuldade quando se considerem, por um lado, a preparação de base que a vida actual exige de todos os membros da sociedade, e, por outro, as possibilidades reais de satisfazer essa exigência.

Está já concluído o estudo dos planos que se destinam a prolongar o ensino primário para além da 4.ª classe e espera-se que conduza a idênticos resultados a já iniciada instituição, nos meios rurais, de cursos complementares de ensino agrícola. Entretanto, porém, a limitação a quatro classes da escolaridade primária cria um problema de difícil solução: sendo necessário transmitir durante ela os conhecimentos fundamentais à grande maioria de portugueses que não vai continuar os estudos, a concentração de matérias tem graves inconvenientes psicopedagógicos. Em face deste antagonismo, procurou-se uma solução de compromisso, e não parece que fosse sequer possível encontrar caminho muito diverso do escolhido. Na expectativa da execução dos planos a que se aludiu estes programas permitirão os reajustamentos que a experiência venha a aconselhar.

Sempre que se afigurou possível e legítimo houve o intuito de renovar e simplificar. Não se introduziram alterações de grande profundidade. E, no entanto, a perfeita interpretação das intenções dos programas há-de exigir do professorado um esforço grande de adaptação. O Governo não duvida de poder contar com esse esforço. A Direcção-Geral do Ensino Primário, através dos seus serviços de inspecção e orientação, estabeleceu, aliás, os necessários planos para esclarecimento das dúvidas que eventualmente surjam.

Quando tanto se fala em ensino diferenciado, poderá parecer que o programa é lamentavelmente omissivo na matéria, para mais tratando-se de Portugal, nação dispersa pelo Mundo. A diferenciação, porém, não é tanto questão de programa como de técnica de ensino, e a esta se fará a necessária referência nas instruções respeitantes a cada disciplina. Ao traçar as linhas mestras a que deve obedecer o ensino primário básico o programa não contraria a aplicação diferenciada desse esquema geral, quer em relação às regiões, quer em relação aos sexos. Assim se conseguirá, através de uma prudente diversidade, a perfeita unidade educativa.

A remodelação dos programas do ensino primário tornou necessário promulgar algumas alterações orgânicas, enquanto não se compendia toda a legislação dispersa, com vista à promulgação do Estatuto do Ensino Primário.

Julga-se também oportuno declarar obrigatória a frequência da 4.ª classe para todos os menores com a idade escolar prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952. A experiência dos últimos anos lectivos tem provado, de resto, que grande parte das crianças do sexo feminino já se matricula voluntariamente nessa classe.

Nestes termos, ouvida a Junta Nacional da Educação:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário é constituído por quatro classes, formando um só ciclo, e termina com a aprovação no exame da 4.ª classe.

Art. 2.º A frequência do ensino primário é obrigatória, até aprovação no exame final, para os menores de ambos os sexos que tenham idade compreendida entre os 7 e os 12 anos, com referência a 31 de Dezembro do ano lectivo a que a matrícula respeita.

§ 1.º Desde que não haja perturbação para o ensino poderá ser autorizada a matrícula na 1.ª classe dos menores que completem os 7 anos entre 1 de Janeiro e 7 de Outubro do ano seguinte.

§ 2.º Desde que, igualmente, não haja prejuízo para o ensino, poderão matricular-se no ensino primário oficial os menores que, excedendo o limite máximo de idade fixado no corpo deste artigo, não tenham completado 14 anos até ao acto da matrícula. Esta faculdade não poderá ser utilizada em estabelecimentos de ensino que funcionem em regime de coeducação de sexos.

Art. 3.º O aproveitamento escolar nas três primeiras classes é verificado, no fim de cada ano lectivo, por meio de provas de passagem de classe orientadas segundo normas a estabelecer pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

§ único. Poderá ser concedida, por uma só vez, passagem de classe em qualquer altura do ano aos alunos que não tenham sido matriculados na 1.ª classe ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 2.º deste decreto e que se reconheça terem atingido desenvolvimento e conhecimentos do programa que justifiquem essa concessão.

Art. 4.º Os indivíduos a que se refere o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, e os alunos que frequentam as classes especiais prestarão provas de exame da 3.ª classe, a regulamentar pelo Ministro da Educação Nacional, com base no parecer da Junta Nacional da Educação.

Art. 5.º A partir do próximo ano lectivo adoptar-se-ão progressivamente em cada classe os programas que, assinados pelo Ministro da Educação Nacional, vão anexos a este decreto.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 20 380

Mostra-se conveniente rever a redacção dada ao Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960, pela Portaria n.º 17 883, de 5 de Agosto do mesmo ano, que o mandou aplicar nas províncias ultramarinas, bem como aos programas que dele fazem parte.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960, seja aplicado em todas as províncias ultramarinas, com as seguintes alterações e aditamentos:

1.º O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O ensino primário é constituído por quatro classes, precedidas de uma classe preparatória e formando um só ciclo, terminando com a aprovação no exame da 4.ª classe.

§ único. A classe preparatória visa a prática do uso oral corrente da língua nacional e actividades preparatórias da receptividade para o ensino escolarizado.

2.º O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A frequência do ensino primário é obrigatória, até aprovação no exame final, para os menores de ambos os sexos que tenham idade compreendida entre os 6 e os 12 anos, com referência a 31 de Dezembro do ano em que a matrícula respeita.

§ 1.º As crianças com 7 anos feitos, ou a fazer até 31 de Dezembro do ano da primeira matrícula, podem ser dispensadas da frequência da classe preparatória, a solicitação expressa dos pais, encarregados de educação ou responsáveis por elas, se tiverem o português como língua de uso corrente e possuírem a maturidade bastante para receberem o ensino da 1.ª classe, verificados nos termos a fixar no regulamento do ensino primário, sob parecer da inspecção provincial.

§ 2.º Desde que não haja prejuízo para o ensino e a lotação do estabelecimento o comporte, poderão ser admitidos os menores que à data da matrícula não excedam os 14 anos.

3.º O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O aproveitamento escolar, na classe preparatória e nas três primeiras classes, é verificado, no fim de cada ano lectivo, por meio de provas de passagem de classe orientadas segundo normas a estabelecer pelos serviços de inspecção e sobre pontos por estes elaborados.

4.º O § único do artigo 3.º passa a § 1.º, com a seguinte redacção:

§ 1.º Poderá ser concedida passagem de classe, no segundo período escolar, aos alunos que se reconheça terem atingido desenvolvimento e conhecimentos do programa que justifiquem essa concessão.

5.º No artigo 3.º são introduzidos novos parágrafos, com a seguinte redacção:

§ 2.º Das decisões das provas de passagem da 3.ª à 4.ª classe serão lavrados termos, que terão a va-

lidade legal dos do exame da 3.ª classe previstos no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os governadores poderão instituir e regular, com base em parecer dos serviços de inspecção, para servir conveniências das populações, exames da 3.ª classe, de carácter voluntário, para os indivíduos que excedam a idade escolar, dos quais serão conferidos diplomas com efeitos nas respectivas províncias.

6.º O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Serão sujeitos à prestação de provas de exame de 3.ª classe, a regulamentar pelo Ministro da Educação Nacional, com base em parecer da Junta Nacional da Educação, os alunos que sigam estudos em classe de regime pedagógico especial para recuperação de nível mental.

7.º O artigo 5.º e seu § único passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A partir do ano lectivo próximo adoptar-se-ão os programas adaptados ao condicionalismo ultramarino, que vão dados em anexo à presente portaria.

§ único. No ensino do Português, da Aritmética, da Geometria e Ciências Geográfico-Naturais a terminologia específica a empregar deve ser apenas a dos programas. Os livros e os cadernos necessários ao ensino serão os que forem aprovados por despacho ministerial.

8.º Os livros de didáctica (para uso dos professores) oficialmente editados em Angola, para o ensino rural, e os aprovados pelas Portarias Provinciais n.ºs 12 219 e 12 858, respectivamente de 9 de Maio de 1962 e de 10 de Agosto de 1963, do Governo-Geral da mesma província, são considerados livros únicos para o ensino primário, com exclusão de quaisquer outros nas classes correspondentes.

9.º Nas províncias que tiverem editado quaisquer livros para essas classes, continuarão eles em uso até se esgotarem as actuais edições.

10.º O Governo-Geral de Angola fornecerá, pelo preço do custo, às demais províncias, os exemplares por estas requisitados dos livros que oficialmente tenha editado.

11.º Os governos das províncias dirigirão ao de Angola as sugestões que tiverem por convenientes para, em ordem ao condicionalismo local, promover a adaptação dos livros referidos no n.º 8.º, a considerar para as edições futuras.

12.º Cumpre aos agentes de inspecção realizar, desde já, quer em frequentes e intensas visitas, quer em cursos intensivos de actualização, os esforços necessários à integração dos agentes docentes no conteúdo dos programas e direcções da sua execução, com inteiro respeito das rubricas e sequência delas, e dos fundamentos didácticos que os informam. Do cumprimento desta determinação será elaborado relatório anual, para o governo da província, com exemplar a remeter à Direcção-Geral do Ensino.

13.º A Direcção-Geral do Ensino expedirá, sob parecer dos inspectores, as instruções que julgue necessárias para a orientação e normalização do cumprimento das disposições da presente portaria.

14.º Fica revogada a Portaria n.º 17 883, de 5 de Agosto de 1960, que a presente inteiramente substitui.

Ministério do Ultramar, 19 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

o Governo Espanhol depositou, em 27 de Maio findo, o instrumento de ratificação do Acordo internacional do azeite, de harmonia com o disposto no § 9.º do artigo 36.º do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Junho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, *Carlos Fernandes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 6000\$ a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Mobiliário», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motor», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar:

CAPÍTULO ÚNICO

Pagamento de serviços

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 2) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	100 000\$00
N.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	50 000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	200 000\$00
N.º 5) «Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste Hospital)»	80 000\$00
	<u>430 000\$00</u>

tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com a importância de 67 070\$ a verba do capítulo II, artigo 18.º «Diversos encargos — Missões de estudo», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 2.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas

ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 9 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 45 810

É sabido que se fizeram entre nós, nos últimos tempos, importantes progressos em matéria de escolaridade obrigatória, quer no sentido de a ampliar, pois anteriormente era restrita a três classes e hoje abrange quatro, quer no sentido de a tornar uma realidade efectiva.

Sem embargo disso, presentemente aquela escolaridade mostra-se exigua, tidas em conta as exigências e anseios do mundo moderno.

O problema da sua extensão vem por isso sendo objecto, por parte do Governo, de toda a atenção e estudo que merece.

Em resultado desse estudo, entende o Governo poder promover agora nova ampliação, não obstante o enorme esforço financeiro e técnico que a mesma vai exigir e que mais pesado se tornará em face das dificuldades criadas por um estado de guerra que ambições alheias nos impõem.

A nova ampliação traduzir-se-á num acréscimo de duas classes, acréscimo muito significativo, pois se eleva a 50 por cento, passando as classes obrigatórias de quatro a seis.

O período etário da escolaridade obrigatória, ou seja o período durante o qual o menor é obrigado a frequentar a escola em vista à ultimate do currículo que a lei lhe exige, deve sofrer correspondente alargamento. Aquele período, que vai hoje dos 7 aos 12 anos de idade, estender-se-á até aos 14: o que quer dizer, praticamente, que o menor terá de se conservar na escola até cerca dos 15 anos, se antes não houver findo o currículo legal de seis classes, visto que as idades atrás mencionadas se reportam aos começos do ano escolar.

Em princípio, apresentavam-se como possíveis três caminhos para efectivação da extensão da escolaridade obrigatória: ou se tornava obrigatório o 1.º ciclo do ensino secundário (1.º ciclo do ensino liceal, ciclo preparatório do ensino técnico); ou se criava um ciclo complementar do ensino primário (5.ª e 6.ª classes) e se tornava esse ciclo obrigatório para todos, com a consequente extinção do 1.º ciclo do ensino secundário; ou se criava o referido ciclo complementar do ensino primário, como obrigatório, mas com manutenção do 1.º ciclo do ensino secundário e dispensa daquele para os que frequentem este até final.

Optou-se por esta última solução, análoga aliás à que vigora em vários outros países, como por exemplo a França e a Espanha. Tal solução apresenta-se como a mais aconselhável, e mesmo a única viável nas circunstâncias presentes.

Dá-se por esta forma um passo muitíssimo importante na senda do progresso educacional. Tem-se bem claramente a consciência disso e julga-se por conseguinte dever sublinhá-lo.

A reforma que fica descrita nas suas linhas gerais exige certas providências complementares. Algumas estatuem-se neste mesmo diploma, outras constituirão objecto de regulamento ou regulamentos a expedir.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário é ampliado, passando a compreender dois ciclos, um elementar, correspondente às actuais quatro classes, e outro complementar, constituído por duas novas classes.

Art. 2.º O ciclo complementar do ensino primário terminará com a aprovação no exame da 6.ª classe ou no de admissão ao 2.º ciclo do ensino liceal ou a algum dos cursos de formação do ensino técnico profissional.

Art. 3.º — 1. O referido ciclo complementar terá carácter obrigatório e gratuito, como o elementar.

2. A escolaridade obrigatória será correspondentemente ampliada, para os menores de ambos os sexos, até aos 14 anos.

3. Ficarão todavia dispensados do ciclo complementar do ensino primário os que frequentem até final o 1.º ciclo do ensino liceal ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

4. Quando se não justifique o funcionamento do ciclo complementar em determinada escola, em razão do número de alunos, estes frequentarão a escola mais próxima, sem prejuízo do disposto na lei sobre dispensa da obrigatoriedade escolar em razão da distância.

Art. 4.º — 1. Ficarão já sujeitos à obrigatoriedade do ciclo complementar os indivíduos de ambos os sexos que se matriculem na 1.ª classe em 1964-1965, pela primeira vez ou como repetentes.

2. O referido ciclo começará todavia a funcionar, embora com carácter facultativo, em 1966-1967, e, se as circunstâncias assim o aconselharem, irá sendo posto em vigor gradualmente.

Art. 5.º Aos professores que regerem o ciclo complementar atribuir-se-á a gratificação mensal de 1000\$, a abonar durante dez meses.

Art. 6.º Serão oportunamente estabelecidos os planos de estudo e os programas do ciclo complementar e introduzidas, nos do ciclo elementar, as modificações aconselhadas pela criação daquele novo ciclo.

Art. 7.º — 1. Nas escolas do magistério primário passará a haver dois cursos, um geral e outro complementar, com planos e programas a estabelecer oportunamente.

2. Os professores habilitados com o aludido curso complementar gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar do ensino primário.

3. Igual preferência competirá aos professores que posuam o 3.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente.

Art. 8.º — 1. Enquanto não houver professores em número suficiente, com qualquer das habilitações previstas no artigo anterior, funcionarão nas escolas do magistério primário, nos liceus ou nas escolas técnicas, durante as férias grandes, cursos de aperfeiçoamento dos professores do ensino primário.

2. Esses cursos serão regidos por professores que o Ministro da Educação Nacional designará e que preceberão uma gratificação a fixar pelo mesmo Ministro, com a concordância do das Finanças.

3. Os professores do ensino primário que tenham seguido um curso de aperfeiçoamento, com regularidade devidamente certificada, também gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar; mas esta preferência ficará subordinada às estabelecidas no artigo precedente.

Art. 9.º Os indivíduos sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória instituído pelo presente decreto-lei deverão possuir, pelo menos, o ciclo complementar do ensino primário, ou o 1.º ciclo do ensino liceal, ou o ciclo

preparatório do ensino técnico profissional, para todos os fins para que se exige presentemente a 4.ª classe da instrução primária.

Art. 10.º O regime estabelecido na legislação vigente para a primeira fase da escolaridade obrigatória é extensivo à segunda, em tudo o que lhe for aplicável e não estiver previsto no presente decreto-lei.

Art. 11.º O Ministério do Ultramar, em colaboração com o Ministério da Educação Nacional, estudará, quando for julgado oportuno, a adaptação do regime previsto neste decreto-lei às províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 45 811

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios, actualmente incultos, situados na cumeada da serra de Aire, nas freguesias de Pedrógão, Assentiz e Chancelaria, do concelho de Torres Novas, na freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, e na freguesia de Minde, do concelho de Alcanena.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial obrigatório os baldios municipais situados nas freguesias de Pedrógão, Assentiz e Chancelaria, do concelho de Torres Novas, e na freguesia de Minde, do concelho de Alcanena, bem como os paroquiais da freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, perfazendo uma área de cerca de 1700 ha, localizada na cumeada da serra de Aire.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 1000\$ por hectare.

§ único. As Câmaras Municipais de Torres Novas e Alcanena e a Junta de Freguesia de Fátima não poderão, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou autorizar a exploração de pedrei-

ANEXO 3

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 46 347

O Estatuto Político-Administrativo da província de Timor, aprovado pelo Decreto n.º 45 378, de 28 de Novembro de 1963, ao referir as repartições provinciais dos serviços menciona a dos serviços de educação, que, todavia, ainda não foi possível organizar.

Considerando, porém, que a importância dos problemas da educação e do ensino naquela província justifica o funcionamento da referida repartição provincial, conforme foi reconhecido e proposto pelo Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição Provincial dos Serviços de Educação de Timor será dirigida por um chefe de serviços provinciais da categoria da letra E, provido nos termos do § 1.º do artigo 36.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Único. Quando assim tenha sido proposto pelo governador, justificando conveniência de serviço, podem as funções de chefe de serviços ser desempenhadas, em acumulação, pelo reitor do liceu ou director da escola técnica da capital da província, que receberá, em vez do vencimento do lugar de chefe de serviços, uma gratificação fixada pelo Ministro, ouvido o governador.

Art. 2.º É extinto o actual lugar de adjunto do chefe dos serviços de educação e são criados dois de inspector escolar.

Art. 3.º O quadro do pessoal burocrático da Repartição Provincial dos Serviços de Educação será fixado pelo governador, nos termos do n.º V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Único. O pessoal burocrático da Repartição e o de secretaria dos estabelecimentos de ensino da província formam o quadro burocrático dos serviços de educação.

Art. 4.º A chefia da secretaria da Repartição Provincial dos Serviços de Educação será exercida pelo funcionário do quadro burocrático de maior categoria ou mais antigo ali colocado, com direito a gratificação mensal a atribuir pelo Governo da província.

Art. 5.º O Conselho de Instrução Pública previsto pelo artigo 13.º do n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, passa a designar-se Conselho de Educação.

Art. 6.º O pessoal dos actuais serviços transitará para o novo quadro mediante portarias sujeitas a simples anotação, sendo o do quadro comum colocado pelo Ministro e o do quadro privativo pelo governador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

(Diário do Governo, 1.ª série, n.º 113, de 21-5-1965)

Portaria n.º 12 300

No sentido de facilitar a admissão dos alunos do ensino liceal residentes no ultramar aos prémios nacio-

nais instituídos na base VII da Lei n.º 1941, de 11 de Abril de 1936, e referidos no n.º 10.º do artigo 15.º do Decreto n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936, no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 27 084, de 14 de Outubro de 1936, e recentemente regulamentados nos artigos 330.º a 335.º do Estatuto do Ensino Liceal, esclarecendo-se em que período deverão ser elaboradas nas colónias as propostas respeitantes aos mesmos prémios: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as reitorias dos liceus do ultramar elaborem, logo que terminem os exames do 2.º e 3.º ciclos, propostas fundamentadas para a concessão de prémios nacionais aos alunos que satisfaçam aos requisitos legais, as quais serão enviadas pelas vias competentes ao Ministério da Educação Nacional, a fim de serem apreciadas conjuntamente com as dos liceus da metrópole.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia e das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau.

Ministério das Colónias, 5 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

(Diário do Governo, 1.ª série, n.º 54, de 6-7-1948)

Portaria n.º 21 310

A fim de facilitar a admissão de alunos do ensino liceal residentes no ultramar aos prémios nacionais instituídos na base VII da Lei n.º 1941, de 11 de Abril de 1936, e regulamentados nos artigos 330.º a 335.º do Estatuto do Ensino Liceal, foi publicada a Portaria n.º 12 300, de 5 de Março de 1948, determinando que as reitorias dos liceus do ultramar elaborem, logo que terminarem os exames dos 2.º e 3.º ciclos, propostas para a concessão de prémios nacionais aos alunos que satisfaçam os requisitos legais.

Contudo, a portaria referida não foi publicada nas províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, por, ao tempo, não haver ensino liceal oficial naquelas províncias ultramarinas.

Tendo-se, entretanto, modificado aquela situação, com a concordância dos governos das províncias referidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja publicada no *Boletim Oficial* das províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, para nelas ter execução, a Portaria n.º 12 300, de 5 de Março de 1948.

Ministério do Ultramar, 27 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor. — J. da Silva Cunha.

(Diário do Governo, 1.ª série, n.º 118, de 27-5-1965)

Cabinete do Ministro

Portaria n.º 21 300

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base

Art. 2.º Os concessionários que não cumpram o disposto nos números 1) e 2) do artigo anterior, perdem o direito aos respectivos terrenos, sem que lhes seja devida qualquer indemnização por parte do Estado, a favor do qual reverterão as pensões dos foros e os pagamentos e as benfeitorias que por ventura existam nestes terrenos.

1.º Ao disposto no corpo deste artigo será dada execução pela Comissão de Terras mediante comunicação da Câmara Municipal de Dili, em 2 de Dezembro de 1965 ou 2 de Janeiro de 1967, respectivamente para os casos de não cumprimento do disposto no n.º 1 ou n.º 2 do artigo 1.º, devendo a concessão ser declarada caduca por portaria.

2.º A Comissão de Terras, durante o mês de Dezembro de 1965, dará conhecimento à Repartição de Fazenda Concelhia de todos os concessionários abrangidos pelo corpo do artigo 1.º, indicando se cumpriam com o disposto no seu n.º 2 para efeito de cobrança dos foros relativos aos anos seguintes.

Art. 3.º Os proprietários dos terrenos ou de construções na área urbana da cidade de Dili são obrigados ao seguinte:

1) Vedar os respectivos terrenos conforme os alinhamentos e directivas definidas pela Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes que procederá à devida fiscalização do disposto neste número.

2) Construir os passeios circundantes dos mesmos terrenos ou construções de acordo com as prescrições legais existentes e conforme as directivas da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, que procederá à devida fiscalização do disposto neste número.

1.º Entende-se por vedação a construção em alvenaria de um soco com a altura mínima de 0,50 metros, acima do solo.

2.º O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo até 31 de Dezembro de 1966 implica a multa de 1000\$ por cada período de um ano a partir do termo daquele prazo.

3.º As multas cobradas nos termos do parágrafo anterior reverterão a favor da Câmara Municipal de Dili.

Art. 4.º Aos concessionários de terrenos do Estado que se encontrem nas condições do artigo 1.º mas há menos de 3 anos à data desta portaria, são aplicadas estas mesmas disposições, contando-se os prazos, para a aplicação do disposto nos artigos 1.º e 2.º e seus números e parágrafos, a partir da data em que o aforamento perfizer os referidos 3 anos.

Cumpra-se.

Residência do Governo de Timor, em Dili, 7 de Agosto de 1965. — O Governador, José Alberty Cordeiro, tenente-coronel C. E. M.

Portaria n.º 3663

Tendo sido criada pela Portaria n.º 3616, de 15 de Maio de 1965, a escola de habilitação de professores de posto escolar «Engenheiro Canto Resende» e sendo necessário providenciar pela sua direcção e corpo docente.

Considerando que, por virtude do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, tam-

bém se encontra legalmente reconhecida como escola de habilitação de professores de posto escolar, a escola de preparação de professores-catequistas da Diocese de Dili;

Considerando que não é possível, nos termos da Lei, dotar ambas as escolas dos elementos indispensáveis ao seu funcionamento e que, por ora, é suficiente uma única escola do género para satisfazer as necessidades do ensino primário na Província;

Considerando que a Diocese de Dili, enquanto perdurarem as actuais circunstâncias, aceita suspender o funcionamento da sua própria escola, integrando-a na escola «Engenheiro Canto Resende»;

Nos termos do disposto nos artigos 29.º, 35.º, 55.º, 91.º, 94.º, e § 3.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964;

Com concordância do Prelado da Diocese;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição e ouvido o Conselho do Governo, o Governador de Timor manda:

Artigo 1.º O Estado confia à Diocese de Dili a direcção da escola de habilitação de professores de posto escolar «Engenheiro Canto Resende», enquanto a mesma Diocese tiver encerrada a sua própria Escola;

Art. 2.º Além do Director, a designar pela Diocese, o corpo docente da escola é constituído por um subdirector, designado nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 45 908, por um regente agrícola e por três professores do ensino primário, nomeados em comissão.

§ único. A Diocese nomeará, se julgar conveniente, um adjunto do director para o coadjuvar na direcção da escola e dos internatos.

Art. 3.º Além dos vencimentos e demais regalias a que tiverem legalmente direito, os professores da escola «Engenheiro Canto Resende» perceberão mensalmente as seguintes gratificações:

Subdirector	1 800\$00
Regente agrícola	800\$00
Professores primários	800\$00

Art. 4.º As disciplinas de Educação Física, de Canto Coral e de Formação Feminina poderão ficar a cargo dos professores que, no Liceu «Dr. Francisco Machado», regerem as mesmas disciplinas, mediante a retribuição de 50\$ por cada hora além daquelas que, legalmente, lhes cumpre dar no Liceu.

§ único. As aulas que, por conveniência da distribuição dos horários, tenham de ser dadas pelo director da escola e seu adjunto, terão a mesma remuneração prevista no corpo do artigo.

Art. 5.º As disciplinas de Higiene Geral e Rural, Saúde Pública, Socorrismo e Puericultura serão ministradas por um médico, a indicar pelos Serviços de Saúde e Assistência, mediante a retribuição de 50\$ por hora.

Ara. 6.º A Escola será dotada de secretaria própria cujo quadro é constituído por um aspirante e um dactilógrafo, e de um quadro de pessoal serventuário constituído por um servente de 1.ª classe e dois serventes de 2.ª classe, com direito aos vencimentos previstos pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 7.º Os encargos resultantes de criação e funcionamento da escola de habilitação de professores de posto escolar «Engenheiro Canto Resende» serão cobertos, provisoriamente, pela verba consignada na rubrica Educação do Plano Intercalar de Fomento.

§ único. Logo que as possibilidades financeiras da província o permitam, os encargos da escola serão integrados no Orçamento Geral da província.

Art. 8.º É revogada a Portaria n.º 3634 de 12 de Junho de 1965.

Cumpra-se.

Residência do Governo de Timor, em Díli, 7 de Agosto de 1965. — O Governador, *José Alberty Correia*, tenente-coronel C. E. M.

Portaria n.º 3664

Pela nova classificação das delegacias e subdelegacias de saúde da província de Timor em delegacias de saúde de 1.ª e 2.ª classes, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 3597, de 1 de Maio de 1965;

Tendo em vista o Diploma Legislativo n.º 691, de 12 de Junho de 1965;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição e ouvido o Conselho de Governo, o Governador de Timor manda:

Artigo 1.º Os postos sanitários da província de Timor são classificados da seguinte forma, conforme determina o § único do artigo 61.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, tendo em vista o Diploma Legislativo n.º 691, de 12 de Junho de 1965:

Postos Sanitários de 1.ª classe

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Díli:

Bazartete
Liquicá
Mabara.

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Baucau:

Venilale
Quelicai
Laga
Baguia.

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Bobonaro:

Bobonaro.

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Ermera:

Hatolia
Letefoho
Atsabe.

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Suro:

Same
Mabisse
Aileu.

Delegacia de Saúde de 2.ª classe de Viqueque:

Ossú
Uato-Lari.

Delegacia de 2.ª classe de Cova-Líma:

Mape.

Postos Sanitários de 2.ª classe

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Díli:

Atauro
Remexio.

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Baucau:
Vemasse.

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Bobonaro:

Atabai
Cailaco
Balibó
Lolotoi.

Delegacia de Saúde de 1.ª classe de Suro:

Turiscal
Hatu-Udo
Alas
Hatobuilico.

Delegacia de Saúde de 2.ª classe de Oé-Cusse:

Oé-Silo
Nitibe
Pássabe.

Delegacia de Saúde de 2.ª classe de Lautém:

Lautém
Luro
Iliomar
Tutuála.

Delegacia de Saúde de 2.ª Classe de Viquesque:

Lacluta
Uato-Carbau.

Delegacia de Saúde de 2.ª classe de Manatuto:

Laclo
Laleia
Manatuto
Barique
Fatuberliu.

Delegacia de Saúde de 2.ª classe de Cova-Líma:

Fatumean
Fatululic
Fohorém
Tilomar.

Art. 2.º O posto sanitário de 1.ª classe de Mabisse funcionará, temporariamente, nas condições previstas no artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 691, de 12 de Junho de 1965.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 3597, de 1 de Maio de 1965.

Cumpra-se.

Residência do Governo de Timor, em Díli, 7 de Agosto de 1965. — O Governador, *José Alberty Correia*, tenente-coronel C. E. M.

Portaria n.º 3665

Tornando-se necessário proceder à regulamentação do Decreto n.º 46 213, de 2 de Março de 1965, que cria no aeroporto de Baucau uma zona franca de comércio destinada a servir os turistas e outros passageiros que utilizem os transportes aéreos;

Tendo em vista o artigo 8.º do mesmo Decreto; Com o parecer favorável dos Serviços de Alfândega;



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 2 066 — Promulga a Lei Orgânica do Ultramar Português.

Presidência do Conselho :

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 414, que determina que as gratificações previstas no quadro de direcção e chefia do Instituto Maternal, delegações, sub-delegações e maternidades dele dependentes se considerem vencimentos quando os respectivos cargos não sejam exercidos em acumulação.

BASE III

As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial.

BASE IV

São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição, seu estado de desenvolvimento e recursos próprios.

BASE V

I — As províncias ultramarinas têm organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do meio social, definida num estatuto especialmente promulgado para cada uma delas. Nele se estabelecerá, além do mais que for necessário, a constituição, funcionamento e atribuições dos respectivos órgãos de governo, a sua divisão administrativa e a natureza, extensão e desenvolvimento dos seus serviços públicos.

II — Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá instituir-se no respectivo estatuto um regime de administração semelhante ao das ilhas adjacentes.

BASE VI

A unidade política será mantida em cada uma das províncias ultramarinas pela existência de uma só capital e do governo da província.

CAPÍTULO III

Da administração central

BASE VII

São órgãos centrais de administração ultramarina a Assembleia Nacional e o Governo, que têm a competência definida nas bases seguintes e dispõem da colaboração da Câmara Comporativa, do Conselho Ultramarino, da Conferência dos Governadores Ultramarinos, das conferências económicas do ultramar português e dos conselhos técnicos do Ministério do Ultramar e de outros Ministérios, como órgãos consultivos.

SECÇÃO I

Da competência da Assembleia Nacional

BASE VIII

Em relação à administração ultramarina, compete à Assembleia Nacional:

1) Legislar, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessariamente matéria de lei, segundo o artigo 93.º da Constituição, e ainda nos seguintes:

a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Lei n.º 2 066

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

Lei Orgânica do Ultramar Português

CAPÍTULO I

Do território do ultramar português

BASE I

I — O ultramar português abrange as parcelas do território da Nação indicadas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição e compõe-se de oito províncias, correspondentes à situação geográfica e à tradição histórica.

II — A extensão e os limites de cada uma das províncias ultramarinas constam da lei e dos tratados ou convenções internacionais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO II

Princípios gerais relativos à administração ultramarina

BASE II

I — As províncias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole.

II — A solidariedade entre as províncias ultramarinas e a metrópole compreende especialmente a obrigação de contribuir, por forma adequada, para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

resse público construídas, projectadas ou que para esse fim os governos entendam dever reservar.

II — Quando convenha aos interesses do Estado e de harmonia com a lei, podem ser permitidos:

a) O uso ou ocupação, a título precário, de parcelas dos terrenos abrangidos nesta base;

b) A inclusão das referidas parcelas na área das povoações, com expressa aprovação do Ministro do Ultramar, ouvidas as instâncias competentes. Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei e o disposto no n.º III desta base, desde que a concessão mereça a aprovação expressa do Ministro do Ultramar, ouvidas as mesmas instâncias.

III — Nas áreas das povoações marítimas ou nas destinadas à sua natural expansão, exceptuando Macau, as concessões ou subconcessões de terrenos ficam sujeitas às regras seguintes:

a) Não poderão ser feitas a estrangeiros sem aprovação do Conselho de Ministros;

b) Serão condicionadas ao efectivo aproveitamento dos terrenos pelos concessionários ou subconcessionários com as suas instalações industriais ou comerciais ou com prédios de habitação.

IV — Não dependem da sanção de qualquer autoridade os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos e dos direitos imobiliários sobre eles constituídos; mas, se a transmissão contrariar o disposto no n.º III desta base, será anulável por simples despacho dos governadores-gerais ou de província, publicado no *Boletim Oficial* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do n.º V desta base.

V — São imprescritíveis os direitos que esta base assegura ao Estado.

VI — As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão são as que constarem do respectivo foral, se nele estiverem incluídas, ou de outro regulamento administrativo publicado no *Boletim Oficial* da província interessada.

SECÇÃO IV

Da educação, ensino, investigação científica e cultura no ultramar

BASE LXXXI

I — Serão promovidos a expansão e progresso do ensino, educação, cultura e investigação científica no ultramar, tendo em vista o sentido nacional da nossa função civilizadora e o desenvolvimento das relações daquelas actividades com as actividades similares da metrópole.

II — O Estado manterá, como lhe parecer conveniente, nas províncias ultramarinas, escolas primárias, complementares, médias e centros de investigação científica. Nas escolas primárias é autorizado o emprego do idioma vernáculo ou local como instrumento de ensino da língua portuguesa.

III — É livre no ultramar o estabelecimento de escolas particulares paralelas às oficiais, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

Nenhuma escola particular frequentada por portugueses, mesmo quando ensine segundo programas próprios oficialmente aprovados, poderá deixar de incluir

nestes as disciplinas de Português e de História de Portugal.

IV — O ensino ministrado pelo Estado, pelas missões católicas e pelas escolas particulares visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País, salvo se os pais dos alunos ou quem suas vezes fizer declararem não desejar que se lhes ensine a religião católica.

V — Nos orçamentos de cada uma das províncias ultramarinas, inscrever-se-ão verbas para concessão de bolsas de estudo que facilitem a frequência, na metrópole ou noutra província, dos estabelecimentos de ensino que naquelas não houver.

VI — Os candidatos ao ingresso em escolas que não existam na província onde residam, para cuja frequência se exija exame de aptidão, poderão prestar as respectivas provas, exclusivamente escritas, nessa província. As provas serão remetidas à metrópole para efeitos de julgamento.

BASE LXXXII

I — O ensino especialmente destinado aos indígenas, nas províncias onde ainda vigorar o regime de indigenato, deverá, nos locais em que já estiverem estabelecidas as missões católicas portuguesas, ser inteiramente confiado ao pessoal missionário e aos auxiliares. Nos locais em que essas missões não possam exercer a função do ensino continuará esta a cargo do Estado.

II — O ensino dos indígenas em escolas particulares deve subordinar-se à mesma orientação geral a que é submetido quando ministrado pelo Estado.

III — No ensino dos indígenas visar-se-ão, além dos fins previstos no n.º IV da base anterior, a sua perfeita nacionalização e moralização e a aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, condições e conveniências das economias regionais.

IV — No ensino dos indígenas é autorizado o emprego dos idiomas nativos como instrumento de ensino da língua portuguesa.

SECÇÃO V

Do serviço militar no ultramar

BASE LXXXIII

I — Nas províncias ultramarinas o serviço militar é geral e obrigatório para todos os portugueses, determinando a lei a forma de ser prestado.

II — Os serviços militares no ultramar serão organizados por diplomas especiais de acordo com o princípio da unidade, com as restrições julgadas indispensáveis.

SECÇÃO VI

Das populações indígenas

BASE LXXXIV

I — O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições desta secção e as convenções internacionais. As autoridades e os tribunais impedirão e castigarão, nos termos da lei, todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

II — O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, umas e outras portuguesas, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência.

